Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano LXXXV • Nº 201 | Poder Legislativo | Recife, sexta-feira, 21 de novembro de 2008

Homenagem aos quilombolas de Conceição das Crioulas

Associação recebeu do Parlamento Estadual Medalha Zumbi dos Palmares

JOÃO BITA

TRIBUNA - *Isaltino Nascimento falou da importância do Dia Nacional da Consciência Negra*

Uma reunião solene proposta pelo deputado Isaltino Nascimento (PT) marcou, ontem, na Alepe, a entrega da Medalha Zumbi dos Palmares à Associação Quilombola de Conceição das Crioulas. A ocasião para a concessão da comenda não foi escolhida por acaso. Em 20 de novembro comemora-se o Dia Nacional da Consciência Negra, em homenagem ao líder do Quilombo dos Palmares, Zumbi dos Palmares, morto na mesma data, em 1695. Zumbi liderava o quilombo de maior resistência negra na época do Brasil Colônia.

A Associação homenageada é composta por cerca de quatro mil pessoas que fazem parte da comunidade de Conceição das Crioulas, no município de Salgueiro, no Sertão. "A comunidade luta pelo direito de reconquistar suas terras que, hoje, estão nas mãos de fazendeiros, batalha que exige a persistência dos quilombos. Concedendo a Medalha Zumbi dos Palmares, a Casa reafirma seu apoio ao movimento negro brasileiro e cumprimenta a Associação pelo trabalho em defesa dos direitos dos negros sertanejos", ressaltou o deputado Airinho (PSB), que conduziu a abertura da solenidade.

O autor da homenagem registrou a posição de destaque da Associação Quilombola de Conceição das Crioulas no Brasil e no Exterior. "O reconhecimento se firma na união e organização de um povo que trabalha para preservar sua história, quebrando as barreiras do preconceito e da discriminação racial", disse Isaltino. O representante da entidade, João Alfredo de Souza, agradeceu a homenagem e afirmou que o momento "representa o reconhecimento dos negros que chegaram ao Brasil com capacidade para desenvolvê-lo". A moradora da comunidade Ana da Conceição representou a Associação e recebeu a Medalha e o diploma em alusão à data.

Durante a solenidade, o grupo de dança Trancelin e a Banda de Pífano de Conceição das Crioulas se apresentaram. Representantes de várias entidades de apoio e defesa à causa dos negros participaram da reunião solene.

Intercâmbio

Pernambuco e Geórgia, parceiros há 40 anos

Os 40 anos da parceria entre o Estado americano da Geórgia e Pernambuco foram celebrados, ontem, na Alepe, em reunião solene proposta pelo deputado Sebastião Rufino (DEM). Durante o evento, coordenado pelo presidente do Parlamento, deputado Guilherme Uchoa (PDT), foram ressaltados os frutos da relação entre os dois Estados.

O intercâmbio começou em novembro de 1968, com a criação do Comitê Pernambuco, nos Estados Unidos. "O Vôo da Amizade, promovido pela entidade, inaugurou o relacionamento entre os dois Estados-irmãos com a vinda do então governador da Geórgia, Jimmy Carter", lembrou Uchoa.

Por dez anos, o vôo mobilizou mais de três mil pessoas, gerando um intercâmbio cultural e comercial que continua sendo fortalecido.

O presidente da Assembléia registrou ainda que Sebastião Rufino, Geraldo Melo, Carlos Lapa, Gilberto Marques Paulo e Teresa Duere participaram de um dos Vôos da Amizade, em 2000, e que a Assembléia Legislativa firmou um convênio, por meio da Escola do Legislativo, com o Instituto de Governo Carl Vinson para capacitar lideranças eleitas. "A ação foi fundamental para fortalecer a profissionalização e modernização da gestão pública da Casa", observou.

Rufino destacou a história da instituição não-governamental, criada por iniciativa do então presidente americano John Kennedy. "A idéia era motivar o espírito de cooperação e amizade entre os povos das Américas. Nos anos seguintes ao da fundação, em 1964, a organização se expandiu consideravelmente, firmando novas parcerias, chegando ao número de 120 comitês", disse. Para o parlamentar, a integração entre os Estados causa grande impacto na vida das pessoas quando incentiva a troca de conhecimentos em setores prioritários da sociedade. "Admiro o trabalho dos companheiros das Américas, que, atravessando fronteiras, contribuem de maneira brilhante para a construção de uma América para todos", observou Rufino.

JOÃO BITA

APOIO - *Rufino (E) e Uchoa (mesa) enfatizaram cooperação*

Os presidentes do Comitê na Geórgia, Lynda Woodruff, e do Comitê em Pernambuco, Tibério de Paula Pedrosa Monteiro, agradeceram a homenagem. "Ao longo dos anos, nossa parceria ganhou reconhecimento internacional", afirmou Lynda. "É um momento único. Mostramos ao mundo que os povos, mesmo diferentes em suas culturas, permanecem irmãos", observou Monteiro. Uma delegação do Estado americano se fez presente à solenidade.

NOTA

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco convida parlamentares e servidores para a missa de sétimo dia do deputado João Negromonte, que será celebrada a partir das 10h de amanhã, na Igreja Nossa Senhora do Rosário, Paróquia da Torre, localizada na Rua Conde de Irajá, nº 1049, Praça da Torre. A Mesa agradece, antecipadamente, a todos os que comparecerem a esse ato de fé cristã.

JOÃO BITA

ALERTA - *João Fernando citou dificuldade do patronato em cumprir exigências*

Decisão do MPT prejudica trabalhadores

Ministério autuou Usina Vitória, em Palmares

A intervenção do Ministério Público do Trabalho (MPT) na Usina Vitória, localizada no município de Palmares, a 125 quilômetros do Recife, foi classificada pelo deputado João Fernando Coutinho (PSB) como "uma ação que poderá prejudicar diversos trabalhadores rurais da Zona da Mata". A instituição deflagrou a operação na manhã de ontem. Em pronunciamento, durante o Pequeno Expediente, o parlamentar criticou a iniciativa da instituição de autuar o empreendimento.

De acordo com Coutinho, o MPT tem exigido uma série de critérios, cuja aplicação não considera a realidade dos usineiros. "Lamento a forma como, nos últimos meses, o órgão tem tratado o setor sucroalcooleiro. Isso tem prejudicado, e muito, a atividade relacionada ao açúcar no Estado", ponderou. Ainda segundo o socialista, por causa da autuação da Usina Vitória, duas mil pessoas estão ameaçadas de perder a emprego.

Portanto, no sentido de evitar outros transtornos ao segmento, o deputado informou que, às 14h30 de ontem, iria à Delegacia Regional do Trabalho conversar com os representantes da instituição.

"Fico preocupado com as diversas famílias sustentadas pela atividade. A verdade é que, com as cobranças do MPT, as usinas poderão fechar as portas", avaliou.

Jaboatão

Líder da Oposição questiona denúncias contra Elina

A deputada Elina Carneiro (PSB) recebeu, ontem, o apoio do líder da Oposição, deputado Pedro Eurico (PSDB), em relação à matéria publicada no *Jornal do Commercio* sobre o período em que a socialista foi presidente da Fundação Yapoatan, entidade ligada à Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, na Região Metropolitana do Recife (RMR). O tucano questionou a postura das instituições públicas, que, durante toda a gestão do prefeito Newton Carneiro, "estiveram ausentes, mas, agora, aparecem querendo fazer justiça". "Por que só agora?", indagou.

JOÃO BITA

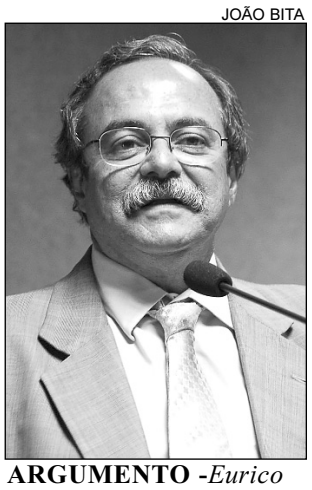

ARGUMENTO -*Eurico*

Eurico lembrou que apóia integralmente o prefeito eleito do município, Elias Gomes, porém, sempre defenderá os parlamentares da Casa contra préjulgamentos oriundos de qualquer instituição pública. A deputada está sendo acusada pelas promotoras de Defesa do Patrimônio Público de Jaboatão dos Guararapes, Dalva Cabral e Janaína Sacramento, de improbidade administrativa, quando esteve à frente da fundação, em 1998.

Segundo Eurico, a Fundação Yapoatan foi extinta pela própria gestão municipal e não cabe à Justiça levar adiante qualquer processo contra a entidade. "A imprensa reflete a sociedade, repassa fatos, entretanto, muitas vezes, esses fatos são plantados para macular a imagem de alguém", observou.

O presidente da Alepe, deputado Guilherme Uchoa (PDT), solidarizou-se e elogiou os argumentos jurídicos de Eurico.

Governo Federal

Violência cresce, apesar do PAC da Segurança

As medidas adotadas pelo Governo Federal para reduzir a violência receberam críticas do deputado Antônio Moraes (PSDB). Ontem, durante a reunião plenária, o parlamentar lamentou a aplicação de apenas 21% dos recursos do PAC da Segurança, do total de R$ 1,4 milhão previsto para ser investido em ações contra a criminalidade.

Baseado em informações publicadas na imprensa, Moraes discordou do fato de o Ministério da Justiça gastar cerca de R$ 15 milhões em propaganda institucional para divulgar o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci). O programa tem a finalidade de investir em estratégias de segurança nas 11 cidades mais violentas do País.

JOÃO BITA

CRÍTICAS - *Moraes discorda da divisão de recursos*

"Os recursos do PAC da Segurança estão sendo destinados para propaganda, enquanto a incidência de vários tipos de crime (contra a mulher, estupros, assaltos, entre outros) continua aumentando. O ex-governador Jarbas Vasconcelos sempre foi criticado por gastar com publicidade e o Governo do PT faz a mesma coisa", pontuou.

O deputado tucano acrescentou que o "fiasco" das ações da União está sendo relacionado ao gerente do Pronasci, Ronaldo Teixeira, que também é chefe de gabinete do ministro da Justiça, Tarso Genro.

Sistema penitenciário

Feitosa apóia videoconferência

A legalização do interrogatório por videoconferência nos processos judiciais foi defendida, ontem, pelo deputado Alberto Feitosa (PR). O parlamentar comentou o apelo feito aos presidentes do Senado, senador Garibaldi Alves Filho, e da Câmara dos Deputados, deputado Arlindo Chinaglia, por meio da Indicação n° 2573/08. No texto, o republicano solicita a votação do projeto que trata do assunto. Com a aprovação da proposta, o Código de Processo Penal será alterado, permitindo que o interrogatório por videoconferência seja executado.

"Pessoas que foram detidas em flagrante são liberadas por conta do atraso nos processos judiciais. A legalização do interrogatório por videoconferência agilizará o sistema de julgamento. Assim, os custos do transporte de presos serão reduzidos e a atuação do Poder Judiciário será dinamizada", argumentou. A indicação foi aprovada em discussão única na reunião plenária.

Ordem do Dia

JOÃO BITA

O Projeto de Lei nº 320/08, de autoria da deputada Teresa Leitão (PT) e cuja aplicação impede a cobrança de valor mínimo para uso do cartão de crédito no Estado, recebeu parecer favorável dos integrantes da Alepe. A proposição foi aprovada, ontem, em primeira discussão, após ser contestada pelo deputado Pedro Eurico (PSDB). De acordo com o tucano, que votou contrário à proposta, não é de competência do Parlamento pernambucano legislar sobre o tema. "Essa é uma atribuição federal. A norma prejudicará o comércio, pois os estabelecimentos têm custos para dispor do serviço de cartão de crédito", ponderou. Em resposta, Teresa Leitão disse que o projeto foi acatado em quatro Comissões Permanentes da Casa e não foi considerado inconstitucional. "Os consumidores têm direito de escolher como pagarão suas compras", pontuou a petista. Eurico elogiou ainda a aprovação do Projeto de Lei nº 774/08, em primeira discussão, criando cargos na estrutura do Tribunal de Contas do Estado.

Audiência avalia mudanças nas diretrizes do Magistério

Encontro será no próximo dia 24, no Centro de Convenções

JOÃO BITA

INICIATIVA - *Debate tem a promoção da CNE, em parceria com a Comissão de Educação*

A fim de ampliar o debate e colher informações sobre a revisão da Resolução nº 3, de outubro de 1997, que fixa as diretrizes para os Planos de Carreira e de Remuneração do Magistério, o Conselho Nacional de Educação (CNE), em parceria com a Comissão de Educação e Cultura da Alepe, promoverá, no próximo dia 24, uma audiência pública, no Auditório Ribeira, no Centro de Convenções, em Olinda. A informação foi repassada, ontem, pela presidente da Comissão de Educação, deputada Teresa Leitão (PT), durante a reunião do colegiado.

"Essas audiências são de caráter regional. Com a alteração da forma de financiamento do ensino, englobando toda a educação básica, essas diretrizes estão desatualizadas. Por isso, o CNE resolveu debater o assunto em todas as regiões do País, a fim de colher subsídios", explicou a petista.

A parlamentar acrescentou que o plano de carreira é um instrumento importantíssimo de valorização dos trabalhadores em educação. "Em Pernambuco, o plano será reformulado. Já temos uma comissão formada para isso."

Durante a reunião, os parlamentares também distribuíram 12 projetos e aprovaram outros três. Entre eles, o de nº 773/08, de autoria de Sebastião Rufino (DEM), que institui o Dia do Policial Militar. A matéria prevê que a comemoração seja anual, no dia 18 de outubro.

No próximo dia 26, a Comissão de Educação da Casa, em conjunto com as Comissões de Saúde, de Defesa da Mulher, de Cidadania e a Comissão Especial de Acompanhamento e Criação do Plano Estadual de Juventude, realizará uma audiência pública, no auditório da Alepe, para discutir o Projeto Saúde e Prevenção nas Escolas. A idéia é abordar questões relacionadas à saúde dos jovens.

Cidadania

JOÃO BITA

ELINA E MOURA - *Mais políticas públicas para negros*

Igualdade racial motivou discursos

Continuação da página 1

O Dia Nacional da Consciência Negra, comemorado ontem, também foi lembrado pelos deputados Elina Carneiro (PSB) e Luciano Moura (PCdoB).

Para Elina, é necessário mais empenho para construir políticas públicas capazes de promover as mudanças necessárias para beneficiar o povo negro. A socialista lamentou que o projeto de sua autoria, visando transformar 20 de novembro em feriado, não tenha sido aprovado pela Comissão de Justiça. "Mesmo assim, continuarei a defender essa idéia por acreditar que seja uma justa reivindicação do movimento negro", salientou.

Dados apresentados pelos parlamentares mostraram os resultados da pesquisa Negros no Mercado de Trabalho da Região Metropolitana do Recife (RMR), referente ao ano de 2007. Segundo o estudo, os negros representam 75,4% da população economicamente ativa da RMR, incluindo empregados e desempregados. Os que estão inseridos no mercado de trabalho ocupam postos precários, caracterizados pela ausência de proteção social e longas jornadas de trabalho.

Luciano Moura explicou que os negros lutam por mais igualdade. "Um exemplo disso foi a eleição americana, em que a população escolheu o primeiro negro para presidir o País, sendo os Estados Unidos a região com uma das histórias mais tristes e contundentes de racismo", enfatizou o parlamentar, acrescentando a importância de Zumbi.

Brasília

Senadores fazem vigília por aposentados

JOÃO BITA

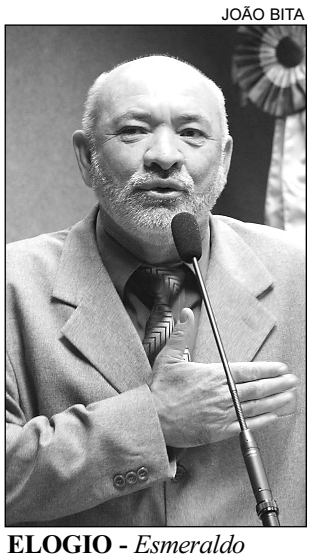

ELOGIO - *Esmeraldo*

A iniciativa de um grupo de senadores em promover uma vigília, no Plenário do Senado, em Brasília, em prol da aprovação de projetos de interesse dos aposentados, foi parabenizada na Alepe. O evento teve início na noite da última terça-feira e terminou na manhã de anteontem. "Os aposentados, que trabalharam durante anos contribuindo com o País, sofrem com o desprezo das autoridades. O que aconteceu no Senado foi um ato de solidariedade e serve de exemplo para todos", observou o deputado Esmeraldo Santos (PR).

As matérias foram aprovadas pelos senadores e aguardam a decisão dos deputados federais, na Câmara. "Uma delas, de autoria de Paulo Paim (PT-RS), trata da perda de rendimento da categoria. Muitas pessoas se aposentam com um teto de dez salários mínimos e, hoje, ganham de três a quatro", lamentou o republicano.

Outro projeto, também de autoria de Paim, visa extinguir o chamado fator previdenciário, que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida no cálculo do benefício. Ontem, Esmeraldo ainda solicitou que seu apoio ao Senado fosse encaminhado ao presidente da instituição, senador Garibaldi Alves Filho (PMDB-RN).

Catolicismo

Morte de monsenhor Ayrton Guedes repercute

Um Voto de Pesar e um minuto de silêncio pelo falecimento de monsenhor José Ayrton Guedes foram solicitados, ontem, na Alepe. Guedes havia sido homenageado na Casa Joaquim Nabuco, no último dia 10, em um Grande Expediente Especial, em comemoração aos 80 anos de sacerdócio. Atualmente, o padre trabalhava na Paróquia de Nossa Senhora da Piedade, no bairro de Santo Amaro.

"O sacerdote tinha como metas evangelizar e educar as pessoas. Agora, essa tarefa terá continuidade por meio daqueles que partilharam com ele esse trabalho digno", pontuou o deputado Geraldo Coelho (PTB), que tratou do assunto.

JOÃO BITA

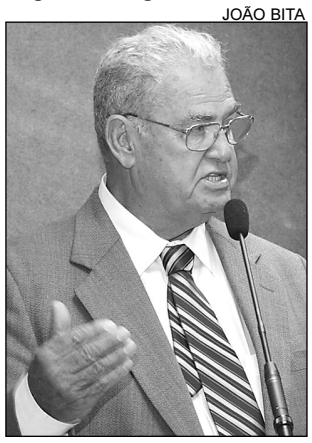

GERALDO - *Social*

Guedes nasceu no município de Bezerros, em 1906. Ordenou-se em Roma, na Itália, em 1928. Um ano depois, retornou ao Brasil e, desde 1952, atuava como padre na Paróquia de Nossa Senhora do Carmo. Entre as ações que o pároco realizou, estão a fundação e a construção da Escola Dom Bosco.

O parlamentar ainda informou que uma missa foi celebrada pelo arcebispo da Arquidiocese de Olinda e Recife, dom José Cardoso Sobrinho; o bispo da Diocese de Caruaru e responsável pela Diocese de Bezerros, dom Bernardino Marchió; e por mais cem padres de diversas paróquias. "Apresento condolências a todos os párocos e, em especial, ao padre Francisco Caetano, que sempre atuou nos trabalhos de Guedes", declarou o petebista.

Adelmo Duarte

JOÃO BITA

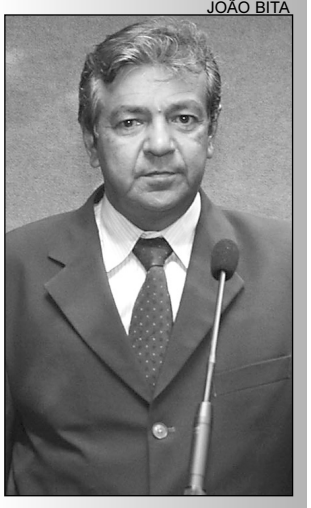

O deputado Adelmo Duarte (DEM) voltou a integrar o Poder Legislativo na vaga deixada pelo deputado João Negromonte (PMDB), que morreu no último domingo (16). O integrante do Democratas assume mandato em caráter efetivo, por ser suplente da coligação partidária DEM/PHS/PMDB, formada durante as eleições de 2006. No ano passado, o deputado substituiu Negromonte, que estava de licença médica. Duarte retoma as atividades parlamentares com o mesmo objetivo do primeiro mandato: buscar o desenvolvimento do Agreste Meridional. A atuação do deputado é focada em defender os segmentos produtivos da indústria, do comércio, da avicultura e da agropecuária, além de apoiar programas de geração de emprego e renda.

Ata

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2008 E 30 MINUTOS.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO IZAÍAS RÉGIS.

AOS 19 (DEZENOVE) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2008 (DOIS MIL E OITO), ÀS 14 (CATORZE) HORAS E 30 (TRINTA) MINUTOS, PRESENTES OS DEPUTADOS AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO FIGUEIRÔA, ANTÔNIO MORAES, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLAUDIANO MARTINS, DOUTORA NADEGI, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ELIAS LIRA, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, GUILHERME UCHÔA, ISALTINO NASCIMENTO, IZAÍAS RÉGIS, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOSÉ QUEIROZ, LUCIANO MOURA, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, PASTOR CLEITON COLLINS, RICARDO TEOBALDO, SEBASTIÃO RUFINO E TERESA LEITÃO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR FILHO, AUGUSTO COUTINHO, CORONEL JOSÉ ALVES, ELINA CARNEIRO, EVERALDO CABRAL, JOÃO DA COSTA, LOURIVAL SIMÕES, PEDRO EURICO, SÉRGIO LEITE E SOLDADO MOISÉS, ENCONTRANDO-SE LICENCIADOS OS DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES, HENRIQUE QUEIROZ, MIRIAM LACERDA, RAIMUNDO PIMENTEL E TEREZINHA NUNES, NOS TERMOS DAS RESOLUÇÕES NºS 887/2008, 885/2008, 888/2008, 892/2008 E 886/2008, RESPECTIVAMENTE, CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLARA ABERTA A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS ANTÔNIO MORAES E SEBASTIÃO RUFINO, RESPECTIVAMENTE. LIDA, É APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA ANTERIOR. LIDO O EXPEDIENTE, É ENVIADO À PUBLICAÇÃO. NO HORÁRIO RESERVADO AO PEQUENO EXPEDIENTE, O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DOUTORA NADEGI, QUE REGISTRA O DIA MUNDIAL DE COMBATE AO DPOC, NOMENCLATURA USADA PARA CLASSIFICAR A DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA, BRONQUITE CRÔNICA E O ENFISEMA PULMONAR, COMEMORADO NO DIA DE HOJE. SEGUE NA TRIBUNA O DEPUTADO ANDRÉ CAMPOS PARA REGISTRAR A APROVAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS DO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL MAURÍCIO RANDS QUE TORNA A CIDADE DO RECIFE MONUMENTO NACIONAL E QUE ESTÁ EM TRAMITAÇÃO NO SENADO. CONTINUANDO, RELATA QUE A PROPOSTA RECONHECE A IMPORTÂNCIA HISTÓRICA DO MUNICÍPIO NOS MOVIMENTOS REVOLUCIONÁRIOS E NA POLÍTICA. FINALIZANDO, RESSALTA A UNIÃO DA BANCADA FEDERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA APROVAR O PROJETO DE LEI. NA SEQÜÊNCIA, O DEPUTADO EDSON VIEIRA COMENTA DECLARAÇÃO DO SENHOR CARLOS VELLOSO, EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE, À IMPRENSA SOBRE A INEXISTÊNCIA DE FOTOGRAFIA NO TÍTULO DE ELEITOR. CONTINUANDO, OPINA QUE A FALTA DE IMAGEM IDENTIFICANDO O ELEITOR NO DOCUMENTO FAVORECE A FRAUDE ELEITORAL, SALIENTANDO QUE OUTROS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO, A EXEMPLO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, EXIGEM FOTOGRAFIA. FINALIZANDO, APELA AO TSE QUE TOME PROVIDÊNCIAS SOBRE O ASSUNTO. A SEGUIR, O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES DESTACA AS ATIVIDADES DA COMISSÃO ESPECIAL DO PARQUE ASA BRANCA, RELATANDO QUE UM GRUPO DESIGNADO PELO COLEGIADO SE REUNIU NA FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE, DEFININDO AS COMEMORAÇÕES DO ANIVERSÁRIO DO SENHOR LUIZ GONZAGA PARA O DIA TREZE DE DEZEMBRO DO CORRENTE. CONTINUANDO, ANTECIPA QUE A COMISSÃO SE REUNIRÁ COM SECRETÁRIO DE TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, OBJETIVANDO INTEGRAR AS ATIVIDADES TURÍSTICAS DOS MUNICÍPIOS DE EXU E JUAZEIRO DO NORTE, LOCALIZADO NESSE ESTADO, E QUE O SENHOR TADEU ALENCAR, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, DEBATERÁ A RECUPERAÇÃO DO PARQUE ASA BRANCA COM O COLEGIADO. FINALIZANDO, RELATA A REALIZAÇÃO DA REUNIÃO DA COMISSÃO COM O SENHOR SÍLVIO COSTA FILHO, SECRETÁRIO DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO DIA DE ONTEM. USA DA PALAVRA O ÚLTIMO ORADOR INSCRITO NO PEQUENO EXPEDIENTE, DEPUTADA TERESA LEITÃO, QUE DESTACA A CONSTRUÇÃO DE NOVO CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, RESSALTANDO QUE O LOCAL RECEBERÁ O NOME DO SENHOR PROFESSOR PAULO FREIRE, ANUNCIANDO QUE A UNIDADE SEGUIRÁ A CONCEPÇÃO DE ENSINO DEFENDIDA PELO EDUCADOR AO RESPEITAR A POLÍTICA DE FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFESSORES. CONTINUANDO, INFORMA QUE A AÇÃO CONTA COM O APOIO DE TODOS OS EDUCADORES DA REDE MUNICIPAL. FINALIZANDO, APLAUDE A PREFEITURA PELA INICIATIVA. O SENHOR PRESIDENTE REGISTRA A PRESENÇA DO SENHOR JOSÉ MARCOS DE LIMA, EX-PRESIDENTE DESTE PODER. ENCERRADO O PEQUENO EXPEDIENTE, O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A ORDEM DO DIA. SUBMETIDOS AO PLENÁRIO, SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PARECERES DA COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS NºS 2707/2008 E 2719/2008, QUE OFERECEM REDAÇÃO FINAL AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 796/2008 E 804/2008, RESPECTIVAMENTE. SUBMETIDOS AO PLENÁRIO, SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 802/2008 E 803/2008. SUBMETIDO AO PLENÁRIO, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 807/2008, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. SUBMETIDO AO PLENÁRIO, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 833/2008. SUBMETIDO AO PLENÁRIO, É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 675/2008, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. SUBMETIDO AO PLENÁRIO, É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 679/2008. SUBMETIDO AO PLENÁRIO, É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 701/2008, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. SUBMETIDO AO PLENÁRIO, É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 703/2008, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. SUBMETIDO AO PLENÁRIO, É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 749/2008, COM AS EMENDAS SUPRESSIVA Nº 01 E MODIFICATIVA Nº 02, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. SUBMETIDO AO PLENÁRIO, É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 791/2008. SUBMETIDOS AO PLENÁRIO, SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 805/2008 E 806/2008. SUBMETIDO AO PLENÁRIO, É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 822/2008. ABERTA A DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 721/2008, NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA, INFORMANDO QUE O MESMO SERÁ SUBMETIDO A VOTAÇÃO NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS JOÃO FERNANDO COUTINHO E SEBASTIÃO RUFINO, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA NOMINAL PARA A VOTAÇÃO. ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO FIGUEIRÔA, ANTÔNIO MORAES, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLAUDIANO MARTINS, DOUTORA NADEGI, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ELIAS LIRA, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, GUILHERME UCHÔA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOSÉ QUEIROZ, LUCIANO MOURA, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, PASTOR CLEITON COLLINS, RICARDO TEOBALDO, SEBASTIÃO RUFINO E TERESA LEITÃO (32 (TRINTA E DOIS) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR FILHO, AUGUSTO COUTINHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, ELINA CARNEIRO, EVERALDO CABRAL, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO DA COSTA, LOURIVAL SIMÕES, MIRIAM LACERDA, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, SÉRGIO LEITE, SOLDADO MOISÉS E TEREZINHA NUNES, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO IZAÍAS RÉGIS, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 60, INCISO VI, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO (16 (DEZESSEIS) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 721/2008. ABERTA A DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 778/2008, NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA, INFORMANDO QUE O MESMO SERÁ SUBMETIDO A VOTAÇÃO NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS JOÃO FERNANDO COUTINHO E SEBASTIÃO RUFINO, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA NOMINAL PARA A VOTAÇÃO. ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO FIGUEIRÔA, ANTÔNIO MORAES, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLAUDIANO MARTINS, DOUTORA NADEGI, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ELIAS LIRA, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, GUILHERME UCHÔA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOSÉ QUEIROZ, LUCIANO MOURA, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, PASTOR CLEITON COLLINS, RICARDO TEOBALDO, SEBASTIÃO RUFINO E TERESA LEITÃO (32 (TRINTA E DOIS) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR FILHO, AUGUSTO COUTINHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, ELINA CARNEIRO, EVERALDO CABRAL, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO DA COSTA, LOURIVAL SIMÕES, MIRIAM LACERDA, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, SÉRGIO LEITE, SOLDADO MOISÉS E TEREZINHA NUNES, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO IZAÍAS RÉGIS, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 60, INCISO VI, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO (16 (DEZESSEIS) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 778/2008. ABERTA A DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 800/2008, NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA, INFORMANDO QUE O MESMO SERÁ SUBMETIDO A VOTAÇÃO NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS JOÃO FERNANDO COUTINHO E SEBASTIÃO RUFINO, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA NOMINAL PARA A VOTAÇÃO. ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO FIGUEIRÔA, ANTÔNIO MORAES, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLAUDIANO MARTINS, DOUTORA NADEGI, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ELIAS LIRA, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, GUILHERME UCHÔA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOSÉ QUEIROZ, LUCIANO MOURA, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, PASTOR CLEITON COLLINS, RICARDO TEOBALDO, SEBASTIÃO RUFINO E TERESA LEITÃO (32 (TRINTA E DOIS) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR FILHO, AUGUSTO COUTINHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, ELINA CARNEIRO, EVERALDO CABRAL, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO DA COSTA, LOURIVAL SIMÕES, MIRIAM LACERDA, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, SÉRGIO LEITE, SOLDADO MOISÉS E TEREZINHA NUNES, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO IZAÍAS RÉGIS, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 60, INCISO VI, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO (16 (DEZESSEIS) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 801/2008. SUBMETIDOS AO PLENÁRIO, SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA A INDICAÇÃO Nº 2567/2008 E OS REQUERIMENTOS NºS 2707/2008 A 2711/2008. ESGOTADA A PAUTA, O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA À PUBLICAÇÃO AS INDICAÇÕES NºS 2574/2008 A 2577/2008 E OS REQUERIMENTOS NºS 2732/2008 A 2739/2008, APRESENTADOS NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA DE HOJE, CONFORME SEGUE. PELO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO VOTOS DE APLAUSOS AOS SENHORES MÉDICO REINALDO DE OLIVEIRA PELO LANÇAMENTO DO LIVRO DE SUA AUTORIA "ALEGRIA DE MORRER – UM CONTO E CEM CRÔNICAS" E EX-VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO PAULO GUSTAVO PELO LANÇAMENTO DO LIVRO DE SUA AUTORIA "SÉCULO XXI: HOMEM OU MÁQUINA?" E VOTOS DE PESAR PELO FALECIMENTO DOS SENHORES EDSON CARVALHO BEZERRA CAVALCANTI E NELSON GESTEIRA. PELA DEPUTADA CARLA LAPA APELO AOS SENHORES GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO NO SENTIDO DE VIABILIZAREM A MELHORIA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA DO MUNICÍPIO DE CARPINA. PELO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE REUNIÃO SOLENE NO DIA QUINZE DE DEZEMBRO DO CORRENTE EM COMEMORAÇÃO DOS CENTO E TRINTA E CINCO ANOS DA BANDA DE MÚSICA DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO E VOTO DE APLAUSOS AO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO PELA ADESÃO AO DIA MUNDIAL DO DIABETES. PELO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES APELO AOS SENHORES GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO NO SENTIDO DE VIABILIZAREM A REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA DO MUNICÍPIO DE CARPINA. PELO DEPUTADO BARRETO APELO AOS SENHORES GOVERNADOR E SECRETÁRIOS DE TRANSPORTES E EXECUTIVO DE TRANSPORTES DO ESTADO, DIRETOR-PRESIDENTE E DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E GESTOR DO TERCEIRO DISTRITO RODOVIÁRIO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/CARUARU NO SENTIDO DE PROVIDENCIAREM A OPERAÇÃO TAPA-BURACOS NA RODOVIA PE 123. PELO DEPUTADO CORONEL JOSÉ ALVES VOTOS DE CONGRATULAÇÕES COM O CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA PELA PASSAGEM DOS SETENTA E CINCO ANOS DE FUNDAÇÃO E COM O PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO DA SÉTIMA RM PELA PASSAGEM DO OCTOGÉSIMO SEXTO ANIVERSÁRIO. PELO DEPUTADO AIRINHO DE SÁ CARVALHO APELO AOS SENHORES GOVERNADOR DO ESTADO E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO NO SENTIDO DE VIABILIZAREM A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA SEDE DO FÓRUM DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO. (OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 834/2008 A 844/2008, ORIUNDOS DO PODER EXECUTIVO, CONSTAM NO EXPEDIENTE DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA DE HOJE, COM OS RESPECTIVOS RESUMOS E ENCAMINHAMENTOS.) NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO, CONVOCANDO A PRÓXIMA, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AS DEZ HORAS DO DIA DE AMANHÃ.

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Izaías Régis; **2º Vice-Presidente**, Deputado Ciro Coelho; **1º Secretário**, Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário**, Deputado Raimundo Pimentel; **3º Secretário**, Deputado Sérgio Leite; **4º Secretário**, Deputado Henrique Queiroz. **Procuradoria Geral,** Ismar Teixeira Cabral (procurador-geral); **Superintendência Geral,** Paulo César Menezes Teixeira (Superintendente-Geral); **Assistência Legislativa,** Ana Olímpia Celso de M. Severo (Assistente-Chefe); **Superintendência Administrativa,** Adriana Alves Araújo (Superintendente); **Superintendência de Recursos Humanos**, Karla de Fátima Mendes Vieira (Superintendente); **Superintendência de Modernização Institucional e Tecnológica,** Braulio José de Lira C. Torres; **Superintendência de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira**, Marcelo Cabral e Silva (Superintendente); **Cerimonial,** Francklin Bezerra Santos (Assistente de Cerimonial); **Assistência de Saúde e Medicina Ocupacional,** Aldo Mota (Assistente-Médico); **Assistência de Segurança Legislativa,** Coronel Ricardo Ferreira de Lima (Coordenador-Chefe); **Escola do Legislativo**, Jurandir Bezerra Lins (Assistente-Educacional); **Assistência de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo,** Cynthia Barreto (Assistente-Chefe); **Auditagem,** Gildo Dantas Correia de Góis (Auditor-chefe); **Assistência de Comunicação Social,** Cláudia Lucena (Assistente de Comunicação Social); **Chefe de Departamento de Imprensa**, Marconi Glauco; **Editora:** Andréa Tavares; **Redatores:** Antônio Azevedo, Fernanda Rodrigues, Isabelle Costa Lima, Larissa Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovítera (Edição de Fotografia), Carlos Oliveira, João Bitta, Moisés Barbosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão e Alécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio:** Ana Lúcia Lins; **Repórteres:** Carolina Flores, Fellipe Marques, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som:** Aristides Pandelis Frangakis e Alcidézio Ramos; **Estagiários:** Carolina Mafra, Hortência Cecílio, Manoela Moura, Renata Santana e Talita Arruda: **Chefe do Departamento de TV,** Antônio Magalhães; **Gerente de Produção de TV,** Natália Câmara; **Reportagem:** Ana Cláudia Braga, Fellipe Marques, Mara Amorim; **Produção:** Kiki Marinho, Solange Mendonça; **Apresentação:** Mônica Alcântara. **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3217-2368. Fax 3217-2107. PABX 3217.2211. **Nosso E-mail**: *dimprensa@alepe.pe.gov.br.*

Nosso endereço na Internet *http://www.alepe.pe.gov.br*

Expediente

CENTÉSIMA TRIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2008.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 262 - DO GOVERNADOR DO ESTADO encaminhando Projeto de Lei nº 845 que Cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª e 11ª Comissões.

MENSAGEM Nº 263 - DO GOVERNADOR DO ESTADO encaminhando Projeto de Lei nº 846 que Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, as áreas de terra que indica, e dá providências correlatas.
Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

PARECER Nº 2738 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 320.
A Imprimir.

PARECERES NºS 2739, 2740, 2741, 2742, 2743 E 2744 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS dando Redação Final aos Projetos de Lei nºs 675, 679, 701, 703, 749 e 791.
A Imprimir.

OFÍCIO Nº 178 - DA PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DE APOIO JURÍDICO-LEGISLATIVO AO GOVERNADOR encaminhando, em devolução, os autógrafos das Leis Ordinárias nºs 13.627, de 14/11/2008; 13.628 e 13.629, datadas de 18//11/2008.
Inteirada.

OFÍCIO Nº 01 - DO DEPUTADO ADELMO DUARTE comunicando sua assunção ao Mandato Parlamentar.
À Publicação.

OFÍCIO Nº 176 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 2597, do Deputado Claudiano Martins.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO solicitando dispensa da presença nas Reuniões Plenárias dos dias 19 e 20 de novembro de 2008.
À Publicação.

Ofício

Ofício nº 01/2008

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente

Comunico a V. Exa. que estou, na data de hoje, assumindo o mandato parlamentar em decorrência da vacância de mandato, motivada pelo falecimento do Deputado João Negromonte.

No ensejo reitero a V. Exa. os protestos de estima e apreço.

ADELMO DUARTE
Deputado

Excelentíssimo Senhor
Deputado Guilherme Uchôa
Presidente da Assembléia Legislativa de Pernambuco

Mensagens

MENSAGEM Nº 264/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembléia, Projeto de Lei que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, crédito suplementar no valor de R$ 45.378.539,48 (quarenta e cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), em favor da SECRETARIA DE SAÚDE, para aplicação pelo Fundo Estadual de Saúde - FES-PE.

A solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas relativas à execução de ações prioritárias do FES-PE.

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 882/2008

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES-PE, crédito suplementar no valor de R$ 45.378.539,48 (quarenta e cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata a presente Lei serão os provenientes da anulação, em igual importância, das dotações discriminadas no seu Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2008 RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R$ VALOR
23000 – SECRETARIA DE SAÚDE		
00208 – Fundo Estadual de Saúde – FES-PE		
Projeto: 10.302.0511.2145 - Reequipagem da Rede de Referência Estadual		**8.313.230,00**
4.4.90.00. - Investimentos	0101	8.313.230,00

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA
COMISSÃO DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA DA JUVENTUDE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDI NCIA PÚBLICA

Nos termos do que dispõe o Art 105, inciso I c/c o art. 81, inciso I, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, convocamos os senhores Deputados (as), Antônio Moraes (PSDB), Geraldo Coelho(PTB) e Soldado Moisés (PSB) (membros titulares), Carlos Santana(PSDB), Elias Lira(DEM) e Esmeraldo Santos (PR) (suplente) da Comissão de Educação e Cultura; os senhores Deputados (as) Miriam Lacerda(DEM), Doutora Nadegi(PMN) (membros titulares) e Eduardo Porto (Pt do B) e Maviael Cavalcanti (DEM) (membros suplentes) da Comissão de Saúde; os senhores Deputados Augusto Coutinho (DEM) e Alberto Feitosa (PR) (membros titulares), Isaltino Nascimento (PT), Pastor Cleiton Collins (PSC) e Pedro Eurico (PSDB) (membros suplentes) da Comissão de Defesa da Cidadania; o(a)s senhore(a)s Deputados(as): Carla Lapa (PSB), José Queiroz (PDT) (membros titulares), Ceça Ribeiro (PSB), Manoel Ferreira (PR) (suplentes); os senhores Deputados Augusto César Filho (PTB), Edson Vieira (PSDC) (membros titulares), João Fernando Coutinho (PSB) e Sérgio Leite (PT), membros suplentes da Comissão Especial de Políticas Públicas para a Juventude, para comparecerem a Audiência Pública, a ser realizada no **dia 26 (vinte e seis) de novembro de 2008, às 10 (dez) horas, no Auditório do Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco.**

ASSUNTO:

PROJETO SAÚDE E PREVENÇÃO NAS ESCOLAS (SPE/PE)

Recife, 20 de novembro de 2008.

Deputada **Teresa Leitão**
Presidenta da Comissão de Educação e Cultura

Deputada **Elina Carneiro**
Presidenta da Comissão dos Direitos da Mulher

Deputado **Luciano Moura**
Vice-Presidente da Comissão de Defesa da Cidadania

Deputado **Airinho de Sá Carvalho**
Presidente da Comissão de Saúde

Deputada **Teresa Leitão**
Presidente em exercício da Comissão Especial da Juventude

Projeto:	10.301.0512.2090 -	Implantação das Ações de Prevenção das Violências e Promoção da Saúde/Pacto pela Vida		**51.000,00**
	4.4.90.00. -	Investimentos	0101	51.000,00
Atividade:	10.301.0512.2070 -	Atenção à Saúde das Populações em Assentamentos Rurais/Chapéu de Palha, Comunidades Quilombolas e Indígenas		**52.345,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	52.345,00
Atividade:	10.301.0512.2091 -	Atenção à Saúde de Pessoas com Deficiência nos Municípios		**230.000,00**
	4.4.90.00. -	Investimentos	0242	230.000,00
Atividade:	10.305.0512.2104 -	Controle e Erradicação das Doenças Imunopreveníveis no Estado		**192.217,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	192.217,00
Atividade:	10.301.0517.2169 -	Implementação da Aquisição de Medicamentos e Insumos de Assistência Farmacêutica em Atenção Básica		**6.491.632,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	6.491.632,00
Atividade:	10.303.0517.2170 -	Implementação das Ações de Assistência Farmacêutica aos Portadores de Patologias Excepcionais		**12.280.200,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	12.280.200,00
Atividade:	10.302.0521.2176 -	Estruturação da Rede Pré-Hospitalar Fixa para Atendimento às Urgências e Emergências		**1.400.000,00**
	3.3.40.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	600.000,00
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	800.000,00
Atividade:	10.302.0521.2178 -	Ampliação da Cobertura Estadual de Assistência Pré-Hospitalar Móvel/SAMU		**4.798.500,00**
	3.3.40.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	4.798.500,00
Atividade:	10.302.0521.2179 -	Estruturação das Unidades Hospitalares e de Suporte no Atendimento de Urgência e Emergência		**650.000,00**
	3.3.50.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	650.000,00
Atividade:	10.302.0520.2161 -	Estruturação e Implementação de Ações Assistenciais de Média e Alta Complexidade à Gestante e à Criança		**411.642,00**
	4.4.90.00. -	Investimentos	0101	411.642,00
Projeto:	10.302.0486.2018 -	Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem das Unidades de Saúde do SUS		**2.692.000,00**
	4.4.90.00. -	Investimentos	0101	2.692.000,00
Projeto:	10.122.0486.2025 -	Reestruturação Física das Instalações Prediais da Secretaria de Saúde		**48.020,00**
	4.4.90.00. -	Investimentos	0101	48.020,00
Atividade:	10.305.0515.2164 -	Vigilância Epidemiológica e Ambiental para o Controle das Doenças e Agravos		**1.020.000,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	1.020.000,00
Atividade:	10.126.0524.2159 -	Processamento das Informações dos Sistemas Ambulatorial e Hospiltar para Garantia dos Procedimentos de Média e Alta Complexidade		**6.747.753,48**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	3.747.753,48
	3.3.91.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	3.000.000,00
		TOTAL		**45.378.539,48**

ANEXO II

(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2008	EM R$

ESPECIFICAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	VALOR
23000 - SECRETARIA DE SAÚDE				
00208 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE				
Atividade:	10.121.0508.2184 -	Implementação das Ações de Programação, Orçamentação e Acompanhamento de Convênios		**7.632,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	7.632,00
Atividade:	10.121.0508.2186 -	Monitoramento do Processo de Planejamento em Saúde no Estado		**466,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	466,00
Atividade:	10.122.0260.0866 -	Gestão Administrativa das Ações do Fundo Estadual de Saúde - FES-PE		**821.495,00**
	3.3.50.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	821.495,00
Projeto:	10.122.0486.2024 -	Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem dos Pontos de Distribuição e Armazenamento de Medicamentos		**186.764,00**
	4.4.90.00. -	Investimentos	0101	186.764,00
Atividade:	10.122.0508.2185 -	Apoio ao Desenvolvimento da Gestão Municipal		**5.785,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	5.785,00
Atividade:	10.122.0509.2110 -	Adequação e Monitoramento do Quadro de Pessoal da SES		**72.100,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	72.100,00
Atividade:	10.122.0509.2112 -	Implementação de Ações para Valorização do Servidor		**58.000,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	58.000,00
Projeto:	10.122.0512.2087 -	Promoção de Ações de Educação em Saúde no Estado		**686.050,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	686.050,00
Projeto:	10.122.0524.2129 -	Modernização da Gestão da Rede de Referência Estadual		**165.674,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	165.674,00
Projeto:	10.122.0524.2134 -	Fortalecimento da Estrutura Organizacional da Secretaria Estadual de Saúde, Gerências Regionais de Saúde e Unidades Hospitalares		**11.500,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	11.500,00
Atividade:	10.122.0524.2138 -	Implementação da Política de Monitoramento da Assistência de Média e Alta Complexidade		**38.101,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	38.101,00
Atividade:	10.124.0524.2156 -	Fortalecimento do Sistema de Controle e Avaliação do SUS		**87.977,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	87.977,00
Projeto:	10.125.0252.1651 -	Implantação da Ouvidoria do Conselho Estadual de Saúde		**11.199,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	11.199,00
Atividade:	10.125.0524.2152 -	Fortalecimento do Componente Estadual de Auditoria do Sistema Único de Saúde		**191.108,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	191.108,00
Atividade:	10.125.0524.2157 -	Implementação do Complexo Regulador do Sistema Único de Saúde SUS/PE		**43.826,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0242	20.846,00
	4.4.90.00. -	Investimentos	0242	22.980,00
Projeto:	10.126.0445.2078 -	Implantação dos Núcleos de Informática - NI no FES-PE		**468.074,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	468.074,00
Atividade:	10.126.0445.2080 -	Operacionalização do Acesso à Rede Digital Corporativa de Governo - PE-MULTIDIGITAL do FES-PE		**2.414,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	2.414,00
Atividade:	10.126.0445.2083 -	Implementação de Serviços de Atendimento Direto ao Cidadão, via internet – E-SERVIÇOS no FES-PE		**268.600,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	268.600,00
Atividade:	10.126.0513.2175 -	Operacionalização dos Sistemas de Informação em Vigilância Sanitária		**503.000,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	30.000,00
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0242	43.000,00
	4.4.90.00. -	Investimentos	0242	430.000,00
Atividade:	10.128.0509.2111 -	Formação e Qualificação de Recursos Humanos para o SUS		**1.736.276,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	801.504,00
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0242	929.533,00
	4.4.90.00. -	Investimentos	0242	5.239,00
Projeto:	10.128.0512.2084 -	Implantação de Educação Permanente para Profissionais das Equipes de Saúde da Família – ESF		**951.454,00**
	3.3.50.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	20.000,00
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	442.501,00
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0242	488.953,00
Atividade:	10.128.0515.2163 -	Qualificação Técnica das Equipes de Vigilância em Saúde		**368.252,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	97.850,00
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0242	264.871,00
	4.4.90.00. -	Investimentos	0242	5.531,00
Atividade:	10.131.0524.2153 -	Implementação do Serviço de Ouvidoria da Secretaria Estadual de Saúde		**24.400,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	8.701,00
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0242	13.715,00
	4.4.90.00. -	Investimentos	0242	1.984,00
Atividade:	10.301.0512.2067 -	Assistência à Saúde nas Unidades Prisionais (Ups)		**629.422,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	9.422,00
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0242	600.000,00
	4.4.90.00. -	Investimentos	0242	20.000,00
Atividade:	10.301.0512.2069 -	Atenção Integral à Saúde da Criança		**68.078,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	24.100,00
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0242	43.978,00
Atividade:	10.301.0512.2073 -	Controle, Prevenção, Assistência e Vigilância Epidemiológica das DST/HIV/AIDS, Hepatites Virais, HTLV e Sífilis Congênita		**1.297.746,00**
	3.3.50.00. -	Outras Despesas Correntes	0242	908.000,00
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0242	316.062,00
	4.4.40.00. -	Investimentos	0242	58.906,00
	4.4.90.00. -	Investimentos	0242	14.778,00
Projeto:	10.301.0512.2075 -	Implantação da Certificação das Equipes de Saúde da Família nos Municípios		**1.877.489,48**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	867.285,48
	4.4.90.00. -	Investimentos	0101	1.010.204,00
Atividade:	10.301.0512.2077 -	Ampliação da Cobertura da Atenção Primária		**81,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	81,00
Atividade:	10.301.0512.2079 -	Monitoramento e Avaliação da Atenção Primária		**16.279,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	16.279,00
Atividade:	10.301.0512.2088 -	Fortalecimento da Atenção Integral da Saúde Mental no Estado		**68.327,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	61.824,00
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0242	4.772,00
	4.4.90.00. -	Investimentos	0242	1.731,00
Atividade:	10.301.0512.2089 -	Atenção Integral à Saúde da Mulher		**939.802,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0242	645.802,00
	4.4.90.00. -	Investimentos	0242	294.000,00
Atividade:	10.301.0512.2091 -	Atenção à Saúde de Pessoas com Deficiência nos Municípios		**1.028,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	1.028,00
Atividade:	10.301.0512.2092 -	Fortalecimento das Ações nos Municípios para a Atenção à Saúde do Idoso		**279.333,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	12.685,00
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0242	266.648,00
Atividade:	10.301.0512.2093 -	Fortalecimento da Saúde do Trabalhador		**635.871,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0242	467.013,00
	4.4.90.00. -	Investimentos	0242	168.858,00
Atividade:	10.301.0512.2095 -	Atenção Integral em Saúde Bucal		**97.912,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	97.912,00
Atividade:	10.301.0512.2096 -	Atenção Integral à Saúde do Homem		**5.750,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	5.750,00
Atividade:	10.301.0512.2097 -	Implementação das Ações de Prevenção, Promoção e Tratamento da Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus nos Municípios		**551.100,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0242	496.100,00
	4.4.90.00. -	Investimentos	0242	55.000,00
Atividade:	10.301.0512.2099 -	Atenção Integral à Saúde do Jovem e do Adolescente		**8.694,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	8.694,00
Atividade:	10.301.0512.2105 -	Atenção Integral aos Portadores de Hanseníase do Estado		**165.153,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	133.800,00
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0242	31.353,00
Atividade:	10.301.0512.2107 -	Atenção Integral aos Portadores de Tuberculose do Estado		**30.000,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	30.000,00
Atividade:	10.301.0520.2166 -	Monitoramento e Avaliação das Ações de Atenção à Saúde da Mulher e da Criança		**531,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	531,00
Projeto:	10.301.0521.2177 -	Implantação da Política de Prevenção de Acidentes		**16.000,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	16.000,00
Projeto:	10.302.0486.2019 -	Construção, Ampliação e Reforma das Unidades de Terapia Intensiva do SUS		**330.000,00**
	4.4.90.00. -	Investimentos	0242	330.000,00
Projeto:	10.302.0486.2020 -	Construção de Novos Hospitais para Ampliação da Rede Pública Hospitalar do Estado		**25.161.552,00**
	4.4.90.00.00 -	Investimentos	0101	25.161.552,00
Atividade:	10.302.0511.2139 -	Implementação das Ações da Central de Transplantes Estadual		**28.664,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	28.664,00
Projeto:	10.302.0511.2145 -	Reequipagem da Rede de Referência Estadual		**30.000,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	30.000,00
Projeto:	10.302.0511.2150 -	Estruturação da Rede de Alta Complexidade Estadual		**35.481,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	35.481,00
Atividade:	10.302.0511.2151 -	Fortalecimento dos Hospitais Regionais		**36.600,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	36.600,00
Atividade:	10.302.0520.2161 -	Estruturação e Implementação de Ações Assistenciais de Média e Alta Complexidade à Gestante e à Criança		**283.824,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0242	283.824,00
Atividade:	10.302.0521.2179 -	Estruturação das Unidades Hospitalares e de Suporte no Atendimento de Urgência e Emergência		**60.000,00**
	4.4.90.00. -	Investimentos	0242	60.000,00
Projeto:	10.302.0521.2181 -	Estruturação da Assistência Domiciliar no SUS		**1.610,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	1.610,00
Atividade:	10.303.0511.2141 -	Reestruturação das Ações e Serviços Ofertados pelo LACEN		**1.133.937,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0242	851.039,00
	4.4.90.00. -	Investimentos	0242	282.898,00
Atividade:	10.304.0513.2174 -	Vigilância Sanitária para o Controle de Produtos e Serviços de Interesse à Saúde		**435.500,00**
	3.1.90.00. -	Pessoal e Encargos Sociais	0242	7.500,00
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	415.000,00
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0242	13.000,00
Projeto:	10.305.0486.2023 -	Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem do Serviço de Verificação de Óbitos do Estado		**300.000,00**
	4.4.90.00. -	Investimentos	0101	300.000,00
Atividade:	10.305.0515.2162 -	Descentralização das Ações de Vigilância em Saúde		**1.581.790,00**
	3.3.40.00. -	Outras Despesas Correntes	0242	1.179.240,00
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	151.000,00
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0242	137.154,00
	4.4.90.00. -	Investimentos	0242	114.396,00
Atividade:	10.306.0512.2094 -	Implementação de Ações de Alimentação e Nutrição nos Municípios		**63.753,00**
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0101	16.000,00
	3.3.90.00. -	Outras Despesas Correntes	0242	47.753,00
Projeto:	17.512.0486.2022 -	Conclusão dos Sistemas de Esgotamento Sanitário e do Abastecimento de Água/Projeto Alvorada		**777.671,00**
	4.4.90.00. -	Investimentos	0101	744.000,00
	4.4.90.00. -	Investimentos	0242	33.671,00

Op.Especial:	28.846.0260.0814 - Devolução de Saldo de Recursos de Convênio do FES-PE			**1.719.414,00**
	4.4.20.00. - Investimentos		0242	1.719.414,00
	TOTAL			**45.378.539,48**

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 8ª Comissões.

MENSAGEM Nº 265/2008

Recife, 20 de novembro de 2008

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo conceder abono, de natureza indenizatória, destinado à aquisição de computadores, no âmbito da Secretaria de Educação do Estado.

A proposição tem por objetivo a promoção da inclusão digital entre os professores do magistério estadual, concedendo-lhe abono destinado à aquisição de computadores e acessórios, equipamentos fundamentais ao bom desenvolvimento das atividades dos profissionais de ensino.

O abono em apreço faz parte de uma série de medidas adotadas pelo Governo do Estado com o propósito de valorizar o servidor da educação e melhorar a qualidade do ensino no nosso Estado.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do Projeto anexo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 883/2008

Ementa: Institui abono, de natureza indenizatória, destinado à aquisição de computadores e acessórios, no âmbito da Secretaria de Educação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído abono, de natureza indenizatória, destinado à aquisição de computadores e acessórios, a ser concedido, exclusivamente, aos ocupantes do cargo efetivo de Professor, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Educação, que estejam no efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo, no âmbito daquela Secretaria.

§1º O abono de que trata o *caput* deste artigo terá o valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e será concedido em parcela única a ser implantada, em código próprio, no mês de dezembro de 2008.

§2º O valor referido no parágrafo anterior será retido, através de desconto em folha de pagamento, no mês de dezembro de 2008, sendo disponibilizado quando da aquisição do equipamento, diretamente para o fornecedor, observados os critérios e condições definidas em Decreto.

Art. 2º A Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI editará norma estabelecendo os critérios para o credenciamento de fornecedores e os parâmetros de configuração dos equipamentos que serão disponibilizados para a escolha do servidor beneficiado na forma desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 5ª Comissões.

MENSAGEM Nº 266/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, atendendo o disposto no artigo 15, inciso IV, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei, que objetiva colher autorização legislativa para doação, com encargo, de áreas de terra, com suas benfeitorias porventura existentes, localizadas na Avenida Mauricio de Nassau, s/nº, Bairro do Cordeiro, no Município do Recife, neste Estado, à Prefeitura da Cidade do Recife.

A presente iniciativa visa a possibilitar a implantação da Estação de Tratamento de Esgotos e de Escritório Local, do Sistema de Esgotamento Sanitário do Cordeiro, pela Prefeitura da Cidade do Recife.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 884/2008

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1° Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município da Cidade do Recife, área de terra medindo 17.565,38m² (dezessete mil e quinhentos e sessenta e oito metros quadrados), com as suas benfeitorias porventura existentes, situado na Avenida Maurício de Nassau, s/nº, Bairro do Cordeiro, nesta Capital, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A doação do imóvel de que trata este artigo fica condicionada à implantação da Estação de Tratamento de Esgotos e de Escritório Local, do Sistema de Esgotamento Sanitário do Cordeiro, pela Prefeitura da Cidade do Recife.

Art. 2º O imóvel objeto de doação destinar-se-á, exclusivamente, ao fim previsto nesta Lei, sob pena de resolução da doação do imóvel de que trata a presente lei, revertendo o mesmo para a propriedade do Estado.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

Propriedade: Estado de Pernambuco
Local: Av. Maurício de Nassau, s/n, Cordeiro, Recife, PE
Área: 1,756538 ha **Perímetro:** 526,69m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-28, com coordenadas no sistema de projeção UTM (287881,4533; 9110635,3179) e sistema de referencia SAD/69, segue com um azimute de 28°52'24" e mede 87,59m até o ponto P-28A (287923,749; 9110712,021), daí segue com um azimute de 24°56'40" e mede 48,52m até o ponto P-28B (287944,2132; 9110756,018), daí segue com um azimute de 97°50'03" e mede 27,65m até o ponto P-35 (287971,6026; 9110752,2496), daí segue com um azimute de 116°24'12" e mede 46,21m até o ponto P-36 (288012,9941; 9110731,6996), daí segue com um azimute de 116°16'48" e mede 47,98m até o ponto P-37 (288056,0163; 9110710,4553), daí segue com um azimute de 117°02'47" e mede 4,75m até o ponto P-37A (288060,2467; 9110708,2955), daí segue com um azimute de 208°47'56" e mede 145,86m até o ponto P-23 (287989,9829; 9110580,4796), daí segue com um azimute de 297°30'25" e mede 42,63m até o ponto P-24 (287954,3801; 9110599,0187), daí segue com um azimute de 276°30'57" e mede 2,99m até o ponto P-25 (287951,4095; 9110599,3542), daí segue com um azimute de 320°19'32" e mede 3,57m até o ponto P-26 (287949,1395; 9110602,0909), daí segue com um azimute de 297°39'03" e mede 4,16m até o ponto P-26A (287943,2355; 9110605,1841), daí segue com um azimute de 297°39'03" e mede 38,82m até o ponto P-27 (287908,8493, 9110623,1926); daí segue com um azimute de 293°52'26" e mede 29,96m até o ponto de partida P-28 ((287881,4533; 9110635,3179); com frente para a Av. Maurício de Nassau, no bairro Cordeiro, Recife, Pernambuco.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 4ª Comissões.

MENSAGEM Nº 267/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembléia, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe, no âmbito da Secretaria de Educação, sobre o Projeto "PE NO FUTURO", com a finalidade de promover uma jornada ampliada das aprendizagens dos estudantes da educação básica.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDBEN Nº 9.394/96 prevê que a educação escolar vincule-se ao mundo do trabalho e à prática social. Como está posto na política educacional de estado, pretende-se um investimento substancial para a melhoria da educação em Pernambuco, que garanta a escolarização na educação básica em sua totalidade. Manter o estudante na escola até que seu ciclo de formação e profissionalização se complete é uma política permanente de uma gestão que tem como fundamento a educação como uma prática social em que o estudante é ator e autor do processo de construção do conhecimento.

Pernambuco destaca-se pela sua posição estratégica e pela sua vocação em vários setores produtivos e tecnológicos, localizados em suas regiões de desenvolvimento. Isso exige que se invista na formação, qualificação e profissionalização de adolescentes, jovens e adultos, para inserção no mercado de trabalho originado de novos empreendimentos estruturadores do Complexo Industrial e Portuário de Suape, pólo farmoquímico, pólo têxtil, alimentício, dentre outros. Nesse contexto, a Secretaria de Educação tem papel decisivo através de uma política educacional que garanta a relação igualitária entre o desenvolvimento sustentável, os avanços tecnológicos, e o desenvolvimento social e humano de seus cidadãos e cidadãs, com vistas à participação ativa na vida social e produtiva.

Sob essa perspectiva, a Secretaria de Educação define a realização, de um conjunto de ações que objetiva a melhoria dos índices do IDEB e de desempenho escolar, o reforço de escolaridade, à formação e qualificação de adolescentes, jovens e adultos para inserção nas oportunidades do mundo do trabalho e acesso ao ensino superior. Essas ações consistem na oferta permanente e/ou temporária, de diversos cursos referentes aos componentes curriculares dos níveis da educação básica e modalidades de ensino, destinados a até 100 mil estudantes da educação básica, das escolas estaduais jurisdicionadas às 17 (dezessete) Gerências Regionais de Educação, com atividades em horário diferenciado e extracurricular, ministradas por professores da rede estadual.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 885/2008

Ementa: Dispõe sobre o Projeto "PE NO FUTURO", no âmbito da Secretaria de Educação, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Projeto "PE NO FUTURO", vinculado ao Programa "Acesso à Educação Básica de Qualidade", tem o objetivo de promover a capacitação e a qualificação de jovens da Rede Pública Estadual de Ensino, visando:

I – o reforço de escolaridade;

II – o ingresso na universidade;

III – o ingresso no mercado de trabalho.

Parágrafo único. O Projeto de que trata o *caput* deste artigo será coordenado pela Secretaria de Educação do Estado, que poderá desenvolver parcerias com órgãos ou entidades, públicas ou privadas.

Art. 2º O Projeto "PE NO FUTURO" para atender os objetivos de que trata o artigo anterior promoverá jornada ampliada das aprendizagens dos estudantes da educação básica da Rede Estadual de Ensino, em horário diferenciado e extracurricular.

Art. 3º Os professores da Rede Estadual de Ensino que forem selecionados para participação no Projeto "PE NO FUTURO" farão jus a Bolsa Tutoria mensal, que consiste nas gratificações previstas no Anexo Único da presente Lei.

Parágrafo único. A concessão da Bolsa Tutoria de que trata o *caput* deste artigo será precedida de autorização do Conselho Superior de Política de Pessoal – CSPP.

Art. 4º Os estudantes regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino que participarem do Projeto "PE NO FUTURO" farão jus a bolsa-qualificação mensal, no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Parágrafo único. A bolsa-qualificação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida a até 100.000 (cem mil) alunos da Rede Estadual de Ensino.

Art. 5º As condições de ingresso no Projeto "PE NO FUTURO" para professores e alunos, bem como a aferição dos seus resultados, serão disciplinados por decreto específico para cada eixo de aprendizagem que objetive o reforço da escolaridade, o ingresso na universidade e no mercado de trabalho.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei serão objeto de suplementação orçamentária a ser encaminhada à Assembléia Legislativa mediante projeto de lei específico.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO

CARGO	**VALOR DA GRATIFICAÇÃO R$**
Coordenador da SEDE/GRE	600,00
Professor	500,00
Coordenador de Pólo/Escola	350,00

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 5ª Comissões.

MENSAGEM Nº 268/2008

Recife, 20 de novembro de 2008

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que pretende disciplinar o ordenamento e o uso do solo nas faixas de domínio das rodovias estaduais, das rodovias federais delegadas e das áreas a elas adjacentes, de modo a resguardar a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio público, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado de Pernambuco.

A regulamentação das faixas de domínio e áreas adjacentes às rodovias é fundamental ao interesse público primário, sob quatro óticas distintas.

Inicialmente, não há como negar que a implementação dos comandos insertos no Projeto de Lei constituirá uma importante fonte de receitas para o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco. Outrossim, deve-se frisar que tal fonte de receita insere-se no rol daquelas consideradas mais justas, pois apenas atingirá aquelas pessoas ou entidades que efetivamente se beneficiam das faixas de domínio e das suas áreas adjacentes. Assim, só paga a taxa e a remuneração fixadas no Projeto de Lei aqueles que diretamente se beneficiam do espaço público. A população, como um todo, não será afetada, muito pelo contrário, será beneficiada.

Por outro lado, é indiscutível que a regulamentação contribuirá, de maneira importante, para assegurar uma maior segurança nas rodovias estaduais e federais delegadas. O DER terá ainda mais condições de monitorar a, correta e segura, utilização das faixas de domínio e adotar medidas capazes de coibir práticas contrárias às normas de segurança. O Projeto de Lei fixa, ainda, penalidades àquelas pessoas ou entidades que venham a se utilizar, de forma indevida, das faixas de domínio e áreas adjacentes.

Como se não bastasse, a regulamentação e o monitoramento efetivo da utilização das faixas de domínio e áreas adjacentes permitirão à Administração acompanhar de forma ainda mais próxima o movimento das Entidades propulsoras de infra-estrutura no âmbito do Estado de Pernambuco. Haverá mecanismos ainda mais concretos e eficazes no que concerne ao acompanhamento da utilização das faixas de domínio e áreas adjacentes para fins de implementação de tubos de gás, dutos de água, cabos de telefonia e energia elétrica, etc.

Por fim, acreditamos que a conversão do Projeto em Lei contribuirá para a melhoria da malha viária do Estado de Pernambuco, com a utilização dos recursos na conservação e manutenção das rodovias estaduais e federais delegadas.

Portanto, na há qualquer dúvida quanto aos benefícios que serão definitivamente implementados com a aprovação do Projeto de Lei.

Releva registrar, ainda, que o presente Projeto de Lei foi precedido de estudo técnico específico, no âmbito do DER e que se apresenta em consonância com os parâmetros conceituais e materiais estabelecidos pelo DNIT, especialmente, os constantes da Resolução nº 11/2008.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para Vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.
Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 886/2008

Ementa: Dispõe sobre a exploração da utilização das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado de Pernambuco, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas públicas, sociedades de economia mista, entes da administração direta ou indireta ou particulares e estabelece providências correlatas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o ordenamento e o uso do solo nas faixas de domínio das rodovias estaduais, das rodovias federais delegadas e das áreas a elas adjacentes, de modo a resguardar a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio público, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Fica o Estado de Pernambuco, através do Departamento de Estradas de Rodagem, autorizado a explorar, a título oneroso, as faixas de domínio e as áreas adjacentes das rodovias estaduais ou federais delegadas ao Estado, pavimentadas ou não.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Faixa de Domínio: compreende áreas declaradas de utilidade pública, desapropriadas ou não, ocupadas para implantação da rodovia, constituída pela pista de rolamento, canteiro central, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixas laterais de segurança, estendendo-se até os marcos que separam a estrada dos imóveis marginais ou das faixas de recuo;

II – Área Adjacente: compreende áreas integradas aos imóveis marginais, sobre as quais incidirá restrição administrativa de não edificar, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º A faixa de domínio e a área adjacente das rodovias estaduais são definidas de acordo com as normas rodoviárias, tendo largura variável conforme apresentado no projeto final de engenharia ou no "as built" da obra.

§ 2º Nas rodovias em uso, pavimentadas ou não, em que o projeto final de engenharia não tenha fixado os limites da faixa de domínio e quando tal limite também não tenha sido fixado mediante decreto, adotar-se-á como limite de faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de 15 (quinze) metros para ambos os lados contados a partir do seu término.

CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco –DER/PE fiscalizar, permitir e autorizar o uso das faixas de domínio definidas no artigo 2º, I, desta Lei, encarregando-se, especialmente, de:

I - aprovar projetos e expedir permissões e autorizações de uso e ocupação;

II – realizar, para os fins desta Lei, vistorias em obras e atividades;

III – fiscalizar a obediência às determinações do Código de Trânsito Brasileiro pelas publicidades instaladas nas faixas de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas, impondo as penalidades cabíveis;

IV – fiscalizar a obediência, pelos ocupantes das faixas de domínio, das exigências fixadas nesta Lei ou do ato que veicular, em concreto, a permissão ou autorização, impondo as penalidades cabíveis;

V – cobrar, diretamente ou mediante convênio, as taxas de vistoria e a remuneração pelo uso e ocupação da faixa de domínio, bem como as multas pelo descumprimento da legislação aplicável;

VI - requisitar informações a órgãos e entidades públicos, determinando as diligências que se fizerem necessárias ao exercício da sua competência;

VII - celebrar acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos, inclusive contratar serviços especializados para consultoria, gerenciamento e fiscalização do cumprimento desta Lei;

VIII - contratar instituições públicas ou privadas para a realização de exames e vistorias necessárias a subsidiar suas decisões.

Art. 4º O DER-PE, no exercício de sua competência de controle e fiscalização, fará uso dos seguintes instrumentos:

I – Permissão: ato que possibilita a utilização de trecho delimitado das faixas de domínio das rodovias estaduais, bem como das rodovias federais delegadas ao Estado, pavimentadas ou não, para empreendimentos, obras e serviços de concessionárias de serviços públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades da administração pública direta ou indireta, empresas privadas ou particulares, por prazo determinado e, em regra, a título oneroso;

II – Autorização: ato precário que aprova a ocupação, por prazo não superior a 6 (seis meses), das faixas de domínio postas sob administração estadual, fazendo-se, em regra, a título oneroso e destinando-se a ocupações efêmeras, admissíveis desde que não ponham em risco a segurança no trânsito;

III – Licença: ato precário por intermédio do qual se reconhecerá, desde que atendidos os requisitos constantes na legislação pertinente, o direito de erguer sinalização publicitária externa ao longo das áreas adjacentes às faixas de domínio administradas pelo DER-PE.

Parágrafo único. O deferimento dos pedidos de permissão, autorização e licença serão precedidos de parecer técnico, a ser elaborado pelo setor competente do DER-PE, na fase de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando sua viabilidade e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, observada a legislação pertinente.

CAPITULO III
DO USO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO

Art. 5º O DER-PE poderá editar ato administrativo de permissão, para utilização privativa de trecho delimitado das faixas de domínio das rodovias estaduais, bem como das rodovias federais delegadas ao Estado, para empreendimentos, obras e serviços de concessionárias de serviços públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades da administração pública direta ou indireta, empresas

privadas ou particulares, por prazo determinado e, em regra, a título oneroso, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de faixas transversais ou longitudinais por redes elétricas, de comunicação, de adução, de esgoto, de gás, de óleo, de combustíveis, rede de qualquer outra natureza ou correia transportadora, assim como por pistas de rodagem e ferrovias;

II - ocupação de áreas por edificações, equipamentos, plantios, estacionamentos, publicidade e demais empreendimentos;

III - acesso a propriedades, empreendimentos imobiliários, industriais, comerciais ou de serviços, lindeiros à rodovia;

IV - instalação de dispositivos visuais por qualquer meio físico destinados a informes publicitários, de propaganda ou indicativo, cuja informação possa ser visualizada pelo usuário da rodovia correspondente;

V - instalação de barracas, quiosques, reboques ou similares.

§ 1º O permissionário pagará, pelo uso privativo que lhe foi franqueado, o correspondente preço público, calculado em conformidade com os valores e critérios estabelecidos no Anexo único da presente Lei.

§ 2º A remuneração prevista no parágrafo anterior será paga sem prejuízo da taxa de vistoria devida ao DER-PE, prevista no artigo 17 desta Lei.

§ 3º O prazo de validade da permissão poderá ser de até 5 (cinco) anos, sendo que a determinação deste intervalo, pela autoridade administrativa, levará em consideração aspectos técnicos relevantes e o volume de investimentos aportado pelo permissionário.

§ 4º O prazo de validade da permissão poderá ser de até 10 (dez) anos, nos casos de concessionárias de serviços públicos.

§ 5º O prazo de validade poderá ser prorrogado, desde que:

I - a prorrogação seja solicitada com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias do esgotamento do prazo de validade;

II - não tenha havido alteração no projeto inicialmente aprovado.

Art. 6º Para deferimento da permissão de uso, o empreendimento, atividade ou construção projetados devem satisfazer as seguintes condições:

I – cumprimento das posturas, normas e padrões de segurança viária;

II – harmonização com a exigência de conservação da rodovia;

III – inexistência de conflito entre o projeto e eventuais pretensões, ainda que remotas, de ampliação da largura da faixa de rolamento.

§ 1º O cumprimento dos requisitos previstos neste artigo não acarretará o deferimento automático do pleito, salvaguardando-se a possibilidade de o DER-PE considerar outros obstáculos à formalização da permissão.

§ 2º Em qualquer caso, as autoridades do DER-PE deverão decidir motivadamente.

§ 3º Para a análise do requerimento de permissão, o interessado deverá comprovar o recolhimento da taxa de vistoria, prevista no artigo 17 desta Lei.

Art. 7º O requerimento de permissão deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - projeto executivo da construção ou empreendimento;

II - documentos que identifiquem o interessado;

III - licenças municipais e ambientais pertinentes;

IV – laudo da vistoria realizada pelo DER-PE, quando for o caso.

§ 1º Em casos de urgência ou utilidade pública, a permissão de uso poderá ser expedida em caráter provisório, sem prejuízo da posterior verificação dos pressupostos arrolados neste artigo e no artigo 6º desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso não haja a confirmação dos pressupostos necessários à outorga definitiva, a permissão provisória será cancelada, sem que tal medida implique devolução das taxas pagas e do preço referente ao período de efetiva ocupação.

Art. 8º A Permissão para plantio em faixa de domínio dependerá do atendimento às exigências regulamentares e a critérios técnicos e ambientais específicos.

§ 1º Deverá ser preservada a vegetação existente nas faixas de domínio, bem como incentivado o plantio de árvores ou de quaisquer outros tipos de vegetação, que possibilitem:

I - combater a erosão;

II - contribuir para a solução de problemas da contenção vertical;

III - melhoria do microclima ao longo da rodovia;

IV - a sinalização viva na obtenção do conforto e segurança dos usuários da rodovia;

V - promover o sombreamento dos refúgios e áreas de descanso.

§ 2º É vedada a queima da vegetação existente na faixa de domínio, como forma de resguardar a segurança do trânsito rodoviário e preservar o meio ambiente.

§ 3º É isento do pagamento da remuneração pelo uso e da taxa de fiscalização o plantio efetuado exclusivamente para os fins descritos no §1º deste artigo, desde que regularmente permitido pelo DER/PE.

Art. 9º É proibida a utilização da faixa de domínio das rodovias estaduais ou federais delegadas, pavimentadas ou não, para depósito, armazenamento ou descarte de resíduos de qualquer espécie.

Art. 10. O DER-PE poderá, em casos de uso privativo sazonal ou transitório, expedir, mediante requerimento do interessado, autorização de uso de trecho específico das faixas de domínio sob administração estadual.

§1º A autorização de uso se fará a título precário e, em regra, oneroso, podendo vigorar por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, a critério do DER-PE.

§2º O ato de autorização será discricionário, podendo ser revogado a qualquer momento pelas autoridades estaduais, sempre que o uso privativo venha a conflitar com o interesse público.

§3º Quanto ao processo de análise e os pressupostos de deferimento, aplicar-se-á à autorização de uso, no que couber, as disposições relativas à permissão de uso, inclusive no que concerne à cobrança da taxa de vistoria e do preço de ocupação.

Art. 11. Quanto ao regime jurídico, as espécies de uso de faixa de domínio de rodovias previstas neste capítulo, obedecerão ao seguinte:

I – serão veiculadas por ato administrativo;

II – serão revogáveis por motivo de interesse público, ouvido o interessado;

III – haverá isenção do pagamento da remuneração pelo uso e da taxa de vistoria quando o ocupante não puder recolhê-las sem comprometer a viabilidade do seu negócio ou a subsistência de sua família, desde que seja provada essa circunstância.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso III será revista anualmente, sendo revogada quando cessar o impedimento ali disposto.

CAPITULO IV
DA LICENÇA PARA USO PUBLICITÁRIO DAS ÁREAS ADJACENTES

Art. 12. Para instalação de equipamento publicitário em terreno adjacente à faixa de domínio, visível pelos motoristas na rodovia, o proprietário do terreno marginal deverá se submeter ao licenciamento prévio no âmbito do DER-PE.

Parágrafo único A licença, ato precário e discricionário, será concedida mediante análise do requerimento do projeto de engenharia previamente aprovado pelos órgãos competentes, além do pagamento dos valores de vistoria.

Art. 13. A licença será indeferida, se conflitante ou lesiva à segurança rodoviária, ao meio ambiente, ao patrimônio público e ao interesse coletivo.

Art. 14. A licença terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada ao término deste período, sendo que a sua concessão ou renovação guardará observância aos seguintes requisitos:

I - observância do Código Nacional de Trânsito e da legislação pertinente;

II - entrega do projeto executivo do equipamento publicitário;

III - apresentação dos documentos que identifiquem o proprietário ou possuidor do terreno, inclusive da escritura ou documento que comprove a posse ou propriedade;

IV – prévio pagamento da taxa de vistoria, fixada pelo Artigo 17, desta Lei;

V - obtenção das licenças municipais e ambientais pertinentes;

VI – apresentação de outros documentos pertinentes, descritos no regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer destes requisitos importará no indeferimento da licença, sem a devolução dos valores referentes à taxa de vistoria.

Art. 15. Na hipótese da instalação dos sinais publicitários estar em desacordo com o projeto aprovado, o DER-PE cassará a licença concedida, determinando ao interessado a imediata remoção do equipamento instalado.

Parágrafo único. A cassação ocorrerá após a oitiva do interessado, não prevalecendo se este se dispuser a adequar o aparato publicitário às medidas e especificações do projeto aprovado, devendo fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação da licença.

Art. 16. Os valores devidos em decorrência da licença para instalação de instrumentos publicitários nas áreas adjacentes às faixas de domínio serão fixados pelo Poder Executivo Estadual mediante Decreto.

CAPITULO V
DA TAXA DE VISTORIA

Art. 17. Em função do poder de polícia exercido pelo DER-PE, nos casos previstos nesta Lei, o interessado, ao ingressar com o requerimento de permissão, autorização ou licença, recolherá aos cofres estaduais, a Taxa para Vistoria, Análise e Parecer por Ocupação da Faixa de Domínio no valor de R$ 813,00 (oitocentos e treze reais).

Parágrafo Único. O valor da taxa de que trata o caput deste artigo foi fixado tomando como referência o mês de janeiro de 2008 e será reajustado todo o mês de janeiro pela variação anual do INPC ou outro índice oficial adotado pelo Governo e será recolhido à conta do DER – PE, através de guia de depósito emitida pela Diretoria Financeira.

Art. 18. Os valores referentes à taxa de vistoria são devidos nos casos de requerimento inaugural, renovação, ampliação ou alteração de empreendimento, atividade ou construção que faça uso da faixa de domínio, bem como de instalação de equipamento publicitário em terreno adjacente.

§ 1º O comprovante de recolhimento da taxa de vistoria deverá ser anexado à peça de requerimento, sendo que a omissão do interessado implicará o não conhecimento do pleito.

§ 2º A exigibilidade da taxa independe do resultado final do processo administrativo, de modo que eventual indeferimento ou desistência não acarretará a obrigação de restituí-la.

CAPITULO VI
DA REMUNERAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO

Art. 19. A remuneração devida em razão do uso do espaço público, nos casos previstos no Capítulo III desta Lei, está definida no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. A remuneração a ser paga pelo uso da faixa de domínio foi fixada tomando como referência o mês de janeiro de 2008, e será reajustada todo mês de janeiro pela variação anual do INPC ou outro índice oficial adotado pelo Governo e será recolhida na conta do DER-PE, através de guia de depósito emitida pela Diretoria Financeira.

Art. 20. Será admitido o compartilhamento de instalação em faixa de domínio, mediante entendimento entre as entidades envolvidas, com apresentação de requerimento e projeto ao DER-PE.

Parágrafo único. Nas hipóteses de compartilhamento, cada entidade pagará a remuneração definida no Anexo Único desta Lei, independentemente da quantidade de usuários desta mesma instalação, o mesmo se dando em relação à taxa de vistoria.

Art. 21. Ficam eximidos do pagamento da remuneração pela ocupação os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco.

§ 1º O DER-PE, de forma motivada e excepcional, poderá conceder facilidades especiais de pagamento, quando a ocupação tiver por fundamento interesse público devidamente comprovado, sendo interessado o Estado de Pernambuco, a União, Municípios ou outros Estados.

§ 2º Estão desobrigados do pagamento estabelecido no artigo 19 os municípios que construam acesso a rodovias estaduais ou federais delegadas ao Estado de Pernambuco, bem assim os interessados na construção de acesso a propriedades individuais lindeiras de natureza residencial.

§ 3º Estão desobrigadas do pagamento estabelecido no artigo 19 as entidades filantrópicas e as entidades não governamentais sem fins lucrativos que possuam certificado regulamentado e concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e que cumpram o estabelecido no Decreto Federal nº. 2.536, de 06 de abril de 1998, e suas alterações.

§ 4º A dispensa de pagamento prevista neste artigo não se estende à taxa de vistoria prevista no Capítulo V desta Lei.

Art. 22. Os recursos auferidos com o disposto nesta Lei serão geridos e administrados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco devendo ser depositados em conta específica de titularidade do DER e aplicados na manutenção, conservação, operação e policiamento das rodovias estaduais e federais delegadas e no custeio de despesas com a administração e fiscalização das faixas de domínio, inclusive o acompanhamento das obras de ocupação e uso do solo, admitindo-se que sejam vertidas, ainda, à execução de obras de segurança rodoviária, projetos de pesquisa, tratamento, recuperação, preservação e educação ambiental rodoviária, aquisição de equipamentos, treinamento e capacitação dos profissionais envolvidos nas atividades reguladas por esta Lei.

Parágrafo único. O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, na qualidade de órgão coordenador, fiscalizador e supervisor, sempre que necessário, celebrará convênio com outras entidades, sejam federais, estaduais ou municipais, em especial com as Polícias Rodoviárias, para viabilizar e fiscalizar a efetiva implementação dos comandos fixados nesta Lei.

Art. 23. Os valores devidos em razão da permissão, licença ou autorização do uso do solo vencerão em 30 (trinta) dias após a emissão do documento de arrecadação correspondente.

§ 1º Após o vencimento, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º Caso não haja pagamento, o débito em atraso será inscrito na Dívida Ativa do Estado, adotando-se o procedimento definido na Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 24. Os valores devidos ao DER-PE em decorrência da permissão, licença ou autorização de uso, poderão, quando justificado pela própria autarquia, ser parcelados em até 12 (doze) vezes, observando-se o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais) para cada parcela, devidamente corrigidas de acordo com o índice usualmente adotado no Estado para parcelamento de débitos tributários**.**

CAPITULO VI
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 25. O interessado que tiver seu requerimento indeferido poderá apresentá-lo novamente, desde que cessados os motivos que levaram ao seu indeferimento e novamente recolhido o valor da taxa de vistoria.

Art.26. As vistorias serão concluídas com a elaboração do laudo técnico-administrativo no prazo de até 20 (vinte) dias úteis após o protocolo no DER-PE, do respectivo requerimento devidamente instruído, podendo ser prorrogado por 90 (noventa) dias, nos casos de real complexidade ou de formulação de novas exigências pelo DER-PE.

§ 1º As vistorias poderão realizar-se na presença dos interessados ou de seus representantes em dia, hora e local previamente designados.

§ 2º Quando a vistoria inviabilizar-se por culpa do requerente, a sua nova realização dependerá de novo requerimento e pagamento da taxa.

§ 3º As vistorias deverão abranger todos os aspectos do interesse técnico, social e ambiental, considerando as características e a natureza do empreendimento e do local a ser vistoriado.

§ 4º As vistorias de maior complexidade serão realizadas por comissão técnica especialmente designada.

§ 5º Poderá o DER-PE solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais e, ainda, a consultoria de empresas especializadas.

Art. 27. Considerar-se-ão motivadas pelo empreendedor as novas vistorias que decorram de:

I - requerimento;

II - descumprimento de exigência dirigida ao requerente;

III - modificação no projeto por iniciativa do requerente.

Art. 28. Os pedidos de prorrogação de permissão, licença ou de autorização serão examinados no prazo de até 30 (trinta) dias contados do requerimento.

Art. 29. As exigências de esclarecimento e complementação de informações serão atendidas pelo interessado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva notificação.

Art. 30. Caberá ao proprietário a conservação das redes, edificações, equipamentos, acessos, estacionamentos, dispositivos visuais e demais empreendimentos instalados na faixa de domínio ou em terrenos lindeiros, inclusive as despesas ou indenizações decorrentes de prejuízos causados a terceiros.

Art. 31. Ao permissionário caberá manter a faixa de domínio em bom estado de conservação, numa extensão de 200 (duzentos) metros para cada lado do acesso, inclusive o próprio acesso, a sinalização implantada, as pistas internas de circulação, os pátios de estacionamento, as edificações e demais partes componentes do respectivo empreendimento, inclusive a cerca ou muro confronte à rodovia.

CAPITULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art.32. A fiscalização do uso e ocupação da faixa de domínio e das áreas adjacentes das rodovias estaduais e federais delegadas será exercida pelo DER-PE, conforme sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas, com apoio do Batalhão da Polícia Rodoviária de Pernambuco, que exercerão, em conjunto ou isoladamente, o poder de polícia, cabendo-lhes elaborar relatórios de vistoria, que subsidiarão a imposição das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Os Distritos Rodoviários do DER-PE exercerão, no âmbito de sua circunscrição, o controle e a fiscalização de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 33. Aos agentes do DER-PE ficam assegurados, pelo tempo que se fizer necessário, o ingresso e a permanência em propriedades e estabelecimentos públicos ou privados, para exercício da ação fiscalizadora.

Art.34. As vistorias técnico-administrativas são necessárias:

I - antes da execução dos projetos definitivos e das obras para a construção das instalações destinadas a comércio, indústria, empreendimentos imobiliários, prestador de serviços e outros, mediante requerimento da parte interessada, nas áreas regulamentadas por esta Lei;

II - para análise de viabilidade técnica da ocupação da faixa de domínio;

III - quando algum equipamento instalado na faixa de domínio ou em terrenos adjacentes tornar-se nocivo, incômodo ou colocar em

risco a segurança da comunidade usuária da rodovia, da área circunvizinha ou o meio ambiente e o patrimônio público;

IV - quando se verificar obstrução, extensão ou desvio de curso d'água, perene ou não, com risco de causar dano ao sistema de drenagem da rodovia, ao seu maciço e ao meio ambiente;

V - quando o DER-PE entender conveniente, para cumprimento das disposições desta Lei e o resguardo do interesse público.

CAPITULO VIII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art.35. O descumprimento, pelo empreendedor, das exigências e condições estipuladas para deferimento da Permissão, da Autorização, ou da Licença acarretará sua suspensão ou cancelamento, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, civis e penais, além da obrigação de reparar os danos causados.

Art.36. As infrações aos preceitos desta Lei e aos termos da permissão, de licença ou autorização estão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II – multa;

III - apreensão dos animais, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

IV - embargo de obra;

V - demolição de obra;

VI - suspensão da autorização, licença ou permissão;

VII – cancelamento da autorização, licença ou permissão.

§ 1º Quando, de um mesmo fato, resultarem duas ou mais infrações, as penalidades correspondentes serão aplicadas cumulativamente.

§ 2º A aplicação de qualquer das penalidades não exclui o dever do infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 37 As infrações abaixo tipificadas, a depender de sua gravidade, serão punidas com as sanções previstas no art. 36 desta Lei:

I – deixar de atender a convocação formulada pelo DER-PE para procedimento corretivo;

II - instalar, construir, ampliar, dar início ou prosseguir em atividade efetiva, na rodovia, faixa de domínio ou em áreas adjacentes, sem permissão ou autorização do DER-PE;

III – instalar, construir, ampliar, dar início ou prosseguir em atividade efetiva, em desacordo com as exigências estabelecidas na permissão,na autorização, ou na licença;

IV - sonegar dados ou informações solicitadas pelo DER-PE;

V - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do DER-PE;

VI - deixar de recolher, no prazo, os valores expressos no termo de permissão ou autorização.

VII – prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo DER-PE;

§ 1º É considerada leve a infração definida no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º São consideradas graves as infrações previstas nos incisos II a VI do *caput* deste artigo.

§ 3º São consideradas gravíssimas as infrações previstas nos incisos II a VI, que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação à rodovia, ao tráfego, aos recursos naturais, à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população, bem como a infração prevista no inciso VII do *caput* deste artigo.

§ 4º A infração prevista no inciso VI será punida com a multa prevista no art.36, sem prejuízo da atualização monetária do valor devido e do acréscimo de juros moratórios, previstos no § 1º do art. 23.

Art. 38. A multa prevista no art.36 variará entre R$ 50,00 (cinqüenta reais) e R$ 100.000,00 (cem mil reais) e observará a seguinte gradação:

I - de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais), nas infrações leves;

II - de R$ 501,00 (quinhentos e um reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), nas infrações graves;

III - de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R$ 100.000,00 (cem mil de reais), nas infrações gravíssimas.

§ 1º Na fixação das multas, em decisão fundamentada, serão consideradas as seguintes circunstâncias:

I - atenuantes:

a) reparação imediata do dano causado;

b) comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade;

c) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

II - agravantes:

a) ausência de autorização ou permissão;

b) reincidência;

c) maior extensão de degradação;

d) ocorrência de danos sobre pessoa ou propriedade alheia;

e) utilização de artifício, ardil, simulação ou embaraço à fiscalização.

§ 2º As multas serão aplicadas em dobro quando, no período de 12 (doze) meses, houver reincidência na mesma infração.

Art. 39. A penalidade de apreensão dos animais, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração, será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, toda vez que, da prática de infração, resulte ameaça ao meio-ambiente e aos bens públicos.

Art. 40. A penalidade de embargo ou demolição de obra será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, quando.comprovado pelo corpo técnico do DER, através de parecer fundamentado, que a infração cometida compromete, de forma real ou mesmo potencial, a segurança dos usuários da rodovia.

Art. 41. A suspensão da autorização, licença ou permissão será aplicada nos casos em que o infrator houver praticado de forma reincidente as condutas tipificadas como graves e gravíssimas no artigo 37 desta Lei.

Parágrafo único. No ato que determinar a suspensão, será fixado prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para regularização.

Art. 42. O cancelamento da autorização ou permissão será aplicado na hipótese de não atendimento do prazo previsto no parágrafo único do artigo 41 desta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento da permissão, licença ou autorização inabilita o infrator a obter nova permissão, licença ou autorização por um período de doze meses.

CAPITULO IX
DA NOTIFICAÇÃO, DA INTIMAÇÃO E DA AUTUAÇÃO

Art.43. O DER-PE expedirá intimação para o fim de:

I - fixar prazos para a regularização do uso ou ocupação da faixa de domínio ou áreas adjacentes das rodovias, mediante a formalização da permissão, licença ou autorização, nos termos desta Lei;

II – fixar prazos para correção ou prevenção de irregularidades, que possam causar degradação ao meio-ambiente ou aos bens públicos;

III - convocar os ocupantes da faixa de domínio e áreas adjacentes das rodovias para prestar esclarecimentos.

Art. 44. O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá início com a lavratura do Auto de Infração, que será embasado nas constatações verificadas pelo agente competente, quando da elaboração do seu Relatório de Vistoria.

§ 1º O infrator será notificado da autuação:

a) pessoalmente;

b) por via postal, com aviso de recebimento;

c) por meio de protocolo;

d) por edital.

§ 2º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a receber ou dificultar por qualquer forma a notificação, deverá essa circunstância ser registrada pelo agente do DER-PE, que considerará válida a notificação e arrolará duas testemunhas.

§ 3º O edital a que se refere o § 1º deste artigo será publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação na data da publicação.

Art.45. O auto de infração conterá, entre outros elementos indicados em regulamento:

I - identificação e endereço do infrator;

II - local, data e hora da verificação da infração;

III - descrição da infração cometida e dispositivo legal, regulamentar ou contratual violado;

IV - assinatura do autuante e seu enquadramento funcional junto ao DER-PE.

§ 1º Uma vez lavrado, o auto não poderá ser inutilizado, nem sustada sua tramitação, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à sua correção.

§ 2º. As omissões ou incorreções verificadas na lavratura do auto não acarretarão sua nulidade, quando do processo constar elementos necessários e suficientes à determinação e identificação do infrator, bem como da ocorrência do dano ou irregularidade.

Art.46. É assegurado ao infrator o direito de defesa, devendo exercitá-lo, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência do auto de infração.

Art. 47. Os autos de infração serão julgados por Comissão Julgadora criada pelo Diretor-Presidente do DER-PE através de Portaria.

Parágrafo único. As decisões devem ser fundamentadas, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração, com a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 48. O infrator terá prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da decisão, para cumprir as determinações nela constantes ou apresentar recurso para a Junta de Recursos do DER-PE.

§ 1º A decisão originária que julgar improcedente o auto de infração está sujeita a reexame pela Junta de Recursos do DER-PE.

§ 2º O recurso a que se refere este artigo terá efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade da cessação do dano.

Art. 49. Transitada em julgado a decisão administrativa contrária ao autuado, este deve recolher a multa no prazo de 20 (vinte) dias, contados:

I - da notificação para pagamento, quando não interposto recurso;

II - da notificação da decisão que rejeitou recurso interposto.

§ 1º O valor da multa será aquele vigente no mês do seu efetivo recolhimento.

§ 2º O infrator poderá, a qualquer momento, requerer o benefício do Termo de Compromisso previsto no Artigo 51 desta Lei.

§ 3º A celebração de Termo de Compromisso com o DER-PE implicará desistência do recurso eventualmente interposto, que será automaticamente arquivado.

§ 4º Caso o infrator posteriormente descumpra, parcial ou integralmente, o Termo de Compromisso, não lhe será concedido novo prazo para recurso.

CAPITULO X
DA COMPENSAÇÃO E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 50. Nos casos de empreendimentos ou atividades que causem dano à rodovia ou faixa de domínio, o infrator é obrigado a fazer o reparo ou a compensação do prejuízo, a critério do DER-PE, independentemente da aplicação de multa.

Parágrafo único. O montante dos recursos a ser destinado pelo empreendedor para cumprimento do disposto no caput deste artigo será fixado pelo DER-PE, de forma fundamentada e de acordo com o dano causado.

Art. 51. A pessoa física ou jurídica causadora de dano à rodovia ou faixa de domínio, poderá firmar Termo de Compromisso, com força de título executivo extrajudicial, para adoção de medidas específicas destinadas a reparar ou compensar os prejuízos e prevenir novos danos.

Parágrafo único. Nos casos de assinatura de Termo de Compromisso, deverá ser demonstrado nos autos do procedimento administrativo que as medidas específicas acordadas são suficientes ao reparo e compensação dos prejuízos causados.

Art. 52. As multas cominadas nesta Lei poderão ter seu valor reduzido em até 50% (cinqüenta por cento), desde que o infrator firme e cumpra o Termo de Compromisso previsto no art. 51.

§ 1º A assinatura do Termo de Compromisso será precedida da apresentação e análise de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º O DER-PE poderá, em decisão fundamentada, dispensar a apresentação de projeto técnico, quando entender desnecessário à reparação do dano.

§ 3º Na assinatura do Termo de Compromisso, o infrator deverá comprovar o recolhimento da parcela da multa devida, descontado o montante determinado pelo DER-PE, conforme previsto no caput deste artigo.

§ 4º Descumpridas, total ou parcialmente, as obrigações firmadas no Termo de Compromisso, será o infrator notificado para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o pagamento do valor remanescente da multa atualizado, inclusive com a incidência dos juros legais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

§ 5º Não será celebrado novo Termo de Compromisso com infrator que não haja cumprido termo anteriormente firmado, salvo se tal descumprimento tenha ocorrido por fatos alheios à sua vontade ou capacidade de ação, devidamente justificados e comprovados.

CAPITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Fica criada a Junta de Recursos no DER, que será regulamentada através de normas infra-legais.

Art. 54. Os atuais ocupantes da faixa de domínio, inclusive os que já tiverem concluído os processos administrativos perante o DER-PE, os titulares de serviços ou obras objeto de autorização ou permissão, em funcionamento ou não, têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, para requererem a autorização, licença ou a permissão nos moldes e nas condições definidas nesta Lei, sob pena de serem considerados irregulares e sujeitos a penalidades.

Art. 55. No período de vigência dos convênios de delegação, serão aplicadas nas rodovias federais delegadas ao Estado de Pernambuco as regras previstas nesta Lei, no que concerne às permissões e autorizações concedidas na faixa de domínio ou nas áreas adjacentes.

Parágrafo único. Nas rodovias federais delegadas serão obedecidas, quanto aos critérios técnicos, as normas e portarias do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT para a concessão de licenças, sendo, entretanto, aplicáveis as taxas e valores fixados nesta Lei.

Art. 56. O DER-PE fará publicar Instruções Normativas de utilização da faixa de domínio atualizadas de acordo com as normas vigentes.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO

REMUNERAÇÃO BÁSICA POR OCUPAÇÃO LONGITUDINAL, TRANSVERSAL, OBLÍQUA,TRAVESSIA AÉREA OU SUBTERRÂNEA DA FAIXA DE DOMÍNIO.

$V = K \times (PRC \times Vm2 + Cm2) \times A$

Sendo:

V = valor anual a ser pago pelo uso da faixa de domínio (em reais);

PRC = Percentual de 12% a.a. do capital empregado na formação da faixa de domínio.
PRC = 0,12;

Vm2 = Valor despendido para a constituição do metro quadrado da faixa de domínio.

Cm2 = Custo de Obras e Serviços de Manutenção na Faixa de Domínio/m².

A = área da faixa de domínio a ser ocupada pela empresa com largura mínima de 50 cm.
A = 0,5 m x 1000 m

Nos casos em que a largura da ocupação for maior do que 50 cm, o cálculo deverá levar em consideração esta variação.

K = 0,6 (fator atribuído pelo DNIT ao Estado de Pernambuco em face à renda média de seus habitantes).

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 269/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar que reestrutura e redenomina a Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC, redefine suas competências, e dá outras providências.

A proposição tem a finalidade de dotar de maior eficácia e eficiência os serviços prestados, no âmbito estadual, quanto à promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das crianças e adolescentes, e ao enfrentamento de situações de violência que os envolvam, enquanto vítimas ou autores.

Dentre outras disposições, propõe-se alterar as diretrizes e fins da FUNDAC, de modo a manter, sob a responsabilidade desta entidade, todo o sistema sócio-educativo, que abrange as medidas de reclusão em regimes fechados, abertos e semi-abertos, aplicadas a menores infratores.

A área protetiva, que cuida das casas de apoio e abrigos para crianças e adolescentes, ficará, conforme disposto no Projeto de Lei ora encaminhado, a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, até a municipalização de sua gestão.

Na expectativa do apoio à presente iniciativa, para a qual solicito urgência na apreciação, prevista no art. 21 da Constituição Estadual, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, expressões de alta estima e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar N° 887/2008

Ementa: Reestrutura e redenomina a Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC, redefine sua competência, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC, criada pela Lei nº 5.810, de 14 de junho de 2006, redenominada e reestruturada conforme artigo 17 da Lei Complementar nº 03, de 22 de agosto de 1990, passa a denominar-se Fundação de Atendimento Sócio-educativo – FUNASE, pessoa jurídica de direito público, com natureza de fundação, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro no Município e Comarca do Recife, capital do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, tendo por finalidade, no âmbito estadual, a execução da política de atendimento aos adolescentes envolvidos ou autores de ato infracional, com privação ou restrição de liberdade.

Parágrafo único. A modificação de nomenclatura de que trata o *caput* não acarretará qualquer alteração patrimonial, de pessoal, de ativos e passivos da Fundação.

Art. 2º Compete à FUNASE:

I - planejar e executar as medidas sócio-educativas de semi-liberdade e internação relativamente aos adolescentes envolvidos ou autores de ato infracional;

II - prestar atendimento inicial e internação provisória, visando à proteção integral e à garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes envolvidos ou autores de ato infracional;

III - desenvolver ações articuladas com outras instituições públicas e a sociedade civil organizada, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Sócio-educativo – SINASE.

Art. 3º Para executar as atividades que lhe são próprias, a FUNASE contará com a estrutura estabelecida no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Regulamento e o Manual de Serviços da FUNASE serão aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Caberão à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, na forma disposta em Decreto do Chefe do Poder Executivo:

I - as ações relativas à política de atendimento protetivo a crianças e adolescentes e sócio-educativos a adolescentes, em meio aberto, até a conclusão do processo de municipalização das mesmas; e

II - o acolhimento provisório dos adultos portadores de deficiência mental abandonados e tutelados pelo Estado, quando cessada a menoridade.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo indicará a responsabilidade definitiva pelo acolhimento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, observado o teor de relatório elaborado, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, por equipe multidisciplinar criada com essa finalidade, coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 17 da Lei Complementar nº 03, de 22 de agosto de 1990, relativamente à FUNDAC.

ANEXO ÚNICO

Estrutura Básica FUNASE

I - ÓRGÃOS COLEGIADOS:
a) Conselho de Administração;
b) Conselho Fiscal;
c) Conselho de Gestores; e
d) Comissão Permanente de Licitação.

II - ÓRGÃO DE DIREÇÃO:
a) Presidência.

III - ÓRGÃO DE ATIVIDADES-FIM:
a) Diretoria da Área Sócio-educativa:
1. Unidade Gerencial de Medida Privativa de Liberdade;
2. Unidade Gerencial de Medida de Semi-liberdade;
3. Unidade Gerencial de Atendimento Inicial/Internação Provisória; e
4. Unidades de Atendimento da Área Sócio-educativa.

IV - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-MEIO:
a) Coordenadoria Técnica:
1. Unidade de Planos, Projetos e Orçamento; e
2. Unidade de Tecnologia e Gestão da Informação.

b) Coordenadoria de Gestão:
1. Unidade Financeira;
2. Unidade Administrativa.

c) Coordenadoria de Gestão de Pessoas:
1. Unidade Gerencial de Administração de Pessoal;
2. Unidade Gerencial de Desenvolvimento de Pessoas.

V - ÓRGÃOS DE APOIO:
a) Assessoria Jurídica;
b) Assessoria de Segurança;
c) Assessoria de Imprensa;
d) Assessoria Técnica da Área Sócio-educativa;
e) Ouvidoria;
f) Secretaria de Gabinete.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 10ª Comissões.

MENSAGEM Nº 270/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar que cria a gratificação pela participação na gestão do cadastro de fornecedores, materiais e serviços, e dá outras providências.

O presente Projeto visa atender às necessidades técnicas derivadas da implantação do Módulo de Gestão de Banco de Preços do Sistema E-Fisco Financeiro, que possibilitará à Administração a diminuição de custos quando da aquisição de materiais ou serviços.

De outro lado, os demais dispositivos apresentados no Projeto são fruto de acordos firmados junto às diversas categorias de servidores, no intuito de valorização e reconhecimento do servidor público.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa augusta Casa na apreciação da matéria que ora submeto para Vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus insignes Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar N° 888/2008

Ementa: Cria a gratificação pela participação na gestão do cadastro de fornecedores, materiais e serviços, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a gratificação de incentivo na participação da gestão dos cadastros de fornecedores, materiais, serviços, inclusive de engenharia, a ser atribuída aos servidores públicos e militares do Estado, excetuados os integrantes dos grupos ocupacionais da Procuradoria Geral do Estado, Auditoria do Tesouro Estadual e Defensoria Pública, fixada em R$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais).

§1º A gratificação referida no *caput* poderá ser concedida aos servidores públicos e militares do Estado que estejam em efetivo exercício nas unidades gestoras dos órgãos e entidades, e nas gerências de controle da Secretaria Executiva do Tesouro Estadual, da Secretaria da Fazenda e da Secretaria Executiva de Administração, da Secretaria de Administração, e que executem, exclusivamente, nos cadastros de fornecedores, materiais, serviços, inclusive de engenharia, a gestão direta dos referidos cadastros, zelando pela qualidade dos registros cadastrados.

§ 2º A gratificação de que trata o *caput* não poderá ser cumulativa com qualquer outra gratificação.

§ 3º A gratificação ora instituída poderá ser concedida aos empregados públicos estaduais, quando postos à disposição dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, delimitados no parágrafo anterior, desde que satisfaçam aos requisitos estabelecidos para sua concessão, cuja eventual percepção dar-se-á, invariavelmente, no órgão ou entidade cessionário.

§ 4º Serão disciplinados, em regulamento:

I - os critérios de concessão;

II - o quantitativo de servidores que perceberão a gratificação pela participação na gestão do cadastro de fornecedores, materiais, serviços, inclusive de engenharia, respeitado o limite global de 100 (cem) beneficiários.

Art. 2º Fica revogado o §2º do artigo 19 da Lei Complementar nº 85, de 31 de março de 2006, e alterações.

Art. 3º O artigo 4º, e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 085, de 31 de março de 2006, alterado pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 099, de 05 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Aos servidores integrantes dos grupos ocupacionais de que trata a Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, e alterações, lotados e com efetivo exercício na Secretaria de Educação, que necessitem de transporte coletivo regular para sua locomoção diária, e residam em Município diverso daquele onde forem localizados ou, ainda, quando a sua localização se dê em Distrito dentro do próprio Município onde residam, será concedida gratificação de locomoção, no percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o respectivo vencimento base."

Art. 4º O artigo 9º da Lei Complementar nº 112, de 06 de junho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º - A gratificação de que trata o art. 18, da Lei n° 10.335, de 16 de outubro de 1989, e alterações, fica estendida aos professores em exercício de funções técnicas nas Superintendências, Secretaria Executiva de Desenvolvimento da Educação, Secretaria Executiva de Gestão da Rede e sede das Gerências Regionais da Secretaria de Educação, nas áreas de Desenvolvimento de Pessoas, Informática e Administração Financeira e Orçamentária.

Parágrafo único. Fica limitado em 180 (cento e oitenta) o quantitativo máximo de professores que poderão ser designados para exercício das funções técnicas indicadas no caput deste artigo, distribuídos, por Superintendência e Gerência Regional, conforme estabelecido em portaria do Secretário de Educação".

Art. 5º Fica elevado em 50 (cinqüenta) cargos o quantitativo fixado no artigo 1º da Lei Complementar nº 117, de 26 de junho de 2008.

Art. 6º O artigo 7º, o inciso II do artigo 9º e a alínea "i" do artigo 39 da Lei Complementar nº 117, de 26 junho de 2008, passam avigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º São atribuições dos cargos integrantes da Carreira de Gestão Administrativa:

I - coordenar e executar, no âmbito do Poder Executivo Estadual, as atividades de:

a) planejamento, implementação e avaliação de políticas públicas administrativas, formulando e promovendo a articulação de programas e parcerias estratégicas;

b) desenvolvimento e implementação de programas, projetos, processos, sistemas, produtos e serviços para o Poder Executivo Estadual, cujas soluções implicam em níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a governabilidade e sustentabilidade da administração estadual;

c) supervisão, coordenação e execução trabalhos especializados e aqueles referentes ao suporte de gerenciamento da administração pública estadual;

d) análise de processos e emissão de pareceres fundamentados técnica e legalmente com fins de orientar decisões;

e) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos e outros que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes à sua área de especialização;

f) planejamento, organização, direção e controle de sistemas, programas e projetos que envolvam recursos humanos, financeiros, previdenciários, materiais, patrimoniais, informacionais e estruturais de interesse do Estado;

II – executar, na Unidade Gestora na qual tiver exercício, as atividades referentes a:

a) classificação e escrituração dos fatos relativos ao patrimônio e suas variações, de acordo com as normas de contabilidade geralmente aceitas;

b) efetivação periódica das conciliações de contas, observando os Princípios Fundamentais da Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

c) apoio na elaboração das prestações de contas obrigatórias;

III – acompanhar os trabalhos de execução orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Gestora na qual tiver exercício;

IV – elaborar balancetes, balanços e demais demonstrações contábeis da Unidade Gestora na qual tiver exercício, de acordo com a legislação vigente;

V – prestar informações aos administradores da Unidade Gestora na qual tiver exercício, relativamente à situação econômica e financeira do mencionado órgão;

VI - executar projetos visando ao aperfeiçoamento da Secretaria de Administração – SAD;

VII - executar atividades relacionadas à área da Secretaria de Administração – SAD, especialmente quanto ao desenvolvimento de recursos humanos e à tecnologia da informação;

VIII - executar outras atividades correlatas que lhes sejam atribuídas.

....."

Art. 9º .....
.....

II - manterem-se atualizados com as instruções, normas de serviço e legislação pertinentes às atividades de gestão administrativa;

.....

Art. 39 .....
.....
I - .....
.....
i) cessão dos integrantes da Carreira de Gestão Administrativa para exercício dos cargos em comissão de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Especial, Secretário Executivo Estadual, Dirigente máximo de entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual e Secretário Municipal de Capital;
....."

Art. 7º O artigo 14 da Lei Complementar nº 117, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com o acréscimo abaixo:

"Art. 14. .....

Parágrafo único. Havendo exigência de qualificação específica, também será requisito de provimento o registro regular no Conselho regional respectivo."

Art. 8º O *caput* do artigo 43 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Estágio Probatório é o período inicial, de 03 (três) anos de efetivo exercício, do servidor público nomeado para provimento de cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público e, tem por objeto, além da obtenção da estabilidade, aferir a aptidão para ao exercício do cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos:
....."

Art. 9º Aos servidores mencionados no artigo 72 da Lei Complementar nº 084, de 30 de março de 2006, fica assegurada a fase de desenvolvimento na carreira, nas mesmas condições e oportunidade, definidas em regulamento para os integrantes do Grupo Ocupacional referido no artigo 9º do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, fica cometida aos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades aos quais os servidores nele referidos estejam vinculados, a responsabilidade pela adoção das medidas operacionais pertinentes, nos termos definidos no mencionado regulamento, com vistas ao epigrafado desenvolvimento na carreira.

Art. 10. Ficam redenominados, nos termos do Anexo Único da Lei Complementar nº 103, de 06 de dezembro de 2007, respectivamente para os cargos de Analista Técnico de Defesa Agropecuária e de Assistente Técnico de Defesa Agropecuária, os cargos de que trata os incisos II e III do artigo 21 da Lei Complementar n.º 085, de 31 de março de 2006.

Art. 11. Ficam redenominados para Assistente Sanitário, símbolo de nível AS, e Fiscal Sanitário, símbolo de nível FS, os cargos de Agente Sanitário e de Inspetor Sanitário, integrantes do Grupo Ocupacional de Fiscalização Sanitária de Saúde, da Unidade Técnica Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária – APEVISA, previstos no artigo 5.º da Lei n.º 13.077, de 20 de julho de 2006.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de que trata o artigo 8º da Lei referida no *caput* deste artigo, passa a denominar-se Gratificação de Fiscalização, mantidas inalteradas todas as demais disposições estabelecidas no mencionado diploma legal sobre a espécie.

Art. 12. Os itens 1 e 2 do Anexo I da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que contêm a síntese das atribuições dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual I e II, respectivamente, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"1. AFTE I:
.....
- executar as atividades de:
.....
c) controle contábil do Poder Executivo Estadual;

d) acompanhamento e consolidação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial dos Poderes de Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos autônomos;
.....

2. AFTE II:
.....
- coordenar e executar as atividades de:
.....
c) supervisão e análise dos registros contábeis consolidados, executados no âmbito dos Poderes de Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos autônomos;
....."

Art. 13. Ficam criados, para os cargos de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 113, de 06 de junho de 2008, três novos níveis vencimentais no final da carreira, de simbologias de níveis "ASP-II" e "AFSP-II" a "ASP-IV" e "AFSP-IV", com interstícios a serem definidos, por lei específica, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação da presente Lei Complementar, oportunidade em que:

I - será extinta, para os seus ocupantes, a gratificação adicional por tempo de serviço, instituída pelos artigos 160, inciso VIII, e 166, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, por incorporação dos seus respectivos valores nominais ao vencimento base; e,

II - seus atuais ocupantes passam a enquadrar-se, pelo critério objetivo de efetivo tempo de serviço público prestado, computado até 30 (trinta) dias imediatamente anteriores ao referido enquadramento, nos seguintes termos:

a) servidor com até 10 (dez) anos, inclusive: símbolo de nível "ASP-I" ou "AFSP-I";

b) servidor com mais de 10 (dez) anos e até 20 (vinte) anos, inclusive: símbolo de nível "ASP-II" ou "AFSP-II";

c) servidor com mais de 20 (vinte) anos e até 30 (trinta) anos, inclusive: símbolo de nível "ASP-III" ou "AFSP-III"; e,

d) servidor com mais de 30 (trinta) anos: símbolo de nível "ASP-IV" ou "AFSP-IV".

Parágrafo único. As disposições contidas neste artigo serão extensivas às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, quando da efetivação do enquadramento nele definido, observada a legislação previdenciária em vigor, computando-se, para esse fim, o tempo de efetivo exercício na data de concessão dos referidos benefícios previdenciários.

Art. 14. O parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 122, de 01 de julho de 2008, passa a vigorar, retroagindo seus efeitos àquela data, com a seguinte redação:

"Art. 2.º.....

Parágrafo único. Fará jus à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo, o militar do Estado que estiver em efetivo exercício de suas funções, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, inclusive de seus respectivos órgãos operativos militares vinculados."

Art. 15. O §3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 124, de 02 de julho de 2008, passa a vigorar, retroagindo seus efeitos àquela data, com a seguinte redação:

"Art. 12 .....

§ 3º As disposições contidas neste artigo são extensivas às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor, computando-se, para esse fim, o tempo de efetivo exercício na data de concessão dos referidos benefícios previdenciários."

Art. 16. Ficam criados três novos níveis vencimentais no final da carreira do cargo efetivo de Assessor Jurídico do Estado, símbolo de nível "AJ", integrante do Grupo Ocupacional Assessoria Jurídica Estadual, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo Estadual, de simbologias de níveis "AJ-IV", "AJ-V" e "AJ-VI", com interstícios a serem definidos, por lei específica, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação da presente Lei Complementar, oportunidade em que:

I - serão extintos os dois primeiros níveis vencimentais atuais do cargo referido no caput deste artigo e, ato contínuo, redenominados o nível vencimental remanescente de "AJ-III" para "AJE-I" e os níveis vencimentais ora criados, de "AJ-IV", "AJ-V" e "AJ–VI", para "AJE-II", "AJE-III" e "AJE–IV", respectivamente; e,

II - seus atuais ocupantes passam a enquadrar-se, pelo critério objetivo de efetivo tempo de serviço público prestado, computado até 30 (trinta) dias imediatamente anteriores ao referido enquadramento, nos seguintes termos:

a) servidor com até 10 (dez) anos, inclusive: símbolo de nível "AJE-I";

b) servidor com mais de 10 (dez) anos e até 20 (vinte) anos, inclusive: símbolo de nível "AJE-II";

c) servidor com mais de 20 (vinte) anos e até 30 (trinta) anos, inclusive: símbolo de nível "AJE-III"; e,

d) servidor com mais de 30 (trinta) anos: símbolo de nível "AJE-IV;

III - será considerado, exclusivamente, para os servidores mencionados no presente artigo, as condições para o restabelecimento da gratificação de que trata o §1.º do artigo 4.º da Lei n.º 12.635, de 14 de julho de 2004.

Parágrafo único. As disposições contidas neste artigo são extensivas às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor, computando-se, para esse fim, o tempo de efetivo exercício na data de concessão dos referidos benefícios previdenciários.

Art. 17. Fica autorizada a prorrogação, por até 12 (doze) meses, a contar do seu termo final, dos contratos temporários de pessoal vigentes na data de publicação desta Lei Complementar, no âmbito da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC, firmados em decorrência da seleção pública simplificada regida pela Portaria Conjunta SARE/FUNDAC nº 30, de 05 de agosto de 2004.

Art. 18. Ficam enquadrados na classe II, faixa salarial "a", da matriz de vencimento de cada cargo, de que trata a Lei Complementar nº 84, de 30 de março de 2006, os servidores dos cargos de Analista de Trânsito e do cargo de Assistente de Trânsito, na função Agente de Trânsito com ingresso na entidade no período de 30 de agosto 2007 até a entrada em vigor da presente Lei Complementar.

Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 271/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa., para exame e deliberação dessa egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, as áreas de terra que indica, integrantes do imóvel rural de sua propriedade, denominado "Engenho Boa Vista", Município de Goiana, neste Estado.

Os imóveis em apreço localizam-se em área que deveria ter sido implantado o Distrito Industrial de Goiana, entretanto, até o momento, não lhes foi dada a destinação devida.

A presente proposição autorizará que os imóveis em apreço sejam alienados, mediante processo licitatório, possibilitando, desta forma, que o(s) adquirente(s) os destinem adequadamente, o que promoverá a implantação do supracitado Distrito Industrial, beneficiando a economia da região.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 889/2008

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, as áreas de terra que indica, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a alienar, mediante licitação, 04 (quatro) áreas de terra, que perfazem a área de 20,75 ha (vinte vírgula setenta e cinco hectares), integrantes do imóvel rural de sua propriedade, denominado "Engenho Boa Vista", com área total de 152,88 ha (cento e cinqüenta e dois vírgula oitenta e oito hectares), Município de Goiana, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º O valor obtido com a alienação dos imóveis de que trata o artigo anterior será utilizado em Programas, vinculados à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que tratem da interiorização do desenvolvimento.

Art. 3º No contrato a ser celebrado entre o Estado de Pernambuco e o vencedor do certame licitatório respectivo, constará cláusula na qual o bem objeto da licitação deverá ser utilizado para a implantação do Distrito Industrial do Município de Goiana, sob pena de sua rescisão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

ÁREA 1
NOME DO IMÓVEL: Área no Distrito Industrial de Goiana.

MUNICÍPIO: GOIANA
UF PE
ÁREA: **27.156,78m²**
PERÍMETRO: 764,10m

A referida área inicia-se no P1 de coordenada E(x) 276.408,0133m e N(y) 9.164.036,9189m, situado na margem esquerda da PE-75 sentido Goiana/Itambé, afastado 20,00m do eixo da referida PE, e Geo-referenciada no Sistema Geodésico Brasileiro, com coordenadas Plano Retangulares Relativas Sistema U T M – Datum SAD 69.

Deste, segue no sentido leste, com o seguinte azimute e distância: 90°00'00" e 137,05m, até o P2, de coordenada E 276.545,0606m e N 9.164.036,5384m situado na margem esquerda da PE-75 sentido Goiana/Itambé, afastado 20,00m do eixo da referida PE; deste, segue com o seguinte azimute e distancia: 103°33'06" e 89,28m até o P3, de coordenada E 276.631,8573m e N 9.164.015,6445m onde faz limite com área remanescente, deste, segue com o seguinte azimute e distancia: 227°25'59" e 308,06m até o P4, de coordenada E 276.404,9747m e N 9.163.807,2291m onde, faz limite com área remanescente.

Finalmente, deste segue com o seguinte azimute e distância: 00°00'00" e 229,71m até P1 o qual, faz limite com a área do Matadouro Público de Goiana-PE, deu início a este memorial descritivo perfazendo uma área total de 27.156,78m² e um perímetro de 764,10m.

ÁREA 2
NOME DO IMÓVEL: Área no Distrito Industrial de Goiana.

MUNICÍPIO: GOIANA
UF PE
ÁREA: **25.624,26m²**
PERÍMETRO: 656,11m

A referida área inicia-se no P1 de coordenada E(x) 276.288,9475m e N(y) 9.164.036,7004m, situado na margem esquerda da PE-75 sentido Goiana/Itambé, afastado 20,00m do eixo da referida PE, e Geo-referenciada no Sistema Geodésico Brasileiro, com coordenadas Plano Retangulares Relativas Sistema U T M – Datum SAD 69.

Deste, segue no sentido sul, com o seguinte azimute e distância: 180°00'00" e 190,45m, até o P2, de coordenada E 276.290,1020m e N 9.163.846,2542m onde faz limite com área do matadouro público; deste, segue com o seguinte azimute e distância: 262°22'45" e 94,81m até o P3, de coordenada E 276.196,1308m e N 9.163.833,6810m onde faz limite com área remanescente, deste, segue com o seguinte azimute e distancia: 341°21'14" e 165,18m até o P4, de coordenada E 276.140,3776m e N 9.163.989,7685m onde, faz limite com área remanescente, deste, segue com o seguinte azimute e distancia: 347°32'49" e 46,39m até o P5, de coordenada E 276.130,3793m e N 9.164.035,0439m.

Finalmente, deste segue com o seguinte azimute e distância: 90°00'00" e 158,60m até P1 o qual, faz limite com a faixa de domínio, deu início a este memorial descritivo perfazendo uma área total de 25.624,26m² e um perímetro de 656,11m.

ÁREA 3
NOME DO IMÓVEL: Área no Distrito Industrial de Goiana.

MUNICÍPIO: GOIANA
UF PE
ÁREA: **12.268,39m²**
PERÍMETRO: 535,69m

A referida área inicia-se no P1 de coordenada E(x) 276.130,3793m e N(y) 9.164.035,0439m, situado na margem esquerda da PE-75

sentido Goiana/Itambé, afastado 20,00m do eixo da referida PE, e Geo-referenciada no Sistema Geodésico Brasileiro, com coordenadas Plano Retangulares Relativas Sistema U T M – Datum SAD 69.

Deste, segue no sentido sul, com o seguinte azimute e distância: 167°32'49'' e 46,39m, até o P2, de coordenada E 276.140,3756m e N 9.163.989,7685m; deste, segue com o seguinte azimute e distância: 161°15'17'' e 165,18m até o P3, de coordenada E 276.181,2521m e N 9.163.869,3226m onde faz limite com área remanescente, deste, segue com o seguinte azimute e distância: 235°12'42'' e 53,47m até o P4, de coordenada E 276.137,3404m e N 9.163.838,8164m onde, faz limite com área remanescente, deste, segue com o seguinte azimute e distância: 335°57'17'' e 148,96m até o P5, de coordenada E 276.076,6467m e N 9.163.974,8468m; deste, segue com o seguinte azimute e distância: 329°14'36'' e 70,05m até o P6, de coordenada E 276.040,8199m e N 9.164.035,0439m.

Finalmente, deste segue com o seguinte azimute e distância: 90°00'00'' e 89,56m até P1 o qual, faz limite com a faixa de domínio, deu início a este memorial descritivo perfazendo uma área total de 12.268,39 m² e um perímetro de 535,69m.

ÁREA 4

NOME DO IMÓVEL:	Área no Distrito Industrial de Goiana.
MUNICÍPIO:	GOIANA
UF	PE
ÁREA:	**142.432,38m²**
PERÍMETRO:	1.481,78m

A referida área inicia-se no P1 de coordenada E(x) 276.040,8199m e N(y) 9.164.035,0434m, situado na margem esquerda da PE-75 sentido Goiana/Itambé, afastado 20,00m do eixo da referida PE, e Geo-referenciada no Sistema Geodésico Brasileiro, com coordenadas Plano Retangulares Relativas Sistema U T M – Datum SAD 69.

Deste, segue no sentido sul, com o seguinte azimute e distância: 149°14'36'' e 70,05m, até o P2, de coordenada E 276.076,6467m e N 9.163.974,8468m onde faz limite com área remanescente, deste, segue com o seguinte azimute e distância: 155°57'17'' e 148,96m até o P3, de coordenada E 276.137,3404m e N 9.163.838,8164m onde faz limite com área remanescente, deste, segue com o seguinte azimute e distância: 234°37'31'' e 302,20m até o P4, de coordenada E 275.890,9294m e N 9.163.663,8646m onde, faz limite com área remanescente, deste, segue com o seguinte azimute e distância: 293°13'18'' e 185,89m até o P5, de coordenada E 275.720,0952m e N 9.163.737,1603m; deste, segue com o seguinte azimute e distância: 330°00'33'' e 288,87m até o P6, de coordenada E 275.575,6985m e N 9.163.987,3542m onde, faz limite com área de domínio da CHESF; deste, segue com o seguinte azimute e distância: 44°47'42'' e 70,00m até o P7, de coordenada E 275.625,0185m e N 9.164.037,0285m.

Finalmente, deste segue com o seguinte azimute e distância: 90°00'00'' e 267,00m até P1 o qual, faz limite com a faixa de domínio, deu início a este memorial descritivo perfazendo uma área total de 142.432,38m² e um perímetro de 1.481,78m.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 4ª Comissões.

MENSAGEM Nº 272/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar que Institui, no âmbito da administração direta do Poder Executivo Estadual, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores integrantes do seu quadro próprio de pessoal, e determina medidas correlatas, contemplando um contingente do funcionalismo público da ordem de 4.500 (quatro mil e quinhentos) servidores, ativos e aposentados, da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

O presente Projeto dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor público estadual, o qual busca a sua valorização, através da organização das estruturas salariais, implantação de planos de cargos, carreiras e vencimentos e a eliminação de abonos de modo a que o menor vencimento base seja igual ao valor do salário mínimo nacional.

Cabe ressaltar que a presente proposição é também fruto das negociações oriundas da mesa geral de negociação permanente com os vários sindicatos e associações de classe participantes, em especial o dos servidores públicos civis do Estado.

Por último, o presente Projeto reflete, ainda, o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada e conseqüente da epigrafado PCCV, cuja dimensão financeira, em face ao contexto econômico mundial, restou sobrestada para uma discussão no primeiro semestre do ano vindouro, pelo que não trará qualquer aumento de despesa a sua aprovação por esse ilustre Parlamento.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa augusta Casa na apreciação da matéria que ora submeto para Vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus insignes Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar N° 890/2008

Ementa: Institui, no âmbito da administração direta do Poder Executivo Estadual, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores integrantes do seu quadro próprio de pessoal, e determina medidas correlatas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da administração pública direta do Poder Executivo Estadual, composta pelas diversas Secretarias de Estado e Órgãos Equiparados, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os seus servidores, que passam a integrar, por reestruturação do atual quadro funcional existente, o Grupo Ocupacional Gestão Pública – GOGP, ora criado, integrado pelos cargos efetivos de pessoal de nível auxiliar ou básico, médio ou técnico e superior, vinculados às atividades-meio de Estado, nos termos definidos na presente Lei Complementar.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os quadros de pessoal do Poder Executivo Estadual, ainda que relacionados às atividades-meio, organizados em carreiras ou integrantes de categoria funcional diferenciada e específica de Estado, que detenham simbologia própria, bem como aqueles em extinção, na forma da lei.

§ 2º Os cargos mencionados no *caput* deste artigo ficam redenominados, respectivamente, para Auxiliar em Gestão Pública, símbolo de nível AxGP; Assistente em Gestão Pública, símbolo de nível AsGP e Analista em Gestão Pública, símbolo de nível AnGP, correspondentes aos respectivos níveis de formação profissional exigíveis para o seu ingresso, os quais albergarão os atuais cargos equivalentes, que passam a integrá-los na condição jurídica de funções respectivas destes cargos ora sob redenominação.

Art. 2º A presente Lei Complementar estrutura as carreiras e seus respectivos cargos de provimento efetivo, caracterizados por sua denominação, síntese de suas atribuições, requisitos para o ingresso, remuneração e desenvolvimento funcional.

Art. 3º As funções relacionadas aos cargos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, os seus quantitativos, as suas respectivas correlações com os cargos atualmente existentes, e suas sínteses de atribuições e prerrogativas, serão definidas por decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação da presente Lei Complementar, observados os parâmetros legalmente definidos.

Parágrafo único. As gratificações de função ou de exercício, de qualquer natureza e a qualquer título, atualmente cometidas aos cargos de que trata a presente Lei Complementar, permanecem vinculadas, exclusivamente, às respectivas funções correlatas, derivadas dos cargos ora redenominados, no âmbito interno de cada órgão, na forma disposta em lei.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, criado pela presente Lei Complementar, tem por objetivo geral dinamizar a estrutura de carreira dos cargos mencionados no seu art.1º, destacando a profissionalização e qualificação, com vista à melhoria da qualidade dos serviços essenciais prestados à sociedade, além dos seguintes objetivos específicos:

I – valorização da carreira, dotando-a de estrutura eficaz e compatível com as necessidades dos serviços a que se destinam, além de estabelecer mecanismos e instrumentos que regulem o desenvolvimento funcional e remuneratório na respectiva carreira;

II – adoção do princípio do mérito para desenvolvimento na carreira, mediante a valoração do conhecimento adquirido pelas titulações acadêmicas e corporativas, e por meio da avaliação da competência e do desempenho funcional do servidor;

III – manutenção de corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional dos órgãos e entidades envolvidos;

IV – integração do desenvolvimento profissional ao desempenho das missões institucionais dos órgãos e entidades envolvidos.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualidade e melhoria dos serviços prestados pelo órgão ou entidade, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

II – servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público de natureza civil, de provimento efetivo e no desempenho de funções correlatas;

III – função pública: conjunto dos direitos, obrigações e atribuições inerentes ao servidor público, legalmente investido em cargo público de natureza civil;

IV – carreira: organização de cargos de natureza civil, estruturados em um Quadro Permanente de Pessoal, hierarquicamente, em série e níveis de retribuição remuneratória correspondentes, cuja progressão funcional obedece a regras específicas;

V – classe: corresponde a um conjunto de faixas salariais de um mesmo cargo, estabelecendo níveis de desenvolvimento vertical na carreira;

VI – nível: conjunto de classes semelhantes quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, superpostas verticalmente, constituindo a linha natural de progressão do servidor público na carreira, por elevação da sua respectiva qualificação profissional;

VII – grupo ocupacional: conjunto de cargos de atividades profissionais correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

VIII – faixa: divisão de uma classe em escalas de vencimento base, constituindo a linha de progressão horizontal do servidor;

IX – matriz: conjunto de classes e faixas salariais seqüenciadas, estruturadas segundo a formação, habilitação, titulação ou qualificação profissional com respectivos valores nominais de vencimento base;

X– grade: conjunto de matrizes de vencimento base referente a cada cargo;

XI – progressão horizontal: correspondente à passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa de vencimento base para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, em decorrência de critérios de desempenho;

XII – progressão vertical: correspondente à passagem do servidor da última faixa salarial da classe em que se encontre para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no parágrafo único deste artigo;

XIII– vencimento-base: valor da parcela pecuniária atribuída mensalmente ao cargo público ocupado, para cada uma das faixas das classes.

Parágrafo único. Após a efetivação da progressão prevista no inciso XII do *caput* deste artigo, haverá progressão vertical automática por tempo de serviço para o servidor que permanecer por mais de 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, numa mesma classe, faixa e matriz de vencimento base, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

CAPÍTULO IV
DOS VENCIMENTOS E DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 6º Os valores nominais de vencimento base dos cargos de que trata o art. 1.º da presente Lei Complementar, após a sua redenominação, serão definidos por lei específica, constantes das grades vencimentais que integram, com os interstícios entre faixas, classes e matrizes que forem estabelecidos, mantidos os atuais níveis de enquadramento dos seus ocupantes, aos quais será assegurado, ainda, reenquadramento por critérios de nível de qualificação profissional ou titulação e tempo de serviço.

§ 1º A definição dos valores nominais de vencimento base de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação da presente Lei Complementar.

§ 2º Será atribuída a cada um dos cargos de que trata a presente Lei Complementar grade de vencimento específica, composta de 04 (quatro) matrizes, correspondentes a níveis de formação, titulação ou qualificação profissional, seqüenciadas hierarquicamente, cada uma das quais integradas por 04 (quatro) classes, dispostas em ordem crescente, identificadas pelos numerais romanos de "I a IV" e subdivididas em faixas salariais, num total de 07 (sete), correspondentes as letras minúsculas "a" até "g".

Seção Única
Da Progressão, Da Promoção e Da Elevação de Nível Funcionais

Art. 7º Para os efeitos da presente Lei Complementar, desempenho é a demonstração do servidor, durante a sua vida laboral no serviço público, de conhecimento e qualidade dos serviços prestados; de quantidade do trabalho executado, de iniciativa e resolutividade no exercício de suas funções; de espírito de colaboração e ética profissional; de aperfeiçoamento funcional, assiduidade, pontualidade e responsabilidade no exercício de seu cargo, cuja mensuração servirá de parâmetro para o desenvolvimento do servidor na carreira.

§ 1º O desenvolvimento do servidor na carreira, referido no *caput* deste artigo, ou progressão por avaliação de desempenho, que ocorrerá anualmente, consistirá na passagem do servidor da faixa salarial em que se encontre para aquela de nível imediatamente mais elevado,

dentro da mesma classe da matriz de vencimento base, após o seu ingresso no nível inicial da carreira, em decorrência de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º A progressão por avaliação de desempenho terá os seus critérios definidos por decreto.

Art. 8º Haverá, ainda, progressão vertical, correspondente à passagem do servidor da última faixa salarial da classe em que se encontre para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Após a efetivação da progressão disposta no §1.º do artigo anterior, haverá progressão vertical automática por tempo de serviço para o servidor que permanecer por mais de 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, numa mesma classe, faixa e matriz de vencimento base, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

Art. 9º Aos servidores de que cuida a presente Lei Complementar, fica assegurada, ainda, progressão por elevação de nível profissional, que ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório e a efetivação do reenquadramento de que trata o art. 1.º desta Lei Complementar, para aquele que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional, em áreas relacionadas ao desempenho das atividades do cargo que ocupa e, ainda, nas hipóteses em que:

I - o servidor ocupante de cargo de nível básico/auxiliar, eventualmente não possuidor do ensino fundamental, concluir a referida formação;

II - o servidor ocupante de cargo de nível médio, concluir, com bom aproveitamento, cursos de qualificação profissional, com carga-horária cumulativa, mínima de 180 (cento e oitenta) horas, em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC ou patrocinados pelo órgão de lotação do servidor e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe;

III - o servidor ocupante de cargo de nível superior, concluir, com bom aproveitamento, cursos de pós-graduação, *lato sensu* e *stricto sensu*, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo MEC e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe.

§ 1º Cada curso de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, para fins desta Lei Complementar, realizado por ocupantes dos cargos de nível superior, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o parágrafo anterior, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados a partir do deferimento por parte das comissões de que trata o art. 11 da presente Lei Complementar.

Art. 10. Não concorrerá à progressão funcional horizontal o servidor:

I – em estágio probatório ou em disponibilidade;

II – que não possuir o curso de formação exigido para o cargo;

III – que estiver de licença para tratar de interesse particular ou afastado ou licenciado, a qualquer título, sem ônus para o Estado, inclusive para exercício de cargo eletivo;

IV – que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado ou punido disciplinarmente com pena de suspensão.

Parágrafo único. No caso do inciso IV do *caput* deste artigo, o servidor só poderá concorrer à progressão, após decorrido o cumprimento da pena ou da punição disciplinar imputada

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Ficam instituídas, no âmbito de cada Secretaria ou Órgão Equiparado, referidos no art. 1.º da presente Lei Complementar, comissão administrativa permanente de acompanhamento do reenquadramento e das progressões funcionais ora estabelecidas, a serem regulamentadas por portaria do dirigente máximo do respectivo órgão envolvido, a quem serão cometidas prerrogativas para, em grau de primeira instância, analisar e deliberar sobre eventuais recursos administrativos impetrados pelo servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias, quanto ao seu reenquadramento ou progressão funcional definidos nesta Lei Complementar.

§ 1º A comissão de que trata o *caput* deste artigo, terá composição paritária e caráter permanente, com seus respectivos membros indicados por portaria do titular do órgão, cujos mandatos serão de 02 (dois) anos, podendo haver recondução, uma única vez, por igual período.

§ 2º Para composição dessa comissão, serão designados, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão, bem como por representantes dos servidores indicados pela entidade de classe a que pertençam, num total de até 08 (oito) membros, somados os titulares e os suplentes.

§ 3º Os membros titulares e suplentes das comissões mencionadas neste artigo não serão remunerados por sua participação nas mesmas.

§ 4º Caberá ao Conselho Superior de Política de Pessoal – CSPP, em grau de recurso máximo, dirimir eventuais controvérsias pertinentes aos julgados pela comissão definida no presente artigo.

Art.12 O PCCV instituído por esta Lei Complementar evoluirá com as diretrizes de cada entidade, devendo ser reavaliado anualmente, pela comissão de que trata o artigo anterior, cuja primeira revisão fica, excepcionalmente, estabelecida para ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 13. Os respectivos setores de pessoal dos órgãos envolvidos manterão rigorosamente em dia os assentamentos individuais do servidor, com o registro exato dos elementos necessários à apuração do tempo de serviço na classe, do desempenho profissional e do tempo de serviço público, para efeito das progressões de que trata a presente Lei Complementar, nos termos definidos em regulamento.

Art. 14. As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, para os fins previstos no *caput* deste artigo, será computado, além do tempo de efetivo exercício na data de sua concessão, o tempo de aposentadoria até a promulgação da presente Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 273/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar que institui, no âmbito da administração indireta do Poder Executivo Estadual, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores integrantes do seu quadro próprio de pessoal, e determina medidas correlatas, contemplando um contingente do funcionalismo público da ordem de 7.000 (sete mil) servidores, ativos e aposentados, da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual – Fundacional e Autárquica.

O presente Projeto dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor público estadual, o qual busca a sua valorização, através da organização das estruturas salariais, implantação de planos de cargos, carreiras e vencimentos e a eliminação de abonos de modo a que o menor vencimento base seja igual ao valor do salário mínimo nacional.

Cabe ressaltar que a presente proposição é também fruto das negociações oriundas da mesa geral de negociação permanente com os vários sindicatos e associações de classe participantes, em especial o dos servidores públicos civis do Estado.

Por último, o presente Projeto reflete, ainda, o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada e conseqüente do epigrafado PCCV, cuja dimensão financeira, em face ao contexto econômico mundial, restou sobrestada para uma discussão no primeiro semestre do ano vindouro, pelo que não trará qualquer aumento de despesa a sua aprovação por esse ilustre Parlamento.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa augusta Casa na apreciação da matéria que ora submeto para Vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus insignes Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar N° 891/2008

Ementa: Institui, no âmbito da administração indireta do Poder executivo Estadual, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores integrantes do seu quadro próprio de pessoal, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da administração pública indireta do Poder Executivo Estadual, composta pelas diversas Fundações e Autarquias Públicas, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os seus servidores, que passam a integrar, por reestruturação do atual quadro funcional existente, o Grupo Ocupacional Gestão Autárquica ou Fundacional – GOAF, ora criado, integrado pelos cargos efetivos de pessoal de nível auxiliar ou básico, médio ou técnico e superior, vinculados às atividades-meio de Estado, nos termos definidos na presente Lei Complementar.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os quadros de pessoal do Poder Executivo Estadual, no âmbito da administração pública indireta, ainda que relacionados às atividades-meio, organizados em carreiras ou integrantes de categoria funcional diferenciada e específica de Estado, que detenham simbologia própria, os cargos integrantes da estrutura da entidade mencionada no item 6 do inciso II do artigo 10 da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, e ainda aqueles em extinção, na forma da lei.

§ 2º Os cargos mencionados no *caput* deste artigo ficam redenominados, respectivamente, para Auxiliar em Gestão Autárquica ou Fundacional, símbolo de nível *AxGAF*; Assistente em Gestão Autárquica ou Fundacional, símbolo de nível *AsGAF* e Analista em Gestão Autárquica ou Fundacional, símbolo de nível *AnGAF*, correspondentes aos respectivos níveis de formação profissional exigíveis para o seu ingresso, os quais albergarão os atuais cargos equivalentes, que passam a integrá-los na condição jurídica de funções respectivas destes cargos ora sob redenominação.

Art. 2º A presente Lei Complementar estrutura as carreiras e seus respectivos cargos de provimento efetivo, caracterizados por sua denominação, síntese de suas atribuições, requisitos para o ingresso, remuneração e desenvolvimento funcional.

Art. 3º As funções relacionadas aos cargos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, os seus quantitativos, as suas respectivas correlações com os cargos atualmente existentes e suas sínteses de atribuições e prerrogativas, serão definidas por decreto, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação da presente Lei Complementar, observados os parâmetros legalmente definidos.

Parágrafo único. As gratificações de função ou de exercício, de qualquer natureza e a qualquer título, atualmente cometidas aos cargos de que trata a presente Lei Complementar, permanecem vinculadas, exclusivamente, às respectivas funções correlatas, derivadas dos cargos ora redenominados, no âmbito interno de cada entidade, na forma disposta em lei.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, criado pela presente Lei Complementar, tem por objetivo geral dinamizar a estrutura de carreira dos cargos mencionados no seu art.1º, destacando a profissionalização e qualificação, com vista à melhoria da qualidade dos serviços essenciais prestados à sociedade, além dos seguintes objetivos específicos:

I – valorização da carreira, dotando-a de estrutura eficaz e compatível com as necessidades dos serviços a que se destinam, além de estabelecer mecanismos e instrumentos que regulem o desenvolvimento funcional e remuneratório na respectiva carreira;

II – adoção do princípio do mérito para desenvolvimento na carreira, mediante a valoração do conhecimento adquirido pelas titulações acadêmicas e corporativas, e por meio da avaliação da competência e do desempenho funcional do servidor;

III – manutenção de corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional dos órgãos e entidades envolvidos;

IV – integração do desenvolvimento profissional ao desempenho das missões institucionais dos órgãos e entidades envolvidos.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualidade e melhoria dos serviços prestados pelo órgão ou entidade, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

II – servidor público*:* pessoa legalmente investida em cargo público de natureza civil, de provimento efetivo e no desempenho de funções correlatas;

III – função pública: conjunto dos direitos, obrigações e atribuições inerentes ao servidor público, legalmente investido em cargo público de natureza civil;

IV – carreira: organização de cargos de natureza civil, estruturados em um Quadro Permanente de Pessoal, hierarquicamente, em série e níveis de retribuição remuneratória correspondentes, cuja progressão funcional obedece a regras específicas;

V – classe: corresponde a um conjunto de faixas salariais de um mesmo cargo, estabelecendo níveis de desenvolvimento vertical na carreira;

VI – nível: conjunto de classes semelhantes quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, superpostas verticalmente, constituindo a linha natural de progressão do servidor público na carreira, por elevação da sua respectiva qualificação profissional;

VII – grupo ocupacional: conjunto de cargos de atividades profissionais correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

VIII – faixa: divisão de uma classe em escalas de vencimento base, constituindo a linha de progressão horizontal do servidor;

IX – matriz: conjunto de classes e faixas salariais seqüenciadas, estruturadas segundo a formação, habilitação, titulação ou qualificação profissional com respectivos valores nominais de vencimento base;

X– grade: conjunto de matrizes de vencimento base referente a cada cargo;

XI – progressão horizontal: correspondente à passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa de vencimento base para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, em decorrência de critérios de desempenho;

XII – progressão vertical: correspondente à passagem do servidor da última faixa salarial da classe em que se encontre para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no parágrafo único deste artigo;

XIII– vencimento-base: valor da parcela pecuniária atribuída mensalmente ao cargo público ocupado, para cada uma das faixas das classes.

Parágrafo único. Após a efetivação da progressão disposta no inciso XII do *caput* deste artigo, haverá progressão vertical automática por tempo de serviço para o servidor que permanecer por mais de 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, numa mesma classe, faixa e matriz de vencimento base, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

CAPÍTULO IV
DOS VENCIMENTOS E DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 6º Os valores nominais de vencimento base dos cargos de que trata o art. 1.º da presente Lei Complementar, após a sua redenominação, serão definidos por lei específica, constantes das grades vencimentais que integram, com os interstícios entre faixas, classes e matrizes que forem estabelecidos, mantidos os atuais níveis de enquadramento dos seus ocupantes, aos quais será assegurado, ainda, reenquadramento por critérios de nível de qualificação profissional ou titulação e tempo de serviço.

§ 1º A definição dos valores nominais de vencimento base de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação da presente Lei Complementar.

§ 2º Será atribuída a cada um dos cargos de que trata a presente Lei Complementar grade de vencimento específica, composta de 04 (quatro) matrizes, correspondentes a níveis de formação, titulação ou qualificação profissional, seqüenciadas hierarquicamente, cada uma das quais integradas por 04 (quatro) classes, dispostas em ordem crescente, identificadas pelos numerais romanos de "*I a IV*" e subdivididas em faixas salariais, num total de 07 (sete), correspondentes as letras minúsculas *"a"* até *"g"*.

Seção Única
Da Progressão, Da Promoção e Da Elevação de Nível Funcionais

Art. 7º Para os efeitos da presente Lei Complementar, desempenho é a demonstração do servidor, durante a sua vida laboral no serviço público, de conhecimento e qualidade dos serviços prestados, de quantidade do trabalho executado, de iniciativa e resolutividade no exercício de suas funções, de espírito de colaboração e ética profissional, de aperfeiçoamento funcional, assiduidade, pontualidade e responsabilidade no exercício de seu cargo, cuja mensuração servirá de parâmetro para o desenvolvimento do servidor na carreira.

§ 1º O desenvolvimento do servidor na carreira, referido no *caput* deste artigo, ou progressão por avaliação de desempenho, que ocorrerá anualmente, consistirá na passagem do servidor da faixa salarial em que se encontre para aquela de nível imediatamente mais elevado, dentro da mesma classe da matriz de vencimento base, após o seu ingresso no nível inicial da carreira, em decorrência de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º A progressão por avaliação de desempenho terá os seus critérios definidos por decreto.

Art. 8º Haverá, ainda, progressão vertical, correspondente à passagem do servidor da última faixa salarial da classe em que se encontre para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Após a efetivação da progressão disposta no §1.º do artigo anterior, haverá progressão vertical automática por tempo de serviço para o servidor que permanecer por mais de 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, numa mesma classe, faixa e matriz de vencimento base, nos termos do *caput* deste artigo, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

Art. 9º Aos servidores de que trata a presente Lei Complementar, fica assegurada, ainda, progressão por elevação de nível profissional, que ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório e a efetivação do reenquadramento de que trata o art. 1.º desta Lei Complementar, para aquele que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional, em áreas relacionadas ao desempenho das atividades do cargo que ocupa e, ainda, nas hipóteses em que:

I - o servidor ocupante de cargo de nível básico/auxiliar, eventualmente não possuidor do ensino fundamental, concluir a referida formação;

II - o servidor ocupante de cargo de nível médio, concluir, com bom aproveitamento, cursos de qualificação profissional, com carga-horária cumulativa, mínima de 180 (cento e oitenta) horas, em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC ou patrocinados pela entidade de lotação do servidor e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe;

III - o servidor ocupante de cargo de nível superior, concluir, com bom aproveitamento, cursos de pós-graduação, *lato sensu e stricto sensu*, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo MEC e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe.

§ 1º Cada curso de pós-graduação *lato sensu e stricto sensu*, para fins desta Lei Complementar, realizado por ocupantes dos cargos de nível superior, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o parágrafo anterior, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados a partir do deferimento por parte das comissões de que trata o art. 11 da presente Lei Complementar.

Art. 10. Não concorrerá à progressão funcional horizontal o servidor:

I – em estágio probatório ou em disponibilidade;

II – que não possuir o curso de formação exigido para o cargo;

III – que estiver de licença para tratar de interesse particular ou afastado ou licenciado, a qualquer título, sem ônus para o Estado, inclusive para exercício de cargo eletivo;

IV – que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado ou punido disciplinarmente com pena de suspensão.

Parágrafo único. No caso do inciso IV do *caput* deste artigo, o servidor só poderá concorrer à progressão, após decorrido o cumprimento da pena ou da punição disciplinar imputada.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Ficam instituídas, no âmbito de cada Fundação e Autarquia pública, referidas no art. 1º, da presente Lei Complementar, comissão administrativa permanente de acompanhamento do reenquadramento e das progressões funcionais ora estabelecidas, a serem regulamentadas por portaria do dirigente máximo da respectiva entidade envolvida, a quem serão cometidas prerrogativas para, em grau de primeira instância, analisar e deliberar sobre eventuais recursos administrativos impetrados pelo servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias, quanto ao seu reenquadramento ou progressão funcional definidos nesta Lei Complementar.

§ 1º A comissão de que trata o *caput* deste artigo, terá composição paritária e caráter permanente, com seus respectivos membros indicados por portaria do titular da entidade, cujos mandatos serão de 02 (dois) anos, podendo haver recondução, uma única vez, por igual período.

§ 2º Para composição comissão disposta no *caput* deste artigo, serão designados, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos da entidade, bem como por representantes dos servidores indicados pela entidade de classe a que pertençam, num total de até 08 (oito) membros, somados os titulares e os suplentes.

§ 3º Os membros titulares e suplentes das comissões mencionadas neste artigo não serão remunerados por sua participação nas mesmas.

§ 4º Caberá ao Conselho Superior de Política de Pessoal – CSPP, em grau de recurso máximo, dirimir eventuais controvérsias pertinentes aos julgados pela comissão definida no presente artigo.

Art. 12 O PCCV instituído por esta Lei Complementar evoluirá com as diretrizes de cada entidade, devendo ser reavaliado anualmente, pela comissão de que trata o artigo anterior, cuja primeira revisão fica, excepcionalmente, estabelecida para ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 13. Os respectivos setores de pessoal das entidades envolvidas manterão em dia os assentamentos individuais do servidor, com o registro dos elementos necessários à apuração do tempo de serviço na classe, do desempenho profissional e do tempo de serviço público, para efeito das progressões de que trata a presente Lei Complementar, nos termos definidos em regulamento.

Art. 14. As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.
Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, para os fins previstos no *caput* deste artigo, será computado, além do tempo de efetivo exercício na data de sua concessão, o tempo de aposentadoria até a promulgação da presente Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 274/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembléia, Projeto de Lei que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, crédito suplementar no valor de R$ 21.812.197,61 (vinte e um milhões, oitocentos e doze mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), em favor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

A solicitação em apreço objetiva reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas com pessoal do Órgão.

Os recursos necessários à realização da despesa prevista no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, são os provenientes do Excesso de Arrecadação de Receitas do Tesouro, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 892/2008

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, crédito suplementar no valor de R$ 21.812.197,61 (vinte e um milhões, oitocentos e doze mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento da despesa de que trata a presente Lei serão os provenientes do Excesso de Arrecadação de Receitas do Tesouro, previsto para o presente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à conta da arrecadação do item de receita "Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB", especificado no Anexo II da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO / ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2008			EM R$ RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	VALOR
14000 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO					
00108 – Secretaria de Educação - Administração Direta					
Atividade:	12.362.0484.2271	-	Ampliação da Oferta e Melhoria do Ensino Médio com Foco na Formação Cidadã, Integrado à Educação Profissional		**21.812.197,61**
	3.1.90.00	-	Pessoal e Encargos Sociais	0109	21.812.197,61
			TOTAL		**21.812.197,61**

ANEXO II

(EXCESSO DE ARRECADAÇÃO)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RECEITA DE TODAS AS FONTES EM R$ VALOR
1000.00.00	**RECEITAS CORRENTES**	**21.812.197,61**
1700.00.00	**Transferências Correntes**	21.812.197,61
1720.00.00	Transferências Intergovernamentais	21.812.197,61
1724.00.00	Transferências Multigovenamentais	21.812.197,61
1724.01.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	21.812.197,61

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 5ª Comissões.

MENSAGEM Nº 275/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembléia, Projeto de Lei que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, crédito suplementar no valor de R$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais), em favor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

A solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com pessoal e qualificação de profissionais da Secretaria de Educação.

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 893/2008

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, crédito suplementar no valor de R$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que tratam a presente Lei, serão os provenientes da anulação, em igual importância, das dotações discriminadas no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(CREDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO / ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2008			EM R$ RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	VALOR
14000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO					
00108 - Secretaria de Educação - Administração Direta					
Atividade:	12.362.0484.2271	-	Ampliação da Oferta e Melhoria do Ensino Médio com Foco na Formação Cidadã, Integrado à Educação Profissional		**31.000.000,00**
	3.1.90.00.	-	Pessoal e Encargos Sociais	0109	31.000.000,00
Atividade:	12.128.0261.1077	-	Qualificação de Profissionais da Educação		**12.000.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	12.000.000,00
			TOTAL		**3.000.000,00**

ANEXO II

(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO / ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2008			EM R$ RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	VALOR
14000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO					
00108 - Secretaria de Educação - Administração Direta					
Atividade:	12.121.0269.1084	-	Planejamento, Orçamentação e Acompanhamento das Ações da Secretaria de Educação		**200.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	150.000,00
	4.4.90.00.	-	Investimentos	0101	50.000,00
Atividade:	12.122.0217.1160	-	Gestão Administrativa das Ações da Secretaria de Educação		**922.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	922.000,00
Atividade:	12.122.0217.2222	-	Manutenção e Melhoria das Instalações Físicas das Unidades Administrativas da Secretaria de Educação		**150.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	150.000,00
Atividade:	12.122.0269.1064	-	Direção, Supervisão e Coordenação das Ações da Secretaria de Educação		**48.000,00**
	4.4.90.00.	-	Investimentos	0101	48.000,00
Atividade:	12.122.0269.1137	-	Cooperação Técnico-Pedagógica e Financeira à Rede Municipal de Ensino		**400.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	300.000,00
	4.4.90.00.	-	Investimentos	0101	100.000,00
Projeto:	12.126.0445.2197	-	Implantação dos Núcleos Setoriais de Informática – NSI na Secretaria de Educação		**60.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	60.000,00
Atividade:	12.126.0445.2198	-	Implementação de Serviços de Atendimento Direto ao Cidadão, via internet – E-SERVIÇOS na Secretaria de Educação		**1.000.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	50.000,00
	4.4.90.00.	-	Investimentos	0101	950.000,00
Atividade:	12.126.0445.2200	-	Operacionalização do Acesso à Rede Digital Corporativa de Governo – PE-MULTIDIGITAL da Secretaria de Educação		**150.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	150.000,00
Atividade:	12.126.0483.2256	-	Atendimento ao Ambiente Tecnológico da Rede Escolar		**1.510.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	1.510.000,00
Atividade:	12.128.0483.2254	-	Atualização dos Profissionais da Educação em Tecnologia		**190.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	190.000,00
Projeto:	12.128.0484.2274	-	Implementação da Política de Educação no Campo		**200.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	200.000,00
Projeto:	12.361.0483.2232	-	Expansão e Melhoria da Rede Escolar		**9.750.000,00**
	4.4.90.00.	-	Investimentos	0101	800.000,00
	4.4.90.00.	-	Investimentos	0109	8.950.000,00
Atividade:	12.361.0483.2234	-	Desenvolvimento de Ações Complementares de Inclusão Educacional		**4.600.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	1.000.000,00
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0109	3.600.000,00
Atividade:	12.361.0483.2237	-	Fortalecimento da Gestão Escolar		**1.450.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0109	1.450.000,00
Atividade:	12.361.0483.2250	-	Manutenção dos Imóveis da Rede Estadual de Ensino		**116.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	116.000,00
Projeto:	12.361.0483.2253	-	Implantação de Padrão Tecnológico nas Gerências Regionais de Educação e Escolas da Rede Estadual		**600.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	600.000,00
Atividade:	12.361.0484.2270	-	Ensino Fundamental de Qualidade		**1.675.000,00**
	3.1.90.00.	-	Pessoal e Encargos Sociais	0101	1.075.000,00
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	600.000
Atividade:	12.361.0485.2783	-	Correção do Fluxo Escolar do Ensino Fundamental - Anos Iniciais		**240.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	240.000,00
Atividade:	12.361.0485.2784	-	Correção do Fluxo Escolar do Ensino Fundamental - Anos Finais		**528.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	528.000,00
Atividade:	12.361.0485.2788	-	Alfabetização e Ensino Regular – Anos Iniciais do Ensino Fundamental		**500.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	500.000,00
Atividade:	12.361.0493.2229	-	Educação Escolar Indígena e Cidadania		**80.000,00**
	4.4.90.00.	-	Investimentos	0101	80.000,00
Atividade:	12.362.0484.2261	-	Avaliação e Monitoramento das Políticas Educacionais para o Ensino Médio		**294.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	294.000,00
Atividade:	12.362.0484.2271	-	Ampliação da Oferta e Melhoria do Ensino Médio com Foco na Formaqção Cidadã, Integrado à Educação Profissional		**200.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	200.000,00
Atividade:	12.367.0484.2267	-	Educação Especial de Qualidade como Direito de Todos		**49.000,00**
	4.4.90.00.	-	Investimentos	0101	49.000,00
Atividade:	12.392.0484.2262	-	Melhoria da Qualidade dos Serviços da Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco		**80.000,00**
	4.4.90.00.	-	Investimentos	0101	80.000,00
Projeto:	12.422.0493.2227	-	Escola Aberta Potencializando uma Cultura de Paz		**400.000,00**
	4.4.90.00.	-	Investimentos	0101	400.000,00
Op.Especial:	12.846.0217.1140	-	Concessão de Vale Transporte e Auxílio Alimentação à Servidores da Secretaria de Educação		**108.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	108.000,00
Projeto:	13.122.0589.2895	-	Implementação do Modelo de Gestão da Fábrica Cultural Tacaruna		**400.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	400.000,00
Projeto:	13.392.0589.2892	-	Instalação de Equipamentos na Fábrica Cultural Tacaruna		**50.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	50.000,00
Atividade:	13.392.0589.2894	-	Desenvolvimento de Atividades Culturais		**50.000,00**

	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	50.000,00
Op.Especial:	28.846.0217.1061	-	Contribuição Complementar da Secretaria de Educação ao FUNAFIN		**17.000.000,00**
	3.1.91.00.	-	Pessoal e Encargos Sociais	0109	17.000.000,00
			TOTAL		**43.000.000,00**

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 5ª Comissões.

MENSAGEM Nº 276/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembléia, Projeto de Lei que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, crédito suplementar no valor de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), em favor da SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL.

A solicitação em apreço objetiva reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas com serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Secretaria de Defesa Social.

Os recursos necessários à realização da despesa prevista no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 894/2008

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, crédito suplementar no valor de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento da despesa de que trata a presente Lei serão os provenientes da anulação, em igual importância, das dotações discriminadas no seu Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 17 de novembro de 2008.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(CREDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO / ESPECIFICAÇÃO			ORÇAMENTO FISCAL 2008	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R$ VALOR
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL					
00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta					
Atividade:	06.122.0157.0282	-	Gestão Administrativa das Ações da Secretaria de Defesa Social		**3.500.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	3.500.000,00
			TOTAL		**3.500.000,00**

ANEXO II

(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO / ESPECIFICAÇÃO			ORÇAMENTO FISCAL 2008	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R$ VALOR
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL					
00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta					
Atividade:	06.181.0522.2366	-	Serviço de Policiamento Preventivo e Ostensivo		**2.500.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	2.500.000,00
Atividade:	06.181.0523.2381	-	Serviço de Policiamento Civil e Especializado		**1.000.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	1.000.000,00
			TOTAL		**3.500.000,00**

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 10ª Comissões.

MENSAGEM Nº 277/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembléia, Projeto de Lei que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, crédito suplementar no valor de R$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais), em favor da SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL.

A solicitação em apreço objetiva reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas com assistência médico-hospitalar da Secretaria de Defesa Social.

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 895/2008

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da Secretaria de Defesa Social, crédito suplementar no valor de R$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento da despesa de que trata presente Lei serão os provenientes da anulação, em igual importância, das dotações discriminadas no seu Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO / ESPECIFICAÇÃO			ORÇAMENTO FISCAL 2008	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R$ VALOR
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL					
00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta					
Atividade:	10.302.0173.0297	-	Assistência Médico-Hospitalar aos Policiais, Bombeiros Militares e seus Dependentes		**4.100.000,00**
	3.3.90.00	-	Outras Despesas Correntes	0104	4.100.000,00
			TOTAL		**4.100.000,00**

ANEXO II

(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO / ESPECIFICAÇÃO			ORÇAMENTO FISCAL 2008	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R$ VALOR
39000 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL					
00124 – Secretaria de Defesa Social – Administração Direta					
Atividade:	06.122.0157.0282	-	Gestão Administrativa das Ações da Secretaria de Defesa Social		**400.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0104	150.000,00
	4.4.90.00.	-	Investimentos	0104	250.000,00
Atividade:	06.128.0171.0331	-	Educação Continuada e Aperfeiçoamento Profissional		**100.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0104	100.000,00
Atividade:	06.128.0171.0334	-	Formação dos Profissionais de Defesa Social		**1.200.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0104	1.200.000,00
Atividade:	06.181.0162.0317	-	Desenvolvimento de Ações de Combate a Homicídios		**200.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0104	200.000,00
Projeto:	06.181.0162.0333	-	Reaparelhamento Operacional das Unidades de Segurança		**100.000,00**
	4.4.90.00.	-	Investimentos	0104	100.000,00
Atividade:	06.181.0162.2690	-	Dinamização das Ações de Combate ao Narcotráfico		**285.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0104	285.000,00
Atividade:	06.181.0162.2695	-	Desenvolvimento de Operações Especiais		**150.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0104	150.000,00
Atividade:	06.181.0522.2366	-	Serviço de Policiamento Preventivo e Ostensivo		**200.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0104	200.000,00
Atividade:	06.181.0523.2386	-	Ampliação das Ações de Combate à Volência contra a Mulher, Idoso e Grupos Vulneráveis		**100.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0104	100.000,00
Atividade:	06.244.0173.0344	-	Prestação de Assistência Social aos Militares e Servidores Civis da PMPE e seus Dependentes		**500.000,00**

	4.4.90.00.	-	Investimentos	0104	500.000,00
Projeto:	10.302.0173.0338	-	Melhoria das Instalações Físicas e Reequipamento do Complexo Hospitalar do CBMPE e da PMPE		**865.000,00**
	4.4.90.00.	-	Investimentos	0104	865.000,00
			TOTAL		**4.100.000,00**

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 10ª Comissões.

MENSAGEM Nº 278/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembléia, Projeto de Lei que inclui Órgãos, Programa e Ações no Plano Plurianual 2008/2011 e abre crédito especial no valor de R$ 31.418.000,00 (trinta e um milhões, quatrocentos e dezoito mil reais), sendo 15.709.000,00 (quinze milhões, setecentos e nove mil reais) ao Orçamento Fiscal e R$ 15.709.000,00 (quinze milhões, setecentos e nove mil reais) ao Orçamento de Investimento das Empresas, relativos ao exercício de 2008, em favor da SECRETARIA DAS CIDADES.

A solicitação em apreço tem por finalidade fazer incluir, na Programação Anual de Trabalho da Secretaria das Cidades, no Programa "0168 - Gestão da Política de Ação da Secretaria das Cidades", a Ação "3528 - Inversões em Participação Societária no CTM", objetivando melhorar o sistema de transporte público de passageiros, bem como a Programação do recém criado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM.

Os recursos necessários à realização da despesa prevista no anexo Projeto de Lei, em conformidade com seu artigo 2º, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias especificadas no Anexo II, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do incluso Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 896/2008

Ementa: Inclui Órgão, Programa e Ações no Plano Plurianual 2008/2011, abre créditos especiais ao Orçamento Fiscal do Estado e ao Orçamento de Investimento das Empresas, relativos ao exercício de 2008, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Plano Plurianual 2008/2011, aprovado pela Lei nº 13.306, de 01 de outubro 2007, a Ação a seguir especificada segundo seu respectivo atributo:

38000 - SECRETARIA DAS CIDADES
DESCRIÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO
PROGRAMA (A): 0168 - GESTÃO DA POLÍTICA DE AÇÃO DA SECRETARIA DAS CIDADES

Objetivo: Conduzir, coordenar e supervisionar as diretrizes e ações da Secretaria das Cidades.

Op. Especial: 00123.15.846.0168.3528. - Inversões em Participação Societária no CTM

Produto	Unidade	Meta
Sem	Produto	0

Art. 2º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2008, em favor da SECRETARIA DAS CIDADES, crédito especial no valor de R$ 15.709.000,00 (quinze milhões, setecentos e nove mil reais), especificado no Anexo I da presente Lei.

Art. 3º Os recursos necessários à cobertura do crédito especial de que trata o artigo 2º da presente Lei, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, especificadas no Anexo II, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Fica aberto ao Orçamento de Investimento das Empresas do Estado de Pernambuco, relativo ao exercício de 2008, crédito especial no valor de R$ 15.709.000,00 (quinze milhões, setecentos e nove mil reais), para inclusão do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife, nos termos das especificações a seguir:

00505 – CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE

Legislação: Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007; Decreto nº 32.297, de 05 de setembro de 2008.

Finalidades:- Promover a eficiência e o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros na RMR, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CSTM;
- Assegurar que os Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros na RMR sejam prestados de acordo com parâmetros adequados de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modalidade as tarifas;
- Estimular a integração e expansão da cobertura dos serviços de transporte público coletivo de passageiros na RMR;
- Estimular o desenvolvimento do STPP/RMR através da promoção de investimentos necessários e do avanço tecnológico do setor; e
- Induzir ao aumento de produtividade e melhoria de desempenho dos operadores para atuar na busca permanente de redução de custo operacionais.

DESCRIÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO

PROGRAMA (MS/F): 0722 - PROGRAMA MOBILIDADE DE PERNAMBUCO

Objetivo: Tornar eficiente a infra-estrutura da mobilidade da RMR.

Projeto: 15.453.0722.3527. - Modernização do SEI com a Iimplantação de Transporte Rápido por Ônibus – TRO nos Corredores do STPP/RMR.
Finalidade: Melhorar a regularidade da operação e a circulação dos veículos do STPP/RMR, propiciando maior qualidade no transporte coletivo e redução no tempo de deslocamento.

Produto	Unidade	Meta
Projeto/Estudo Elaborado	Unidade	1

Projeto:15.453.0722.3526. – Construção e Reforma de Terminais de Integração
Finalidade: Melhorar a qualidade e acessibilidade dos serviços de transporte disponibilizando para a população terminais de integração seguros e confortáveis.

Produto	Unidade	Meta
Terminais Construídos	Unidade	1

Art. 5º O crédito especial a que se refere o artigo 4º da presente Lei será coberto pelos recursos especificados no "Demonstrativo das Fontes de Investimento" e aplicados nas ações discriminadas no quadro de "Detalhamento dos Investimentos", que integram o Anexo III.

Art. 6º Fica ajustado o Orçamento de Investimento das Empresas, em conseqüência da redução de recursos de que trata o Anexo IV, relativo ao artigo 3º da presente Lei, nas operações especiais "Inversões em Participação Societária na COMPESA" no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), Inversões em Participação Societária na EMTU/Recife no valor de R$ 2.844.000,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil reais), com a redução na Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA e na Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/Recife, respectivamente, dos recursos de integralização do capital social.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO / ESPECIFICAÇÃO			**ORÇAMENTO FISCAL 2008**	**RECURSOS DE TODAS AS FONTES – FONTE**	**EM R$ – VALOR**
38000 - SECRETARIA DAS CIDADES					
00123 - Secretaria das Cidades - Administração Direta					
Op.Especial:	15.846.0168.3528	-	Inversões em Participação Societária no CTM		**15.709.000,00**
	4.5.90.00.	-	Inversões Financeiras	0101	5.709.000,00
	4.5.90.00.	-	Inversões Financeiras	0102	10.000.000,00
			TOTAL		**15.709.000,00**

ANEXO II

(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO / ESPECIFICAÇÃO			**ORÇAMENTO FISCAL 2008**	**RECURSOS DE TODAS AS FONTES – FONTE**	**EM R$ – VALOR**
24000 - SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS					
00115 – Secretaria de Recursos Hídricos – Administração Direta					
Op. Especial:	17.846.0421.2441	-	Inversões em Participação Societária na COMPESA		**10.000.000,00**
	4.5.90.00.	-	Inversões Financeiras	0102	10.000.000,00
38000 – SECRETARIA DAS CIDADES					
00123 – Secretaria das Cidades – Administração Direta					
Atividade:	15.121.0168.1156	-	Planejamento, Orçamentação e Acompanhamento das Ações da Secretaria das Cidades		**29.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	29.000,00
Projeto:	15.126.0445.2847		Implantação do Sistema de Gestão Digital – GRP na Secretaria das Cidades		**39.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	39.000,00
Atividade:	15.126.0445.2848	-	Implementação de Serviços de Atendimento Direto ao Cidadão, via internet-E-SERVIÇOS na Secretaria das Cidades		**9.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	9.000,00
Projeto:	15.126.0445.2850	-	Implantação dos Núcleos Setoriais de Informática -NSI na Secretaria das Cidades		**56.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	47.000,00
	4.4.90.00.		Investimentos	0101	9.000,00
Projeto:	15.128.0337.2526	-	Elaboração e Execução de Programa para Capacitação e Treinamento		**139.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	139.000,00
Projeto:	15.130.0336.1408	-	Modernização do Sistema Regulatório de Transporte Público e Privado (STPP) da Região Metropolitana do Recife		**44.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	44.000,00
Projeto:	15.451.0176.2534	-	Academia das Cidades		**201.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	180.000,00
	4.4.40.00.	-	Investimentos	0101	5.000,00
	4.4.90.00.	-	Investimentos	0102	16.000,00
Projeto:	15.452.0166.1000	-	Apoio à Implantação de Projeto de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos		**342.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	259.000,00
	4.4.90.00.	-	Investimentos	0101	83.000,00
Projeto:	15.452.0166.2523	-	Apoio à Gestão Municipal para Implantação do Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos em Consórcios Públicos		**140.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	59.000,00
	4.4.90.00.	-	Investimentos	0101	81.000,00
Projeto:	15.452.0176.2535	-	Requalificação e Construção de Equipamentos Urbanos e Espaços Públicos		**1.220.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	420.000,00
	4.4.90.00.	-	Investimentos	0101	800.000,00
Projeto:	15.452.0472.2530	-	Implantação da Central de Monitoramento das Ações e de Atendimento ao Usuário		**173.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	154.000,00
	4.4.90.00.	-	Investimentos	0101	19.000,00
Projeto:	15.452.0473.2531	-	Apoio à Implantação de Projetos Integrados de Intervenção Urbanística e Social		**380.000,00**
	3.3.90.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	30.000,00
	4.4.40.00.	-	Investimentos	0102	350.000,00
Op. Especial:	15.846.0168.1802	-	Inversões em Participação Societária na EMTU/Recife		**2.844.000,00**
	4.5.90.00.	-	Inversões Financeiras	0101	2.844.000,00
Op. Especial:	28.846.0164.0996	-	Devolução de Saldo de Recursos de Convênio da Secretaria das Cidades		**14.000,00**
	3.3.20.00.	-	Outras Despesas Correntes	0101	14.000,00

Op. Especial:	28.846.0168.1155	-	Inversões em Participação Societária na CEHAB		**79.000,00**
	4.5.90.00.	-	Inversões Financeiras	0101	79.000,00
			T O T A L		**15.709.000,00**

ANEXO III

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS 2008 **EM R$**

DEMONSTRATIVO DAS FONTES DE INVESTIMENTO **RECURSOS DE TODAS AS FONTES**
ESPECIFICAÇÃO **VALOR**

00505 – CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE
00505 – Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife
RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL **TOTAL 15.709.000,00**

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS 2008 **EM R$**

DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS RECURSO DE TODAS AS FONTES

00505 – CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE
00505 – Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife

ESPECIFICAÇÃO			**TESOURO**	**OUTRAS**	**TOTAL**
Projeto:	15.453.0722.3526	- Construção e Reforma de Terminais de Integração	**0,00**	**2.865.000,00**	**2.865.000,00**
Projeto:	15.453.0722.3527	- Modernização do SEI com a Implantação de Transporte Rápido por Ônibus – TRO nos Corredores do STPP/RMR	**0,00**	**12.844.000,00**	**12.844.000,00**
		TOTAL DAS APLICAÇÕES	**0,00**	**15.709.000,00**	**15.709.000,00**

ANEXO IV

(COMPATIBILIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS)
(REDUÇÂO)

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS 2008 **EM R$**

DEMONSTRATIVO DAS FONTES DE INVESTIMENTO **RECURSOS DE TODAS AS FONTES**
ESPECIFICAÇÃO **VALOR**

00605 - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA
00605 - Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL **TOTAL 10.000.000,00**

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS 2008 **EM R$**

DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS - CRÉDITOS RECURSO DE TODAS AS FONTES

00605 - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA
00605 - Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA

ESPECIFICAÇÃO			**TESOURO**	**OUTRAS**	**TOTAL**
Projeto:	17.512.0022.2686	- Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água em Parte do Litoral Norte e Sul	**0,00**	**10.000.000,00**	**10.000.000,00**
		TOTAL	**0,00**	**10.000.000,00**	**10.000.000,00**

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS 2008 **EM R$**

DEMONSTRATIVO DAS FONTES DE INVESTIMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO VALOR

00503 - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS – EMTU/RECIFE
00503 – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU/Recife
RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL **TOTAL** **2.844.000,00**

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS 2008 **EM R$**
DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS - CRÉDITOS RECURSO DE TODAS AS FONTES

00503 - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS – EMTU/RECIFE
00503 – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU/Recife

ESPECIFICAÇÃO			TESOURO	OUTRAS	TOTAL
Projeto:	15.453.0136.2477	- Expansão do Sistema Estrutural Integrado – SEI	**0,00**	**2.844.000,00**	**2.844.000,00**
		TOTAL	**0,00**	**2.844.000,00**	**2.844.000,00**
		TOTAL GERAL			**12.844.000,00**

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 4ª Comissões.

MENSAGEM Nº 279/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembléia, Projeto de Lei que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, crédito suplementar no valor de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), em favor da SECRETARIA DAS CIDADES, para aplicação pela Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB.

A solicitação em apreço objetiva reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas com a recuperação e melhoria de unidades habitacionais.

Os recursos necessários à realização da despesa prevista no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 897/2008

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, crédito suplementar no valor de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento da despesa de que trata o artigo anterior são os provenientes da anulação, em igual importância, das dotações especificadas no Anexo II da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO **ORÇAMENTO FISCAL 2008** **EM R$**
ESPECIFICAÇÃO **RECURSOS DE TODAS AS FONTES**
FONTE VALOR

38000 - SECRETARIA DAS CIDADES
00609 - Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB

Projeto: 16.482.0409.2343 - Recuperação e Melhoria de Unidades Habitacionais			3.500.000,00
4.4.90.00 - Investimentos		0101	3.500.000,00
TOTAL			**3.500.000,00**

ANEXO II

(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO **ORÇAMENTO FISCAL 2008** **EM R$**
ESPECIFICAÇÃO **RECURSOS DE TODAS AS FONTES**
FONTE VALOR

38000 - SECRETARIA DAS CIDADES
00609 - Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB

Projeto: 16.482.0407.2348 - Intervenções Físicas, Socioambientais e de Regularização Fundiária em Assentamentos Precários			**2.500.000,00**
4.4.90.00 - Investimentos		0101	2.500.000,00
Projeto: 16.482.0409.2337 - Construção e/ou Recuperação de Habitações Danificadas Pelas Inundações			**1.000.000,00**
4.4.90.00 - Investimentos		0101	1.000.000,00
TOTAL			**3.500.000,00**

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 4ª Comissões.

MENSAGEM Nº 280/2008

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembléia, Projeto de Lei que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, crédito suplementar no valor de R$ 30.568.200,00 (trinta milhões, quinhentos e sessenta e oito mil e duzentos reais), em favor da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

A solicitação em apreço objetiva reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas com a execução de ações prioritárias do Governo do Estado.

Os recursos necessários à realização da despesa prevista no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II e III, serão os provenientes de anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor e de Excesso de Arrecadação de Receitas do Tesouro, previsto para o presente exercício, na forma do disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 898/2008

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal o Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, crédito suplementar no valor de R$ 30.568.200,00 (trinta milhões, quinhentos e sessenta e oito mil e duzentos reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento da despesa de que trata o artigo anterior são os provenientes de anulação de dotações orçamentárias constantes do Orçamento em vigor, conforme discriminado no Anexo II, e do Excesso de Arrecadação de Receitas do Tesouro, previsto para o presente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à conta da arrecadação do item de receita "Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre o Rendimentos do Trabalho", especificado no Anexo III, da presente Lei.

Art. 3º Fica ajustado o Orçamento de Investimento das Empresas, em consequência do acréscimo de recursos, de que trata o Anexo I, na operação especial "Inversões em Participação Societária em SUAPE", no valor de R$ 30.568.200,00 (trinta milhões, quinhentos e sessenta e oito mil e duzentos reais), com acréscimo, em igual importância, em SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, dos recursos de integralização do capital social, respectivamente, na forma especificada no Anexo IV.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO / ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2008	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R$ VALOR
26000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
00116 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico - Administração Direta			
Op. Especial: 22.846.0014.1804	- Inversões em Participação Societária em SUAPE		**30.568.200,00**
4.5.90.00.	- Inversões Financeiras		
		0101	30.568.200,00
TOTAL			**30.568.200,00**

ANEXO II

(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO / ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2008	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R$ VALOR
26000 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
00116 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico – Administração Direta			
Atividade: 04.122.0467.2712	- Apoio, Articulação, Implantação e Manutenção das Câmaras Setoriais		**27.400,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	27.400,00
Atividade: 11.332.0503.2720	- Execução da Política de Economia Popular Solidária (ECOSOL) na Secretaria de Desenvolvimento Econômico		**188.600,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	59.300,00
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0102	16.800,00
4.4.90.00.	- Investimentos		112.500,00
Atividade: 20.691.0467.2718	- Articulação de Ações para o Desenvolvimento do Agronegócio		**27.600,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	27.600,00
Atividade: 22.121.0014.0384	- Planejamento, Programação, Orçamentação e Monitoramento das Ações da Secretaria de Desenvolvimento Econômico		**80.000,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	80.000,00
Atividade: 22.122.0012.0385	- Gestão Administrativa das Ações da Secretaria de Desenvolvimento Econômico		**824.551,71**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	784.551,71
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0104	30.000,00
4.4.90.00.	- Investimentos	0101	10.000,00
Atividade: 22.122.0012.0393	- Melhoria das Instalações Físicas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico		**289.400,00**
3.3.90.00	- Outras Despesas Correntes	**0101**	289.400,00
Atividade: 22.122.0014.0364	- Direção, Supervisão e Coordenação das Ações da Secretaria de Desenvolvimento Econômico		**500.000,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	**0101**	500.000,00
Projeto: 22.122.0014.1326	- Modernização da Gestão Pública na Secretaria de Desenvolvimento Econômico		**30.000,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	**0101**	30.000.00
Atividade: 22.122.0014.2244	- Coordenação das Ações de Desenvolvimento para Integração da Administração Direta e Vinculadas		**90.000,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	**0102**	90.000,00
Atividade: 22.122.0361.2708	- Articulação de Ações para Implementação de Parcerias Público-Privadas - (PEPPP) na Secretaria de Desenvolvimento Econômico		**5.800,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	**0101**	**5.800,00**
Atividade: 22.126.0445.2637	- Operacionalização do Acesso à Rede Digital Corporativa de Governo – PE – MULTIDIGITAL na Secretaria de Desenvolvimento Econômico		**5.000,00**
4.4.90.00.	- Investimentos	**0101**	**5.000,00**
Atividade: 22.128.0014.0357	- Capacitação e Treinamento de Recursos Humanos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico		**100.000,00**
3.3.90.00	- Outras Despesas Correntes	0101	**100.000,00**
Atividade: 22.128.0014.2444	- Gestão do Capital Humano da Secretaria de Desenvolvimento Econômico		**53.000,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	50.000,00
4.4.90.00.	- Investimentos	0101	3.000,00
Atividade: 22.333.0467.2719	- Articulação para o Desenvolvimento dos Arranjos Produtivos Locais		**917.448,29**
3.3.50.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	897.448,29
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	20.000,00
Atividade: 22.541.0467.2673	- Articulação de Ações de Reflorestamento e Biocombustíveis		**189.100,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	59.200,00
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0102	17.400,00
4.4.90.00.	- Investimentos	0102	112.500,00
Projeto: 22.602.0467.2675	- Apoio ao Desenvolvimento da Piscicultura no Estado		**191.800,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	62.500,00
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0102	16.800,00
4.4.90.00.	- Investimentos	0102	112.500,00
Atividade: 22.661.0013.0355	- Implantação de Projetos para o Desenvolvimento Econômico		**53.600,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0102	33.600,00
4.4.90.00.	- Investimentos	0102	20.000,00
Atividade: 22.661.0013.0394	- Participação em Feiras e Eventos Promocionais		**151.000,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0102	141.000,00
4.4.90.00.	- Investimentos	0101	10.000,00
Projeto: 22.661.0013.2739	- Implementação do Canal Sertão Pernambucano		**255.800,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	112.500,00
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0102	16.800,00
4.4.90.00.	- Investimentos	0101	14.000,00
4.4.90.00.	- Investimentos	0102	112.500,00
Atividade: 23.691.0013.2679	- Articulação com os Segmentos Empresariais e Comunidades Produtivas Estadual, Nacional e Internacional		**380.000,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	121.400,00
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0102	33.600,00
4.4.90.00.	- Investimentos	0102	225.000,00
Atividade: 23.693.0500.2715	- Fomento à Participação das Micros e Pequenas Empresas Pernambucanas no Comércio Exterior		**189.500,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	39.500,00
4.4.90.00.	- Investimentos	0102	150.000,00
Projeto: 23.693.0500.2717	- Estudos de Novos Mercados para os Produtos Pernambucanos		**236.500,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	86.500,00
4.4.90.00.	- Investimentos	0102	150.000,00
Projeto: 23.693.0500.2721	- Implantação do Sistema de Informações para o Comércio Exterior		**225.800,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	25.800,00
4.4.90.00.	- Investimentos	0102	200.000,00
Atividade: 23.693.0500.2735	- Ampliação da Base Exportadora de Pernambuco		**139.500,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	39.500,00
4.4.90.00.	- Investimentos	0102	100.000,00
Projeto: 26.783.0176.1883	- Apoio à Implantação, Recuperação e Melhoramento da Ferrovia Transnordestina		**1.099.800,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	619.800,00
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0102	80.000,00
4.4.90.00.	- Investimentos	0101	400.000,00
Op. Especial: 26.846.0014.1803	- Inversões em Participação Societária no Porto do Recife		**1.848.800,00**
4.5.90.00.	- Inversões Financeiras	0101	1.848.800,00
Op. Especial: 28.846.0014.0379	- Inversões em Participação Societária na AD-DIPER		**3.900.000,00**
4.5.91.00.	- Inversões Financeiras	0101	3.900.000,00
00606 - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A – AD-DIPER			
Atividade: 22.661.0017.0114	- Apoio aos Arranjos Produtivos Locais e Adensamento das Cadeias Produtivas		**1.245.000,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	1.245.000,00
Projeto: 22.694.0018.2589	- Desenvolvimento e Implantação de Agência de Fomento		**4.000.000,00**
4.5.90.00.	- Inversões Financeiras	0101	4.000.000,00
30000 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			
00119 - Secretaria de Planejamento e Gestão – Administração Direta			
Projeto: 04.334.0074.0766	- Ações de Diversificação Econômica		**1.000.000,00**
4.4.90.00.	- Investimentos	0103	1.000.000,00
Projeto: 04.451.0074.0767	- Ações de Infra-Estrutura		**100.000,00**
4.4.90.00.	- Investimentos	0103	100.000,00
Projeto: 18.541.0074.1513	- Ações de Proteção e Gestão Ambiental		900.000,00
4.4.90.00.	- Investimentos	0103	900.000,00
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL			
00124 - Secretaria de Defesa Social – Administração Direta			
Atividade: 06.122.0157.0282	- Gestão Administrativa das Ações da Secretaria de Defesa Social		**600.000,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	600.000,00
Atividade: 06.122.0158.0291	- Operacionalização do Sistema de Informações da Secretaria de Defesa Social		**300.000,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	300.000,00
Atividade: 06.128.0171.0334	- Formação dos Profissionais de Defesa Social		**1.000.000,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	1.000.000,00
Atividade: 06.181.0162.0317	- Desenvolvimento de Ações de Combate a Homicídios		**300.000,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	300.000,00
Projeto: 06.181.0162.0333	- Reparelhamento Operacional das Unidades de Segurança		**400.000,00**
4.4.90.00.	- Investimentos	0249	400.000,00
Atividade: 06.181.0162.2695	- Desenvolvimento de Operações Especiais		**600.000,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	600.000,00
Atividade: 06.181.0172.0275	- Dinamização das Ações do Centro Integrado de Operações de Defesa Social - CIODS		**800.000,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	300.000,00
4.4.90.00.	- Investimentos	0120	500.000,00
Atividade: 06.244.0165.0330	- Dinamização das Ações Comunitárias na Àrea de Defesa Social		**200.000,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	200.000,00
Atividade: 06.244.0173.0344	- Prestação de Assistência Social aos Militares e Servidores Civis da PMPE e seus Dependentes		**100.000,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	100.000,00
Atividade: 10.302.0173.0297	- Assistência Médico-Hospitalar aos Policiais, Bombeiros Militares e seus Dependentes		**3.000.000,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	3.000.000,00
Projeto: 10.302.0173.0338	- Melhoria das Instalações Físicas e Reequipamento do Complexo Hospitalar do CBMPE e da PMPE		**700.000,00**
4.4.90.00.	- Investimentos	0101	700.000,00
	TOTAL		**27.245.000,00**

ANEXO III

(EXCESSO DE ARRECADAÇÃO)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RECEITA DE TODAS AS FONTES EM R$ VALOR
1000.00.00	**RECEITAS CORRENTES**	**3.323.200,00**
1100.00.00	Receita Tributária	3.323.200,00
1110.00.00	Impostos	3.323.200,00
1112.00.00	Imposto sobre o Patrimônio e a Renda	3.323.200,00
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	3.323.200,00
1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	3.323.200,00

ANEXO IV

(COMPATIBILIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS)

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS 2008 **EM R$**

DEMONSTRATIVO DAS FONTES DE INVESTIMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO VALOR

00502 - SUAPE – COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS
00502 - SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros
RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL 25.323.200,00
TOTAL **25.323.200,00**

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS 2008 **EM R$**

DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS - CRÉDITOS RECURSO DE TODAS AS FONTES

00502 - SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS
00502 - SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

ESPECIFICAÇÃO			TESOURO	OUTRAS	TOTAL
Projeto:	22.661.0413.2339	- Implantação de Obras de Infra-Estrutura em SUAPE	**0,00**	**25.323.200,00**	**25.323.200,00**
	TOTAL		**0,00**	**25.323.200,00**	**25.323.200,00**

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 11ª Comissões.

MENSAGEM Nº 281/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembléia, Projeto de Lei que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, crédito suplementar no valor de R$ R$ 5.387.315,27 (cinco milhões, trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e quinze reais e vinte e sete centavos), em favor da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS.

A solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Social Direitos Humanos

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 899/2008

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, crédito suplementar no valor de R$ 5.387.315,27 (cinco milhões, trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e quinze reais e vinte e sete centavos), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata a presente Lei serão os provenientes da anulação, em igual importância, das dotações discriminadas no seu Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO / ESPECIFICAÇÃO			ORÇAMENTO FISCAL 2008	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R$ VALOR
13000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS					
00107 -Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - Administração Direta					
Atividade:	06.421.0254.1941	- Gestão Administrativa das Unidades da Secretaria Executiva de Ressocialização			**2.586.640,56**
	3.1.90.00	- Pessoal e Encargos Sociais		0101	2.586.640,56
Op.Especial:	28.846.0254.2410	- Contribuições Patronais do Sistema Penitenciário ao FUNAFIN			**333.069,11**
	3.1.91.00	- Pessoal e Encargos Sociais		0101	333.069,11
Atividade:	14.122.0383.1965	- Gestão Administrativa das Ações da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos			**994.236,15**
	3.1.90.00	- Pessoal e Encargos Sociais		0101	994.236,15
Op.Especial:	28.846.0383.1968	- Contribuição Conplementar da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos ao FUNAFIN			**1.038.500,09**
	3.1.91.00	- Pessoal e Encargos Sociais		0101	1.038.500,09
Op.Especial:	28.846.0383.1971	- Ressarcimento de Despesas de Pessoal à Disposição da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos			**56.058,58**
	3.1.90.00	- Pessoal e Encargos Sociais		0101	56.058,58
Op.Especial:	14.846.0383.1973	- Contribuições Patronais da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos ao FUNAFIN			**362.623,80**
	3.1.91.00	- Pessoal e Encargos Sociais		0101	362.623,80
Atividade:	08.121.0385.1981	- Coordenação Técnica da Assistência Social			**16.186,98**
	3.1.90.00	- Pessoal e Encargos Sociais		0101	16.186,98
	TOTAL				**5.387.315,27**

ANEXO II

(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO / ESPECIFICAÇÃO			ORÇAMENTO FISCAL 2008	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R$ VALOR
18000 - SECRETARIA DE TRANSPORTES					
00306 - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE					
Projeto:	26.782.0301.2682	- Duplicação da Rodovia BR-104 (Trecho: Pão de Açúcar/Agrestina)			**937.315,27**
	4.4.90.00	- Investimentos		0242	937.315,27
38000 – SECRETARIA DAS CIDADES					
00123 – Secretaria das Cidades – Administração Direta					
Projeto:	15.452.0473.2531	Apoio à Implantação de Projetos Integrados de Intervenção Urbanística e Social			**4.450.000,00**
	4.4.40.00	- Investimentos		0102	4.450.000,00
	TOTAL				**5.387.315,27**

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 10ª Comissões.

MENSAGEM Nº 282/2008

Recife, 20 de novembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembléia, Projeto de Lei que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, crédito suplementar no valor de R$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais), em favor dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO, para aplicação pelo Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN.

A solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas relativas às ações de benefícios previdenciários à diversos Órgãos Estaduais.

Os recursos necessários à realização da despesa prevista no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A

Projeto de Lei Ordinária N° 900/2008

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, crédito suplementar no valor de R$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata presente Lei, serão os provenientes da anulação, em igual importância, das dotações discriminadas no Anexo II.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2008	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R$ VALOR
29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
00210 - Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco- FUNAFIN			
Op.Especial: 09.272.0222.1996	- Benefícios Previdenciários da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos		**1.500.000,00**
3.1.90.00	- Pessoal e Encargos Sociais	0241	1.500.000,00
Op.Especial: 09.272.0222.0696	- Benefícios Previdenciários da Assembléia Legislativa		**2.007.800,00**
3.1.90.00	- Pessoal e Encargos Sociais	0241	2.007.800,00
Op.Especial: 09.272.0222.0700	- Benefícios Previdenciários da Secretaria da Casa Civil		**300.000,00**
3.1.90.00	- Pessoal e Encargos Sociais	0241	300.000,00
Op.Especial: 09.272.0222.0701	- Benefícios Previdenciários da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco -HEMOPE		**200.000,00**
3.1.90.00	- Pessoal e Encargos Sociais	0241	200.000,00
Op.Especial: 09.272.0222.0704	- Benefícios Previdenciários da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE		**71.100,00**
3.1.90.00	- Pessoal e Encargos Sociais	0241	71.100,00
Op.Especial: 09.272.0222.0705	- Benefícios Previdenciários do Tribunal de Contas		**3.600.000,00**
3.1.90.00	- Pessoal e Encargos Sociais	0241	3.600.000,00
Op.Especial: 09.272.0222.0707	- Benefícios Previdenciários do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco –IRH-PE		**601.100,00**
3.1.91.00	- Pessoal e Encargos Sociais	0241	601.100,00
Op.Especial: 09.272.0222.0708	- Benefícios Previdenciários da Universidade de Pernambuco - UPE		**2.000.000,00**
3.1.90.00	- Pessoal e Encargos Sociais	0241	2.000.000,00
Op.Especial: 09.272.0222.0710	- Benefícios Previdenciários do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco – IPEM-PE		**70.000,00**
3.1.90.00	- Pessoal e Encargos Sociais	0241	70.000,00
Op.Especial: 09.272.0222.0748	- Benefícios Previdenciários da Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE		**150.000,00**
3.1.90.00	- Pessoal e Encargos Sociais	0241	150.000,00
Op.Especial: 09.272.0222.0754	- Benefícios Previdenciários da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária		**2. 300.000,00**
3.1.90.00	- Pessoal e Encargos Sociais	0241	2.300.000,00
Op.Especial: 09.272.0222.0757	- Benefícios Previdenciários da Secretaria de Planejamento e Gestão Social		**500.000,00**
3.1.90.00	- Pessoal e Encargos Sociais	0241	500.000,00
Op.Especial: 09.272.0222.0760	- Benefícios Previdenciários da Secretaria de Desenvolvimento Econômico		**200.000,00**
3.1.90.00	- Pessoal e Encargos Sociais	0241	200.000,00
	TOTAL		**13.500.000,00**

ANEXO II

(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2008	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R$ VALOR
29000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
00210 – Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco- FUNAFIN			
Op.Especial: 09.272.0222.0697	- Benefícios Previdenciários da Fundação da Criança e do Adolescente -FUNDAC		**1.000.000,00**
3.1.90.00	- Pessoal e Encargos Sociais	0241	1.000.000,00
Op.Especial: 09.272.0222.0702	- Benefícios Previdenciários do Tribunal de Justiça		**4.000.000,00**
3.3.90.00	- Outras Despesas Correntes	0241	4.000.000,00
Op.Especial: 09.272.0222.0736	- Benefícios Previdenciários do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PE		**500.000,00**
3.1.90.00	- Pessoal e Encargos Sociais	0241	500.000,00
Op.Especial: 09.272.0222.0746	- Benefícios Previdenciários do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco-DER-PE		**5.000.000,00**
3.1.90.00	- Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000.000,00
Op.Especial: 09.272.0222.0749	- Benefícios Previdenciários da Secretaria de Saúde		**3.000.000,00**
3.1.90.00	- Pessoal e Encargos Sociais	0241	3.000.000,00
	TOTAL		**13.500.000,00**

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 283/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembléia, Projeto de Lei que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, crédito suplementar no valor de R$ 18.138.332,81 (dezoito milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), em favor da SECRETARIA DE TRANSPORTES, para aplicação pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE.

A solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com à execução de obras de duplicação, restauração e implantação de rodovias e estradas vicinais, de acordo com as prioridades do Governo, para o presente exercício.

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 901/2008

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE, crédito suplementar no valor de R$ 18.138.332,81 (dezoito milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que tratam a presente Lei serão os provenientes da anulação, em igual importância, das dotações discriminadas no seu Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2008	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R$ VALOR
18000 - SECRETARIA DE TRANSPORTES			
00306 - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE			
Projeto: 26.782.0301.1045	- Restauração e Melhoramento de Rodovias e Estradas Vicinais		**3.740.000,00**
4.4.90.00.	- Investimentos	0118	3.740.000,00
Projeto: 26.782.0301.1091	- Implantação e Pavimentação de Rodovias e Estradas Vicinais		**13.848.723,81**
4.4.90.00.	- Investimentos	0118	12.210.391,00
4.4.90.00.	- Investimentos	0246	1.638.332,81
Projeto: 26.782.0301.1426	- Duplicação da Rodovia BR-101 (Trecho: Ponte dos Carvalhos/Cabo)		**500.000,00**
4.4.90.00.	- Investimentos	0118	500.000,00
Atividade: 26.782.0303.1022	- Conservação e Sinalização da Malha Rodoviária do Estado		**49.609,00**
3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0118	49.609,00
	TOTAL		**18.138.332,81**

ANEXO II

(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2008	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R$ VALOR
18000 - SECRETARIA DE TRANSPORTES			
00306 - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE			
Projeto: 26.453.0288.1013	- Complementação do Sistema Viário Estrutural Integrado (SEI)		**250.000,00**
4.4.90.00.	- Investimentos	0246	250.000,00
Projeto: 26.782.0288.1039	- Interconexão das Rodovias PE-001/PE-015		**6.252.988,00**
4.4.90.00.	- Investimentos	0118	6.000.000,00
4.4.90.00.	- Investimentos	0246	252.988,00
Projeto: 26.782.0301.1031	- Duplicação da Rodovia BR-232 (Trecho: Caruaru/São Caetano)		**836,16**
4.4.90.00.	- Investimentos	0246	836,16
Projeto: 26.782.0301.1762	- Complementação das Obras de Duplicação da Rodovia BR-232 (Trecho: Recife/Caruaru)		**4.508,65**
4.4.90.00.	- Investimentos	0246	4.508,65
Projeto: 26.782.0301.2652	- Duplicação da Rodovia BR-408 (Trecho: Carpina/Recife)		**6.000.000,00**
4.4.90.00.	- Investimentos	0118	5.500.000,00
4.4.90.00.	- Investimentos	0246	500.000,00
Projeto: 26.782.0301.2682	- Duplicação da Rodovia BR-104 (Trecho: Pão de Acúcar/Agrestina)		**5.630.000,00**
4.4.90.00.	- Investimentos	0118	5.000.000,00
4.4.90.00.	- Investimentos	0246	630.000,00
	TOTAL		**18.138.332,81**

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 284/2008

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter à consideração dessa Egrégia Assembléia Projeto de Lei que estabelece nova redação para o artigo 9º da Lei 11.928, de 02 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Reequipamento da Polícia Civil de Pernambuco – FUNREPOL.

Objetiva a nova redação proposta para o artigo 9º do supracitado diploma legal dispor que no Orçamento Anual do Estado as dotações financiadas com recursos provenientes do FUNREPOL sejam identificadas mediante uma fonte específica de recursos, a ser estabelecida pelo Poder Executivo, consignadas, tais dotações, às ações correspondentes à Polícia Civil, observadas as destinações previstas no artigo 10 da Lei nº 11.928/2001, quais sejam, investimentos na aquisição e modernização de bens e equipamentos de uso profissional da Polícia Civil, treinamento e qualificação dos policiais civis e de pessoal do quadro penitenciário do Estado.

Com esta providência, os recursos do FUNREPOL estarão alocados nas ações a que legalmente se destinam, permitindo a sua operacionalização, ainda hoje não alcançada, e o controle público da mesma.

Certo da compreensão dos menbros que compõe essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua apreciação, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

N oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta cinsideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 902/2008

Ementa: Estabelece nova redação para o artigo 9º da Lei nº 11.928/2001 e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 11.928, de 02 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Reequipamento da Polícia Civil de Pernambuco – FUNREPOL, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º No Orçamento Anual do Estado, as dotações financiadas com recursos provenientes das receitas do FUNREPOL, especificadas no artigo 2º da presente Lei, serão identificadas mediante uma fonte específica de recursos, a ser estabelecida pelo Poder Executivo, consignadas tais dotações, na Secretaria de Defesa Social, às ações correspondentes à Polícia Civil, observadas as destinações previstas no artigo 10 da presente Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 285/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar que institui, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – *PCCV*, para os servidores integrantes do seu Quadro Próprio de Pessoal, e determina medidas correlatas**,** contemplando um contingente do funcionalismo público da ordem de 7.000 (sete mil) servidores, ativos e aposentados, daquela Secretaria.

O presente projeto dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor público estadual, o qual busca a sua valorização, através da organização das estruturas salariais, implantação de planos de cargos, carreiras e vencimentos e a remuneração por desempenho, focada em resultados.

Cabe ressaltar que o Projeto é também fruto das negociações oriundas da Mesa Geral de Negociação Permanente com os vários sindicatos e associações de classe participantes, em especial o dos Policiais Civis do Estado, e entidades classistas congêneres.

Por último, o presente projeto reflete, ainda, o compromisso das partes - Governo e Servidores, na construção equilibrada e conseqüente do prenominado *PCCV*, cuja dimensão financeira, em face ao contexto econômico mundial, restou sobrestada para uma discussão no primeiro semestre do ano vindouro, pelo que não trará qualquer aumento de despesa.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa augusta Casa na apreciação da matéria que ora submeto para Vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus insignes Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar N° 903/2008

Ementa: Institui, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores integrantes do seu Quadro Próprio de Pessoal, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco - PCPE, vinculada à Secretaria de Defesa Social - SDS, nos termos da presente Lei Complementar, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores públicos ocupantes de cargos de natureza policial civil do Estado, observados os princípios e diretrizes gerais da administração pública, definidos nos artigos 37 a 41, da Constituição Federal e 97 a 99, da Constituição Estadual, na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, e nos princípios da hierarquia e da disciplina que lhes são peculiares.

Art. 2º A carreira policial civil é exclusiva de Estado, estruturada para prestação de serviços essenciais e constituída das atividades que objetivam:

I - a prevenção e apuração de delitos criminais;

II - a preservação da ordem pública;

III - a incolumidade das pessoas e do patrimônio;

IV - o asseguramento da liberdade, das garantias individuais, da defesa social, da segurança jurídica e da paz social.

Parágrafo único. Observado o disposto nos artigos antecedentes, o exercício das atividades da carreira policial civil caracteriza-se pela autonomia e interdependência funcional, exigência de formação especificamente policial e multidisciplinaridade de conhecimento técnico-científico em situações que implicam risco de vida ou saúde de seus integrantes.

Art. 3º A presente Lei Complementar estrutura a carreira policial civil e seus cargos de provimento efetivo, caracterizados por sua denominação, descrição sumária e detalhada de suas atribuições, requisitos para o ingresso, remuneração e desenvolvimento funcional.

Parágrafo único. Os cargos e as funções de natureza policial civil, por sua finalidade e característica técnico-especializada, são incompatíveis com o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, ressalvadas as exceções previstas em lei.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º O PCCV, criado pela presente Lei Complementar, tem por objetivo geral dinamizar a estrutura de carreira dos cargos mencionados no art. 1º, destacando a profissionalização e qualificação, visando à melhoria da qualidade dos serviços essenciais prestados à sociedade, além dos seguintes objetivos específicos:

I – valorização da carreira, dotando-a de estrutura eficaz e compatível com as necessidades dos serviços a que se destinam, além de estabelecer mecanismos e instrumentos que regulem o desenvolvimento funcional e remuneratório na respectiva carreira;

II – adoção do princípio do mérito para desenvolvimento na carreira, mediante a valoração do conhecimento adquirido pelas titulações acadêmicas e corporativas, e por meio da avaliação da competência e do desempenho funcional do servidor;

III – manutenção de corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da polícia civil e do Estado;

IV – integração do desenvolvimento profissional ao desempenho das missões institucionais da Polícia Civil.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualidade e melhoria dos serviços prestados pelo órgão ou entidade, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

II – Cargo de Natureza Policial Civil - conjunto de atribuições e responsabilidades privativas de Estado, especificamente cometidas a servidor legalmente investido, com as características de criação por lei, denominação própria, número definido e remuneração correlata custeada com recurso público;

III – Servidor Policial Civil - pessoa legalmente investida em cargo público de natureza policial civil, de provimento efetivo e no desempenho de funções correlatas;

IV – Função Policial Civil - conjunto dos direitos, obrigações e atribuições inerentes ao servidor público legalmente investido em cargo público de natureza policial civil;

V – Carreira Policial Civil - organização de cargos de natureza policial civil, estruturados em um Quadro Permanente de Pessoal, hierarquicamente, em série e níveis de retribuição remuneratória correspondentes, cuja progressão funcional obedece a regras específicas;

VI – Classe - corresponde a um conjunto de faixas salariais de um mesmo cargo, estabelecendo níveis de desenvolvimento vertical na carreira;

VII – Nível - conjunto de classes semelhantes quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, superpostas verticalmente, constituindo a linha natural de progressão do servidor público na carreira, por elevação da sua respectiva qualificação profissional;

VIII – Grupo Ocupacional - conjunto de cargos de atividades profissionais correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

IX – Faixa - divisão de uma classe em escalas de vencimento base, constituindo a linha de progressão horizontal do servidor;

X – Matriz - conjunto de classes e faixas salariais seqüenciadas, estruturadas segundo a formação, habilitação, titulação ou qualificação profissional com respectivos valores nominais de vencimento base;

XI – Grade - conjunto de matrizes de vencimento base referente a cada cargo;

XII – Progressão Horizontal - correspondente à passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa de vencimento base para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, em decorrência de critérios de desempenho;

XIII – Progressão Vertical - correspondente à passagem do servidor da última faixa salarial da classe em que se encontre para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no parágrafo único deste artigo;

XIV – Vencimento-base – valor da parcela pecuniária atribuída mensalmente ao cargo público ocupado, para cada uma das faixas das classes.

Parágrafo único. Após a efetivação da progressão prevista no inciso XII deste artigo, haverá progressão vertical automática por tempo de serviço para o servidor que permanecer por mais de 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, numa mesma classe, faixa e matriz de vencimento base, nos termos do inciso XIII deste artigo, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DOS CARGOS, DA CARREIRA E DOS VENCIMENTOS

Art. 6º Fica instituído, no âmbito da Polícia Civil, vinculada à Secretaria de Defesa Social, o Grupo Ocupacional Policial Civil, integrado pelos cargos públicos nominados em sucessivo, cujas descrições sumárias de atribuições, prerrogativas e quantitativos, serão definidas por Decreto.

Seção I
Do Grupo Ocupacional Policial Civil

Art. 7º Integram o Grupo Ocupacional Policial Civil os cargos públicos efetivos, de natureza policial civil, de:

I – Delegado de Polícia, símbolo de nível "QAP";

II - Perito Criminal, símbolo de nível "QTP";

III – Médico Legista, símbolo de nível "QTP";

IV – Agente de Polícia, símbolo de nível "QPC";

V – Escrivão de Polícia, símbolo de nível "QPC";

VI – Auxiliar de Perito, símbolo de nível "QPC";

VII – Auxiliar de Legista, símbolo de nível "QPC";

VIII – Dactiloscopista Policial, símbolo de nível "QPC";

IX – Operador de Telecomunicação - símbolo de nível "QPC".

§ 1º Cada classe dos cargos do Grupo Ocupacional mencionado neste artigo é identificada hierarquicamente, por ordinal de classe, da primeira classe, menos elevada, até a quarta classe, como a mais elevada, sendo esta última também identificada pela expressão "Especial".

§ 2º Cada matriz dos cargos de que trata o *caput* deste artigo é igualmente identificada hierarquicamente, correspondendo cada uma a critérios de habilitação, titulação ou qualificação profissional, graus de competência e diferentes responsabilidades.

Seção II
Dos Vencimentos Dos Cargos

Art. 8º A fixação dos padrões de vencimento base dos cargos de que trata a presente Lei Complementar observará:

I – a natureza; a prerrogativa de carreira exclusiva de Estado; o grau de responsabilidade funcional; e a complexidade técnica da atividade e das atribuições dos cargos integrantes da carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Art. 9º Os valores nominais de vencimento base dos cargos de que trata o art. 7º desta Lei Complementar serão definidos por lei especifica.

Parágrafo único. Será atribuída a cada um dos cargos de que trata a presente Lei Complementar grade de vencimento específica, composta de 04 (quatro) matrizes, correspondentes a níveis de formação, titulação ou qualificação profissional, seqüenciadas hierarquicamente, cada uma integrada por 04 (quatro) classes em ordem crescente, identificadas pelos numerais romanos de "*I a IV*" e subdivididas em faixas salariais, num total de 07 (sete), correspondentes às letras minúsculas *"a"* até *"g"*.

CAPÍTULO V
DO INGRESSO E DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I
Do Ingresso

Art. 10. O ingresso nos cargos que compõem o Grupo Ocupacional Polícia Civil dar-se-á na faixa e classe iniciais do respectivo cargo, mediante concurso público.

§ 1º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, constando a primeira de provas ou de provas e títulos e a segunda de curso de formação.

§ 2º As provas do concurso serão prestadas na forma do respectivo edital.

Art. 11. Somente poderão concorrer aos cargos de que trata esta Lei Complementar os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, reconhecido pelo órgão competente, facultada a exigência de qualificação específica no edital do concurso.

Art. 12. Somente aos candidatos classificados na primeira etapa do concurso público, dentro das condições e dos quantitativos estabelecidos em edital, será assegurado o direito de participar da segunda etapa, prevista no § 1º do art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 13. Considerar-se-ão aprovados na segunda etapa os candidatos que obtiverem desempenho satisfatório na forma do que dispuser o edital do respectivo concurso.

Art. 14. O desenvolvimento do servidor na carreira do presente PCCV, ocorrerá mediante os procedimentos de progressão vertical, horizontal e por elevação de nível de qualificação profissional, nos termos descritos nos artigos 5º, 17 e 18, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Polícia Civil desenvolverá e executará cursos contínuos de capacitação para os ocupantes dos cargos integrantes da carreira ora definida, possibilitando as condições indispensáveis à realização da sua progressão funcional, por intermédio de seu órgão de recursos humanos e da academia integrada de defesa social da SDS.

Art. 15. Não concorrerá à progressão o servidor:

I – em estágio probatório ou em disponibilidade;

II – que não possuir o curso de formação exigido para o cargo;

III – que estiver de licença para tratar de interesse particular ou afastado ou licenciado, a qualquer título, sem ônus para o Estado, inclusive para exercício de cargo eletivo;

IV – enquanto estiver em exercício de cargo ou atividade de natureza não policial;

V – que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado ou punido disciplinarmente com pena de suspensão.

Parágrafo único. No caso do inciso V, o servidor só poderá concorrer à progressão, após decorrido o cumprimento da pena ou da punição disciplinar imputada.

Art. 16. O tempo de serviço na classe será contado:

I – a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo, nos casos de nomeação;

II – a partir da vigência do respectivo ato concessivo, nos casos de progressão vertical.

Seção II
Da Progressão por Elevação de Nível Profissional

Art. 17. A progressão por elevação de nível profissional ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório e a efetivação do enquadramento de que trata o art. 19 da presente Lei Complementar, para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional, e, ainda, nas hipóteses em que concluir, com bom aproveitamento, cursos de pós-graduação, *lato sensu* e *stricto sensu*, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe.

§ 1º Cada curso de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, para fins desta Lei Complementar, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o parágrafo anterior, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o *caput* deste artigo serão considerados a partir do deferimento da Comissão de que trata o art. 24, da presente Lei Complementar.

§ 4º Cada certificado apresentado e validado para concurso público ou para promoção por qualificação profissional, não poderá ser apresentado para o mesmo fim ou para qualquer outro processo de desenvolvimento na carreira, sob pena de nulidade do ato, salvo se o servidor tiver direito, por lei, a ocupar 02 (dois) cargos públicos.

§ 5º As regras para a progressão de que trata este artigo serão disciplinadas em decreto.

Seção III
Da Progressão por Avaliação de Desempenho

Art. 18. Desempenho é a demonstração de conhecimento, qualidade e produtividade; de quantidade de trabalho executado; de iniciativa e de auto-suficiência demonstrados pelo servidor no desempenho de suas funções; de espírito de colaboração e ética profissional; de aperfeiçoamento funcional, assiduidade, pontualidade e responsabilidade no exercício do cargo.

Parágrafo único. A progressão por desempenho terá seus critérios definidos em decreto, cujo teor considerará proposta formulada pela Comissão de que trata o art. 24 desta Lei e demais diplomas legais pertinentes.

CAPÍTULO VI
DO ENQUADRAMENTO

Art. 19. O enquadramento dos atuais servidores no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, dar-se-á em 03 (três) etapas distintas, sucessivas e complementares, observados critérios relacionados à remuneração, ao tempo de serviço e ao nível de qualificação profissional, na data da efetivação do mencionado enquadramento.

§ 1º Na primeira etapa, o servidor será enquadrado na classe I, na faixa salarial cujo valor nominal de vencimento base seja igual ou imediatamente superior ao valor percebido a este título na data da sua implementação.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo antecedente, o servidor será enquadrado, na segunda etapa, na faixa salarial inicial da classe, observada a correspondência, abaixo definida, pelo critério objetivo de efetivo tempo de serviço, respeitando-se a proporcionalidade mínima estipulada no inciso I do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985:

I - Servidor com até 10 (dez) anos, inclusive: classe I, faixas salariais *"a", "b", "c", "d", "e", "f"* ou *"g";*

II - Servidor com mais de 10 (dez) anos e até 20 (vinte) anos, inclusive: classe II, faixa salarial *"a";*

III - Servidor com mais de 20 (vinte) anos e até 30 (trinta) anos, inclusive: classe III, faixa salarial *"a";*

IV - Servidor com mais de 30 (trinta) anos: classe IV ou Especial, faixa salarial *"a".*

§ 3º Na terceira e última etapa do enquadramento, considerar-se-á o nível de formação ou qualificação profissional dos servidores, quando estes, mantida a respectiva classe e faixa de enquadramento, decorrente das etapas antecedentes, serão enquadrados na matriz de vencimento base correspondente ao respectivo nível de formação ou qualificação profissional.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. É vedada a cessão de servidores ocupantes de cargos integrantes do Grupo Ocupacional de Polícia Civil, salvo para o exercício de cargo em comissão compatível com as atribuições do cargo de provimento efetivo, ou para composição de Assistência Policial Militar e Civil, estabelecida por lei específica.

§ 1° A cessão de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à prévia anuência do Secretário de Defesa Social, respeitado o limite máximo de 5% (cinco por cento) do quantitativo de cargos efetivos ocupados.

§ 2° Quando exonerado do cargo em comissão, o servidor retornará ao exercício do cargo efetivo respectivo, contando-se o período para todos os efeitos legais, notadamente para efeito de desenvolvimento funcional.

Art. 21. O PCCV instituído por esta Lei Complementar evoluirá com as diretrizes do seu órgão, devendo ser reavaliado anualmente, por comissão paritária, composta por representantes do Governo e dos servidores especificamente instituída para este fim, cuja primeira revisão fica, excepcionalmente, estabelecida para ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação, à qual fica condicionada a efetivação das etapas de enquadramento de que trata o seu art. 19.

Parágrafo único. Por ocasião da primeira revisão definida no *caput* deste artigo, deverão ser normatizadas a jornada de trabalho e a reformulação da estrutura de remuneração atual dos cargos de que trata a presente Lei Complementar, visando à uniformidade do seu quantitativo de vantagens constitutivas, oportunidade em que poderão ser inclusive extintas, por incorporação ao vencimento base, vantagens remuneratórias preexistentes.

Art. 22. Os servidores que se encontrarem à disposição, em exercício de funções não policiais à época da implantação do PCCV, serão enquadrados no Plano, não concorrendo, porém, ao desenvolvimento na carreira até o retorno das suas funções regulares no âmbito da SDS/PCPE.

Art. 23. Os servidores ocupantes dos cargos de que trata a presente Lei Complementar, cuja relação entre o seu efetivo tempo de serviço e o seu atual enquadramento não satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos do §2º do art. 19 anterior, permanecerão, quando da efetivação daquela etapa do enquadramento, na classe em que se encontre atualmente, aguardando decurso do lapso temporal satisfatório ao seu real enquadramento correspondente, hipótese em que não concorrerão à progressão por desempenho.

Art. 24. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Defesa Social – SDS/PCPE, uma Comissão Administrativa de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, composta por representantes dos servidores e da administração do órgão.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo terá composição paritária e caráter permanente, e seus membros serão indicados por Portaria do Secretário de Defesa Social para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

§ 2º Para composição da Comissão, serão nomeados, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão, bem como representantes dos servidores indicados pela entidade de classe a que pertençam, num total de até 08 (oito) membros, somados os titulares e os suplentes.

§ 3º Os membros, titulares e suplentes, da Comissão mencionada neste artigo não farão jus a qualquer remuneração.

Art. 25. O servidor que se julgar prejudicado em qualquer das etapas do seu enquadramento, ou na sua progressão no plano, terá um prazo de até 30 (trinta) dias para apresentar pedido de reconsideração ao Secretário de Defesa Social, e até 60 (sessenta) dias para ingressar com recurso desta decisão ao Conselho Superior de Política de Pessoal – CSPP.

§ 1º O pedido de reconsideração de que trata o *caput* deste artigo será submetido à Comissão Administrativa de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV para estudo e análise prévia.

§ 2º Não havendo recurso no prazo previsto no *caput* deste artigo, a decisão do enquadramento ou da progressão será considerada definitiva.

Art. 26. Os casos omissos na presente Lei Complementar serão analisados pela Comissão Administrativa de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, que emitirá parecer circunstanciado a respeito e o submeterá à deliberação do Conselho Superior de Política de Pessoal - CSPP.

Art. 27. Os cargos comissionados e as funções gratificadas constantes da estrutura organizacional da Polícia Civil, cuja atividade seja estritamente de natureza policial civil, serão ocupados privativamente pelos ocupantes de cargos da carreira.

Art. 28. As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

§ 1º Para efeito do disposto no §2º do art. 19 da presente Lei, nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, computar-se-á como tempo de efetivo exercício aquele considerado na data de concessão dos referidos benefícios previdenciários.

§ 2º Na hipótese de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, para os fins previstos no *caput* deste artigo, será computado, além do tempo de efetivo exercício na data de sua concessão, o tempo de aposentadoria até a promulgação da presente Lei.

Art. 29. Os Secretários de Administração e de Defesa Social, ouvido previamente o Chefe de Polícia Civil, poderão baixar Portaria Conjunta disciplinando normas complementares ao cumprimento desta Lei.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 286/2008

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a carreira de Praças e o Quadro de Oficiais de Administração nas Corporações Militares Estaduais, sobre o Quadro de Especialistas da Polícia Militar de Pernambuco-PMPE, e dá outras providências.

A proposição em apreço tem por escopo a criação de regras para promoção de Praças, possibilitando uma carreira definida e devidamente disciplinada aos que ingressam nas Corporações Militares, dentro de uma clara política de valorização, oxigenação das instituições e em consonância com as diretrizes do Pacto pela Vida.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar N° 904/2008

Ementa: Dispõe sobre a carreira de Praça e o Quadro de Oficiais de Administração nas Corporações Militares Estaduais, sobre o Quadro de Especialistas da Polícia Militar de Pernambuco-PMPE, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SOBRE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece o plano de carreira de praça em serviço ativo nas Corporações Militares Estaduais, de forma seletiva, gradual e sucessiva, fixando as diretrizes básicas da política de pessoal do órgão e a estrutura das carreiras que compõem os seus quadros de pessoal.

Art. 2º A promoção de praça ao grau hierárquico superior será efetivada, obedecendo a um planejamento que assegure um fluxo regular e equilibrado, para a carreira dos graduados, de acordo com o que preceitua esta Lei Complementar.

Art. 3º Fica instituído o dia 11 de junho de cada ano como a data para a promoção de Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, observando-se os requisitos constantes desta Lei Complementar.

TÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 4º As promoções serão realizadas pelos critérios de:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - bravura e;

IV - post mortem.

Parágrafo único. Em caso de justa causa, devidamente comprovada, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

CAPÍTULO I
DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 5º A promoção por antiguidade para as graduações de Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento e Cabo se baseia na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas nas respectivas Qualificações.

Seção I
Da promoção por antiguidade de cabos e soldados

Art. 6º O militar do Estado que possuir a graduação de soldado, ao completar o interstício para promoção, passará a integrar os Quadros de Acesso para promoção à graduação imediata, respeitando-se a existência de vagas.

Art. 7º O militar do Estado que possuir a graduação de soldado, somente poderá ser promovido à graduação de Cabo após concluir, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Cabos.

Art. 8º A promoção à graduação de 3º Sargento dar-se-á após conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 17 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No Curso de Formação, 30% das vagas serão destinadas aos cabos, que serão convocados pelo Comandante Geral, observando-se a antiguidade na graduação e, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo serviço nas Corporações Militares Estaduais.

Seção II
Da promoção por antigüidade de sargentos

Art. 9° As promoções por antiguidade às graduações de 2° Sargento, 1° Sargento e Subtenente serão efetuadas alternadamente com as efetuadas por merecimento, para preenchimento das vagas existentes em cada Qualificação.

Parágrafo único. A distribuição das vagas pelos critérios de antiguidade ou merecimento, em decorrência das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas na data anterior.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 10. A promoção por merecimento se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem o graduado entre seus pares e que, quantificados na ficha de promoção, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente.

Parágrafo único. A ficha de promoção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser preenchida pela Comissão de Promoção de Praças-CPP, segundo modelo estabelecido em regulamento.

Art. 11. A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento em lista ordenada pela classificação dos graduados até o triplo da quantidade de vagas para promoção por merecimento.

Art. 12. No Curso de Formação a que alude o art. 8º, 70% (setenta por cento) das vagas destinar-se-ão à seleção interna, podendo participar da mesma cabos e soldados.

Parágrafo único. Exclusivamente para os fins de que trata o *caput* deste artigo o interstício será:
a) para Cabos, 01 (um) ano na graduação;
b) para Soldados, 01 (um) ano de efetivo exercício na respectiva Corporação.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO POR BRAVURA

Art. 13. A promoção por bravura resulta de atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

§ 1º A promoção por bravura, ouvida a Comissão de Promoção de Praças-CPP, será efetivada pelo Comandante Geral, tanto nas operações policiais militares regulares, quanto nas operações realizadas na vigência de estado de guerra.

§ 2º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar para a promoção pelos demais critérios definidos no art. 4º.

§ 3º Será proporcionada ao praça promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de enquadramento na graduação a que foi promovido, de acordo com esta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO *POST MORTEM*

Art. 14. A promoção *post mortem* será efetivada quando o praça falecer em uma das seguintes situações:

I - em ações ou operações de preservação da ordem pública;

II - em conseqüência de ferimento recebido em luta contra malfeitores;

III - em acidentes de serviço, definidos em Lei;

IV - na prevenção ou combate a incêndios;

V - durante operação de salvamento de pessoas e bens ou de defesa civil; e,

VI - em conseqüência de moléstia ou doença decorrente de qualquer um dos incisos anteriores.

§ 1º O praça será também promovido se, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava a faixa dos que concorrem à promoção pelo critério de antigüidade ou merecimento.

§ 2º A promoção que resultar das situações estabelecidas nos incisos deste artigo, independerá daquela prevista no § 1º.

§ 3º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, a baixa hospitalar, as papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixas, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º No caso de falecimento do praça, será efetuada *post mortem* a promoção por bravura, que resultaria das conseqüências do ato.

§ 5º A promoção *post mortem* será instruída por cópia autêntica de sindicância, auto de prisão em flagrante delito, inquérito policial, inquérito policial militar, autos de processo, atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, providenciado pela Organização Militar Estadual a que pertença o praça.

CAPÍTULO V
DA PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO

Art. 15. A promoção em ressarcimento de preterição será efetivada após ser reconhecido ao praça preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção em ressarcimento de preterição obedecerá os critérios de antigüidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o praça colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.

Art. 16. O praça será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:

I - tiver solução favorável a recurso interposto;

II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;

IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e,

V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

§ 1º Para a promoção de que trata este artigo, ficará dispensada a exigência do inciso V do art. 17 desta Lei Complementar.

§ 2º A promoção terá vigência a partir da data em que o praça foi preterido.

TÍTULO III
DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 17. São condições imprescindíveis para promoção do praça à graduação superior por antigüidade:

I - ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior;

II - ter completado até a data da promoção, os seguintes requisitos:

a) interstício mínimo:

1. Primeiro-Sargento: 02 (dois) anos na graduação;
2. Segundo-Sargento: 02 (dois) anos na graduação;
3. Terceiro Sargento: 02 (dois) anos na graduação;
4. Cabo: 03 (três) anos na graduação;
5. Soldado: 03 (três) ano de efetivo serviço na respectiva corporação militar;

b) serviço arregimentado:

1. Primeiro-Sargento: 01 (um) ano;
2. Segundo-Sargento: 02 (dois) anos;
3. Terceiro-Sargento: 02 (dois) anos;

III - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;

IV - ter sido considerado apto na inspeção de saúde para fins de promoção, ressalvada a hipótese do art. 19 desta Lei Complementar;

V - ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação.

§ 1º Será computado como serviço arregimentado para fins de ingresso em QA, o tempo passado:
I - em unidade operacional;

II - em unidade e órgão de apoio;

III - em funções técnicas de suas especialidades, pelos graduados músicos, em qualquer Organização Militar Estadual.

§ 2º As condições de interstício estabelecidas nesta Lei Complementar, bem como as do processo seletivo ao Curso de Formação de Sargentos, observadas as normas gerais reguladoras do processo seletivo, poderão ser reduzidas até a metade, através de ato do Comandante Geral, mediante proposta da Comissão de Promoção de Praças-CPP, quando o quantitativo habilitado à promoção for inferior ao número de vagas.

Art. 18. O praça que esteja à disposição de órgão ou entidade da administração pública, abrangendo-se os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como Tribunal de Contas e Ministério Público, poderá concorrer à promoção apenas pelo critério de antiguidade.

Art. 19. A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, não impede o ingresso em QA, nem a conseqüente promoção do praça à graduação imediata.

Parágrafo único. No caso de incapacidade física definitiva ou incapacidade temporária por prazo superior a 02 (dois) anos, o praça será reformado conforme dispuser o Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco.

TÍTULO IV
DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 20. O Quadro de Acesso (QA) é integrado pelas relações nominais de praças, organizado pela respectiva Qualificação, em cada graduação, para as promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade (QAA), e por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), e serão elaborados nas datas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. O praça só poderá figurar no QA de sua Qualificação.

Art. 21. Os QAA e QAM serão organizados, respectivamente, em número de praças igual a três vezes dos cargos existentes em cada qualificação, recrutados entre os mais antigos em cada qualificação, numerados e relacionados, desde que satisfaçam aos requisitos exigidos para ingresso em quadro de acesso:

I - no QAA - na ordem de precedência hierárquica estabelecida no pecúlio de Pessoal da Corporações Militares Estaduais;

II - no QAM - na ordem decrescente de pontos apurados na ficha de promoção.

§ 1º Na hipótese do quantitativo de militares do Estado integrantes dos Quadros de Acesso ser inferior ao número de vagas surgidas, a Comissão de Promoção de Praças-CPP deverá providenciar Quadros de Acesso extraordinários para que não haja a solução de continuidade de promoções de Praça nas Corporações Militares Estaduais.

Art. 22. Não será incluído em QA o graduado que:

I - deixe de satisfazer as condições estabelecidas no itens I, II, III e IV do art. 17, desta Lei Complementar;

II - encontrar-se preso provisoriamente;

III - venha a atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;

IV - estiver submetido a Conselho de Disciplina ou Processo de Licenciamento, enquanto não houver decisão favorável, no âmbito administrativo;

V - for condenado, por sentença transitada em julgado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena ou livramento condicional, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VI - esteja no exercício de função estranha à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, ressalvado o prescrito no § 4º, do artigo 42 da Constituição Federal;

VII - esteja em gozo de licença para tratamento de interesse particular (LTIP);

VIII - seja considerado desertor;

IX - tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo de qualquer das Corporações Militares Estaduais em inspeção de saúde;

X - seja considerado desaparecido ou extraviado;

XI - for afastado da função pública, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, durante o prazo dessa suspensão, com base no art. 14 da Lei n° 11.929/2001;

XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças-CPP.

Art. 23. Será excluído do QA o graduado que:

I - tenha sido nele incluído indevidamente;

II - vier a ser promovido por ato de bravura ou em ressarcimento de preterição;

III - passar para a inatividade ou ser licenciado do serviço ativo;

IV - venha a incidir em qualquer das situações do artigo precedente.

Art. 24. Será excluído do QAM, já organizado, ou dele não poderá constar, o graduado que agregar ou estiver agregado.

Parágrafo único. Para poder ser incluído ou reincluído no QAM, o graduado abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter ao serviço ativo, no âmbito da Corporação, ou a ela retornar, 30 (trinta) dias antes da promulgação do quadro de acesso.

Art. 25. Os documentos básicos necessários à organização dos quadros de acesso são as folhas de alterações e as fichas de promoção.

Art. 26. O Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar Estadual deverá registrar, obrigatoriamente, de próprio punho, seu conceito sobre os graduados que lhe são subordinados, em ficha de conceito própria, estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A ficha de conceito terá caráter confidencial e será feita em uma única via, devendo a requerimento do conceituado ser fornecida cópia ou dado conhecimento do seu teor.

Art. 27. O graduado, que se julgar prejudicado em conseqüência de composição de QA em seu direito à promoção, poderá interpor recurso ao Comandante Geral, nos prazos estabelecidos no Estatuto dos Policiais Militares e dentro do período previsto em regulamento, como última instância na esfera administrativa.

CAPÍTULO I
DAS FICHAS DE PROMOÇÃO E DE CONCEITO

Art. 28. A ficha de promoção, destinada ao cômputo dos pontos que quantificarão o mérito do graduado, observará o modelo estabelecido em regulamento e será elaborada pela Comissão de Promoção de Praças-CPP.

Parágrafo único. Não haverá ficha de promoção para a promoção de 3º Sargento, Cabo e Soldado, estando os critérios definidos no arts. 8º e 12 desta Lei Complementar e na Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008.

Art. 29. A ficha de conceito conterá os dados indispensáveis à apreciação do militar do Estado nos aspectos moral, profissional, intelectual, físico e de conduta civil, e será preenchida de conformidade com o estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Não haverá ficha de conceito para a promoção de 3º Sargento, Cabo e Soldado, estando os critérios definidos no arts. 8º e 12 desta Lei Complementar e na Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008.

CAPÍTULO II
DAS PROMOÇÕES DO QUADRO POLICIAL MILITAR PARTICULAR - QPMP

Art. 30. As promoções dos graduados músicos obedecerão às normas estabelecidas na presente Lei e em regulamento próprio.

TÍTULO V
DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

Art. 31. Em cada Corporação Militar Estadual haverá uma Comissão de Promoção de Praças-CPP, que será constituída pelos seguintes membros:

I - Nato: Diretor de Gestão de Pessoas;

II - Efetivos: 02 (dois) Oficiais Superiores, designados pelo Comandante Geral, anualmente;

III - Secretário da Comissão de Promoção de Praças, designado pelo Comandante Geral.

§ 1º A Comissão de Promoção de Praças-CPP será presidida pelo Chefe do Estado-Maior Geral ou, no seu impedimento, pelo Subchefe do Estado-Maior.

§ 2º Os membros efetivos serão substituídos anualmente, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 32. A Comissão de Promoção de Praças se reunirá ordinariamente, para apreciação e aprovação dos quadros de acesso, formulando propostas para as promoções por antiguidade e merecimento e, extraordinariamente, para examinar e emitir pareceres sobre os recursos a ela destinados.

Art. 33. À Comissão de Promoção de Praças-CPP compete, precipuamente:

I - organizar os QAA e QAM para cada período de promoção, providenciando para que os limites fixados por QPMG e QPMP sejam publicados no Boletim Geral da Corporação respectiva, de acordo com o disposto em regulamento;

II - examinar e emitir pareceres sobre recursos referentes à composição de quadros de acesso e direito de promoção;

III - propor ao Comandante Geral a exclusão, dos quadros de acesso, dos praças que vierem a incidir nos dispositivos dos artigos 22 e 23 desta Lei Complementar;

IV - preparar o expediente de promoção dos concluintes dos Cursos de Formação de Soldados e dos Cursos de Formação de Sargentos, de conformidade com o art. 8° desta Lei Complementar;

V - proceder à investigação sumária dos atos considerados de bravura praticados por praças, consoante o disposto no artigo 13 desta Lei Complementar, propondo ao Comandante Geral, se for o caso, a promoção por este critério;

VI - examinar e dar parecer sobre expediente realizado pelas Organizações Militares Estadual - OME no que se refere à promoção *post mortem* de praças;

VII - preencher a ficha de promoção dos graduados com os dados colhidos nas folhas de alterações e fichas de conceito;

VIII - julgar os elogios formulados, de acordo com o disposto em regulamento;

IX - analisar a justificativa apresentada pelo Comandante da Organização Militar Estadual que emitir conceito da praça, de acordo com o disposto em regulamento;

X - solicitar, de acordo com o disposto em regulamento, dos órgãos de pessoal da Corporação, os elementos necessários para a elaboração das fichas de promoção e dos quadros de acesso.

Art. 34. A Comissão de Promoção de Praças-CPP decidirá por maioria de votos, tendo seu presidente voto de qualidade, quando da ocorrência de empate.

Parágrafo único. A Comissão de Promoção de Praças-CPP somente poderá deliberar sobre os assuntos de sua competência quando presentes, no mínimo, 03 (três) de seus membros, além do seu presidente.

Art. 35. A Comissão de Promoção de Praças-CPP reger-se-á por Regimento Interno, aprovado pelo Comandante Geral da Corporação, que detalhará os pormenores de seu funcionamento.

TÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO E DE OFICIAIS ESPECIALISTAS DAS CORPORAÇÕES MILITARES ESTADUAIS

Art. 36. O Quadro de Oficiais de Administração (QOA), destinado ao exercício de atividades administrativas e/ou operacionais das corporações militares e o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), destinado ao exercício de atividades especiais, que, para serem exercidas, exigem habilitação especial de cada função, serão constituídos respectivamente dos seguintes postos:

I – Major, exclusivamente para o QOA;

II – Capitão;

III – Primeiro-Tenente;

IV – Segundo-Tenente.

§1º O efetivo desses Quadros será o estabelecido pela Lei de Fixação de Efetivo das Corporações Militares Estaduais.

§ 2º As atribuições dos integrantes do QOA e do QOE serão estabelecidas em regulamento.

Art. 37. São requisitos particulares para o ingresso no QOA e QOE:

I – possuir graduação de nível superior, preferencialmente de Administração Geral, no ato de inscrição para a seleção interna, nos termos do edital, concluído em Instituição de Ensino Superior reconhecida nos moldes da legislação federal;

II – ser 2º Sargento com o Curso Aperfeiçoamento de Sargento, 1º Sargento ou Subtenente da respectiva Qualificação;

III – concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais de Administração (CFOA), com especialidade em Gestão Pública.

Parágrafo único. O requisito inserto no inciso I deste artigo, no que diz respeito a possuir Curso Superior, será exigido a partir de 2011.

Art. 38. É vedada aos Oficiais do QOA e QOE a transferência de um para o outro Quadro ou desses para qualquer outro da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 39. Para ser promovido ao posto de Major, o Capitão do QOA deverá concluir, com aproveitamento, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Parágrafo único Os Oficiais do QOA em condições legais para freqüentar o Curso especificado no *caput* serão chamados da mesma maneira que os demais oficiais.

Art. 40. Ressalvadas as restrições expressas na presente Lei Complementar, os Oficiais do QOA e do QOE têm os mesmos deveres, direitos, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos Oficiais de igual posto das Corporações Militares Estaduais.

Art. 41. O ingresso no QOA e no QOE far-se-á após aprovação no Curso de Formação Oficiais comum aos dois Quadros,que conterá, no entanto, disciplinas específicas para cada uma das carreiras, de acordo com estudo realizado pela Secretaria de Defesa Social.

§ 1º O Secretário de Defesa Social estabelecerá as instruções para o ingresso, funcionamento e condições de aprovação no curso de formação, bem como a fixação do número de matrícula de acordo com os claros existentes nos respectivos Quadros.

§ 2º O preenchimento das vagas do primeiro posto obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação intelectual obtida no curso de formação, independentemente da antiguidade ou graduação que ocupava antes do início do curso, respeitando-se o limite de vagas existentes.

Art. 42. O ingresso no curso de formação far-se-á mediante concurso de admissão, atendidos os seguintes requisitos:

I – possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos;

II – possuir escolaridade mínima prevista nesta Lei Complementar;

III – ter sido julgado apto em inspeção de saúde;

IV – obter aprovação em teste de aptidão física;

V - estar classificado no mínimo no comportamento BOM;

VI – não estar enquadrado nos seguintes casos:

a) respondendo a processo no fórum criminal, comum ou militar ou submetido a conselho de disciplina;

b) licenciado para tratar de assunto de interesse particular;

c) encontrar-se há mais de um ano servindo em órgão que não seja de natureza policial militar;

d) punido disciplinarmente com a suspensão do cargo ou da função; e,

e) cumprindo sentença penal condenatória transitada e julgada.

Parágrafo único. A matrícula no curso de formação será efetuada de acordo com a classificação obtida no concurso de admissão, respeitado o limite das vagas existentes e fixadas pelo Secretário de Defesa Social.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O praça promovido indevidamente passará à situação de excedente.

§ 1º O graduado promovido indevidamente contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ter seguido para a promoção.

§ 2º Não haverá promoção na graduação enquanto houver excedente, salvo quando o graduado excedente não satisfizer aos requisitos exigidos para o preenchimento daquele claro.

Art. 44. Fica vedada a mudança de Qualificação Policial Militar ou Bombeiro Militar.

Art. 45. Para a inclusão no Quadro de Acesso por Merecimento é necessário que o praça seja considerada habilitado em avaliação de produtividade, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento.

Art. 46. O Oficial do QOA ou QOE que ultrapassar 02 (dois) anos de permanência no último posto previsto para o seu Quadro, desde que, cumulativamente, conte ou venha a contar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, será automaticamente transferido para a reserva remunerada.

§ 1º O Oficial do QOA ou QOE que ultrapassar 04 (quatro) anos de permanência no posto de Capitão, desde que, cumulativamente, conte ou venha a contar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, será automaticamente transferido para a reserva remunerada.

§ 2º As disposições deste artigo não excluem as demais hipóteses de transferência para a inatividade previstas na Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.

Art. 47. Quando os Quadros de Oficiais do QOA/QOE e de Praças das Corporações Militares Estaduais estiverem com um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de claros em relação ao total fixado como previsto para o respectivo cargo, a Administração deverá providenciar a convocação e abertura de seleção interna, em conformidade com os critérios previstos nesta lei, objetivando o preenchimento dos respectivos claros.

Parágrafo único. Para a formação de cursos, objetivando o preenchimento dos claros existentes nos quadros de que trata o *caput* deste artigo, deverá haver uma programação das Corporações, a fim permitir um fluxo de alunos compatível com a capacidade da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES, preservando desta forma, a qualidade da formação, capacitação ou habilitação dos alunos.

Art. 48. As Promoções regidas pela presente Lei Complementar serão precedidas de autorização do Conselho Superior de Política de Pessoal-CSPP.

Art. 49. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, Lei nº 12.344, de 29 de janeiro de 2003 e suas alterações, e a Lei nº 7.038, de 17 de dezembro de 1975.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 287/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Taxa de Utilização e Fiscalização de Serviços Públicos relativa à fiscalização – Taxa FUSP-F do serviço público de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, prestado sob o regime de concessão, permissão ou autorização, na forma determinada pela Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007 e à Licença e Vistoria – Taxa FUSP-LV de Veículos Automotores utilizados na prestação desse serviço, em substituição a hoje existente, disciplinada pela Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977.

A presente proposição legislativa tem por escopo o fortalecimento do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, esforço iniciado com a aprovação da Lei nº 13.254, de 2008, que autorizou a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal de Passageiros-EPTI, de sorte a viabilizar o atendimento à necessidade urgente da população usuária desse serviço.

Com efeito, enquanto gestores públicos, temos o dever de assegurar os interesses dos nossos cidadãos, adotando todas as medidas possíveis para promover o contínuo aperfeiçoamento da qualidade na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido é que a instituição das taxas ora proposta, vertidas para um melhor aperfeiçoamento de sua cobrança no âmbito do serviço público de Transporte Coletivo Interestadual de Passageiros assegurará os recursos necessários à implantação da política pública de Transporte Coletivo Interestadual de Passageiros.

Por fim, considerando tratar-se de instituição de espécie tributária, ressalto a necessidade da observância do princípio da anterioridade, bem como do prazo, mínimo, de 90 (noventa) dias para a referida cobrança, conforme previsto no artigo 150 da Constituição Federal.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 905/2008

Ementa: Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – Taxa FUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros e à licença e vistoria dos veículos utilizados no serviço de transporte.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instituição, o pagamento e a cobrança da Taxa de Utilização e Fiscalização de Serviços Públicos relativa à Fiscalização – Taxa FUSP-F do serviço público de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, prestado sob o regime de concessão, permissão ou autorização, na forma determinada pela Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, e à Licença e Vistoria – Taxa FUSP-LV de Veículos Automotores utilizados na prestação desse serviço, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Constituem receitas da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal –EPTI, na forma determinada pela Lei nº 13.254 de 2007, as provenientes da cobrança das taxas instituídas por esta Lei.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Fiscalização, Taxa FUSP-F, do serviço público de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros prestado sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

Art. 4º Constitui fato gerador da Taxa FUSP-F o exercício, pelo Estado de Pernambuco, por intermédio da EPTI, da atividade de fiscalização do serviço de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º São contribuintes da Taxa FUSP-F a pessoa física ou jurídica que explore, ou que venha a explorar, por meio de concessão, permissão ou autorização o serviço público de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros em quaisquer das suas modalidades.

Art. 6º A Taxa FUSP-F terá valor variável e será calculada mensalmente pela EPTI em função da extensão da linha concedida, permitida ou autorizada e do número de viagens realizadas, segundo fórmula estabelecida no Anexo I desta Lei.

Art. 7º O valor da Taxa FUSP-F, fixado na forma do art. 6º desta Lei, será devida mensalmente e vencerá no dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a Taxa FUSP-F relativa à fiscalização do serviço especial de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, assim definido conforme legislação específica, que será devida previamente ao ato de outorga da autorização.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LICENÇA E VISTORIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 8º Fica instituída a Taxa de Licença e Vistoria, Taxa FUSP-LV, de veículos automotores utilizados na prestação do serviço público de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros pelas concessionárias, permissionárias e autorizatárias.

Art. 9º A Taxa FUSP-LV tem como fato gerador o exercício da atividade, pelo Estado de Pernambuco, por intermédio da EPTI, relativa à verificação das condições gerais e específicas dos veículos automotores utilizados na prestação do serviço de que trata o art. 8º desta Lei e à concessão de licença de uso desses veículos, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros.

Art. 10. São contribuintes da Taxa FUSP-LV a pessoa física ou jurídica que explore, ou que venha a explorar, por meio de concessão, permissão ou autorização o serviço público de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros em quaisquer das suas modalidades.

Art. 11. A Taxa FUSP-LV terá valor fixo, por tipo de veículo, considerado de modo unitário, na forma fixada pelo Anexo II desta Lei.

Art. 12. A Taxa FUSP-LV será devida anualmente por ocasião da vistoria dos veículos.

Parágrafo único. Relativamente aos veículos usados, assim definidos em decreto do Poder Executivo, a Taxa FUSP-LV poderá ser cobrada até duas vezes por ano.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA

Art. 13. As Taxas FUSP–F e FUSP-LV serão arrecadadas em documento próprio expedido pela EPTI, devendo o recolhimento ser procedido em qualquer agência bancária da rede arrecadadora, nos prazos de pagamento fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante decreto, poderá alterar os prazos e a forma de pagamento das taxas instituídas por esta Lei.

Art. 14. O não pagamento das Taxas FUSP-F e FUSP-LV, nas datas de seus respectivos vencimentos, sujeitará o contribuinte inadimplente:

I - ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor devido, de juros de mora e de correção monetária na mesma forma adotada para os débitos de ICMS;

II – à inscrição no cadastro de contribuintes devedores;

III – ao procedimento judicial de execução;

Art. 15. Sem prejuízo do disposto no art. 14 desta Lei, o contribuinte que, por qualquer modo, adulterar, falsificar ou fraudar as guias de recolhimento ou quaisquer outros documentos relacionados com a base de cálculo estabelecida nesta Lei, ou de alguma forma concorrer para estes fatos, ficará sujeito a pena de multa estabelecida no artigo 23, IV, da Lei nº 13.254 de 2007, observados os procedimentos ali fixados para a sua aplicação.

Art. 16. Havendo inadimplência competirá a EPTI efetuar o lançamento do crédito tributário acrescido das penalidades aplicáveis e expedir comunicação ao contribuinte faltoso para que efetue o pagamento, no prazo assinalado.

Parágrafo único. Esgotados os procedimentos de cobrança administrativa sem que haja o pagamento do crédito, deverá a EPTI proceder à sua cobrança judicial.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Enquanto não for criada a EPTI, competirá ao Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PE o exercício das competências relativamente às taxas instituídas por esta Lei e a percepção das receitas correlatas.

Art. 18. O valor das taxas estabelecido nos Anexos desta lei será atualizado anualmente, de acordo com a variação de índice oficial que melhor reflita a recomposição do valor monetário em cada período, na forma disposta em decreto do Poder Executivo.

Art. 19. Sem prejuízo das normas administrativas aplicáveis ao transporte de passageiros em geral, os contribuintes das taxas instituídas por esta Lei deverão:

I - cadastrar-se junto a EPTI, antes de iniciar as atividades, mantendo atualizados os respectivos registros;

II - fornecer todos os subsídios necessários ao exercício regular da atividade de fiscalização de que trata esta Lei, na forma e nos prazos estabelecidos em decreto e demais atos normativos correlatos;

III - conservar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, todos os documentos que sirvam de base para o pagamento das taxas de que trata o caput deste artigo.

Art. 20. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, e alterações, relativamente às taxas instituídas por esta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seu efeitos a partir de 01 de abril de 2009.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 12, 13, 14, 15, 16 e 17, bem como o item 7.2, e seus subitens, do Anexo único, todos da Lei n. 7.550, de 20 de dezembro de 1977, a partir da vigência desta Lei.

ANEXO I

Cálculo da Taxa FUSP-F

O valor da Taxa FUSP-F devido será calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

FUSP-F = ? (Ei x Nvi) x Vkm

Sendo:
FUSP-F Taxa de Fiscalização, expressa em Reais (R$);
Ei Extensão da linha expressa em quilômetros (KM);
Nvi Número de Viagens Mensais Realizadas em cada linha;
Vkm Valor monetário por quilômetro rodado = R$ 0,12.

ANEXO II

Tabela de valor da Taxa FUSP-LV

N.º de Ordem	Tipo do veículo	**Valor por evento Fixado em Real (R$)**
I	Veículo automotor tipo ônibus	200,00
II	Veículo automotor tipo microônibus com capacidade superior a 16 (dezesseis) passageiros, exclusive o motorista.	150,00
III	Veículo automotor com capacidade igual ou inferior a 16 (dezesseis) passageiros, exclusive o motorista.	100,00

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 288/2008

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo prorrogar, de 31 de dezembro de 2008 para 31 de dezembro de 2009, o termo final do prazo de vigência da alíquota de 12% (doze por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações internas e de importação, promovidas pelos respectivos estabelecimentos fabricantes ou importadores ou empresas concessionárias neste Estado e realizadas com veículos novos, conforme relacionados no Anexo Único da Lei nº 12.190, de 23 de abril de 2002, e alterações, bem como com veículos novos motorizados, tipo motocicleta, classificados na posição 8711 da NBM/SH, nos termos da Lei nº 12.334, de 23 de janeiro de 2003, e alterações.

Encerrando-se o prazo de vigência da alíquota de 12% (doze por cento), sem a prorrogação proposta, e restabelecendo-se a aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o caso, nas mencionadas operações, ocorreria significativo aumento no preço dos citados veículos, com a decorrente queda na venda desses produtos e, em conseqüência disso, na arrecadação do imposto estadual.

Com a medida de política fiscal que traz o Projeto de Lei, pretende-se manter a mesma carga tributária hoje praticada e vigente desde 2002 e, no mínimo, a arrecadação relativa ao referido setor nos níveis atuais. Ademais, com a medida, Pernambuco continua a aplicar carga tributária similar àquela já adotada na grande maioria dos Estados do Nordeste.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do Projeto anexo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 906/2008

Ementa: Prorroga o prazo de vigência da alíquota do ICMS incidente nas operações com veículos automotores novos.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O “caput” do art. 1º da Lei nº 12.190, de 23 de abril de 2002, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º No período de 01 de abril de 2002 a 31 de dezembro de 2009, a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS passa a ser de 12% (doze por cento) nas operações internas e de importação, promovidas pelos respectivos estabelecimentos fabricantes ou importadores ou empresas concessionárias neste Estado, com os veículos automotores novos classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, conforme Anexo Único. (NR)”.

Art. 2º O “caput” do art. 1º da Lei nº 12.334, de 23 de janeiro de 2003, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º No período de 01 de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2009, a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS passa a ser de 12% (doze por cento) nas operações internas e de importação, promovidas pelos respectivos estabelecimentos fabricantes ou importadores ou empresas concessionárias neste Estado, com veículos novos motorizados, tipo motocicleta, classificados na posição 8711 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH. (NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 289/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 12.202, de 10 de maio de 2002, e alterações, que institui sistemática simplificada de tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para estabelecimentos comerciais atacadistas, consistindo basicamente em, a partir de 01 de janeiro de 2009:

? simplificar os procedimentos relativos à mencionada sistemática;

? ampliar a respectiva aplicação para estabelecimento comercial atacadista de artigos de escritório e de papelaria;

? reduzir os percentuais relativos ao crédito presumido, de forma a garantir o montante do imposto relativo ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza- FECEP, decorrente do produto da arrecadação correspondente a 02 (dois) pontos percentuais em produtos com alíquota de 27% (vinte e sete por cento) .

A medida decorre da necessidade de aperfeiçoamento dos controles da Secretaria da Fazenda, relativamente à utilização da referida sistemática.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 907/2008

Ementa: Altera a Lei nº 12.202, de 10 de maio de 2002, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista com produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal e de bebidas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.202, de 10 de maio de 2002, e alterações, que institui sistemática de tributação referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista com produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal e de bebidas, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se o parágrafo único do art. 4º para §1º:

"Art. 2º A sistemática de que trata o art. 1º pode ser adotada por estabelecimento comercial atacadista, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - CACEPE no regime normal de apuração do imposto, relativamente às operações que realizar com produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal e de bebidas, consistindo na observância das seguintes normas: (NR)

.....

II - utilização de crédito presumido no valor decorrente da aplicação dos seguintes percentuais máximos sobre o valor da respectiva aquisição dos mencionados produtos:

.....

b) quando a mercadoria for proveniente de estabelecimento industrial e a alíquota incidente na operação interestadual for 12% (doze por cento):

1. para os produtos sujeitos à alíquota de 17% (dezessete por cento) nas operações internas: (NR)

1.1. até 31 de dezembro de 2008, 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento); (NR)

1.2. a partir de 01 de janeiro de 2009, 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento); (ACR)

2. para os produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) nas operações internas:

2.1. até 31 de dezembro de 2008, 16,25% (dezesseis vírgula vinte e cinco por cento); (NR)

2.2. a partir de 01 de janeiro de 2009, 14,25 (quatorze vírgula vinte e cinco por cento); (ACR)

3. para os produtos sujeitos, nas operações internas, a partir de 01 de janeiro de 2004, à alíquota de 27% (vinte e sete por cento): (NR)

3.1. até 31 de dezembro de 2008, 18,75% (dezoito vírgula setenta e cinco por cento); (NR)

3.2. a partir de 01 de janeiro de 2009, 14,75% (quatorze vírgula setenta e cinco por cento); (ACR)

c) quando a mercadoria for proveniente de estabelecimento comercial e a alíquota incidente na operação interestadual for 12% (doze por cento):

1. para os produtos sujeitos à alíquota de 17% (dezessete por cento) nas operações internas: (NR)

1.1. até 31 de dezembro de 2008, 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento); (NR)

1.2. a partir de 01 de janeiro de 2009, 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento); (ACR)

2. para os produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) nas operações internas: (NR)

2.1. até 31 de dezembro de 2008, 14,25% (quatorze vírgula vinte e cinco por cento); (NR)

2.2. a partir de 01 de janeiro de 2009, 12,25% (doze vírgula vinte e cinco por cento); (ACR)

3. para os produtos sujeitos, nas operações internas, a partir de 01 de janeiro de 2004, à alíquota de 27% (vinte e sete por cento): (NR)

3.1. até 31 de dezembro de 2008, 16,75% (dezesseis vírgula setenta e cinco por cento); (NR)

3.2. a partir de 01 de janeiro de 2009, 12,75% (doze vírgula setenta e cinco por cento); (ACR)

d) quando a mercadoria for proveniente de estabelecimento industrial, central de distribuição, estabelecimento comercial atacadista credenciado nos termos desta Lei ou, a partir de 01 de janeiro de 2009, estabelecimento beneficiário do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, localizados neste Estado: (NR)

.....

III - estorno total ou parcial, conforme o caso, do crédito presumido previsto no inciso II, nas seguintes hipóteses: (NR)

.....

c) até 31 de dezembro de 2008, quando a saída subseqüente for destinada a não-contribuinte do ICMS, sendo o estorno no valor equivalente ao mencionado crédito; (NR)

d) a partir de 01 de janeiro de 2009, no valor equivalente ao mencionado crédito, relativamente ao estabelecimento comercial atacadista: (ACR)

1. que realize venda de mercadoria a consumidor final não-inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, em montante superior àquele obtido pela aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a média aritmética semestral do total de vendas apurado mensalmente;

2. que realize transferência de mercadoria para filial, em montante superior àquele obtido pela aplicação do percentual a 20% (vinte por cento) sobre a média aritmética semestral do total de vendas apurado mensalmente;

3. que realize vendas a uma única empresa varejista, em montante superior àquele obtido pela aplicação do percentual de 50% (cinqüenta por cento) sobre a média aritmética semestral do total de vendas apurado mensalmente;

4. realize venda de mercadoria fabricada por sua própria unidade industrial;

IV - recolhimento específico do valor relativo à parte do imposto correspondente à saída subseqüente, calculada mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da respectiva operação de entrada:

a) 5% (cinco por cento), quando se tratar de mercadoria adquirida:

1. até 31 de dezembro de 2008, nas Regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo; (NR)

2. até 31 de dezembro de 2008, a estabelecimento comercial nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo; (NR)

3. a partir de 01 de janeiro de 2009, em outra Unidade da Federação ou a contribuinte situado neste Estado não especificado nas hipóteses previstas nas alíneas "c", 2, e "d"; (ACR)

b) até 31 de dezembro de 2008, 3% (três por cento), quando se tratar de mercadoria adquirida a estabelecimento industrial ou produtor nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo; (NR)

c) 1% (um por cento), quando se tratar de mercadoria adquirida neste Estado aos contribuintes a seguir indicados, sendo a operação de aquisição tributada com alíquota de 17% (dezessete por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento): (NR)

1. até 31 de dezembro de 2008, a estabelecimento industrial, produtor, central de distribuição ou estabelecimento comercial atacadista credenciado nos termos do inciso I do "caput"; (NR)

2. a partir de 01 de janeiro de 2009, a estabelecimento industrial, produtor, central de distribuição, estabelecimento beneficiário do PRODEPE ou estabelecimento comercial atacadista credenciado nos termos do inciso I do "caput"; (ACR)

d) a partir de 01 de janeiro de 2009, 3% (três por cento), quando se tratar de mercadoria adquirida neste Estado a estabelecimento industrial, central de distribuição, estabelecimento beneficiário do PRODEPE ou estabelecimento comercial atacadista credenciado nos termos do inciso I do "caput", sendo a operação de aquisição tributada com alíquota de 27% (vinte e sete por cento); (ACR)

.....

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto, poderá estender a outros produtos a aplicação da sistemática prevista nesta Lei. (ACR)

§ 4º Considera-se estabelecimento atacadista, para efeito do disposto nesta Lei, o contribuinte que realize venda de mercadoria, preponderantemente, a pessoa jurídica contribuinte ou não do ICMS. (ACR)

§ 5º A partir de 01 de janeiro de 2009, o estabelecimento comercial atacadista que realizar venda de mercadoria a consumidor final não-inscrito no CNPJ deverá efetuar recolhimento específico do imposto em valor equivalente ao percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor das referidas vendas, desde que não ultrapassem o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do seu total de saídas, hipótese em que o crédito presumido deverá ser estornado nos termos previstos no art. 2º, III, "d", 1. (ACR)

§ 6º O crédito presumido previsto no inciso II do "caput" não será utilizado na hipótese de aquisição de mercadoria por meio de transferência. (ACR)

§ 7º A partir de 01 de janeiro de 2009, a sistemática prevista nesta Lei também se aplica ao estabelecimento comercial atacadista de artigos de escritório e de papelaria. (ACR)

Art. 3º O disposto no art. 2º não se aplica: (NR)

.....

II – até 31 de dezembro de 2008, ao estabelecimento comercial atacadista: (NR)

.....

Art. 4º A utilização da sistemática de que trata esta Lei não deve implicar diminuição da arrecadação do ICMS relativa à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE a que pertencer o contribuinte. (NR)

§ 1º Ocorrendo o disposto no "caput", a Secretaria da Fazenda deve observar o seguinte: (REN)

.....

II – até 31 de dezembro de 2008, na hipótese de ser constatada como causa da mencionada diminuição a utilização da sistemática prevista no art. 2º, promover, a partir do mês subseqüente ao da constatação, a suspensão, total ou parcial, da referida sistemática, vigorando a carga tributária em uso antes da vigência da presente Lei. (NR)

§ 2º A partir de 01 de janeiro de 2009, o Poder Executivo, mediante decreto, deverá promover a redução do benefício, suspensão ou cancelamento da mencionada sistemática, quando constatada a diminuição da arrecadação a que se refere o "caput", observado, no que couber, o disposto no § 1º. (ACR)

.....".

Art. 2º Ficam convalidadas as operações realizadas, no período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, em conformidade com o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 12.202, de 2002, e alterações, modificado pelo art. 1º da presente Lei.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica, relativamente aos seguintes dispositivos da Lei nº 12.202, de 2002, e alterações, modificado pelo art. 1º desta Lei :

I - art. 2º, III, "d", em relação às saídas que tenham excedido os limites ali previstos, devendo ser efetuado o recolhimento relativo à parte excedente;

II - art. 2º, § 6º, devendo ser efetuada a apuração do imposto sem a utilização do crédito presumido do imposto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 290/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo e social no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A proposição em apreço tem por objetivo induzir a criação de uma cultura de inovação no ambiente produtivo e social no Estado, mediante o estímulo à interação dos diversos atores na geração, difusão e aplicação do conhecimento, bem como com a adoção de novos instrumentos a fim de viabilizar uma inserção competitiva e sustentável do Estado de Pernambuco no cenário nacional e internacional.

Nesse sentido, a construção de um moderno arcabouço institucional na área de desenvolvimento científico e tecnológico, que envolva, especialmente, a questão da inovação, apresenta-se imprescindível para o alcance de autonomia tecnológica e do desenvolvimento industrial do nosso Estado.

Importante registrar que a União Federal já avançou nesse propósito através da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, que estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e tem por escopo a interação entre os ambientes sociais e econômicos de geração de conhecimento e de formação de recursos humanos com os ambientes em que se desenvolve a inovação tecnológica.

O presente Projeto de Lei decorre, portanto, também, de uma real necessidade formação e capacitação do capital humano para atender ao novo paradigma técnico-econômico estabelecido pela economia global. A sofisticação tecnológica exige profissionais crescentemente mais qualificados, além de instituições promotoras desse conhecimento e empresas articuladas com o sistema técnico-científico e produtivo, sendo esse o propósito final do Projeto que ora se apresenta.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 908/2008

Ementa: Dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo e social no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo, visando à capacitação em ciência, tecnologia e inovação, ao equilíbrio regional e ao desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado, em conformidade com o artigo 203 da Constituição do Estado de Pernambuco, com os artigos 218 e 219 da Constituição da República e com as disposições da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – inovação tecnológica: implementação de um produto, processo ou método organizacional novo ou significativamente melhorado, no ambiente produtivo ou social;

II - inovação de produto: introdução, no ambiente produtivo ou social, de um bem ou serviço novo ou significativamente melhorado no que concerne a suas características ou usos previstos dos produtos previamente produzidos, incluindo-se melhoramentos significativos em especificações técnicas, componentes e materiais, softwares incorporados, facilidade de uso ou outras características funcionais;

III - inovação de processo: a implementação, no ambiente produtivo ou social, de um método de produção ou distribuição novo ou significativamente melhorado, incluindo-se mudanças significativas em técnicas, equipamentos e/ou softwares;

IV - inovação de método organizacional: operações técnicas de implementação, no ambiente produtivo ou social, de um novo método organizacional nas práticas de negócios da empresa, na organização do seu local de trabalho ou em suas relações externas;

V - processo, bem ou serviço inovador: tecnologias e conhecimentos dinâmicos radicais - conhecimento novo - ou incrementais - novo uso de conhecimento - que envolvem atividades científicas, tecnológicas, organizativas, financeiras e comerciais, que levam ou que tentam levar à implementação de produtos, processos, serviços e mudanças organizacionais novos ou melhorados ao ambiente produtivo ou social de novos processos, bens ou serviços, que promovam diferencial competitivo no mercado e significativo benefício social;

VI - Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada cujos objetivos incluam o fomento de ações de incentivo e a promoção da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico;

VII - Instituição Científica e Tecnológica do Estado de Pernambuco – ICT-PE: órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, que tenha por missão institucional executar, dentre outras, atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou inovação;

VIII – Instituição Científica e Tecnológica Privada – ICT-Privada: organização de direito privado, sem fins econômicos, dedicada à inovação tecnológica, situada em Pernambuco;

IX – Empresas de Base Tecnológica – EBT: empresa legalmente constituída, situada em Pernambuco, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolva projetos de ciência, tecnologia e inovação;

X - Instituição de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, criada sob o amparo da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

XI - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: unidade individual ou em associação, de uma ICT-PE, ICT privada ou EBT, constituída com a finalidade de orientar e gerir a política e as atividades de inovação internas da instituição, podendo sua atuação ser ampliada à sociedade;

XII - criação: invenção que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

XIII - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XIV - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, civil ou militar, ou emprego público estadual, que realize ou participe de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XV - inventor independente: pessoa física, não-ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XVI - parque tecnológico: complexo de organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e da interação com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento e com Instituições Científicas e Tecnológicas;

XVII - incubadora de empresas: organização ou sistema que estimula e apóia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infra-estrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando a facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

XVIII - arranjo produtivo local: aglomeração territorial de agentes econômicos, políticos e sociais, com foco em um conjunto específico de atividades econômicas, que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem; e

XIX – Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e despendem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE PERNAMBUCO

Art. 3º Fica instituído o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, para viabilizar:

I - a articulação e a orientação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente em Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado de Pernambuco;

II - a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento mediante o fortalecimento das instituições de ciência e tecnologia;

III - o incremento de suas interações com os arranjos produtivos locais; e

IV - a construção de canais qualificados de apoio à inovação tecnológica.

Art. 4º Integram o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco:

I - o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e Inovação - CONCITI, órgão colegiado formulador e avaliador da Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente de Pernambuco - SECTMA responsável pela sua articulação, estruturação e gestão;

III - a Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco;

IV - a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE, agência de fomento executora da Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - as secretarias municipais responsáveis pela área de ciência, tecnologia e inovação nos municípios;

VI - instituições de ensino superior, públicas e particulares;

VII - institutos de pesquisa estaduais, públicos e particulares;

VIII - Centros de Pesquisa e Extensão Federais com representações no Estado de Pernambuco;

IX - outras entidades de pesquisa que atuem em ciência, tecnologia e inovação e demais entes qualificados como ICT-PE, ICT-Privada ou EBT;

X - os parques tecnológicos e as incubadoras de empresas inovadoras;

XI - as empresas com atividades relevantes no campo da inovação, indicadas por suas respectivas associações empresariais; e

XII – as redes de instituições que apóiam a inovação no Estado.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, reestruturado através da Lei nº 11.298, de 26 de dezembro de 1995, passa a denominar-se Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, em conformidade com o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III
DO ESTÍMULO À CRIAÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 5º As ICTs-PE, mediante remuneração ou contrapartida e por prazo determinado, sob as formas admitidas em direito e observado o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão celebrar contratos e convênios para:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empreendedores tecnológicos, preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, em atividades voltadas à inovação, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; e

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

§ 1º A forma de remuneração ou contrapartida a cargo das ICTs-PE e os limites de prazos dos contratos e convênios de que trata este artigo serão estabelecidos em Regulamento.

§ 2º A permissão e o compartilhamento, de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICTs-PE, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

§ 3º Os investimentos realizados em aquisição de novos equipamentos e/ou melhoria dos equipamentos existentes, por ocasião dos contratos ou convênios celebrados na forma do *caput* deste artigo, reverterão ao patrimônio das ICTs-PE.

CAPÍTULO IV
DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICTs-PE NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 6º As Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado de Pernambuco – ICTs-PE poderão celebrar convênios, acordos e contratos, sob as formas admitidas em direito, para desenvolver projetos de inovação tecnológica com instituições públicas e privadas dos diversos segmentos do setor produtivo pernambucano.

Art. 7º Compete às ICTs-PE:

I - implantar sistemas de suporte à inovação no setor produtivo e de produção e comercialização de criações;

II - resguardar os resultados de suas pesquisas e desenvolvimentos passíveis de proteção pela legislação da propriedade intelectual;

III - apoiar as sociedades de economia mista, autarquias e fundações do Estado no planejamento e implantação de sistemas de suporte à inovação, de proteção ao conhecimento inovador e de produção e comercialização de criações;

IV - estabelecer sua política de propriedade intelectual de forma a garantir o estímulo à inovação e à proteção dos resultados das pesquisas.

Art. 8º É facultado à ICT-PE celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, mediante instrumento jurídico específico.

§ 1º A contratação para os fins de que trata o *caput* deste artigo deverá ser precedida de publicação de edital, que deverá conter os requisitos e condições para a habilitação do interessado e outorga da transferência de tecnologia ou do licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração.

§ 2º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidas no contrato, podendo a ICT-PE proceder a novo licenciamento.

§ 3º A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, reconhecida em ato do Poder Executivo como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não-exclusivo.

§ 4º Cada ICT-PE deve manter base de dados atualizada quanto:

I - à sua política de propriedade intelectual;

II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - às proteções requeridas e concedidas; e

IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Art. 9º O órgão ou entidade da administração direta e indireta do poder executivo que estiver classificado como ICT-PE deverá providenciar, junto à Secretaria de Planejamento e Gestão, a incorporação no Plano Plurianual – PPA de programa destinado ao desenvolvimento das ações de inovação decorrentes desta lei com a respectiva previsão de receita e despesa.

§ 1º Os recursos financeiros arrecadados diretamente pela ICT-PE constituem receita orçamentária a ser utilizada para despesas de investimento e de custeio da instituição, observadas as normas pertinentes ao efetivo recebimento da receita e à execução orçamentária.

§ 2º Os valores recebidos pela ICT-PE, em decorrência dos contratos de transferência de tecnologia por ela desenvolvida e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, deverão ser aplicados exclusivamente na consecução dos seus objetivos institucionais, devendo ser fixado percentual para participação do criador e eventuais colaboradores nos ganhos econômicos, observados os limites previstos no regulamento desta Lei.

Art. 10. É facultado à ICT-PE, mediante contrato ou instrumento próprio, prestar serviços ou estabelecer cooperação com instituições públicas ou privadas compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A remuneração ou contrapartida dos contratos ou instrumentos celebrados na forma do *caput* deste artigo consistirá no aporte de recursos financeiros, de bens ou de serviços relacionados com o projeto de pesquisa, economicamente mensuráveis, durante a execução do projeto e na fase de prestação de contas.

§ 2º A prestação de serviços prevista no *caput* deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT-PE.

Art. 11. É facultado à ICT-PE celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e/ou privadas.

§ 1º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 1º do *caput* deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

Art. 12. A ICT-PE poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A cessão de direitos de que trata o *caput* deste se dará a título não-oneroso, sendo que o Regulamento estabelecerá a forma de ressarcimento da ICET-PE pelos custos materiais do desenvolvimento da criação objeto de cessão.

§ 2º A manifestação prevista no *caput* deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento.

Art. 13. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor civil ou militar, empregado ou prestador de serviços de ICT-PE, divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações desenvolvidas no âmbito da instituição, de cujo desenvolvimento

tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização.

CAPÍTULO V
DOS NÚCLEOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – NITs

Art. 14. Fica autorizado às ICTs-PE, para cumprimento de seus encargos de ciência, tecnologia e inovação, a criação de Núcleos de Inovação Tecnológica – NITs, os quais terão como atribuições:

I – organizar e desenvolver as atividades de apoio à inovação nas empresas e instituições, particularmente de interesse regional;

II – zelar pela implantação, manutenção e desenvolvimento da política institucional de inovação tecnológica;

III – atender e orientar as demandas apresentadas pelo setor empresarial e pela sociedade para a prática da inovação;

IV – participar da avaliação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

V – avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção;

VI – promover, em parceria com os órgãos competentes, a proteção das criações desenvolvidas na instituição e sua manutenção e comercialização;

VII – decidir sobre a conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição passíveis de proteção pela legislação de propriedade intelectual.

CAPÍTULO VI
DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 15. Aos inventores independentes, que comprovem depósito de pedido de patente ou pedido de registro de criação de sua autoria, é facultado solicitar a adoção da criação e o suporte ao desenvolvimento da inovação por uma ICT-PE.

§ 1º A ICT-PE avaliará a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento, visando à elaboração de projeto para seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e utilização pelo setor produtivo.

§ 2º A ICT-PE informará ao inventor independente, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a decisão quanto à adoção e desenvolvimento a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Adotada a invenção, nos termos do *caput* deste artigo, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida com a ICT-PE.

CAPÍTULO VII
DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS OU DAS ICTs-PE NA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE INTERESSE DO ESTADO

Art. 16. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em matéria de interesse público, assim definida pelo CONCITI, poderão contratar EBT, consórcio de empresas ou ICTs-PE de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º O risco tecnológico de que trata o *caput* será compartilhado em proporção definida contratualmente.

§ 2º A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela empresa ou consórcio a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º A contratante será informada quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante auditoria técnica e financeira.

§ 4º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o *caput* deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 02 (dois) anos após o seu término.

§ 5º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 6º O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* deste artigo será efetuado sempre ao final das atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas, sendo realizado proporcionalmente ao resultado obtido.

Art. 17. O Estado de Pernambuco, por intermédio de seus órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, promoverá e incentivará a inovação em EBTs, em ICTs-Privadas e em empresas localizadas no Estado, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura, para atender às prioridades da política pernambucana de inovação, estabelecidas pelo CONCITI.

§ 1º A promoção e o incentivo de que trata o *caput* deste artigo serão ajustados em termos de parceria, convênios ou contratos específicos, conforme requisitos e critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento da inovação, será precedida de aprovação formal do respectivo projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 3º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação nas empresas apoiadas.

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista no § 2º deste artigo implica, obrigatoriamente, assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida em Regulamento e nos instrumentos de ajuste específicos.

Art. 18. O Estado de Pernambuco deverá promover, por intermédio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTs-PE.

CAPÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS INOVADORAS

Art. 19. O Estado de Pernambuco fica autorizado a criar um fundo exclusivo de Venture Capital, com registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas inovadoras situadas em Pernambuco, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A participação do Estado de Pernambuco deverá observar os limites de utilização dos recursos públicos, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO IX
DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, INCUBADORAS DE EMPRESAS INOVADORAS E OUTROS AMBIENTES DE INOVAÇÃO

Art. 20. A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente proporá ao CONCITI a política de parques tecnológicos, incubadoras de empresas e outros ambientes de inovação, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação, pesquisa científica e tecnológica, que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade da economia pernambucana e o desenvolvimento sócio-ambiental do Estado.

CAPÍTULO X
DO FOMENTO À CIÊNCIA, À TECNOLOGIA E À INOVAÇÃO

Art. 21. O Estado de Pernambuco criará mecanismos de financiamento específicos para implementar o Sistema Pernambucano de Inovação.

Art. 22. Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nos municípios localizados no interior do Estado, ações que visem apoiar os arranjos produtivos locais, com ações de pesquisa e desenvolvimento e capacitação tecnológica;

II - assegurar tratamento favorecido a empresas de pequeno porte e empreendimentos solidários;

III - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo poder público, às empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento tecnológico no Estado.

Art. 23. É facultado à Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, a título de estímulo à participação das ICTsPE, ICTs-Privadas ou EBTs no processo de inovação, renunciar à participação em direitos de propriedade intelectual sobre criação derivada de projeto de pesquisa que tenha sido por ela apoiado através da concessão de bolsas, auxílios ou subvenção econômica.

Parágrafo único. A renúncia à participação em direitos de propriedade intelectual de que trata o *caput* deste artigo observará critérios e condições fixados em Regulamento.

Art. 24. Os acordos, convênios e contratos firmados pela FACEPE com ICTs, instituições de apoio ou entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, que tenham por objeto apoiar a execução de projetos de pesquisa, poderão prever a destinação de até 5% (cinco por cento) dos recursos financeiros concedidos pela FACEPE para a cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes instrumentos.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos da administração pública direta e indireta.

Parágrafo único. Na hipótese da implementação da presente Lei demandar a criação de novo órgão ou unidade orçamentária e de novo programa ou de ação, ou implicar na fusão ou mudança de subordinação de órgãos, programas ou ações já existentes, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa Projeto de Lei específico para adaptação do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado às referidas disposições.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 9ª Comissões.

MENSAGEM Nº 291/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo conceder crédito presumido do ICMS a empresas concessionárias de serviço de telecomunicação, relativamente às prestações de serviço na modalidade telefonia móvel celular, que apresentem plano de expansão da respectiva prestação de serviços em municípios do Estado de Pernambuco não atendidos pelo referido serviço.

O benefício ora proposto tem as seguintes características e requisitos:

somente poderá ser utilizado por empresa que obtenha aprovação da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTMA de projeto para disponibilização de serviço de telefonia móvel celular em municípios do Estado de Pernambuco não atendidos pelo mencionado serviço, relacionados no Anexo Único do referido Projeto de Lei;
não deverá ultrapassar, durante o respectivo prazo de fruição, o valor de R$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais);
será proporcional à quantidade dos citados municípios, efetivamente contemplados com a disponibilização do mencionado serviço, tomando-se por base o valor a que se refere o item anterior;
corresponderá ao percentual de 25% (vinte por cento) sobre o saldo devedor do ICMS apurado em cada período fiscal, limitado a 20% (vinte por cento) do valor citado no item anterior;
terá prazo de fruição máximo de 10 (dez) meses, devendo o respectivo termo inicial ser definido em decreto do Poder Executivo;
somente será aproveitado por empresa que utilizar, para disponibilização dos serviços referidos, apenas equipamentos de sua propriedade.

A medida proposta visa permitir, mediante a concessão de benefício fiscal, o fomento à expansão do serviço de telefonia móvel celular nos municípios indicados, com a conseqüente criação de oportunidades de investimentos e desenvolvimento tecnológico.

É importante esclarecer que, com o Projeto de Lei em questão, estima-se renúncia de arrecadação da ordem de R$ R$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais), no exercício de 2009, podendo, entretanto, essa perda ser considerada na estrutura de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, no Demonstrativo de Estimativa de Renúncia de Receita para os exercícios de 2008 a 2010, compreendendo os benefícios fiscais em geral, inclusive aqueles relacionados com o PRODEPE. Ademais, a mencionada renúncia não irá afetar as metas de resultados fiscais previstas na citada LDO.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 909/2008

Ementa: Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS para empresa concessionária de serviço de telecomunicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido do ICMS a empresa concessionária de serviço de telecomunicação, relativamente às prestações de serviço na modalidade telefonia móvel celular, observando-se as seguintes normas para efeito de fruição do benefício:

I - o crédito presumido somente poderá ser utilizado por empresa que obtenha a aprovação da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTMA de projeto para disponibilização de serviço de telefonia móvel celular nos municípios do Estado de Pernambuco relacionados no Anexo Único, não atendidos pelo referido serviço;

II - o somatório do crédito presumido a ser utilizado, durante o prazo de fruição do benefício:

a) não poderá ultrapassar o valor de R$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais);

b) será proporcional à quantidade dos municípios mencionados no inciso I, efetivamente contemplados com a disponibilização do serviço ali citado, tomando-se por base o valor a que se refere a alínea "a";

III - o valor do mencionado crédito corresponderá ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo devedor do ICMS, devendo a respectiva apropriação, em cada período fiscal, observar o limite de 20% (vinte por cento) do valor determinado no inciso II, "a";

IV - o prazo de fruição será de, no máximo, 10 (dez) meses, devendo o respectivo termo inicial ser definido em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O crédito presumido previsto no "caput" somente será aproveitado por empresa que utilizar, para disponibilização dos serviços referidos no inciso I do "caput", apenas equipamentos de sua propriedade.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio de decreto específico, poderá, relativamente ao benefício de que trata esta Lei:

I - reduzi-lo, suspendê-lo ou cancelá-lo, não gerando, neste caso, quaisquer direitos para os beneficiários;

II - estabelecer outras condições e requisitos, além daqueles previstos no art. 1º, para a respectiva fruição;

III - estabelecer ordem de prioridade para efeito de instalação dos equipamentos e disponibilização dos serviços, em relação aos municípios indicados no Anexo Único da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO
Municípios do Estado de Pernambuco Não Atendidos por Serviço de Telefonia Móvel Celular

Afrânio
Alagoinha
Angelim
Barra de Guabiraba
Belém de Maria
Betânia
Brejão
Brejinho
Buenos Aires
Caetés
Calçado
Calumbi
Camutanga
Carnaíba
Carnaubeira da Penha
Casinhas
Cedro
Chã de Alegria
Correntes
Cortês
Cumaru
Dormentes
Ferreiros
Flores
Frei Miguelinho
Granito
Iati
Ibimirim
Ibirajuba
Iguaraci
Inajá
Ingazeira
Itacuruba
Itaíba
Itapetim
Itaquitinga
Jaqueira
Jataúba
Jatobá
Jucati
Jupi
Jurema
Lagoa do Ouro
Lagoa dos Gatos
Machados
Manari
Maraial
Mirandiba
Moreilândia
Orocó
Palmeirina
Paranatama
Pedra
Poção
Quixaba
Riacho das Almas
Salgadinho
Saloá
Sanharó

Santa Cruz
Santa Cruz da Baixa Verde
Santa Filomena
Santa Maria do Cambucá
Santa Terezinha
São Benedito do Sul
São João
Serrita
Solidão
Tacaimbó
Tacaratu
Terezinha
Terra Nova
Tupanatinga
Venturosa
Vertente do Lério
Vertentes

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 9ª Comissões.

MENSAGEM Nº 292/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dá nova redação ao art. 2º da Lei Complementar estadual n.º 105, de 20 de dezembro de 2007.

O Projeto de Lei Complementar em referência, na linha da Lei Complementar referida, insere-se numa proposta que consolida o Estado de Pernambuco na vanguarda brasileira quanto à adoção de instrumentos e mecanismos processuais que permitem a satisfação do crédito público com maior eficiência e efetividade.

Nesse contexto, seu objetivo cinge-se em aumentar o limite para não ajuizamento de execuções fiscais de 1.000 (mil) UFIRs, conforme estabelecido pela Lei n.º 11.687, de 18 de outubro de 1999, para R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativamente aos créditos de ICMS e demais créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, respectivamente.

Com efeito, após diversos estudos e pesquisas realizados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco e de outras Procuradorias, constatou-se que o custo mínimo de cada processo judicial de execução fiscal custa, pelo menos, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a hora de trabalho de todos os agentes públicos envolvidos (Juiz, Procurador, Oficial de Justiça e servidores auxiliares). Dessa forma, a cobrança judicial em valores inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se inviável do ponto de vista econômico. Não por outro motivo esse é o valor fixado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a dispensa de propositura de execuções fiscais.

O fato inquestionável é que é necessário focar a atuação da Procuradoria Geral do Estado nas ações prioritárias e nos grandes devedores, uma vez que a escassez de recursos humanos, tanto no Poder Judiciário, como na Procuradoria Geral do Estado impede que haja o acompanhamento desejável de todas as ações fiscais ajuizadas. Vale destacar que a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, atualmente, conta com apenas 17 Procuradores lotados no Núcleo de Execuções Fiscais para gerirem e cobrarem 120.730 créditos inscritos na Dívida Ativa, segundo dados de junho de 2008, o que representa 7.101 créditos a serem cobrados por cada Procurador, algo humanamente inviável.

Por outro lado, em pesquisa solicitada ao Instituto de Desenvolvimento Gerencial -INDG, que teve como base de dados o período entre janeiro de 2005 a agosto de 2007, verificou-se que 80.656 (67,3%) dos 119.822 créditos eram de valores até R$ 10.000,00, representando R$ 210.776.219,00 (2,43%) dos R$ 8.646.395.553,00 do estoque da Dívida Ativa. Ficou inequivocamente constatado, a partir desses dados, que os créditos de alto valor estão concentrados em poucos processos e, precisamente sobre esses processos, é que o Estado de Pernambuco deve priorizar sua atuação.

Deve-se destacar, por oportuno, que o aumento do limite para dispensa de ajuizamento da ação judicial de cobrança não implica, como se poderia inicialmente supor, renúncia ao crédito tributário, em face da existência de outros meios eficazes e menos custosos de recuperação. Assim, basta lembrar as restrições que um débito com a Fazenda Pública pode ocasionar (impossibilidade de obter certidão negativa, p.ex.), além da cobrança direta exercida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (SEFAZ/PE), o que, além do mais, prescinde da participação do Poder Judiciário. Com efeito, é inquestionável a eficácia da cobrança extrajudicial nos débitos de baixo valor, com a adoção de outros mecanismos de cobrança, a exemplo de sua inscrição em instituições de restrição ao crédito, prática adotada em outros Entes da Federação.

Na mesma pesquisa citada acima, foi observado que R$ 17.668.670,00 foram arrecadados de créditos abaixo de R$ 10.000,00, representando 21,7% dos R$ 81.175.882,00 arrecadados de janeiro de 2005 a agosto de 2007. Assim, 14.398 créditos foram extintos por pagamento, representando um nível de eficiência de 17,8% contra os 80.656 em estoque, índice maior do que os créditos de valor maior que R$ 10.000,00, que foi de 2,2% (865 créditos pagos contra 39.166 em estoque).

Conforme dados da arrecadação da Dívida Ativa de janeiro de 2007 a junho de 2008, enquanto que os créditos de valores inferiores a R$ 10.000,00 continuaram a ser recuperados (R$ 7.893.082,00 de janeiro a junho de 2008 e R$ 14.330.010,00 em 2007), o foco nos processos de valores maiores que R$ 10.000,00, nesse período, recuperou valores bem mais expressivos à arrecadação da Dívida Ativa (R$ 12.995.744,00, ou seja, 62,2% dos R$ 20.888.826,00 arrecadados de janeiro a junho de 2008; e R$ 30.096.122,00, ou seja, 67,7% dos R$ 44.426.132,00 arrecadados em 2007). Saliente-se que a arrecadação da Dívida Ativa de 2007 foi 61,7% maior do que a de 2006, e que, no primeiro semestre de 2008, houve um incremento de 17,7% em relação ao mesmo período de 2007, percentuais esses elevados considerando o histórico das arrecadações da dívida ativa de 1999 até hoje.

Por todos esses motivos, o aumento do limite de ajuizamento dos atuais 1.000 UFIR's, previsto na Lei n.º 11.687, de 1999, para R$ 10.000,00 representa um avanço na postura estratégica da cobrança judicial, colabora com a administração da Justiça e permite o foco em oportunidades de maior valor agregado no emprego dos recursos humanos hoje disponíveis na Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar N° 910/2008

Ementa: Modifica o artigo 2º da Lei Complementar nº 105, de 20 de dezembro de 2007.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 105, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas autorizados a não ajuizar ação de execução fiscal cujo montante seja equivalente ou inferior a:

I – R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos créditos relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II – R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em relação aos demais créditos tributários ou não tributários.

§1º É obrigatório o ajuizamento da ação de execução fiscal quando o valor total dos débitos de igual espécie e não ajuizados do mesmo devedor superar os limites fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.

§2º O Estado de Pernambuco adotará meios extrajudiciais para a cobrança dos créditos referidos no caput deste artigo."

Art. 2º A Lei Complementar nº 105, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

"*Art. 2º-A. Ficam o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas autorizados a desistir ou requerer a extinção de ação de execução fiscal quando o valor total dos débitos do mesmo devedor for equivalente ou inferior aos limites fixados no art. 2º desta Lei.*

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo é condicionada à inexistência de embargos à execução, salvo desistência do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 293/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo a criação da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco, no âmbito dos esforços que empreendemos, com a estreita colaboração do Poder Legislativo, para modernizar e dinamizar a economia do nosso Estado.

A criação da Agência de Fomento é, seguramente, um marco importante na história do Estado de Pernambuco, fazendo parte de um novo ciclo de desenvolvimento e progresso, caracterizado pela implantação de grandes projetos estruturantes, a interiorização do desenvolvimento e o reforço e expansão das economias locais.

Busca-se, sobretudo, o desenvolvimento equilibrado, harmônico e sustentável, integrando os investimentos públicos e privados e inserindo no mercado parcelas crescentes da população.

Tais esforços necessitam contar com um braço financeiro forte e dinâmico, que realize financiamentos e viabilize empreendimentos dentro das prioridades do Estado de Pernambuco e atendendo às necessidades específicas dos diversos segmentos de produtores e empresas envolvidos.

Sem menosprezar ou desmerecer a valiosa contribuição que temos recebido dos bancos de caráter nacional e regional, como BNDES, Banco do Brasil, Caixa Econômica e BNB, bem como da rede de bancos privados, o fato é que o Estado requer uma instituição financeira mais próxima, mais integrada aos esforços do Governo e da sociedade local, no sentido de internalizar os efeitos dos grandes investimentos e interiorizar o desenvolvimento.

A Agência de Fomento que propomos não substituirá nem concorrerá com os bancos públicos e privados, porquanto objetiva adicionar novos recursos e realizar operações que não são oferecidas por essas instituições de forma rotineira, a exemplo dos financiamentos para o desenvolvimento da capacidade empresarial, capacitação gerencial e técnica, desenvolvimento de produtos, modernização tecnológica e mercadológica, implantação de sistemas de controle de qualidade e de certificação técnica.

Entre as múltiplas funções que serão exercidas pela Agência, encontram-se o desenvolvimento da rede de fornecedores das cadeias produtivas formadas no entorno dos grandes investimentos atraídos pelo Estado; o financiamento da organização, operação e expansão dos Arranjos Produtivos Locais - APLs; o patrocínio de programas de micro-crédito para segmentos florescentes da economia do Estado, tudo feito de forma integrada com os esforços dos entes públicos e privados atuantes nos programas de desenvolvimento econômico e social.

Para desempenhar esse papel, a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco está sendo concebida e estruturada dentro dos mais modernos e rigorosos critérios técnicos, em linha com as normas do Banco Central do Brasil e os padrões internacionais aplicáveis a instituições financeiras de fomento.

A Agência atuará mediante programas de financiamento, organização e certificação de produtores e empresas localizadas em Pernambuco, com o fim de habilitá-los ao crescimento e à busca de níveis crescentes de produtividade, utilizando, para tanto, sistemas modernos de avaliação e administração de riscos e novos critérios de garantias, concessão e recuperação eletrônica de créditos
.
Além disso, a Agência, como instituição financeira regulada e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, terá gestão rigorosamente profissional, quadro técnico de alto nível e processos internos isentos de qualquer tipo de interferência ou consideração, que não seja o mérito econômico e social das atividades financiadas.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protesto de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 911/2008

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a constituir a AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e dá providências correlatas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, de capital fechado, denominada AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. sujeita ao controle majoritário do Estado de Pernambuco e vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico.

§1º A sociedade de que trata este artigo terá sede e foro na Capital do Estado e duração por tempo indeterminado, podendo criar filiais, sucursais e escritórios em outras cidades, de acordo com a legislação do Banco Central do Brasil.

§2º A AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A., que deverá ser definitivamente constituída no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a aprovação de seus estatutos e demais atos assembleares pelo Banco Central do Brasil, é uma instituição financeira, subordinada à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo cumprir os procedimentos de escrituração, elaboração e remessa de demonstrações financeiras previstos nos atos normativos do Banco Central do Brasil.

Art. 2º A Agência tem por objetivo social a realização de ações de fomento econômico e social no Estado de Pernambuco, incluindo a realização de financiamentos para investimentos fixos e mistos, o repasse de recursos de instituições financeiras e fundos estaduais, regionais, nacionais e internacionais, a concessão de garantias, a gestão de fundos de desenvolvimento e a prestação de serviços de consultoria financeira, em consonância com o Plano do Governo, podendo praticar todas as modalidades operacionais previstas nas normas do Banco Central do Brasil.

Art. 3º No cumprimento de seu objetivo social, deverá a Agência:

I - conceder apoio financeiro às micro, pequenas e médias empresas, e produtores rurais, necessário à sua modernização, expansão e melhoria dos níveis de produtividade e rentabilidade, favorecendo a melhoria da renda e do emprego;

II - apoiar os empreendedores locais, com vistas à internalização dos efeitos dos investimentos estruturantes e à interiorização do desenvolvimento, mediante programas de financiamento, organização e modernização de produtores e empresas sediadas no Estado de Pernambuco;

III - atuar na viabilização e estruturação de financiamentos de projetos integrados, arranjos produtivos locais, atividades industriais, agroindustriais, agrícolas, comerciais e de serviços, dentro de visão sistêmica, em obediência aos planos e estratégias do Estado e em estreita articulação com os outros órgãos governamentais e a iniciativa privada.

§ 1º Para os fins deste artigo, estará a Agência expressamente autorizada a desenvolver as seguintes funções e atividades, dentre outras compatíveis com seu objeto social:

I - concessão de financiamentos de longo, médio e curto prazo, destinados a investimentos fixos e mistos para implantação, expansão, relocalização e modernização de empresas, e produtores sediados no Estado de Pernambuco;

II - operação de linhas específicas de financiamento para a modernização e capacitação das empresas, empresários e produtores, voltadas para a aquisição e absorção de tecnologias e assistência técnica, desenvolvimento empresarial e capacitação gerencial e técnica, desenvolvimento e aperfeiçoamento de produtos e processos, aquisição de equipamentos de controle de qualidade e de processos, contratação de consultoria para implantação de programas de qualidade e cobertura de custos voltados para obtenção de habilitação e certificação;

III - prestação de serviços de administração e operação de fundos de aval ou assemelhados, fundos de equalização de encargos financeiros, fundos rotativos solidários e outros de igual natureza, com riscos operacionais a cargo das entidades patrocinadoras;

IV - repasse de recursos para operações de crédito, de instituições e fundos estaduais, regionais, nacionais e internacionais;

V - patrocínio e administração de programas de micro-crédito;

VI - administração e aplicação de fundos estaduais, regionais e nacionais de desenvolvimento, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000;

VII - prestação de garantias, na forma da regulamentação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, bem como a intermediação de garantias e financiamentos junto a outras instituições financeiras;

VIII - prestação de serviços de consultoria e de agente financeiro a empresas, para reorganização societária, reestruturação de passivo e de ativo, reorientação tecnológica e mercadológica, promoção de fusões, aquisições, associações de empresas e participações acionárias, bem como lançamento de títulos e ações e abertura de capital de empresas;

IX - investimentos diretos em empresas, de forma permanente ou temporária;

X - administração de ativos pertencentes ao Estado ou a entidades por este controladas, sob forma de imóveis, operações de crédito e direitos creditórios, que sejam destinados à liquidação ou monetização, tendo os recursos apurados como objetivo o suprimento de fundos de previdência ou fundos e programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 2º As funções e atividades da Agência poderão ser executadas de forma direta ou indireta, sendo autorizada a contratação de serviços e a realização de convênios e acordos operacionais com entidades públicas e privadas, para essa finalidade.

§ 3º Fica a Agência autorizada a operar como mandatária de instituições financeiras de desenvolvimento, nacionais e

internacionais, na concessão de financiamentos e garantias, cabendo o risco operacional às entidades mandantes.

Art. 4º O Capital Social inicial da Agência será de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), representado por ações nominais com direito a voto, todas de classe única, com ou sem valor nominal e inconversíveis de uma espécie em outras.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências necessárias à integralização do capital mínimo da Agência, bem como a arcar com futuros aumentos de capital, que ficam autorizados até o limite de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), podendo, para tanto, efetuar empréstimos junto às autoridades monetárias, destinar verbas orçamentárias, alienar ativos do estado com o fim específico de destinar o produto da venda para a capitalização da Agência, transferir à Agência bens e direitos creditórios, tudo de modo a obter e manter os níveis de capitalização recomendados para a perfeita segurança operacional da empresa.

§ 1º É assegurada ao Estado de Pernambuco a participação mínima de 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante, nos termos deste artigo, percentual a ser mantido em ulteriores aumentos de capital.

§ 2º Atendidos os critérios de oportunidade e economicidade e as conveniências da Administração Pública, o Estado reduzirá sua participação no capital social da empresa, com o ingresso de novos sócios ou o aumento da participação acionária dos sócios existentes, mantendo, em qualquer hipótese, o controle acionário pelo Estado.

§ 3º Poderão ser acionistas da empresa, em caráter prioritário, as entidades de classe representativas da indústria, comércio, agricultura e serviços, sindicatos de trabalhadores, instituições de pesquisa e organizações não-governamentais, diretamente interessadas no desenvolvimento do Estado de Pernambuco, assim como as pessoas físicas.

§ 4º Para as entidades referidas no § 3º deste artigo poderão ser criadas facilidades para a integralização de suas quotas de capital, permitindo-se o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a partir da subscrição, para a efetiva integralização, ficando as parcelas sujeitas à atualização monetária legal, enquanto não integralizadas.

Art. 6º Para cumprimento do disposto nesta Lei, e em especial do contido no art. 4º, poderá o Poder Executivo:

I – celebrar Acordo de Acionistas com pessoas jurídicas ou físicas admitidas e subscritoras de ações do capital social, na forma do artigo 118 da Lei Federal nº 6.404, de 13 de dezembro de 1976, objetivando atrair capital privado em troca de garantias e cautelas que lhes assegurem participação na gestão da empresa e nas decisões sobre as políticas operacionais e de investimentos, respeitando o disposto no § 1º do Art. 4º desta Lei;

II – transferir à Agência bens móveis ou imóveis de propriedade do Estado, bem como direitos creditórios de qualquer natureza, para integralização das ações por este subscritas;

III – dar a garantia do Tesouro Estadual a operações de crédito da Agência, de acordo com as normas vigentes;

IV – ceder até o máximo de 50 (cinqüenta) servidores do Estado, com ônus integral para este, com o fim de constituir a equipe de implantação da Agência, pelo prazo de 3 (três) anos, devendo para tanto, ser realizada seleção interna conduzida por Grupo de Trabalho para tanto designado, do qual fará parte representantes do IRH – Instituto de Recursos Humanos, sob orientação técnica de instituição especializada em Agência de Fomento.

V – prestar à Agência todo o suporte logístico e institucional que se faça necessário para a sua implantação e efetivo funcionamento.

Parágrafo único. As leis orçamentárias, inclusive as relativas aos planos plurianuais, votadas para os 5 (cinco) exercícios subseqüentes à constituição da Agência, consignarão dotações para atender às obrigações do Estado decorrentes desta Lei, inclusive a subscrição e integralização de aumentos de capital social da empresa e custeio da fase de implantação.

Art. 7º Para o cumprimento de seu objetivo social e de suas funções e atividades, a Agência deverá contar com as seguintes fontes de recursos:

I - repasses de recursos captados no País e no Exterior junto a organismos nacionais e instituições nacionais e internacionais de fomento, de acordo com regras do Banco Central do Brasil;
II - depósito, administração e operação de fundos constitucionais estaduais de desenvolvimento e de outros fundos que sejam criados pelo Estado;

III - depósito, administração e operação de fundos constitucionais federais de financiamento, assegurando-se que, em caso de destinação desses fundos ao Estado, o mínimo de 50% (cinqüenta por cento) do que couber ao Estado de Pernambuco será utilizado para a capitalização da Agência;

IV - verbas destinadas pelos orçamentos do Estado, União e Municípios;

V - patrimônio líquido da Agência, obedecidas as salvaguardas quanto à segurança operacional, previstas nas normas do Banco Central do Brasil;

V - receitas próprias, decorrentes da cobrança de taxas e tarifas por serviços prestados, comissões por agenciamento de negócios, remuneração pela realização de estudos, pesquisas e promoções, del credere em financiamentos, contribuições e doações e outras.

Parágrafo único. A Agência deverá constituir, com recursos próprios, fundo de liquidez equivalente, no mínimo, ao resultado da ponderação de seu ativo pelo risco correspondente, de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, a ser integralmente aplicado em títulos públicos federais.

Art. 8º Para proteção de sua integralidade econômica, financeira e institucional, a Agência será regida pelas seguintes regras gerais:

I – vedação de operação de crédito ou de garantia com o Estado ou órgão da administração pública estadual direta ou indireta, bem como a captação de recursos destinados a instituições públicas pertencentes ao Estado de Pernambuco ou a outros Estados da Federação;

II – vedação de aplicação de recursos com rendimento inferior aos custos de captação, salvo se houver a devida compensação ou equalização por parte do Governo do Estado ou outra entidade, devidamente estabelecida em lei ou contrato hábil;

III – utilização de critérios rigorosamente técnicos quanto aos seus aspectos econômicos e financeiros, sendo vedada a concessão de subsídios de qualquer espécie, com seus recursos próprios, a prestação de serviços gratuitos e a realização de despesas que não tenham a correspondente fonte de receitas ou verbas próprias para custeio;

IV – prática de níveis mínimos de exposição do patrimônio líquido da Agência, como critério de segurança operacional;

V – a administração da agência contará com um corpo diretivo constituído de profissionais de elevada qualificação técnica e com quadro técnico de pessoal admitido mediante concurso público;

VI - o corpo diretivo da Agência será designado de acordo com o que estabelecerem as normas do Banco Central do Brasil e o Acordo de Acionistas referido no inciso I do art. 6º desta Lei.

Art. 9º A organização, a administração e o funcionamento da Agência serão definidos nos seus estatutos, observado o disposto na Lei das Sociedades por Ações, no Acordo de Acionistas e na presente Lei.

Art. 10. Fica a Secretaria de Desenvolvimento Econômico autorizada a adotar, com a assistência dos demais órgãos do Estado, as providências necessárias à constituição e ao funcionamento da Agência, nos termos desta Lei e da legislação federal aplicável.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 11ª Comissões.

MENSAGEM Nº 294/2008

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.486, de 01 de julho de 2008, que institui o Bônus de Desempenho Educacional – BDE, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição, modificando o artigo 3º da referida lei, tem por escopo aperfeiçoar a distribuição do prêmio entre os servidores lotados e em exercício nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino que se empenharem para melhorar a educação no Estado de Pernambuco.

Impende ressaltar que o Bônus de que trata o projeto em apreço, é de fundamental importância para a implantação de políticas educacionais voltadas para a elevação da qualidade e eficiência do ensino e da aprendizagem, estimulando o servidor no processo de avaliação de desempenho, e, também, fortalecendo a política de valorização e remuneração dos profissionais do Magistério Público Estadual.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa augusta Casa na apreciação da matéria que ora submeto para Vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 912/2008

Ementa: Altera a Lei nº 13.486, de 01 de julho de 2008, que institui o Bônus de Desempenho Educacional – BDE, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 13.486, de 01 de julho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O BDE terá periodicidade anual e equivalerá à distribuição, entre os servidores premiados, do montante total dos recursos destinados ao seu pagamento, que será correspondente a, no máximo, o somatório do valor do vencimento inicial da Classe I, Faixa A, da primeira matriz referente à grade da carreira de todos os servidores lotados e em exercício nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino.

§1º O valor do montante total dos recursos que serão destinados ao pagamento do BDE será fixado anualmente mediante Decreto.

§2º No exercício de 2008, o valor máximo de referência para o montante total a que se refere o caput deste artigo, em relação ao Grupo Ocupacional Magistério, corresponde à soma da remuneração percebida no mês de dezembro de 2008, exceto o 13º salário, por todos os professores lotados e em exercício nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, observados os limites estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

§3º A implantação em folha de pagamento do BDE, nos termos do caput deste artigo, observará os critérios a serem definidos em decreto, considerados o percentual de metas alcançado pela unidade escolar, o cargo e a carga horária do servidor."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 5ª Comissões.

MENSAGEM Nº 295/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que institui a Política de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e outras Hemoglobinopatias, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

As Doenças Falciformes são as doenças monogênicas mais freqüentes no mundo. Constituem um grupo de doenças provocadas por um defeito hereditário na molécula da hemoglobina, cujos genes são mais freqüentes na população afro-descendente. De acordo com senso do IBGE de 2000, 58% dos pernambucanos se declararam como pretos e pardos, donde a relevância da implementação de política pública desta natureza.

Decorrente de uma mutação genética ocorrida em populações do continente africano, ela chegou ao Brasil por meio da migração forçada dos africanos. Dados do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN) mostram que nascem no Brasil por ano 3.500 crianças ou 1:1.000, por ano, com Doença Falciforme e uma em cada 35 com o traço falciforme entre os recém-nascidos vivos. Esses números se configuram como uma questão de Saúde pública.

Ainda de acordo com dados do Programa Nacional de Triagem Neonatal do Ministério da Saúde, a prevalência da Doença Falciforme no Estado de Pernambuco é de 1:1.400 nascidos vivos, o que significa que, para cada 1.400 crianças que nascem neste Estado, uma tem doença falciforme. Considerando a questão do Traço Falciforme (condição de portador assintomático) a proporção é ainda mais intensa, representando 1:23 dos nascidos vivos. Tal prevalência proporciona grande preocupação com o aspecto reprodutivo em função das características étnico-raciais.

A melhor forma de cuidar das pessoas é realizar o diagnóstico o mais cedo possível, ainda no bebê, e proporcionar cuidados preventivos adequados. Tratada desde cedo, a doença é controlável de forma relativamente eficaz. Por meio de cuidados básicos com a saúde, e de um efetivo controle realizado pelas políticas públicas pode-se reduzir drasticamente a mortalidade. O acompanhamento de crianças com Doença Falciforme pelo Hospital de Hematologia do Hemope, promovendo orientação de puericultura e fornecimento de penicilina e encaminhamento para vacinações especiais, reduziu a mortalidade dos 25% antes registrados para apenas 2,6%.

A ausência de políticas públicas que determinem e garantam a prevenção e a assistência é responsável pela alta mortalidade dos doentes, uma vez que a principal ação para a redução da doença é o diagnóstico e cuidados precoces. Com a criação de uma política pública que detecte a doença e o traço falciforme, aconselhe e dê assistência a essas pessoas, muito sofrimento poderá ser evitado.

Por fim, a instituição da Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e Outras Hemoglobinopatias ratifica o compromisso da atual gestão do governo de Pernambuco por meio da Secretaria Estadual de Saúde, com a Saúde da População Negra do Estado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 913/2008

Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e Outras Hemoglobinopatias, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e Outras Hemoglobinopatias, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS do Estado de Pernambuco, que tem por finalidade a redução da morbimortalidade decorrente dessas enfermidades, mediante:

I - assistência à saúde de qualidade;

II – promoção da longevidade do doente, visando à melhoria da sua qualidade de vida;

III – oferta de informação, orientação e aconselhamento genético às pessoas com essas doenças, bem como às suas famílias.

Art. 2º A Política ora instituída deverá observar as seguintes diretrizes:

I – a implantação e a implementação da triagem neonatal em conformidade com a Portaria GM-MS n 822 de 06 de junho de 2001, promovendo a integração da Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme com o Programa Estadual de Triagem Neonatal, visando a atingir a cobertura do "teste do pezinho" para a totalidade das crianças nascidas vivas no Estado;

II – conformidade com as Diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e Outras Hemoglobinopatias, previstas na Portaria GM-MS n1.391, de 16 de agosto de 2005, com o objetivo de garantir o acompanhamento das crianças diagnosticadas com hemoglobinopatias pelo Programa Estadual de Triagem Neonatal.

Parágrafo único. Os pacientes diagnosticados com Doença Falciforme e outras Hemoglobinopatias deverão ser integrados na rede de assistência do SUS, nos seus diversos níveis de atenção, que proverá assistência especial às pessoas com diagnóstico tardio.

3º A implantação e a implementação da Política Estadual ora instituída será coordenada pela Secretaria de Saúde, que contará com o apoio técnico do Hemocentro Coordenador da Hemorrede, por intermédio das seguintes medidas:

I – promoção de interface com os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado responsáveis por ações de interesse da Política;

II – implementação de ações educativas, de caráter eventual e permanente, especialmente a realização de campanhas que tenham como destinatários técnicos e profissionais da rede pública de saúde e a população em geral;

III – intercâmbio e convênios com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema.

Art. 4º Será constituído, no âmbito da Secretaria de Saúde, comitê técnico com a finalidade de contribuir com o Poder Público para a implantação e implementação da Política ora instituída, composto por técnicos em saúde, representantes de associações de pessoas com Doença Falciforme ou outras Hemoglobinopatias,

movimentos sociais, universidades públicas e hemorrede

Art. 5º Os recursos para o financiamento e a implementação da Política ora instituída serão provenientes de dotação própria ou decorrentes de outras fontes, especialmente do Ministério da Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.738 de 20 de dezembro de 2004.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 8ª Comissões.

MENSAGEM Nº 296/2008

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, cuja iniciativa tomo por provocação do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a isenção de emolumentos e Taxa de Utilização dos Serviços Públicos Notarias ou de Registro (TSNR) incidentes sobre o procedimento administrativo para averiguação de paternidade, inclusive a averbação e certidão, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O presente Projeto de Lei veicula regra de isenção da TSNR relativamente ao serviço de averbação de reconhecimento voluntário de paternidade, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e possui alicerce constitucional na medida em que a própria Constituição da República, dentre as garantias individuais, previu a gratuidade do registro civil de nascimento para os juridicamente pobres (art. 5º, LXXVI); e a Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, alterando a Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos -, foi mais além ao estabelecer, para todos, a gratuidade do registro civil de nascimento e a primeira certidão respectiva, sabido que aquele ato de registro, além de fundamental para o exercício pleno da cidadania, constitui fator impeditivo de hipótese de exclusão social, a evitar ofensa à dignidade pessoal.

A mesma relevância é atribuída ao ato de averbação do reconhecimento voluntário de paternidade, na certeza de que este completa aquele de registro de nascimento com informações que despertam sentimentos de satisfação pessoal - a condição de filho -, satisfazendo, ainda, com integralidade, o preceito constitucional de garantia da dignidade da pessoa humana.

Finalmente, para efeito do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000, tenha-se assente que a renúncia da receita decorrente da isenção tributária ora instituída não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; a um, porque ínfima, em se considerando o montante global da arrecadação; e a dois, porque existe, para este ano (2008) e para o próximo (2009), uma previsão de elevação significativa na arrecadação proveniente da fonte 104 - taxas judiciárias e custas processuais.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 914/2008

Ementa: Dispõe sobre a isenção de emolumentos e Taxa de Utilização dos Serviços Públicos Notarias ou de Registro (TSNR) incidentes sobre o procedimento administrativo para averiguação de paternidade, inclusive a averbação e certidão, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica isento de emolumentos e da Taxa de Utilização dos Serviços Públicos Notarias ou de Registro (TSNR) de que trata a Lei nº 11.194, de 28 de novembro de 1994, o procedimento de averiguação de paternidade, inclusive a averbação e certidão, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o art. 4º, Tabela "H", item V, da Lei Estadual nº 12.978, de 28 de dezembro de 2005.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 297/2008

Recife, 20 de novembro de 2008

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, cuja iniciativa tomo por provocação do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a concessão de isenção da Taxa de Utilização dos Serviços Públicos Notariais ou de Registro (TSNR) aos militares, servidores e empregados públicos efetivos, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco, participantes do "Programa Habitacional do Servidor Público Estadual", instituído pelo Decreto Estadual nº 30.949, de 26 de outubro de 2007.

O presente Projeto de Lei ao veicular regra de isenção da TSNR relativamente aos atos de registro de imóveis adquiridos sob as condições do "Programa Habitacional do Servidor Público Estadual" soma-se à iniciativa deste Governo do Estado de promover medidas de incentivo à moradia com vistas à melhoria da qualidade de vida dos seus servidores

Finalmente, para efeito do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000, tenha-se assente que a renúncia da receita decorrente da isenção tributária ora instituída não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; a um, porque ínfima, em se considerando o montante global da arrecadação; e a dois, porque existe, para este ano (2008) e para o próximo (2009), uma previsão de elevação significativa na arrecadação proveniente da fonte 104 - taxas judiciárias e custas processuais.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicito a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 915/2008

Ementa: Dispõe sobre a concessão de isenção da Taxa de Utilização dos Serviços Públicos Notariais ou de Registro (TSNR) aos militares, servidores e empregados públicos efetivos, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco, participantes do "Programa Habitacional do Servidor Público Estadual", instituído pelo Decreto Estadual nº 30.949, de 26 de outubro de 2007, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os militares, servidores e empregados públicos efetivos, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco, participantes do "Programa Habitacional do Servidor Público Estadual", instituído pelo Decreto Estadual nº 30.949, de 26 de outubro de 2007, cuja renda familiar não exceda a R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), ficam isentos do pagamento da Taxa de Utilização dos Serviços Públicos Notarias ou de Registro (TSNR) de que trata a Lei nº 11.194, de 28 de novembro de 1994, sobre todos os atos de regularização do imóvel adquirido por inscrição e sob as condições estabelecidas no referido Programa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 298/2008.

Recife, 20 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo, para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembléia, o Projeto de Lei, em anexo, que cria e extingue os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas que indica, e dá outras providências.

A presente proposição objetiva a adequação da estrutura de diversos órgãos diretivos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, da Secretaria de Turismo e do Estado e da Secretaria de Educação.

Com efeito, a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos assumirá novas funções em decorrência da reestruturação da FUNDAC, consoante projeto de lei específico encaminhado para essa Casa, com a responsabilidade do atendimento a criança e adolescente vítimas de violência e abandono.

A criação da Unidade Executora Estadual do PRODETUR II - UEE/PE, também mediante projeto de lei específico, movimentará recursos da ordem de 120 milhões de dólares, e ensejará para a Secretaria de Turismo uma nova estrutura para a agilização da aplicação dos recursos, como também para atendimento de exigência do Banco Interamericano de Desenvolvimento

Já o Programa de Educação Integral da Secretaria de Educação abrangerá a administração de 103 escolas até o fim de 2009, ressaltando que já foram criadas 51, o que demanda a ampliação da estrutura existente.

Resta, portanto, demonstrada a imprescindibilidade da criação dos cargos que ora se propõe, de modo a permitir que o Estado, através de seus órgãos, desempenhe suas atribuições de modo eficaz.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição do Estado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, na tramitação do incluso Projeto de Lei.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 916/2008

Ementa: Cria e extingue os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas que indica, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, constante da Lei nº 13.205, de 19 de janeiro de 2007, e alterações, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. Os cargos comissionados e as funções gratificadas de que trata o *caput* deste artigo serão alocados mediante decreto.

Art. 2º Ficam extintos, no Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Poder Executivo, conforme a Lei nº 13.205, de 19 de janeiro de 2007, e alterações, os cargos comissionados e as funções gratificadas alocados na Secretaria de Educação, constantes do Anexo II da presente Lei.

Art. 3º O artigo 4º da Lei nº 12.242, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A gratificação atribuída aos professores integrantes das Unidades Interdisciplinares de Apoio Psicopedagógico - UIAP prevista pela Lei nº 11.042, de 07 de abril de 1994, e alterações, e aos professores integrantes das equipes de ensino e de inspeção escolar, centrais e regionais, de que tratam as Leis nº 10.335, de 16 de outubro de 1989, nº 10.970, de 16 de novembro de 1993, e alterações, equivalerá a 60% (sessenta por cento) do valor de seu respectivo vencimento base."

Art. 4º O inciso I do artigo 2º da Lei nº 11.461, de 22 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"I – o valor da hora-aula será calculado, em reais, de acordo com habilitação de cada capacitador, observada a seguinte graduação:

a) Doutor - R$ 80,00 (oitenta reais)
b) Mestre - R$ 60,00 (sessenta reais)
c) Especialista - R$ 50,00 (cinqüenta reais)
d) Graduado - R$ 15, 00 (quinze reais)
e) Nível Médio - R$ 10,00 (dez reais)"

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
CDA-2	Cargo de Direção Superior-2	01
CDA-3	Cargo de Direção Superior-3	05
CDA-4	Cargo de Direção Superior-4	03
CDA-5	Cargo de Direção Superior-5	01
CAA-2	Apoio e Assessoramento - 2	01
CAA-4	Apoio e Assessoramento - 4	208
FGS-1	Função Gratificada de Supervisão - 1	18
FGS-2	Função Gratificada de Supervisão - 2	13
FGA-1	Função Gratificada de Apoio - 1	06
TOTAL	**-**	**256**

ANEXO II

EXTINÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
CAA-5	Apoio e Assessoramento - 5	08
CAA-7	Apoio e Assessoramento - 7	01
TOTAL	**-**	**09**

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 10ª Comissões.

Projetos

Projeto de Lei Ordinária N° 847/2008

Ementa: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o "Dia do Tribunal de Contas" a ser anualmente comemorado na data de 17 de novembro.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco, a partir da aprovação desta lei o "Dia do Tribunal de Contas", que será comemorado a cada 17 de outubro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A proposição que ora apresentamos, tem como finalidade preencher uma lacuna existente no Calendário Oficial de eventos do Estado de Pernambuco, o que por certo, fará justiça aos seus inúmeros e competentes funcionários.

Funcionários estes que podemos afirmar sem qualquer dúvida, como componentes de uma classe trabalhadora das mais competentes do nosso Estado, e que certamente merece o reconhecimento público, o que ora estamos oficializamos com este Projeto de Lei Ordinária.

Suas atividades que zelam pelo controle externo da Administração Pública Estadual e Municipal, exercendo soberanamente, a fiscalização dos recursos públicos financeiros, dão a dimensão exata da sua profícua atuação. Atividades sem sombra de dúvida fundamentais e indispensáveis ao desenvolvimento estadual dentro da ética exigida pela sociedade e pelas leis que regem o Estado e seus municípios.

Além de imprescindível a sua existência e probidade garantem que institucional e constitucionalmente sejam respeitadas as operações contábeis e financeiras inerentes ao funcionamento da máquina pública estadual e municipal.

Como parlamentar e representante do povo pernambucano que tão bem me acolheu e me encaminhou a Casa de Joaquim Nabuco, tenho a certeza que o Dia do Tribunal de Contas, que proponho através desta propositura, instituindo e oficializando esta data, é antes de tudo das mais justas e meritórias homenagens.

Por assim ser, é que nos dirigimos aos nossos ilustres pares nesta Casa, no sentido de solicitar-lhes a oportuna aprovação deste projeto.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2008.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 848/2008

Ementa: "Dispõe sobre a reserva de lugares e a adaptação de cinemas e teatros para acesso e uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Artigo 1o Os teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado de Pernambuco, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares e/ou espaços para uso exclusivo de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1o Os assentos deverão estar situados em local de fácil acesso aos usuários deficientes ou com mobilidade reduzida, com a mínima circulação de outras pessoas à sua frente, possibilitando melhor visibilidade e inexistência de interferência na visão dos espetáculos.

§ 2o Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto nesta Lei deverão ser identificados preferencialmente com o símbolo internacional de acessibilidade ou por avisos que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Artigo 2o Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptar-se para o acesso e uso por usuários de cadeiras de rodas.

§ 1o A adaptação referida no "caput" consubstancia-se na instalação: balcões de atendimentos adaptados à altura dos cadeirantes, com rampas ou de elevadores, com portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas, de aparelhos sanitários apropriados para o uso de pessoas com deficiência, e na destinação de um local que possa acomodar os freqüentadores dependentes de cadeiras de rodas.

§ 2o Estarão desobrigados do cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta lei.

§ 3o No caso previsto no parágrafo anterior, caberá ao Poder Executivo Estadual, através do órgão competente, verificar a veracidade das informações contidas no laudo técnico.

Artigo 3o É concedido o prazo de 1 (um) ano, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no "caput" do artigo 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente lei.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no "caput", ficarão os estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeito as seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação;

II - multa de R$ 1.500 (Mil e quinhentos reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a advertência;

III – multa de R$ 2.500 (Mil e quinhentos reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II;

IV - multa de R$ 3.000 (Três mil) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso III.

Artigo 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 1 (um), após a sua publicação.

Artigo 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É crescente em nossa Federação, em especial no Estado de Pernambuco, preocupações acerca da qualidade de vida das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. A qualidade de vida passa pelo direito ao lazer.

O espaço público deve ser o ambiente público é apto a receber o cidadão, para que assim ele exerça sua cidadania. Por isso é necessário tornar o espaço público acessível, e isso significa eliminar barreiras físicas e tornar acessível os mobiliários urbanos.

As barreiras são obstáculos que dificultam, principalmente a circulação de pessoas deficientes que andam em cadeiras de rodas, com muletas ou bengalas, ou que simplesmente tenham dificuldade de andar por terem mobilidade reduzida.

Se fizermos uma retrospectiva, poderemos perceber que já houve um avanço na tutela dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. Entretanto garantir direitos não é suficiente é necessário efetiva-los.

Além do direito a moradia, ao emprego, a uma escola que atenda as necessidades deste segmento, a inclusão das pessoas com deficiência no mundo da cultura, do lazer e do entretenimento, possibilita a integração plena da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida à vida em sociedade.

O Poder Público é a pedra angular na luta da efetivação dos direitos da pessoa deficiente e com mobilidade reduzida, estabelecendo diretrizes também no campo cultural e do lazer.

Prudente, ainda, verificarmos a dificuldade da vida social da pessoa deficiente e com mobilidade reduzida, onde a iniciativa privada tem que se adequar, para oferecer acessibilidade aos deficientes, que também que assistem a espetáculos, shows, filmes e entretenimentos, ou seja, também são consumidores.

Mas para nós, além de consumidores, as pessoas deficientes ou mobilidade reduzida são cidadãos e que merecem da Casa Joaquim Nabuco um tratamento singular: igualando-os em suas desigualdades aos cidadãos sem deficiência.

De uma forma ou outra, nobres colegas, o certo é que não podemos deixar de discutir a presente propositura, pois, para a inserção das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, na atual sociedade é necessário esforço conjunto do poder público, da iniciativa privada e da própria sociedade, possibilitando não só sua locomoção, mas também seu entretenimento na participação das atividades culturais que as casas de espetáculos, cinemas e teatros possibilitam aos cidadãos.

Por tais motivos, nobres pares, por entender que a presente propositura é totalmente constitucional e em harmonia com nosso regimento interno, solicito: o acompanhamento dos nobres colegas para a apreciação e aprovação, para que esta Casa Legislativa dê o exemplo de que legislar em prol das pessoas com deficiência, possibilitando uma efetiva inclusão social.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2008.

Airinho de Sá Carvalho
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 10ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 849/2008

Ementa: Denomina "Rodovia Dr. Adherval Torres de Araújo" a PE-425, que liga o município de Mirandiba/PE ao município de Carnaubeira da Penha/PE.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1° - Passa a Denominar-se "Rodovia Dr. Adherval Torres de Araújo" a PE 425, que liga o município de Mirandiba/PE ao município de Carnaubeira da Penha/PE.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Adherval Torres de Araújo, nasceu na Fazenda Silêncio, no município de Floresta, Sertão Pernambucano, em 15 de fevereiro de 1914. Casou-se em 02 de junho de 1948, com a Sra. Maria do Carmo Maranhão Lins e Melo, como frutos oriundo dessa união tiveram 03 (três) filhos Maria Lucia, Maria Carolina e Flávio Lins e Melo Torres e assim juntos construíram uma bela família.

Fez seus estudos primários em sua terra natal, prosseguiu os estudos no Ginásio Pernambucano e no Colégio Salesiano e em conseqüência do esforço e disciplina no estudo, em 1936 foi admitido, por concurso, como escriturário da Prefeitura da Cidade do Recife, porém, suas metas e conquistas não cessaram nesse momento, pois, em dezembro de 1942 formou-se em medicina pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), sendo nomeado para o serviço médico da Prefeitura da Cidade do Recife na sua Fundação, onde permaneceu até sua aposentadoria, exercendo sua profissão nos hospitais Pedro II e Agamenon Magalhães.

No cenário político de nosso Estado, podemos mencionar o inicio de sua atuação em 1945 quando filiou-se à U.D.N., logo em seguida, destacamos que foi eleito deputado estadual em 1947, fazendo parte inclusive da Assembléia Constituinte.

Foi presidente do diretório municipal da U.D.N. por vários anos até sua extinção em 1964. No governo do Dr. Cid Sampaio, exerceu o cargo de presidente do antigo IPSEP, atualmente SASSEPE.

Por fim, faleceu aos 87 anos, no dia 08 de dezembro de 2001, notadamente uma perda irreparável ao nosso Estado, assim sendo, mais do que justo a presente homenagem.

Sala das Reuniões, em 7 de novembro de 2008.

Airinho de Sá Carvalho
Deputado

Às 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 850/2008

Ementa: Cria a Semana Estadual da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Estadual da Criança e do Adolescente", que será comemorada, anualmente, na 2ª semana de Outubro.

Parágrafo Único. A fixação do período prevista no "caput" deste artigo tem correspondência com a comemoração do Dia Nacional da Criança, em 12 de outubro.

Art. 2º A "Semana da Criança e do Adolescente" passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado de Pernambuco.

Art. 3º A Semana Estadual da Criança e do Adolescente deve relacionar suas atividades à defesa e à promoção dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo Único. Dentro das competências e atribuições institucionais, devem ser convidados a participar o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o conselho Estadual de Educação.

Art. 4º Durante a Semana Estadual da Criança e do Adolescente poderão ser promovidas atividades culturais, artísticas, recreativas e de lazer, bem como ações articuladas com as escolas que visem à formação de alunos e professores, além da integração da escola com a comunidade.

Parágrafo Único: Os órgãos governamentais do estado estabelecerão os critérios a serem observados para implementação da semana da criança e do adolescente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal N. 8.069/90) completou no último dia 13 de julho, 18 anos de existência, tendo como destaque a garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente.

Neste período o estatuto conseguiu inúmero avanços, a exemplo, da redução da mortalidade infantil, o aumento considerável de crianças e adolescentes nas escolas, especialmente entre 7 e 14 anos, a diminuição do analfabetismo entre crianças e adolescentes entre 10 e 14 anos, (1990 – 13.% e 2008 0,3%) e a diminuição do trabalho infantil.

Considerando que a Constituição Federal no seu Art. 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu Art. 4º estabelecem que a valorização da criança e do adolescente devem ser prioritária, é que propomos que seja instituída a Semana Estadual da Criança e do Adolescente, para que sejam promovidas varias atividades no Estado de Pernambuco.

Vale salientar que na Semana Estadual da Criança e do Adolescente poderão ser promovidas atividades culturais, artísticas, recreativas e de lazer, bem como ações articuladas com as escolas que visem à formação dos professores e a integração da escola com a comunidade.

Desta forma entendemos que o presente projeto pode ser aprovado e, que temos certeza, contará com o indispensável apoio dos Ilustres Membros desta Assembléia Legislativa de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2008.

Teresa Leitão
Deputada

Às 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 851/2008

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão "se beber, não dirija" em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes e boates, no estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação da expressão "SE BEBER, NÃO DIRIJA" em todos os cardápios de bares, restaurantes e boates, no âmbito do Estado do Pernambuco.

Parágrafo único. A expressão citada no caput deste artigo deve ser impressa em local visível e com destaque, utilizando-se de cor diferenciada do restante do texto.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo baixar os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei, dispondo sobre a fiscalização e multas para o seu descumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O trânsito brasileiro pode ser comparado a uma guerra, pela quantidade de mortos e feridos que produz. E pior, a maioria dos acidentes é provocada por 'fogo amigo': é o motorista que atira contra o próprio patrimônio — no caso, ele mesmo, amigos e familiares — ingerindo bebidas alcoólicas ou usando drogas antes de dirigir.
Uma pesquisa da Fundação Oswaldo Cruz, no Rio de Janeiro, feita em parceria com o hospital Miguel Couto, levantou que cerca de 30% das vítimas de acidentes de carro que deram entrada no hospital tinham bebido ou se drogado.
Pela mesma pesquisa, usada como referência por aquele hospital, nada menos que 55% de todos acidentes com carros provocados por bebidas ou drogas aconteceram nas noites de sexta-feira, sábado e domingo.
Mesmo com leis severas ainda convivemos com inúmeros acidentes provocados pela ingestão de álcool, devendo-se concluir que a difusão da presente expressão pode somar esforços para divulgar a prejudicialidade do álcool no trânsito.
São estas as razões que nos levam a submeter a esta Augusta Casa a proposta de Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2008.

Teresa Leitão
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 852/2008

Ementa: Institui, como data comemorativa em todo o Estado de Pernambuco, o dia 29 de agosto, o dia do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o dia 29 (vinte e nove) de agosto como o Dia do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O **Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência**, desenvolvido pela Policia Militar de Pernambuco na comunidade escolar, visa desenvolver a cultura da Paz e na prevenção do uso e abuso indevido de drogas entre crianças e adolescente, através de um curso, desenvolvido em ambiente escolar, com a participação da família, professores e comunidade escolar.
O corpo de instrutores e mentores do PROERD é composto por Policiais Militares voluntários que são selecionados e submetidos a treinamento. Os profissionais que participam da formação dos instrutores são ligados à área da prevenção de drogas.
O PROERD é desenvolvido no ambiente escolar, envolvendo crianças na faixa etária dos 9 aos 12 anos. O desenvolvimento do programa é feito por um Policial Militar, especialmente treinado, em sala de aula, com encontros semanais de uma hora de duração, com auxilio de material desenvolvido especialmente para o programa, tendo por base uma Cartilha, onde o aluno é convidado a discutir e assimilar conteúdos relacionados, como a auto-estima, pressão dos colegas e da mídia para o uso de drogas, as pressões dos companheiros e amigos para agir de forma violenta, resolução de conflitos sem uso da violência e aspectos de vida saudável.
A atuação dos Instrutores, além de estimular as habilidades das crianças para resistirem às pressões ao uso de drogas, estreita o relacionamento policial –comunidade, dentro do modelo de Gestão Integrada, a qual visa a defesa da vida, da integridade física e a dignidade da pessoa humana.
Tais fundamentos fortalecem a atitude positiva das crianças em relação às autoridades e o respeito às leis, mostrando para todos que para se obter sucesso na vida não existe a necessidade de se experimentar álcool e drogas.
A data de 29 de Agosto foi escolhida por se tratar do Dia Nacional de Combate ao Tabagismo, o que leva aos alunos participantes do PROERD a necessidade de ter um dia não apenas comemorativo do programa, mas sim um dia de combate por uma Cultura de Paz.

Sala das Reuniões, em 19 de novembro de 2008.

Soldado Moisés
Deputado

Às 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 853/2008

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição gratuita de protetor com filtro solar com as camadas mais pobres da população visando a prevenção do câncer de pele.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigada a distribuição gratuita de protetor solar com as camadas mais pobres da população, visando a prevenção do câncer de pele.

Art. 2º - Destaca-se dentre a população a ser beneficiada os trabalhadores e trabalhadoras do campo, pescadores e atividades afins.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

As várias radiações que constituem a luz solar que chegam à superfície da Terra formam o chamado *espectro solar.* A maioria do espectro eletromagnético é invisível para o olho humano; só uma pequena faixa compreende a luz visível. E esta não é a única a atravessar a atmosfera da terra. Também chegam à superfície os raios ultravioletas (UV), que provocam "bronzeamento" da pele; e o infravermelho (IV), responsável pelo aquecimento térmico e ondas de rádio.

A radiação UV é uma radiação não-ionizante, mas com energia suficiente para produzir uma série de efeitos nocivos nos materiais e no organismo humano. O trabalho sob o sol é uma rotina comum nas atividades agrícolas, pecuárias, florestais e da pesca. O desconforto térmico em ambientes quentes é responsável pela perda de: produtividade, motivação, velocidade, precisão, continuidade e o conseqüente aumento da incidência de acidentes e doenças. Cerca de 75% da radiação solar recebida durante a vida ocorre nos primeiros 20 anos e, portanto, quanto mais cedo começar a se proteger do sol, melhor.

Efeitos combinados com outros agentes podem agravar o trabalho sob o sol: agrotóxicos, água salgada, claridade excessiva ou ofuscamento (fadiga visual), o calor das máquinas (o trator, por exemplo), umidade relativa do ar elevada (dificulta a evaporação do suor), obesidade (dificulta a manutenção da temperatura corporal normal), o uso de medicamentos como a sulfa e a tetraciclina (são sensibilizantes a alergias), a proximidade dos trópicos (maior incidência dos raios solares), a altitude elevada (aumenta a incidência de radiações ultra-violetas), etc.

EFEITOS DO EXCESSO DE SOL SOBRE A PELE E OS OLHOS
EFEITOS/DOENÇAS - SINTOMAS/OBSERVAÇÕES
Câncer de pele (carcinoma e melanoma) - Lesões hipercrônicas na pele
Fotoenvelhecimento - Pele ressecada
Fitofotodermatite (pelo trabalho com plantas, tintas e ceras) - Prurido e hiperemia na pele
Queimaduras solares - Eritemas de vários graus
Dermatites de contato (pelo uso de inseticidas e fungicidas) - Prurido e hiperemia na pele
Insolação - Tonturas, vertigens, tremores, convulsões e delírios
Prostração térmica - Dor de cabeça, tonturas, mal estar, fraqueza e inconsciência
Caibras de calor - Espasmos dolorosos violentos
Redução da defesa imunológica - Infecções de repetição, leucopenia
Catarata - Perda de visão (cristalino opaco)
Pterígio - Conjuntivite solar
Pindécula - Tumor na pálpebra

Os especialistas da Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) advertem: a exposição ao sol de forma inadequada pode trazer inúmeros prejuízos à pele, além de ser responsável pelo câncer de maior incidência no Brasil - o da pele. Preocupada com esses números alarmantes, a SBD criou, em 1999, o Programa Nacional de Controle do Câncer da Pele, cuja principal ação é a Campanha Nacional de Prevenção ao Câncer da Pele, que acontece anualmente, em todo o país. Neste ano, a data da campanha foi no dia 8 de novembro.
Os efeitos da radiação solar ultravioleta (UV), em geral, só se manifestam com o passar do tempo, pois vão se acumulando no organismo. As lesões começam a aparecer, na maioria das vezes, por volta dos 40 anos de idade. O diagnóstico precoce é muito importante para se obter a cura. O câncer de pele pode e deve ser tratado.
Durante muito tempo, o raio ultravioleta B (UV B) - comprimento de ondas, medido em namômetros, é de 290 a 320 nm - foi considerado o único vilão nos banhos de sol. Responsável por queimaduras, vermelhidão e sensação de ardência na pele no dia seguinte, a radiação UVB é, também, cancerígena. Essa constatação impulsionou e serviu de argumento para os empresários do bronzeamento artificial. A maioria das máquinas prometia segurança aos clientes, por oferecer um banho intenso de radiação ultravioleta A (UV A) - 320 a 400 nm.
No entanto, pesquisas científicas mais recentes, identificaram que os raios UV A, em altas doses, também podem desencadear tumores, além de ter o poder de acelerar o envelhecimento da pele. Nas câmaras de bronzeamento, a concentração dos raios UVA, que têm maior poder de penetração na pele, é duas a três vezes maior que na luz solar.

No verão, por conta da exposição intensa ao sol, as campanhas de prevenção ao câncer de pele se tornam mais comuns. Ainda assim, é errado pensar que no inverno esses cuidados devem ser deixados de lado. Segundo a Sociedade Brasileira de Cancerologia, os raios ultravioleta B (ou UV B) alternam sua intensidade em alguns períodos, mas os raios ultravioleta A (ou UV A) têm poder de penetração regular durante todo o ano.

Ressalta-se ainda que o câncer de pele é um tipo de efeito cumulativo, que pode aparecer 20, 30 ou 40 anos depois da exposição exagerada aos raios UV A e UV B. Estima-se que, por ano, cerca de 120 mil novos casos de câncer de pele sejam descobertos. E os números devem ser ainda mais alarmantes porque muitos casos da doença no Brasil não chegam a ser registrados.

A exposição prolongada e repetida da pele ao sol causa o envelhecimento cutâneo, além de predispor a pele ao surgimento do câncer, como descrito anteriormente. Pessoas que trabalham a céu aberto, por três ou mais anos, ainda como adolescentes, têm três vezes maior risco do que a média de desenvolverem um melanoma. Hereditariedade também pode ser um fator com 10 % dos casos de melanoma ocorrendo em família. Além disso, pessoas com a pele clara, louras ou ruivas ou ainda com marcas, sardas ou sinais nos braços, rosto ou nas costas são mais propícias a adquirir melanoma. Tomando-se certos cuidados, os efeitos danosos do sol podem ser atenuados com o uso de proteção adequada:
·usar sempre um filtro solar com fator de proteção solar (FPS) igual ou superior a 15, aplicando-o generosamente pelo menos 20 minutos antes de se expor ao sol e sempre reaplicando-o após mergulhar ou transpiração excessiva;
·usar chapéus e barracas grossas, que bloqueiem ao máximo a passagem do sol; mesmo assim, usar o filtro solar, pois parte da radiação ultravioleta reflete-se na areia atingindo a sua pele;
·evitar o sol no período entre 10 e 15 horas;
·a grande maioria dos cânceres de pele localizam-se na face, protejer-se sempre; não esquecendo dos lábios e orelhas, locais comumente afetados pela doença;
·procurar um dermatologista se existem manchas na pele que estão se modificando, formam "cascas" na superfície, sangram com facilidade, feridas que não cicatrizam ou lesões de crescimento progressivo;
·fazer uma visita anual ao dermatologista para avaliação de sua pele e tratamento de eventuais lesões pré-cancerosas.

Com o uso correto do filtro solar, há a redução da intensidade do dano à pele, pelo boqueio dos raios UV. Os filtros solares devem ter no rótulo a indicação do fator de proteção solar (FPS). Este fator – FPS – estima a quantidade de proteção oferecida contra a radiação UV B. Quanto maior o número do FPS, maior será a proteção à UV B. Utilizar um filtro solar com FPS 15 permite a pessoa ficar exposta ao sol 15 vezes mais tempo do que ficaria sem o filtro e sofrer o mesmo nível de exposição. Filtros de largo espectro devem ser utilizados e devem ter um FPS maior ou igual a 15, com a utilização de 15 a 30 minutos antes da exposição e reaplicação generosamente a cada duas ou quatro horas.

Mediante o acima descrito, com este Projeto de Lei, objetiva-se mais uma ação em prol da saúde da sociedade pernambucana, em especial, da população mais carente que necessita, devido ao trabalho em que atua, da indispensável proteção contra os raios ultravioletas, prejudiciais ao organismo humano.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2008.

Antônio Figueirôa
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 854/2008

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva dos alunos da Rede Estadual de Ensino.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva dos alunos da Rede Estadual de Ensino.

Art. 2º - A avaliação será realizada no início de cada ano letivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A visão e a audição, essenciais para o aprendizado, são responsáveis pela maior parte da informação sensorial que recebemos do meio externo. A integridade desses meios de percepção é indispensável para o ensino da criança. Com o ingresso na escola, passamos a desenvolver mais intensamente as atividades intelectuais e sociais, diretamente associadas às capacidades psicomotoras e visuais. Entretanto, somente parte inexpressiva do alunato se submete a algum tipo de avaliação oftalmológica e auditiva antes de ingressar na escola.
A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que cerca de 7,5 milhões de crianças em idade escolar sejam portadoras de algum tipo de deficiência visual, e a maior parte desses casos é encontrado em países em desenvolvimento. Números publicados pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO) mostram que no Brasil aproximadamente 20% dos escolares apresentam alguma alteração oftalmológica. Segundo o CBO, 10% dos alunos primários necessitam de correção por serem portadores de erros de refração: hipermetropia, miopia e astigmatismo; destes, aproximadamente 5% têm redução grave de acuidade visual.
A audição normal é importante para o desenvolvimento adequado da fala e linguagem. Alterações auditivas, mesmo pequenas e transitórias, podem estar associadas a distúrbios da fala e do aprendizado. Na verdade, a estimulação auditiva é importante não apenas para o desenvolvimento da linguagem, mas também para uma adequada interação da criança com o meio. O mecanismo de aquisição de linguagem antecede em muito o aparecimento da própria linguagem. A criança já nasce capaz de escutar. É neste momento que sua linguagem começa a se desenvolver, e a estimulação auditiva é importante para isso. Quanto mais cedo for identificado o tipo de perda auditiva e iniciado o tratamento ou adaptação, menores serão as seqüelas para a linguagem.
Antes dos três anos de idade, as queixas estarão relacionadas principalmente ao atraso no aparecimento da fala. Quanto mais atentos e cuidadosos forem os pais e professores, mais cedo a possível deficiência será investigada. Após essa idade, distúrbios da fala serão evidentes. É grande o número de familiares que não se preocupam em investigar alterações da fala. Cada criança desenvolve sua fala em ritmo próprio, mas alterações grosseiras muitas vezes são interpretadas como "peculiaridades da criança" ou como "distúrbios transitórios que desaparecerão com o tempo". Após os seis anos, no período de alfabetização, aparecerão os distúrbios do aprendizado. Reabilitar uma criança que está com a fala atrasada é muito mais simples do que corrigir a que fala errado.
A capacidade visual e auditiva desenvolvida nos primeiros anos de vida verdadeiramente pode apresentar alterações reversíveis, geralmente durante os primeiros anos escolares, como relatado. O reconhecimento da baixa visão e audição na infância é da maior importância, pois na maior parte das vezes ela pode ser corrigida com terapêutica adequada. A redução da capacidade visual e auditiva implica no detrimento da qualidade de vida decorrente de restrições ocupacionais, econômicas, sociais e psicológicas. Para a sociedade, representa encargo oneroso e perda de força de trabalho. A implementação dos programas de detecção de baixa acuidade visual/auditiva e de prevenção desses problemas em países desenvolvidos demonstra que os custos dessas ações são incomparavelmente menores do que aqueles representados pelo atendimento a portadores de distúrbios. São essas as medidas de grande valor social, pois diminuem grandemente o número de deficientes, construindo uma população mais saudável, produtiva e feliz.
Considerando a importância da visão e audição na educação e socialização da criança, as ações de promoção da saúde e de educação em saúde assumem importância decisiva. A prevenção e a detecção precoce de deficiências são os melhores recursos para combate à visão e audição subnormais e devem ser feitas, preferencialmente, na infância. Sendo a escola uma instituição com grande concentração de crianças, é de suma importância aproveitar a instituição para a detecção e tratamento de baixa visão e audição, sendo que, para atingir o objetivo comum da saúde da criança em idade escolar é necessária a ação integrada lar-escola-comunidade.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2008.

Antônio Figueirôa
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 855/2008

Ementa: Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais através de redução de ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) condicionados ao estímulo de investimentos em Programas de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a ser concedido às Pessoas Jurídicas de Direito Privado do Setor Produtivo da Indústria, Comércio e Serviço no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

PROJETO DE LEI Nº /2008
A Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco decreta:
Art. 1º - O Poder Público Estadual concederá incentivo fiscal mediante a redução do ICMS, às pessoas jurídicas de direito privado que apóiem financeiramente a realização de programas sociais de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Estado de Pernambuco, desde que observados os limites e procedimentos previstos nesta lei.
Art. 2º - Considera-se programa de enfrentamento à Violência contra as Mulheres para os fins desta Lei, aquele empreendido pelo setor produtivo da Indústria, comércio e serviço, que tenha por objetivo:
I - Executar programas de enfrentamento à violência contra a mulher, através de orientações, palestras, grupos de trabalho e campanhas de divulgação interna dentro das atividades programáticas, realizada de forma sistematizada e acompanhada (gestão empresarial).
Parágrafo único – Os programas deverão conter em seus conceitos a difusão da legislação pertinente ao tema e os instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
Art. 3º - São requisitos para habilitação de concessão de incentivos fiscais na forma desta lei:
I - Estar em pleno e regular funcionamento há pelo menos dois anos no Estado de Pernambuco;
II – Não apresentar débitos vencidos para com o Estado de Pernambuco;
III – Estar em dia com suas contribuições perante o Regime Geral da Previdência Social;
IV –Tratando-se de ONG's : ter devidamente prestado contas, perante o órgão apropriado, do último recurso que tenha eventualmente recebido do poder público estadual;
Art. 4º - Para fins do disposto nesta lei, os programas de enfrentamento a Violência contra as Mulheres classificam-se em:
I – temporários: aqueles cuja execução seja de duração definida, não excedendo um exercício financeiro;
II – plurianuais: aqueles cuja execução seja de duração definida, compreendendo mais de um exercício financeiro;
III – permanentes: aqueles cuja execução seja contínua, não delimitada quanto à sua duração.
Art. 5º - Os programas de enfrentamento a Violência contra as Mulheres, serão submetidos à análise e referendo prévio do Conselho Estadual da Mulher que sobre eles decidirá, ouvida as Secretarias de Estado da Mulher e da Fazenda. Havendo a aprovação, será celebrado convênio Estado/ Instituição Privada.
§ 1º - O programa de caráter plurianuais e permanentes, só poderão ser aprovados mediante a celebração de termo de compromisso específico, por meio do qual a empresa garanta o investimento dos recursos necessários à continuidade das ações, conforme aprovado, avaliando-se, neste caso, o cumprimento dos percentuais de renúncia fiscal e de comprometimento do total do imposto devido previsto nesta Lei.
a) o descumprimento deste termo de compromisso ensejará na imediata perda do incentivo.
b) - O contribuinte que se utilizar indevidamente desta Lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito à multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido aplicado no Programa aprovado, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias.
§ 2º - No programa de enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o compromisso a que se refere o parágrafo anterior poderá ser reavaliado pela empresa após três anos de sua execução.
§ 3º - As empresas poderão comunicar ao Conselho, a qualquer tempo - porém observando-se o limite de, no mínimo, 30 dias de antecedência para que ocorra o término das ações - por meio de petição devidamente fundamentada, a interrupção do programa e conseqüente perda do direito ao incentivo.
Art. 6º - O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS - poderá deduzir do valor do imposto devido mensalmente, até 50% (cinquenta por cento) do montante que investir em incentivo financeiro nos programas de Combate a Violência contra as Mulheres que atenda aos critérios previstos nesta Lei.
§ 1º - A dedução será efetivada a cada mês - dentro da cota parte dos 75% totais que cabem ao Estado, não podendo incidir sobre a cota dos 25% relativos aos municípios - e não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor do ICMS devido ao Estado no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis.
§ 2º - A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte trinta dias após a comprovação da realização de ação (ões) constante(s) no programa de combate à violência apresentado e aprovado pelo Conselho Estadual.
Art. 7º - A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 6º não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, aos seguintes percentuais:
I - 0,20% (zero vírgula vinte por cento) no exercício de 2009;
II - 0,30% (zero vírgula trinta por cento) nos exercício 2010 e seguintes.
Parágrafo único - Atingido o limite previsto neste artigo, o programa de enfrentamento à Violência contra a Mulher, aprovado, deverá aguardar o próximo exercício fiscal para receber o incentivo.
Art. 8º - Na divulgação de programa financiado nos termos desta lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado.
Art. 14 - É vedada a aprovação de programa que não seja estritamente de caráter ao Combate à Violência contra as Mulheres
Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Este projeto de lei tem como objetivo estimular, através do incentivo fiscal, a ampliação das ações de combate a Violência contra as Mulheres, atraindo as pessoas jurídicas de direito privado enquanto parceiras e co-responsáveis no combate a esta chaga social que fere os direitos humanos e onera o Poder Público.

É indiscutível que a violência contra a mulher é um fenômeno que atinge mulheres de todas as partes do mundo, classes sociais, gerações e etnia. E que a problemática violência contra a mulher revela seu caráter complexo que se estende às diversas fronteiras. **A estimativa é que uma entre cada quatro mulheres no Brasil já sofreu algum tipo de violência**.
Esta violência, embora subnotificada, é a principal causa de faltas ao trabalho e afastamentos temporários gerando a diminuição de produtividade e consequentemente de renda. **Segundo um estudo do Banco Mundial, um em cada cinco dias de trabalho que as mulheres perdem por problemas de saúde se deve a manifestações de violência doméstica.**
Para entender a extensão dos custos que a violência provoca ao poder público é necessário saber que em nosso País, **cerca de 10,5% do PIB, fica comprometido em decorrência desse grave problema (Dados da IPAS Brasil). No ano de 2007, o nosso PIB foi da ordem de R4 2,6 trilhões. (dados IBGE)**
Vejamos apenas as estatísticas da área de saúde, onde na avaliação do Ministro José Gomes Temporão, o nosso País está enfrentando uma "**epidemia de violência**"**:**
O Ministério da Saúde acaba de contemplar com **R$ 36 milhões de reais** do Pronasci ao longo dos próximos quatro anos, o Programa de Saúde da Família com o objetivo de capacitar médicos e enfermeiros na identificação de jovens em situação de risco e de casos domésticos de violência contra a mulher, à criança e o idoso" (José Gomes Temporão, na assinatura do programa).
E este é apenas um programa de atendimento básico, imagine o custo quando computados os casos mais graves. Os danos e os agravos do abuso sexual são expressivos e complexos, com particular impacto sobre a saúde sexual e reprodutiva.

As conseqüências biopsicossociais são ainda mais difíceis de mensurar, embora acometam a maioria das vítimas e suas famílias. E aqui há de salientarem-se os efeitos desta violência nas crianças, vítimas dessa violência, com conseqüências que as acompanharão durante toda a vida adulta.
Para agravar o problema, entre 25 a 50% das mulheres sobreviventes da violência sexual são infectadas por uma DST e cerca de 80% das vítimas de violência sexual referem ter como principal preocupação à possibilidade de se infectar com o HIV.
Pesquisas mostram também que essas mulheres são as que mais adoecem e tendem a apresentar problemas de saúde de diversos tipos, problemas mentais, depressão e até propensão ao suicídio.

Segundo a Sociedade Mundial de Vitimologia (Holanda), 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas à violência doméstica e Mais de 40% das violências resultam em lesões corporais graves decorrentes de socos, tapas, chutes, amarramentos, queimaduras, espancamentos e estrangulamentos.

Em Pernambuco não é diferente. Embora todos os esforços empreendidos, ainda somos um dos estados de maior incidência na prática da violência contra as mulheres.

Para a diminuição desta prática e a mudança em nossa cultura resta, cada vez mais confirmado, ser vital o envolvimento do **conjunto da sociedade** na criação de uma rede de proteção e combate a Violência contra as Mulheres conforme fica demonstrado em todos os estudos realizados.

É também recorrente, a percepção de que esse tema envolve diferentes segmentos sociais: saúde, justiça, educação e segurança e ações de integração entre estes.
Assim, é correto afirmar que esta proposta de incentivo à integração do setor privado no financiamento desse tipo de atividade se reveste da maior importância, não apenas pela possibilidade de ampliação dos recursos a serem aplicados, mas também pela possibilidade de promoção de maior descentralização e diversificação das ações.
Esta proposta vem, ainda, ao encontro do Programa de combate à violência, desenvolvido pelo Estado; as ações inseridas no Pacto Pela Vida; e ao Pacto Nacional de Enfrentamento a Violência Contra a Mulher.
Além dos acordos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, da Organização dos Estados Americanos (OEA), assinados pelo Brasil inserido o Estado de Pernambuco.
É fundamental observar que ações de incentivo fiscais têm sido largamente utilizadas por todos os Estados da Federação no sentido de atrair investimentos, ajudar indústrias e empreendimentos a ampliarem ou diversificarem seus campos de ação gerando emprego e renda.
Bem como, tem sido implantada e largamente utilizada por outros estados brasileiros para beneficiar projetos sociais e de geração de emprego e renda e como forma de incentivar à prevenção ambiental e sustentabilidade.
Assim, considerando que os especialistas em violência são unânimes em afirmar que o país precisa de estratégias e programas específicos em segurança pública, que não se confundam com políticas genéricas de assistência social. “Se concebidos de forma **focalizada**, podem perfeitamente atuar de maneira complementar as ações da Justiça penal”, alertou o sociólogo Cláudio Beato, do Centro de Estudos da Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais.
Considerando que não haveria ônus ou renúncia de receita para o Estado, já que os dados demonstram claramente que os custos da violência se sobrepõem em muito ao montante que se pretende destinar aos objetivos desta Lei. (somente levando em consideração a área de saúde e a materialidade financeira, fora os prejuízos sociais);
Considerando, sobretudo, os benefícios que a mesma promoveria em nosso Estado;

Solicito aos meus pares neste Colegiado Técnico a aprovação da proposta original para que possa ser enviado para a análise e sanção do Governo do Estado de Pernambuco permitindo que nosso Estado se projete como exemplo para os demais, sobre estímulos de investimentos em Programas de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 19 de novembro de 2008.

Elina Carneiro
Deputada

Às 1ª , 2ª , 3ª , 10ª e 13ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 856/2008

Ementa: Autoriza à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública do Estado de Pernambuco, em proceder à busca imediata de pessoa desaparecida, menor de 16 (dezesseis) anos ou de pessoa com deficiência física, mental e/ou sensorial de qualquer idade.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º É responsabilidade da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública, recebida a notícia do desaparecimento de pessoa com idade de até 16 (dezesseis) anos ou de pessoa com deficiência física, mental e/ou sensorial de qualquer idade, proceder a imediata busca e localização.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Vários são os relatos e ocorrências de crianças e pessoa com deficiência que desaparecem e acabam aumentando os números de desaparecidos, muitas vezes, a orientação da autoridade policial é no sentido de que os pais ou responsáveis somente poderão prestar sua queixa junto aos órgãos de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, 24 horas após o sumiço, com a presente lei, a situação não seria a mesma.

O lapso temporal de 24 horas é um tempo perdido e quase sempre é irreversível, ou seja, já está mais do que provado por dados estatísticos de que a grande maioria dos óbitos acontece nas primeiras cinco horas do desaparecimento. Assim, a presente proposta fará com que a polícia atue de forma mais eficaz, nesta situação bastante complexa que é o desaparecimento de criança, adolescente e pessoa com deficiência, ou seja, por meio de uma ação imediata se garante uma possível localização e prevenção de uma situação mais grave, tais como tráfico pessoas e órgãos e exploração sexual.

O desaparecimento de crianças, adolescentes e da pessoa com deficiência quase sempre independe de sua vontade, mesmo porque sua capacidade de discernimento é restrita. A criança ou adolescente, seja por uma questão social, ou legal, não dispõe de livre arbítrio para ausentar-se sem o devido conhecimento da sua família.

Nossa Constituição Federal menciona em seu artigo 227 e inciso II do parágrafo 1º e parágrafo 4º, que é dever do Estado proteger e colocar as crianças e adolescentes e pessoa com deficiência a salvo de toda forma de violência, exploração, crueldade e opressão. O artigo 24, incisos XIV e XV da mesma Constituição explicita que é de competência dos Estados legislar sobre proteção a pessoa com deficiência e à infância e à juventude.

Nossa Constituição Estadual também assegura, em seu artigo 225, às crianças e adolescentes a proteção especial do Estado, enfim expõe que o Estado deverá assumir, prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças, aos adolescentes e a pessoa com deficiência em situação de risco. Entendendo a Lei que situação de risco também se refere às crianças e adolescentes e pessoa com deficiência envolvidos em atividades ilícitas.

Sala das Reuniões, em 19 de novembro de 2008.

Airinho de Sá Carvalho
Deputado

Às 1ª , 3ª e 10ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 857/2008

Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros infantis de uso exclusivo e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a disponibilização de banheiros infantis em escolas, hospitais, centros médicos, clínicas, shopings, supermercados, restaurantes, cafeterias, postos de gasolina, parques, ginásios, museus, cinemas, estádios de futebol, aeroportos, terminais de passageiros, repartições públicas da administração direta e indireta do Estado.

Parágrafo único. Enquandram-se no caput deste artigo condomínios com salão de jogos ou festas, bem como os eventos particulares ou de rua aberto ao público infantil que tenham instalados banheiros provisórios, os chamados banheiros químicos portáteis.

Art. 2º Os banheiros a que se refere o caput do artigo anterior terão que ter instalações adequadas para altura das crianças, com toaletes e pias, bem como condições de higiene e conservação.

Art. 3º O não cumprimento ao que estabelece esta Lei acarretará:
I – Advertência;
II – Multa;
III - Interdição.
Parágrafo único. Em todos os casos por este artigo estabelecidos será dado um prazo de 30 dias para aplicação da próxima penalidade.
a) A advertência será expedida por escrito pelo órgão de defesa do consumidor;
b) Multa será de 5 (cinco) salário mínimos vigentes da data do auto de infração;
c) Interdição temporária até que o estabelecimento atenda as exigências desta Lei.

Art. 4º A fiscalização ao que estabelece o art. 1º caberá aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5º As empresas e prestadores de serviços terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequar a ao que determina o caput do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A maioria dos locais públicos e estabelecimentos comerciais não está preparada para atender às necessidades de pais com crianças pequenas. Um pai que sai com um ou mais filhos sempre passa por dificuldades na hora das crianças fazerem uso de um banheiro, sobretudo quando leva para passear uma filha. É constrangedor para um pai ter que pedir encarecidamente a alguma mulher para levar sua filha até o toalete.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2008.

Doutora Nadegi
Deputada

Às 1ª , 2ª , 3ª e 10ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 858/2008

Ementa: Institui a obrigatoriedade de fornecimento de protetor solar no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatório o fornecimento de protetor solar por parte das empresas privadas, públicas, órgãos da administração direta e indireta do Estado, dos municípios, órgãos da administração federal com atuação no âmbito do Estado de Pernambuco, aos trabalhadores que permanente ou periodicamente exerçam tarefas laboriais com exposição aos raios solares.

Parágrafo 1º. O protetor solar a que se refere o caput deverá ser fornecido mensalmente no período do setembro a dezembro e janeiro a março de cada ano.

Parágrafo 2º. O protetor solar deve ser, no mínimo, de fator 15 (quinze) ou mais.

Art. 2º As categorias de trabalhadores a que se refere o artigo 1º são: agente de vigilância sanitária, agente comunitário de saúde, guardas de trânsito, garis, fiscais de tributos, policiais civis e militares, jornalistas fotógrafos de imprensa, radialistas, vendedores, corretores, motoboys, fiscais do trabalho, auditores fiscais, atletas que atuem profissionalmente, professores de educação física, pedreiros, serventes.

Art. 3º O fornecimento a que se refere o artigo 1º da presente lei, se dará a partir da solicitação do trabalhador através de requerimento, endereçado ao seu chefe imediato.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O sol pode provocar envelhecimento precoce e câncer de pele. A exposição ao sol em horário impróprio pode causar diversos transtornos à saúde. Na pele, temos dois tipos de envelhecimento: o intrínseco e o extrínseco. O envelhecimento intrínseco ocorre com o passar dos anos. Ele também é chamado de envelhecimento cronológico. O extrínseco decorre da interação dos fatores ambientais com a pele. O que deixa sinais mais marcantes na pele é o extrínseco. Um dos fatores mais importantes no envelhecimento extrínseco é a exposição solar. Os raios ultravioletas do sol são os maiores causadores de câncer de pele, envelhecimento precoce e aparecimento das chamadas queratoses solares. Dos tumores existentes, o câncer da pele é o mais freqüente. Muitos deles poderiam ser evitados se medidas de prevenção fossem aplicadas a tempo. Quando detectado precocemente este tipo de câncer apresenta altos percentuais de cura. O Câncer de pele é mais comum em indivíduos com mais de 40 anos sendo relativamente raro em crianças e negros, com exceção daqueles que apresentam doenças cutâneas prévias ou alterações genéticas. Indivíduos de pele clara, sensível à ação dos raios solares, ou com doenças cutâneas prévias são as principais vitimas do câncer de pele.
Tipos de CA de pele: Câncer da pele é o crescimento anormal e descontrolado das células que compõem a pele. Estas células se dispõem formando camadas e, dependendo da camada afetada, teremos os diferentes tipos de câncer. Os mais comuns são os carcinoma basocelular (CBC), carcinoma espinocelular(CEC) e melanoma maligno(MM). O CBC e CEC são as neoplasias mais freqüentes da pele e estão diretamente relacionadas com exposições solares freqüentes ao longo dos anos em pessoas de pele clara. As lesões ocorrem principalmente nas áreas mais fotoexpostas como face, pescoço, dorso, antebraços e mãos. Já o melanoma maligno, o mais agressivo e temido entre os cânceres da pele, tem sido também relacionado a exposições solares intensas, com queimaduras solares dolorosas e com bolhas. O melanoma cutâneo é um tipo de câncer que tem origem nos melanócitos (células produtoras de melanina, substância que determina a cor da pele) e tem predominância em adultos brancos. Embora só represente 4% dos tipos de câncer de pele, o melanoma é o mais grave devido à sua alta possibilidade de metástase.
Em 2003, segundo dados das Estimativas de Incidência e Mortalidade do Instituto Nacional de Câncer, o câncer de pele melanoma atingiu mais de quatro pessoas, sendo responsável por mais de mil óbitos no Brasil. Nos Estados Unidos, foi o câncer de aumento mais expressivo, tendo sua incidência quase triplicada nas últimas quatro décadas. Os fatores de risco em ordem de importância são: a sensibilidade ao sol (queimadura pelo sol e não bronzeamento), a pele clara, a exposição excessiva ao sol, a história prévia de câncer de pele, história familiar de melanoma, nevo congênito (pinta escura), maturidade (após 15 anos de idade a propensão para este tipo de câncer aumenta), xeroderma pigmentoso (doença congênita que se caracteriza pela intolerância total da pele ao sol, com queimaduras externas, lesões crônicas e tumores múltiplos) e nevo displásico (lesões escuras da pele com alterações celulares pré-Cânceros as). Como os outros tipos de câncer de pele, o melanoma pode ser prevenido evitando-se a exposição ao sol no horário das 10h às 16h, no qual os raios são mais intensos. Mesmo durante o período adequado é necessária a utilização de proteção como chapéu, guarda-sol, óculos escuros e filtros solares com fator de proteção 15 ou mais.
O melanoma pode surgir a partir da pele normal ou de uma lesão pigmentada. A manifestação da doença na pele normal se dá a partir do aparecimento de uma pinta escura de bordas irregulares que pode ser ou não sintomas como coceira e descamação. A maioria das lesões não tem sintomas.
A Proposição aqui apresentada tem o intuito de proteger a população elencada no artigo 2º, deste Projeto de Lei, dos riscos à sua saúde, tendo em vista que ficará muito mais caro para a sociedade perder um trabalhador para o sistema de seguridade social.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2008.

Doutora Nadegi
Deputada

Às 1ª , 2ª , 3ª e 8ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 859/2008

Ementa: Fica denominado de Terminal Rodoviário Milton de Oliveira Santos, o Terminal Rodoviário da PE-15, em Olinda.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado de Terminal Rodoviário Milton de Oliveira Santos, o Terminal Rodoviário da PE-15, em Olinda.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Milton de Oliveira Santos nasceu no ano de 1936, no bairro de Santo Amaro. Era o segundo dos 4 filhos de Hilda Lima da Silva. Com a perda precoce da mãe, falecida quando nem completara 6 anos de idade, veio a ser educado pela madastra, dona Maria das Dores, e pelo pai, Lourival de Oliveira Santos, operário de fábrica e um entusista do conhecimento. A influência do pai da professora Dulce Chacon e do amigo Vamireh Chacon estimulou o seu interesse pelos estudos, atividade que, desde cedo, teve que ser conciliada com o trabalho, pelas duras necessidades econômicas da família.
Em 1954, ingressou no Ginásio Pernambucano, empenhando-se especialmente no estudo das ciências exatas, tendo lecionado matemática em aulas particulares para complementar a renda famíliar. Essa época marca, também, o seu ingresso no Partido Comunista Brasileiro, que lhe deu a formação política e a convicção ideológica que o acompanhou até o fim da vida.
O ingresso na Escola de Engenharia, em 1959, foi outro fato marcante na sua trajetória. A perspectiva dos jovens do pobre bairro de Santo Amaro não era outra senão a de ingressar no mercado de trabalho o mais rápido possível, com sorte com uma especialização mínima, de torneiro mecânico, soldador, marceneiro, para obter um ganho melhor. Parecia inusitada aos amigos do bairro a sua declarada convicção de que se formaria em engenharia.
Perseverou 2 anos seguidos na busca da aprovação finalmente alcançada no vestibular de 1959, ano em que ingressou no curso de engenharia elétrica que veio a concluir em 1963, ano de seu casamento com Lenira Barbosa Santos, sua companheira de toda a vida, com quem teve 4 filhos: Marcílio, Milton, Luciana e Alexandre.
Na política, um idealismo perene, uma esperança imortal no sonho igualitário do comunismo que não esmoreceu com a idade nem com os acontecimentos políticos do século XX. À família um amor contido nas palavras, mas loquaz nos gestos e na dedicação que tinha à esposa e aos filhos.
O vigor de doutrinador político lhe rendeu uma das maiores recompensas, sua única filha, Luciana Santos, filiou-se ao Partido Comunista do Brasil e abraçou com o mesmo idealismo a missão que lhe era a mais cara, o combate às desigualdades e pelo direito à plenitude da vida de cada homem e de cada mulher. Do movimento estudantil no Diretório Acadêmico de Engenharia da UFPE ao final do 2º mandato como prefeita de Olinda, passrama-

se 25 anos de intensa atividade política, luta essa que continua e quem semelhança com a história de seu pai, travada na adversidade econômica e financeira, contra o preconceito, contra o cetisimo, e vencida pela perseverança de um sonho coletivo e com a mesma força pessoal que reservada apenas aos grandes homens do mundo.
Aos 14 de julho de 2000, data em que se comemora a queda da bastilha, Milton de Oliveira Santos, aos 64 anos de idade, teve abreviada sua existência.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2008.

Alberto Feitosa
Deputado

Às 1ª , 3ª e 5ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 860/2008

Ementa: Modifica o §1º, do artigo 2º, da Lei nº 10.902, de 28 de maio de 1993, que dispõe sobre a emissão do cartão eletrônico "passe-fácil" aos estudantes do ensino a distância credenciados e autorizados, e dá outras providências

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º - O §1º, do artigo 2º, da Lei nº 10.902, de 28 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I.....

II.....
§ 1º O estudante do curso de educação a distância, devidamente credenciado, autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação terá direito ao cartão eletrônico "passe-fácil", desde que possua carteira estudantil emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES e apresente comprovante de pagamento da última mensalidade escolar ou através da apresentação de comprovante de freqüência do curso.

§2º.....
§3º.....
§4º....."

Art.2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

As bases legais para a educação a distância, no Brasil, foram estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que foi regulamentada pelo Decreto n.º 5.622, publicado no D.O.U. de 20/12/05 (que revogou o Decreto n.º 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, e o Decreto n.º 2.561, de 27 de abril de 1998) com normatização definida na Portaria Ministerial n.º 4.361, de 2004 (que revogou a Portaria Ministerial n.º 301, de 07 de abril de 1998). Em 3 de abril de 2001, a Resolução n.º 1, do Conselho Nacional de Educação estabeleceu as normas para a pós graduação lato e stricto sensu.
Com o ato de reconhecer a modalidade de Educação a Distância (Básico, Superior, Profissional e Pós-Graduação), de instituições credenciadas, como integrante do sistema de ensino fez com que os beneficios concedidos aos estudantes da modalidade presencial por analogia fosse também concedido ao estudantes de ensino a distância.
É importante resaltar que os cursos credenciados e autorizados pelos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso.
Vale lembrar que o próprio Artigo 2º, da presente Lei determina que: "a Carteira de Identidade Estudantil, sob supervisão da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, e da Secretaria de Educação, respectivamente, na região metropolitana, e nas demais regiões do Estado será emitida: I - pela união Nacional dos Estudantes - UNE, quando se tratar de estudantes de curso superior: II - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, quando se tratar de estudantes de 1º e 2º graus e de cursos pré-vestibulares", fato que já ocorre e beneficia também os alunos de ensino a distância, restando agora o reconhecimento governamental estadual.
Sendo assim, deve-se estender aos estudantes do ensino a distância a garantia de acesso ao cartão eletrônico "passe-fácil", tendo como base a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que reconhece a legalidade de funcionamento do curso de ensino a distância.

Sala das Reuniões, em 7 de novembro de 2008.

Alberto Feitosa
Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 5ª e 10ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 861/2008

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "ALIMENTAÇÃO DE QUALIDADE", FAZENDO COM QUE RESTAURANTES, LANCHONETES E AFINS, QUE POSSUAM MAIS DE 40 (QUARENTA) MESAS PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO CONTRATEM NUTRICIONISTAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTENDO OUTRAS PROVID NCIAS.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Artigo 1º- Cria o Programa "Alimentação de Qualidade", fazendo com que restaurantes, lanchonetes e afins, que possuam mais de 40 (quarenta) mesas para atendimento ao público contratem ao menos 1 (um) Nutricionista, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ Único - Os estabelecimentos citados no Caput deste Artigo que tiverem números de mesas inferiores ao parâmetro de que trata esta Lei, seguirão a Legislação vigente ao tema em questão.

Artigo 2º- O profissional de Nutrição será responsável pela qualidade e análise dos alimentos colocados para consumo dos clientes do estabelecimento.

Artigo 3º- O profissional de Nutrição deverá acompanhar com rigor técnico todo o processo, desde a compra do produto até o seu preparo, atestando sua qualidade e procedência.

Artigo 4º- Caberá aos Órgãos Públicos Estaduais competentes, em convênio com o Conselho Regional de Nutrição cadastrar os profissionais interessados.

Artigo 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É fato incontestável a importância da alimentação saudável, completa, variada e agradável ao paladar para a promoção da saúde, sobretudo dos organismos jovens, em fase de desenvolvimento, e para a prevenção e controle de doenças crônicas não transmissíveis, cuja prevalência vem aumentando significativamente.

A educação da saúde visa à auto-capacitação dos indivíduos e dos vários grupos de uma sociedade para lidar com os problemas fundamentais da vida cotidiana, como nutrição, desenvolvimento bio-psicológico e reprodução, dentro do contexto atual de uma sociedade em rápida mudança. É evidente que a Educação Nutricional torna-se parte essencial de educação para a saúde, visto que a saúde física e mental dependem do estado de nutrição do indivíduo.

Desta forma, nada mais sensato, que restaurantes, lanchonetes e afins, contratem profissionais capazes de atestar a qualidade dos alimentos, o jeito correto de armazenamento, congelamento, preparo e atendimento das normas de Vigilância Sanitária, importantíssimas para a saúde e bem-estar da população.

A necessidade de segurança alimentar, o controle de tempo e temperatura na preparação dos alimentos é um ponto fundamental para garantir a saúde dos clientes. "Recentes pesquisas indicam em média que 41% dos surtos de DTAs (doenças transmitidas por alimentos) estão relacionados com o tratamento térmico inadequado, 79% com a conservação inadequada pelo frio, 83% devido ao tempo prolongado entre o preparo e o consumo e 45% devido à falta de higiene.

Para evitar a contaminação entre alimentos, é necessário conhecer a temperatura de armazenamento adequado de cada produto. No caso das carnes, por exemplo, o ideal seria ter um congelador para carnes vermelhas, outro para frango e outro para peixes, pois cada um tem uma temperatura adequada diferente. Caso o estabelecimento não tenha condições financeiras ou espaço para ter equipamentos separados, a solução é colocar no mesmo congelador, em prateleiras diferentes e ter como referência para o ajuste o peixe, que exige a menor temperatura.

Somente um Nutricionista tem a capacidade adequada para distinguir os alimentos próprios para consumo, a forma correta para armazenamento e preparo dos alimentos, a forma mais eficiente de evitar desperdícios e técnicas para aproveitar todo o alimento e suas propriedades.

A saúde de nossa população vem em primeiro lugar e nada mais correto, que cuidarmos de nossa alimentação e do que ingerimos nesses estabelecimentos. Para o bem público e a saúde coletiva, conto com o apoio de meus nobres pares, a fim de ver o projeto em tela tornar-se Lei.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2008.

Eriberto Medeiros
Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 8ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 862/2008

Ementa: Denomina "Rodovia Severino do Rego Medeiros", a PE 97 que liga o Distrito de Ameixas, localizado no Município de Cumaru, ao Município de Bezerros, em Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Rodovia Severino do Rego Medeiros", a PE 97, que liga o Distrito de Ameixas, localizado no Município de Cumaru, ao Município de Bezerros, em Pernambuco.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Severino do Rego Medeiros, filho do Sr. Adelino do Rego Medeiros e da Sra. Maria do Rego Medeiros, nasceu em 10 de março de 1900, no municipio de Surubim-PE.

Aos 12 anos de idade, a família do homenageado transferiu-se para a Zona Rural de Cumaru, fixando-se no Km 39 da PE 95, na propriedade que até hoje é conhecida como "Fazenda São Severino", onde, inclusive, é realizada anualmente a tradicional Missa de São Severino. Ele faleceu em 13 de novembro de 1972, deixando um legado no município e região circunvizinha, como veremos abaixo.

Severino, foi um homem distinto e humilde que sempre esteve à disposição da população, principalmente, na área rural. Quando assumiu a direção da Fazenda, na trajetória como agro-pecuarista, sua liderança e atitude proativa perante o homem-da-terra foi de vital importância, porque estabeleceu uma luta para conscientização junto aos agricultores para fixação na terra e continuar na atividade da agricultura familiar, ao invés de buscarem caminhos desconhecidos de sobrevivência, os quais, frequentemente, escutavam seus conselhos, além disso, com sua conduta, foi muito querido, era calmo e um eximio pacificador de conflitos, sendo muito útil em situações controversas. Também participava ativamente das festividades populares, seja no São João da Zona Rural, em Ameixas, Água Doce ou promovendo vaquejadas, por exemplo.

Nessa luta, consequentemente, participando intensamente da política em prol da população, sempre envolvido em atos e fatos regionais, quando Cumaru ainda era distrito de Limoeiro, cujo local ainda era conhecido com a antiga denominação de "Malhadinha". Ao longo dos anos, através de suas convicções da representatividade do desenvolvimento cumaruense, foi um grande incentivador e batalhador pela emancipação politica de Cumaru, quando em 20 de dezembro de 1963, pela Lei Estadual nº 4.986, finalmente Cumaru foi desmembrado de Limoeiro, e da denominação que era conhecida anteriormente, passou a chamar-se: municipio de Cumaru.

Com seu trabalho e prestígio, após a emancipação, através de sua influência no crescimento politico-econômico-social, conseguiu apoiar a eleição do 1º Prefeito de Cumaru, o Sr. João de Moura Borba, o qual também foi reconduzido nas eleições do 3º Prefeito daquele próspero Município, tendo falecido durante a campanha do 2º mandato do Prefeito João de Moura Borba.

Também, mesmo com sua luta e dedicação incansável buscando o melhor para a população com as atividades politicas e da propriedade rural, conseguiu criar e educar seus 12 (doze) filhos, juntamente com sua esposa, a Sra. Maria Joaquina, dos quais, ingressaram na politica propriamente dita, o filho Carlos Alberto Medeiros, elegendo-se Vereador em 7 (sete) mandatos e 1 (um) de Vice-Prefeito de Cumaru e, outro filho, o Dr. José Américo Medeiros, que exerceu 1 (um) mandato de Prefeito.

Diante do exposto, considerado de grande importância para a perpetuação da história da região, é justa a homenagem ao falecido Severino do Rego Medeiros, para que a Rodovia PE 97, que se encontra em fase de construção e pavimentação, receba o nome de RODOVIA - PE 97 SEVERINO DO REGO MEDEIROS, solicitando aos nobres Pares a aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2008.

Eriberto Medeiros
Deputado

Às 1ª , 3ª e 5ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 863/2008

Ementa: DISPÕE SOBRE A COLETA DE FRASCOS DE MEDICAMENTOS VAZIOS OU VENCIDOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTENDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

ArtIgo 1º - Ficam os estabelecimentos que comercializam medicamentos obrigados a manter um sistema de coleta dos frascos de medicamentos vencidos ou vazios, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão orientar os consumidores sobre a forma de descarte destes medicamentos.
Artigo 2º - Para o recolhimento dos frascos de que trata o artigo anterior, os seus responsáveis deverão manter postos de coleta ou lixeiras especiais em seus pontos de venda.
Artigo 3º - Os frascos recolhidos deverão ser devolvidos aos fabricantes ou responsáveis pela distribuição e, em último ao Órgão Público competente do Estado, para reciclagem ou incineração.
Artigo 4º - O não cumprimento desta Lei sujeitara os estabelecimentos, às seguintes penalidades:
I. Advertência: na primeira autuação, o estabelecimento será notificado para que regularize a pendência em 15 (quinze) dias.
II. Multa: persistindo a infração, será aplicado multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo valor será devidamente atualizado conforme a Lei Federal nº 11922 de 29.12.2000.
III. Interdição: se, após 15 (quinze) dias da aplicação da multa não for regularizada a situação, inclusive com o pagamento da multa imposta, ao Estado procederá a interdição do estabelecimento, mantendo-a até que a pendência seja integralmente satisfeita.
IV. - Aplicar-se-ão também as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605 de 12/02/1998, observando o Art. 6º , inc.I, que trata do meio ambiente.
Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Justificativa

Após o uso de medicamentos ou o vencimento desses, muitas pessoas não sabem o que fazer com as cartelas, frascos ou caixas. A falta de um lugar específico para recolher as sobras dos medicamentos, faz com que esses sejam jogados no lixo.

Porém ao fazê-lo, não imaginam os danos causados às pessoas que trabalham nos lixões e ao meio ambiente.

Segundo estudos da UNICAMP (Universidade Estadual de Campinas-SP), ao despejar sobras de remédios em ralos ou jogá-los em um lixo comum, as substâncias químicas presentes acabam caindo em rios, ou qualquer outro meio de distribuição de águas, fazendo com que sejam encontrados fármacos nas águas consumidas não só por animais, como pelos seres humanos. Além disso, tais componentes químicos afetam o solo, o ar (se forem substâncias voláteis) fazendo com que prejudique qualquer meio de vida ali existente.

Cabe ressaltar que ainda tanto o plástico, quanto o vidro (materiais mais utilizados na produção de recipientes de remédios) são dois péssimos decompositores, demorando muitos anos a se desfazerem naturalmente no meio ambiente.

Pelo exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação deste Pleito.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2008.

Eriberto Medeiros
Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 8ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 864/2008

Ementa: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA POLÍCIA INSTANTÂNEA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTENDO OUTRAS PROVID NCIAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Polícia Instântanea em todo o Estado de Pernambuco.

Artigo 2º - O Programa Polícia Instântanea promoverá a comunicação direta dos estabelecimentos comerciais e/ou industriais, que possuem acesso à internet em sua estrutura, com as unidades de Polícia Militar que atuem sob a mesma jurisdição.

Artigo 3º - A comunicação será feita através de programa gratuito de troca de mensagens instantâneas, existente na rede mundial de computadores - internet.

Artigo 4º - Faz-se necessária regulamentação complementar a presente Lei.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto visa implementar programa similar ao adotado pela Brigada Militar de Cachoeirinha-RS, que estreita a comunicação entre os comerciantes locais e a Polícia Militar, através de um programa de troca de mensagens instantâneas entre dois computadores conectados a internet, o conhecido "MSN Messenger".

Abaixo segue colagem da reportagem que inspirou o presente projeto, inclusive em outros estados da federação:

Cachoeirinha aposta no MSN contra o crime

Parceria ajudou a reduzir em 51 os roubos no comércio

Uma arma virtual tem ajudado comerciantes de Cachoeirinha, na Região Metropolitana, a se proteger de assaltos. Desde março, lojistas da cidade mantêm contato permanente com a Brigada Militar pelo programa de mensagens instantâneas MSN. A polícia diz que a parceria reduziu os roubos a estabelecimentos comerciais em 51% nos oito primeiros meses do ano em relação ao mesmo período do ano anterior.

Até agora, 30 empresas fazem parte do projeto. Elas estão conectadas por MSN à sala de operações da BM, que ganhou um computador do Sindicato do Comércio Varejista (Sindilojas) e conexão banda larga para o atendimento.

Em caso de assalto ou dos funcionários desconfiarem de pessoas em atitude suspeita, podem avisar os policiais pelo programa. A vantagem é a rapidez e credibilidade na informação. O tempo médio de atendimento dos chamados é de dois minutos.

Como todas as empresas são previamente cadastradas, é zero a chance de trote. No MSN, já aparece o nome e o endereço da empresa. É bem mais ágil do que o 190, no qual cerca de 70% dos chamados são trote – diz o capitão Eduardo Luís Ramos.

Além da queda nas ocorrências, a BM diz que as 30 lojas cadastradas não foram mais assaltadas desde março. Nenhuma precisou digitar o SOS, o código para roubo, mas já foram emitidos 10 chamados online para os policiais identificarem pessoas em situação suspeita dentro dos estabelecimentos. Se o comerciante desconfiar de alguém, pode clicar no MSN e o policial vê o interior da loja pela webcam.

Dono de duas lojas de celular na Avenida Flores da Cunha, no centro da cidade, o empresário Deoclides Ferreira de Oliveira já pediu socorro online. Há cerca de dois meses, desconfiou da atitude de dois jovens dentro de uma das lojas. Chamados por mensagens, os PMs chegaram ao local em três minutos. Os jovens foram identificados e liberados.

Acredito que estavam rondando para nos assaltar. Tenho certeza de que foram intimidados pelos policiais – lembra o empresário.

Participação no programa custa R$ 30 mensais

Para participar do programa, batizado de Polícia Instantânea, cada comerciante paga R$ 30 por mês. O dinheiro é usado para manutenção dos computadores, pagamento da internet e auxílio do combustível das viaturas. A intenção é chegar a 50 empresas até o final do ano. Mas as maiores redes de lojas, permanecem resistentes à idéia porque geralmente não permitem o acesso de funcionários ao MSN.

Os comerciantes podem auxiliar também na segurança da cidade. Podem ver o que acontece nas proximidades e avisar a Brigada. Um simples toque no teclado já alerta os policiais – observa Adival Rossato, presidente do Sindilojas de Cachoeirinha.

"O MSN é utilizado mundialmente por pessoas de todas as idades por ser de fácil acesso e custo zero para quem já possui conexão com a internet, podendo utilizar "webcam e microfone". Por isso, acolhemos a idéia e desenvolvemos um projeto de segurança pública utilizando essa ferramenta", comenta o capitão Ramos, do 26º Batalhão da Brigada Militar do município.

Os números apresentados na matéria acima, já sofreram atualização, apontando resultados positivos, segundo veiculado na imprensa de Cachoeirinha no Rio Grande do Sul, onde existe agora cerca de 50 lojas aderindo ao Programa Polícia Instantânea, desde o início do projeto em março de 2008, bem como a redução dos indices de roubos atinge a casa dos 61%, comparado entre setembro de 2008 e o mesmo período de 2007. Onde a expectativa é ampliar o número de usuários e manter os indices da criminalidade em declínio.

Pelo exposto, acreditando que medidas como essas vão minimizar os impactos das ações marginais, tanto dos estabelecimentos quanto da clientela, solicito aos nobres Pares a aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2008.

Eriberto Medeiros
Deputado

Às 1ª , 3ª e 9ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 865/2008

Ementa: DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA CIDADÃO CONECTADO COM A POLÍCIA", NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTENDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o "**PROGRAMA CIDADÃO CONECTADO COM A POLÍCIA**", em todo o Estado de Pernambuco.

Artigo 2º - O "**PROGRAMA CIDADÃO CONECTADO COM A POLÍCIA**", promoverá a comunicação voluntária e instantânea dos cidadãos que possuem acesso à internet, desde que previamente cadastrados, conectando-se a unidade de Polícia Militar que atue sob a mesma jurisdição.

§ Único – Essa ação voluntária e instantânea, tem como finalidade colaborar com a segurança de seu bairro, monitorando o logradouro onde reside, de forma discreta, silenciosa, segura e constante, onde a unidade policial recebendo o alerta, verificará online a ocorrência, acionando o contigente da área necessário para agir na prevenção e/ou ostensividade, com as medidas cabíveis a situação.

Artigo 3º - A comunicação será feita através de programa gratuito de troca de mensagens instantâneas, existente na rede mundial de computadores - internet.

Artigo 4º - Faz-se necessária regulamentação complementar a presente Lei.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Certa vez, internautas da Lagoa do Araçá no bairro da Imbiribeira, em Recife, trocaram idéias através de conhecido site de relacionamento existente na internet, o Orkut, a respeito de se conectarem através do MSN Messenger e juntos, com suas câmeras monitorarem o bairro, cada um na sua área, para identificar atidudes suspeitas e sua consumação criminosa, de bandidos que agem na região e, acionar a Polícia. Então, acreditamos que a intenção daqueles internautas agora poderá ser colocada em prática com este Projeto, que visa implantar o "**PROGRAMA CIDADÃO CONECTADO COM A POLÍCIA**", de forma voluntária e instantânea, adaptando a versão do Programa Polícia Instantânea, proposto para os estabelecimentos comerciais e industriais em Pernambuco, conforme modelo de sucesso na redução de atos criminosos já funcionando em Cachoeirinha-RS, existente entre estabelecimentos e a Brigada Militar, além da possibilidade de interagir com o Projeto Polícia Amiga em funcionamento na capital pernambucana.

Como funcionará o sistema através do cidadão voluntário? Será através do MSN Messenger, que já é utilizado mundialmente por pessoas de todas as idades, por ser de fácil acesso e custo zero para quem já possui conexão com a internet, podendo até utilizar "webcam e microfone", principalmente, se a câmera for adaptada ou voltada para a área externa, com visão para a rua. Então, a pessoa que optar em participar do voluntariado colaborando com a polícia, para ser mais um ingrediente na tentativa de minimizar os índices de violência no Estado, efetuará o adicionamento do contato no e-mail disponibilizado pela polícia para o programa e, após as devidas confirmações e checagens da veracidade das informações do usuário, passará a fazer parte do sistema. Uma vez cadastrado, o participante voluntário, toda vez que estiver utilizando seu MSN e achar conveniente conectar-se ao sistema, bastará iniciar a conversação normalmente como se estivesse em contato com um amigo de sua rede, não sendo obrigado a permanecer plugado, entretanto, o máximo de tempo que permanecer online com a central da unidade de polícia da sua área, será importante para o acompanhamento logístico do programa.

A experiência no Municipio de Cachoeirinha, no Rio Grande do Sul, na área comercial está trazendo resultados positivos, tanto que já conta com adesão de cerca de 50 lojistas e redução de roubos na casa dos 61% em setembro de 2008, comparado com o mesmo periodo de 2007, com expectativas de ampliar os usuários e manter os indices de criminalidade em declinio.

Pelo exposto, acreditando que medidas como essas vão minimizar os impactos das ações marginais, solicito aos nobres Pares a aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 18 de novembro de 2008.

Eriberto Medeiros
Deputado

Às 1ª , 3ª , 9ª e 10ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 866/2008

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO EXAME PRÉ-NUPCIAL, VINCULADO À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, CONTENDO OUTRAS PROVID NCIAS.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o programa Estadual de conscientização da importância do Exame Pré - Nupcial - PEEPN, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco.

§ 1º - O Exame Pré-Nupcial tem como finalidade avaliar as condições de saúde do casal, preparando-o para constituição de uma futura prole saudável.

§ 2º - Inicialmente serão oferecidos para homens e mulheres os seguintes exames:

I - Para o homem:

a – Espermograma.

b - Grupo sangüíneo e fator Rh.
c - VDRL.
d - Pesquisa de Hepatite B e C.
e - Sumário de urina.
f - HIV.
g - Glicemia.
h - Parasitológico.

II- Para a mulher:
a - Grupo sanguíneo e fator RH.
b - VDRL.
c - Glicemia.
d - Pesquisa e Hepatite B e C.
e - Rubéola, toxoplasmose, citomegalovirus .
f - HIV.
g - Citologia Vaginal.
h - Ultrasonografia Pélvica, ou transvaginal.
i - Dosagens hormonais.
j - Sumário de urina.
l – Parasitológico.
m - Ultrasonografia mamária ou RX.
n – Colposcopia.

Artigo 2° - O exame para detectar o Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), só poderá ser feito com o devido consentimento do casal.

Artigo 3º - O PEEPN tem como objetivo geral promover ações educativas de caráter preventivo de doenças e enfermidades prejudiciais a saúde do casal e sua futura prole.

Parágrafo único - O PEEPN utilizará métodos e técnicas apropriadas, em especial, nos meios de comunicação social de massa, educação à distância e ainda deverá ser feita propagação do programa mencionado no "Caput" deste através de cartazes que deverão ser afixados em local de fácil visualização.

Artigo 4º - As atividades deste programa deverão atingir a todos os casais que procurem a rede pública de saúde, devendo estes serem encaminhados e acompanhados para a realização do exame pré-nupcial.

Artigo 5°- O casal deverá ser encaminhado para consultar –se com dois Médicos Especialistas: um Clínico Geral e um Ginecologista no caso da mulher e no caso do companheiro um Clínico Geral e um Urologista.

Artigo 6°- Também deverão ser ministradas palestras por equipe multidisciplinar, composta por médicos, psicólogos e assistentes sociais abordando o tema.

Artigo 7°- Ficará a cargo do Órgão responsável realizar convênios, protocolos, ajustes ou outros instrumentos, junto aos municípios, para que seja assegurada as providências previstas nesta Lei.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 9°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto é de estrema importância, pois tem como objetivo ajudar na prevenção de problemas futuros, proporcionando saúde e qualidade de vida aos casais além de transmitir–lhes conhecimento, abordando temas de interesse comum a serem discutidos através de palestras, que serão ministradas por profissionais da área.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, temos no Artigo 196 – *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

O exame pré-nupcial é mais necessário do que se imagina, tem por finalidade avaliar as condições de saúde do futuro casal, preparando–o para contituição da futura prole, evitando riscos em uma futura gestação e proporcionado um relacionamento a dois com mais qualidade de vida. Alguns exames clínicos são necessários para o casal: medida de pressão arterial, ausculta cardíaca e pulmonar, palpação de tiróide e abdome, entre outros.

Os casais devem se cuidar antes de começar a ter relações sexuais, para isso, tanto o homem quanto a mulher devem fazer o exame do HIV, a sorologia de hepatite B e C, além do exame de fezes, urina e o PDRL para a detecção da sífilis. Caso exista alguma doença sexualmente transmissível a pessoa poderá se tratar, tomar a vacina e assim evitar problemas posteriores.

A menos que o casal já opte por não ter filhos, alguns cuidados também são necessários para uma possível gestação. É preciso fazer o exame de grupo sanguíneo e fator RH. Quando a mulher é RH negativo e o homem RH positivo, será preciso tomar alguns cuidados durante a gravidez, a fim de evitar problemas em gestações futuras. Já que no momento do parto, o filho poderá ter contato com o sangue da mãe e isto vai fazer com que seu organismo identifique aquele sangue como algo estranho e reaja, produzindo anticorpos para se proteger dele. No primeiro parto isto provavelmente não causará problemas.

Porém, na segunda gestação, caso os dois tenham novamente essa incompatibilidade sanguínea, o feto pode sofrer algumas dificuldades, já que o organismo da mãe irá criar os anticorpos para aquilo que ele considera estranho. Por isso, é muito importante comunicar o fato ao médico durante o pré-natal. Sendo assim, ainda na maternidade, logo após o nascimento, a mãe irá tomar uma injeção impedindo que esta formação aconteça.

Também deverá ser feito o exame preventivo de colo do útero para que se investigue alguma alteração. Além de um exame clínico, quando o urologista e o ginecologista irão examinar os órgãos sexuais do homem e da mulher para ver se existe algo de errado.

A mulher deve fazer ainda a sorologia para a rubéola, toxoplasmose e citomegalo vírus e uma glicemia de jejum para verificar se existe a diabetes.

De acordo com especialistas estes vírus podem causar doenças no feto. Por isso, é importante saber se a mulher já desenvolveu estas doenças ou não para que possam ser tomadas as devidas providências, nos preocupando com a saúde da família, estaremos contribuindo para um crescimento saudável da população.

Pelo exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2008.

Eriberto Medeiros
Deputado

Às 1ª , 3ª e 8ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 867/2008

Ementa: PROIBE A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM PAINÉIS E SIMILARES FIXADOS ÁS MARGENS DAS RODOVIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTENDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a veiculação de propagandas de bebidas alcoólicas em painéis e similares fixados ás margens das rodovias do Estado de Pernambuco.

Artigo 2º - A desobediência ao caput do art.1º sujeitará ao infrator o pagamento de multa no valor correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais) por painel e similar fixado ás margens das rodovias do Estado de Pernambuco.

§ 1º – Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

§ 2º - O valor da multa será devidamente atualizado conforme a Lei Federal nº 11922 de 29/12/2000.

Artigo 3º - Faz-se necessária regulamentação complementar para esta Lei.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apesar de proibida a venda de bebidas alcoólicas em bares com saídas para rodovias em alguns estados da federação, reforçado mais ainda agora através da Lei Seca (Lei Federal nº 11.705/2008), é notória a propaganda em painéis e similares fixados ás margens das rodovias deste e de outros estados, que continuam livremente.

É sempre bom mostrar aos anunciantes que a propaganda desse gênero traz enormes malefícios á sociedade.

O comportamento de motoristas que ingerem mesmo sendo pequenas quantidades de álcool é fácil de ser identificado, pois eles tendem a ser mais ousados, agressivos, consideram-se erroneamente, mais aptos.

No caminho das políticas públicas que vêm sendo adotadas em várias partes do mundo, a legislação brasileira de trânsito divulgou, limites mais rígidos para o motorista que for flagrado dirigindo sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa, através da Lei Federal acima citada.

As medidas e punições incluem: teste do bafômetro, condução da pessoa a Delegacia, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) suspensa por doze meses, multa de R$ 957,70, além da retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e o recolhimento do documento de habilitação.

De 0,6 gramas de álcool por litro de sangue antes permitidos pelo Código Nacional de Trânsito (equivalente a beber duas latas de cerveja), a nova Lei reduz para 0,2 decigramas por litro de sangue e de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões (equivalente a não beber nada).

O teor de 0,2% não significa tolerância, mas uma margem de erro pensada para evitar conflitos em relação ao uso de medicamentos ou exceções como no caso de quem sofre de ocidose diabética e exala substância semelhante ao álcool.

É preciso que a fiscalização seja redobrada, sejam criados tribunais especiais e o fomento de uma política nacional de educação de trânsito, para que o álcool não permaneça por muitas gerações levando o terror às estradas.

Nos Estados Unidos e Japão, o motorista que é pego alcoolizado é preso, julgado e condenado no mesmo dia, aqui já estamos com um instrumento na legislação para amparar iniciativas como a ora proposta, evitando a licenciosidade no que diz respeito ás mensagens de incentivo ao consumo de bebidas alcoólicas.

Por este motivo apresento o presente Projeto de Lei, pois embora não seja uma doença contagiosa, é contagiante, na medida em que para cada alcoólatra, cerca de cinco pessoas inocentes de alguma forma são afetadas, inclusive a família.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2008.

Eriberto Medeiros
Deputado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 868/2008

Ementa: Declara de Utilidade Pública o Pronto Socorro Espírita Casa do Caminho e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública o Pronto Socorro Espírita Casa do Caminho, Registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 24.163.065/0001-16, com sede à Rua Alegre nº 159 - Água Fria - Recife - Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O Pronto Socorro Espírita Casa do Caminho, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundado em 12 de novembro de 1989, com a finalidade de promover reuniões públicas e privadas, teóricas e práticas e experimentais, para estudo e a divulgação da doutrina espírita, codificada por Allan Kardec, bem como de obras que lhe são subsidiárias e complementares, notadamente o Evangelho de nosso senhor Jesus Cristo, além de acionar a assistência social junto aos necessitados nos seus diversos matizes, inclusive manter uma creche.
O trabalho desenvolvido pela entidade atende 25 crianças por dia com cinco refeições. No período de férias as mães das crianças recebem uma cesta básica para poder alimentar melhor seus filhos, o trabalho atinge também as vovós que recebem quinzenalmente sopa.
Os grupos de estudo da doutrina atualmente reúnem 35 pessoas que nos fins de semana participam da campanha do quilo, para que a entidade possa ter mais uma fonte de recursos para manutenção dos seus trabalhos.
A atuação do Pronto Socorro Espírita Casa do Caminho, por si só, justifica sua importância para que seja declarado como entidade de utilidade pública.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2008.

João Fernando Coutinho
Deputado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 869/2008

Ementa: Torna obrigatório em todo o Estado de Pernambuco, o fornecimento de água potável, gratuitamente, aos torcedores nos estádios de futebol dos clubes profissionais que disputam a série A-1 do campeonato estadual e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Em todos os estádios de futebol dos clubes profissionais que disputam a série A-1 do campeonato estadual, localizados no território do Estado de Pernambuco, onde se realizem competições oficiais, torna-se obrigatório o fornecimento de água potável aos torcedores, de forma gratuita, através dos bares e/ou lanchonete localizados dentro do estádio realizador do evento.

Art. 2º Competirá ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, através dos seus representantes legais, fiscalizar o que preceitua a presente Lei.

Art. 3º As associações desportivas, clubes, entidades ou pessoas proprietárias de estádios de futebol onde disputavam o campeonato da série A-1 do campeonato pernambucano, serão os responsáveis pelo fornecimento de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para que os responsáveis referidos no art. 3º, cumpram a obrigatoriedade na forma de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único. Esgotado esse prazo e não sendo cumprida a obrigatoriedade a que se refere o art. 1º, serão aplicadas aos responsáveis as seguinte penalidades:
I - não fornecimento no prazo previsto no art. 4º, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

II - ultrpassados os prazos constantes nas alíneas I e II deste parágrafo, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, através dos seus representantes legais, interditará os estádios, até que sejam cumpridas as obrigações a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Os valores das multas serão depositados em conta específica.

Art. 6º Os recursos oriundos das multas serão destinados à compra de equipamentos para o Corpo de Bombeiros e Polícia Militar de Pernambuco.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Um Estado que pleiteia ser sede da copa do mundo de 2014 tem que começar a melhorar a qualidade dos seus estádios. no Blog Brasil os estádios de Pernambuco (Ilha do Retiro e Arruda) estão incluídos no ranking dos piores estádios do Brasil entre a Fonte Nova (Bahia), Mineirão (Minas Gerais) e Vivaldão (São Raimundo-Amazonas). Figuram entre os melhores do país: Maracanã (Rio de Janeiro), Engenhão (Rio de Janeiro), Morumbi (São Paulo), Arena da Baixada (Paraná) e Mangueirão (Pará).

Sala das Reuniões, em 19 de novembro de 2008.

João Fernando Coutinho
Deputado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 870/2008

Ementa: Dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, seja público ou privado.

§ 1º Está incluído na determinação do caput todo o local fechado destinado à utilização simultânea por várias pessoas, excluindo tabacarias, ou casas especializadas.

§ 2º Estão excluídos da determinação do caput os locais abertos em pelo menos um de seus lados, como varandas, calçadas, terraços, balcões externos e similares.

Art. 2º - Nestes locais em recintos coletivos fechados é facultativa a segregação de áreas para fumantes desde que delimitadas por barreira física e equipadas com soluções técnicas que permitem a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

Parágrafo ùnico - Excluem-se do disposto neste artigo os recintos coletivos fechados voltados para saúde ou educação.

Art.3º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apesar de nosso país já dispor de uma legislação que representa um verdadeiro avanço na tentativa de desestimular o acesso ao cigarro, como é o caso da Lei Federal nº 9294, de 15 de julho de 1996, é possível ainda obter avanços no texto em vigor com vistas a busca de uma conceituação precisa dos ambientes onde é permitido o consumo de produtos fumígenos.

Por conta da sua amplitude, a definição das áreas destinadas a fumantes presente na atual legislação permite interpretações subjetivas que dificultam a fiscalização, deixando de atender ao objetivo de conciliar os interesses e direito de fumantes e não fumantes, bem como dos estabelecimentos de venda e consumo de produtos fumígenos.

Portanto, faz-se necessário uma definição mais precisa dos ambientes em que fica permitido o consumo de produtos fumígenos, tanto nas áreas internas como externas dos estabelecimentos de venda e consumo de produtos fumígenos.Peço o apoio dos meus pares para a aprovação dessa importante proposição.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2008.

Izaías Régis
Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 8ª e 10ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 871/2008

Ementa: Institui a Semana Estadual de Luta Contra o Câncer de Mama, a ser realizada anualmente, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituída a Semana Estadual de Luta Contra o Câncer de Mama, a ser realizada anualmente, no âmbito do Estado de Pernambuco, na semana do terceiro domingo de Outubro, considerado o mês mundial de Conscientização sobre Câncer de Mama, com o objetivo de examinar, cadastrar, esclarecer, conscientizar sobre o tema, com ênfase para o diagnóstico precoce do câncer de mama.

Parágrafo único – A semana ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado.

Artigo 2º - Durante a Semana Estadual de Luta Contra o Câncer de Mama, serão realizadas palestras e campanha informativa, com ênfase para a importância dos exames preventivos referentes ao câncer de mama e, uma vez diagnosticada a doença, a realização do completo tratamento médico e o acompanhamento especializado com a freqüência que a situação requer.

Artigo 3º – Para a consecução dos objetivos dessa Semana, o Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e municipais, e com entidades da sociedade civil.

Parágrafo único – Semana Estadual de Luta Contra o Câncer de Mama deverá incluir, entre outras, as seguintes atividades:

1 – campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de mama, os exames preventivos e o tratamento;

2 – parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde, colocando-se, à disposição da população feminina, orientação e exames para a prevenção ao câncer de mama;

3 – parcerias com universidades, pessoas jurídicas de direito privado, sociedades civis organizadas e sindicatos, organizando-se debates e palestras sobre a doença, os exames preventivos, as formas de combate e o tratamento;

4 – outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta instituição.

Artigo 4º - As despesas oriundas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria do Estado da Saúde, suplementadas se necessário.

Artigo 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O câncer de mama é o segundo tipo de câncer mais freqüente no mundo e o mais comum entre as mulheres**. A cada ano, cerca de 22% dos casos novos de câncer em mulheres são de mama.**

Segundo a União Internacional contra o Câncer - INCA, o **Câncer de Mama é uma das doenças que mais mata mulheres no mundo inteiro, sendo a segunda neoplasia maligna mais comum e acomete mais de 48 mil pessoas por ano (1/3 dos casos de câncer no mundo - quase 4 milhões a cada ano - poderia ser evitado se fossem adotadas medidas preventivas.**

Dados do INCA revelam ainda que somente 49% das mulheres com mais de 50 anos fazem mamografia e que os fatores de risco relacionado à vida reprodutiva da mulher (menarca precoce, nuliparidade, idade da primeira gestação a termo acima dos 30 anos, anticoncepcionais orais, menopausa tardia e terapia de reposição hormonal) estão relacionados ao desenvolvimento do câncer de mama.

Dados mais recentes divulgados pelo Hospital do Câncer do Estado de Pernambuco informam, ainda, que **no Brasil, onde ocorrem 472 mil novos casos a cada ano (17.620 em Pernambuco), a situação é ainda mais preocupante** porque boa parte da população desconhece que hábitos como vida sedentária e alimentação rica em gorduras podem levar ao surgimento de um tumor.

O fato é que **a incidência cada vez mais elevada e o aumento dos óbitos requerem ações mais incisivas do Poder Publico para conscientização das mulheres**, pois cada ano que passa sem que a paciente se cuide adequadamente aumentam muito as chances de morte por causa da moléstia.

De forma que é indispensável garantir a detecção precoce do tumor (as chances para o tratamento dar certo no primeiro estágio da doença é de 85%, já no quarto estágio, quando há metástases cai para quase 0%).

Estudo internacional divulgado em Agosto mostra que de cada 100 mulheres que recebem o diagnóstico no País só 58% permanecem vivas após 5 anos.(Jornal do Comércio-Revista JC). E que incidência da doença entre as mulheres mais jovens tem crescido muito, mais de 6% nos últimos anos.

Não podemos admitir que, por desinformação, tantas vidas sejam ceifadas, por isso, é de fundamental importância que as mulheres sejam conscientizadas sobre os fatores de risco associados ao desenvolvimento do câncer de mama, sinais e sintomas, diagnóstico, auto-exame de mamas, importância da mamografia e tratamento da doença, entre outros aspectos pertinentes.

Solicito aos meus pares neste Colegiado Técnico a aprovação da proposta original para que possa ser enviado para a análise e sanção do Governo do Estado de Pernambuco permitindo que no nosso Estado seja instituída a **Semana Estadual de Luta Contra o Câncer de Mama**

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2008.

Elina Carneiro
Deputada

Às 1ª , 3ª , 5ª e 8ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 872/2008

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializam lâmpadas fluorescentes colocarem à disposição dos consumidores lixeira para a sua coleta quando descartadas ou inutilizadas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os comerciantes de lâmpadas fluorescentes situados no Estado de Pernambuco obrigados a colocar à disposição dos consumidores recipientes para a sua coleta quando descartadas ou inutilizadas.

Parágrafo único - Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local visível e, de modo explícito, deverão conter dizeres que alertem e despertem o usuário quanto à importância e à necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Fica o Órgão Estadual de Defesa do Consumidor responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades citadas no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

: Nos últimos tempos é claramente notória a substituição das antigas lâmpadas incandescentes pelas de mercúrio, mais conhecidas como fluorescentes. Isso vem ocorrendo tanto nas residências quanto nos estabelecimentos comerciais e indústrias. Pode-se dizer que hoje essas lâmpadas são responsáveis por mais de 70% da iluminação artificial.

A maior utilização das lâmpadas fluorescentes é altamente preocupante sob determinado enfoque: o da preservação do meio ambiente e da saúde humana, pois essa lâmpada é constituída por um tubo selado de vidro, em cujo interior encontram-se gás argônio e vapor de mercúrio. Enquanto intacta, a lâmpada não oferece risco, mas, ao ser rompida, liberará vapor de mercúrio que será aspirado por quem a manuseia.

Infelizmente, até o presente momento esse tipo de lâmpada faz parte do lixo das residências, de estabelecimentos comerciais e de indústrias, podendo contaminar o meio ambiente e afetar a saúde humana. Em regra, os resíduos deveriam ser tratados e depositados próximos aos locais onde foram gerados. No entanto, passam por áreas povoadas, e a ausência de um plano diretor de resíduos leva
as indústrias a procurar destinação final para os resíduos gerados longe do local de remessa. O descarte dessas lâmpadas carece de cuidados especiais, em face do risco de que, uma vez lançadas no lixo das residências, estabelecimentos comerciais e industriais e, por fim, nos lixões dos Municípios ou em aterros sanitários, acabem por contaminar o solo, os lençóis freáticos e as plantações de alimentos.
Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei ora apresentado

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2008.

Isaltino Nascimento
Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 6ª , 8ª e 10ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 873/2008

Ementa: Estabelece exigências para Abertura de farmácias e drogarias no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1° - O pedido de registro de Contrato Social para abertura de farmácia ou drogaria no Estado de Pernambuco só será aceito e concedido pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco, se acompanhado por documento fornecido pelo Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco, informando que o seu requerente assumiu compromisso junto a esta autarquia de contratar farmacêutico responsável técnico, cujo nome será informado junto com seu número de inscrição no CRF-PE.

Art. 2° - O estabelecimento a ser instalado, farmácia ou drogaria, deve fazer prova, com planta baixa, a Vigilância Sanitária, que possue área mínima de quarenta metros quadrados para exposição dos produtos, instalações sanitárias, local de armazenamento e estocagem ordenada das diversas categorias de produtos e, opcionalmente, ambiente adequado para aplicação de injeções e realização de curativos.

Art. 3° - A farmácia ou drogaria terá que oferecer ao público consumidor, 60% do seu estoque de medicamentos de produtos éticos, para atendimento a exigência do receituário médico.

§ 1° - Não será concedida licença de funcionamento pela Vigilância Sanitária, a farmácia e drogaria que pretender vender apenas medicamentos genéricos e similares.

§ 2° - Todas as farmácias já instaladas, terão o prazo de um ano para se adequarem o que determina o caput do artigo 3°, sob pena de terem canceladas as suas licenças de funcionamento.

Art. 4° - A Vigilância Sanitária só concederá licença de funcionamento a farmácia ou drogaria que seu proprietário, ou proprietários, apresentem diplomas de conclusão de curso profissionalizante para proprietários de farmácias, denominado – pró-farmacista, de nível médio.

Art. 5° - A farmácia ou drogaria que pretenda se estabelecer no Estado de Pernambuco, só poderá admitir para seu quadro de funcionários, atendentes de balcão possuidores de diplomas de conclusão do curso de balcofarmacista, preparação técnica-científica que habilita o profissional a exercer com segurança uma boa prestação de serviços à população.

§ 1° - As farmácias e drogarias já estabelecidas terão o prazo de um ano para apresentar diplomas de seus balconistas já contratados, a Vigilância Sanitária, sob pena de não renovarem as suas licenças sanitárias no ano seguinte ao prazo aqui definido.

Art. 6° - Compete a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária de Pernambuco – APEVISA, fiscalizar as farmácias e drogarias para que sejam atendidos os dispositivos acima determinados.

Art. 7° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A legislação sanitária anterior à vigência da atual, obrigava as empresas possuírem em seus quadros societários um farmacêutico diplomado em faculdade, prática existente ainda hoje nos países do primeiro mundo.
O artigo 2°, determina área mínima para instalação de novas farmácias e drogarias para atender exigências contidas na Resolução 328 da ANVISA que determina AS BOAS PRÁTICAS DE DISPENSAÇÃO PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS, que não poderão ser atendidas em espaço físico menor que o exigido. Antes da vigência da Lei 5.991/73, a legislação anterior não permitia abertura de farmácia ou drogaria com dimensões físicas inferiores a 40 metros quadrados.

O artigo 3° do Projeto de Lei apresentado, que obriga a farmácia a ter 60% de produtos éticos em seu estoque, irá sanar a troca do receituário médico, prática hoje exaustivamente exercitada pelas farmácias que comercializam apenas genéricos e similares. A legislação sanitária anterior a 1973, determinava a quantidade mínima de medicamentos a ser adquirida pela farmácia a se instalar, inclusive apontando os nomes dos produtos.

O artigo 4° condiciona a exigência do proprietário requerente possuir diploma de conclusão do curso pró-farmacista, porque uma pessoa leiga no ramo que atua poderá trazer prejuízos irreparáveis aos clientes. Ao mesmo tempo que o cidadão despreparado não se motiva a preparar os seus atendentes de balcão.

O artigo 5°, ao exigir curso profissionalizante de balcofarmacista acabará com o baixíssimo nível de atendimento dos atuais balconistas que trabalham em nosso segmento. A farmácia com balconistas preparados com conhecimento dos produtos que vende, trará segurança e confiança ao consumidor e tranqüilidade ao seu proprietário. A maioria dos balconistas não sabe a diferença de um creme para uma pomada, infelizmente.

Diante do exposto peço o apoio dos meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei, cuja aprovação se impõe, independentemente de atuação partidária, face aos inegáveis e inúmeros benefícios, que sua homologação trará à classe farmacêutica deste Estado, com reflexos positivos à toda comunidade consumidora de medicamentos.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2008.

Sérgio Leite
Deputado

Às 1ª , 3ª , 8ª e 11ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 874/2008

Ementa: DISPÕE SOBRE A COLETA DE FRASCOS DE MEDICAMENTOS VAZIOS OU VENCIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que comercializam medicamentos obrigados a manter um sistema de coleta dos frascos de medicamentos vencidos ou vazios.
Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão orientar os consumidores sobre a forma de descarte destes medicamentos
Art. 2º - Para o recolhimento dos frascos de que trata o artigo anterior, os seus responsáveis deverão manter postos de coleta ou lixeiras especiais em seus pontos de venda.
Art. 3º - Os frascos recolhidos deverão ser devolvidos aos fabricantes, para reciclagem ou incineração.
Art. 4º - O não cumprimento desta lei sujeitara os estabelecimentos, às seguintes penalidades:
I. Advertência: na primeira autuação, o estabelecimento será notificado para que regularize a pendência em 15 (quinze) dias.
II. Multa: persistindo a infração, será aplicado multa de 2.000 (dois mil) reais
III. Interdição: se, após 15 (quinze) dias da aplicação da multa não for regularizada a situação, inclusive com o pagamento da multa imposta, ao Estado procederá a interdição do estabelecimento, mantendo-a até que a pendência seja integralmente satisfeita.
Art. 5º - As multas referidas na presente Lei serão aplicadas pelos órgãos de proteção e de defesa do consumidor, mediante provocação do interessado, respeitado o procedimento legal.
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor em cento e vinte dias a contar da data de sua publicação,.
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Após o uso de medicamentos ou o vencimento desses, muitas pessoas não sabem o que fazer com as cartelas, frascos ou caixas. A falta de um lugar específico para recolher as sobras dos medicamentos, faz com que esses sejam jogados no lixo. Porém ao fazê-lo, não imaginam os danos causados ao meio ambiente.
Ao despejar sobras de remédios em ralos ou jogá-los em um lixo comum, as substâncias químicas presentes acabam caindo em rios, ou qualquer outro meio de distribuição de águas, fazendo com que sejam encontrados fármacos nas águas consumidas não só por animais, como pelos seres humanos. Além disso, tais componentes químicos afetam o solo, o ar (se forem substâncias voláteis) fazendo com que prejudique qualquer meio de vida ali existente.
Cabe ressaltar que ainda tanto o plástico, quanto o vidro (materiais mais utilizados na produção de recipientes de remédios) são dois péssimos decompositores, demorando muitos anos a se desfazerem naturalmente no meio ambiente.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2008.

Isaltino Nascimento
Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 8ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 875/2008

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos postos de atendimento de urgência das Unidades de Saúde no âmbito do Estado de Pernambuco

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art 1º - É obrigatória a instalação de câmeras de vídeo para gravação de imagens nos postos de atendimento de urgência das Unidade de Saúde do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único - As Câmeras de vídeo de que trata o caput deste artigo deverão ser instaladas de maneira a permitir ampla cobertura dos locais de atendimento.

Art 2º - Os equipamentos deverão funcionar durante todo o expediente, ininterruptamente, e as imagens gravadas em meio magnético deverão ser arquivadas por período não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os prazos para adequação ao presente dispositivo legal e as sanções por seu descrumprimento.

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa dotar as Unidades de Saúde, em seus postos de atendimento de urgência, de sistema de monitoração e gravação de imagens e som, por câmeras de vídeo a serem instaladas nas áreas de atendimento.

Tal medida permitirá aos administradores dessas unidades a elaboração de diagnóstico mais preciso das demandas de atendimento e a otimização de seu gerenciamento, com a adoção de medidas e ações mais eficazes, baseadas nas informações obtidas através do citado sistema.

Além disso, destacamos a necessidade de proporcionar aos usuários e também aos seridores públicos e privados dos postos de atendimento de urgência, maior segurança em suas relações de atendimento e trabalho, tendo em vista a característica de " atendimento 24 horas " dessas unidades, que expõem usuários e servidores a riscos diversos, no que diz respeito à segurança pessoal.

Dessa forma, tal sistema permitirá às Unidades de Saúde, resguardarem seu patrimônio, diante das freqüentes ocorrências de roubos e furtos no interior de suas dependências.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2008.

Coronel José Alves
Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 8ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 876/2008

Ementa: Institui a meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores regulares de sangue e dá outras providências

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art 1º - Fica instituida a meia-entrada para doadores de sangue em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer para os doadores regulares de sangue no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único - Para os efeitos do previsto no " caput " deste artigo, são considerados doadores regulares de sangue, aqueles registrados e identificados através de documento oficial expedito pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE.

Art 2º - São considerados locais públicos estaduais para os efeitos desta lei, os teatros, museus, cinemas, circos, exposições, parques, pontos turísticos, estádios e congêneres.

Art 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto tem por finalidade estimular os cidadãos a doar sangue regularmente, tendo em vista possibilitar o abastecimento dos Bancos de Sangue existentes no Estado de Pernambuco.

Vale ressaltar que, doar sangue periodicamente, é um ato humanitário, também garante, ao doador, um controle do seu próprio estado de saúde, através das visitas aos médicos e dos exames laboratoriais a que o material é submetido.

A instituição da meia-entrada, instituida por este Projeto de Lei, é apenas um pequeno incentivo àqueles que possibilitam salvar vidas e ao mesmo tempo ter acesso à cultura, esporte e lazer que poderá ser comprovada pela carteira de doador regular fornecida pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2008.

Coronel José Alves
Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 8ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 877/2008

Ementa: Dispõe sobre o registro policial de estabelecimentos que atuam no comércio ou na fundição de jóias usadas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art 1º - Os estabelecimentos que atuam no comércio ou na fundição de jóias usadas ficam obrigados a registrar-se na Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS) e a adotar os procedimentos que permitam comprovar a regularidade das operações realizadas mediante fiscalização dos agentes do poder público.

Art 2º - O pedido de registro de que trata esta lei deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia autenticada do contrato social e do registro do estabelecimento na Junta Comercial;

II – relação nominal dos responsáveis pelo estabelecimento e de seus empregados, instruída com fotografias, comprovantes de endereços residências e atestados de antecedentes;

III – comprovante de recolhimento de taxa prevista para o registro.

Art 3º - Ocorrendo alteração da sociedade comercial ou do quadro de empregados, o fato deverá ser comunicado à Autoridade Policial competente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, completando-se a documentação referida no artigo anterior, quanto aos novos elementos.

Art 4º - Não serão deferidos registros a pessoas que possuírem condenação anterior transitada em julgado pela prática do crime de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal Brasileiro.

Art 5º - Sem prejuízo das sanções criminais cabíveis, as infrações desta lei serão passíveis das seguintes penalidades:

I – fechamento do estabelecimento comercial que não possuir o registro devido, mediante auto de lacração expedido pela Autoridade Policial competente;

II – cassação de registro;

III – proibição de novo registro para o estabelecimento que for apenado com a cassação.

IV - multa entre R$ 1.000,00 (um mil reais) e R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de acordo com o aporte do estabelecimento, conforme critérios a serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Vários estabelecimentos que atuam no comércio e fundição de ouro, metais nobres e jóias usadas são de propriedade de comerciantes irregulares, alguns com antecedentes criminais pela prática de crime de receptação de jóias roubadas e furtadas, provenientes muitas vezes de crimes hediondos como o latrocínio. Esses locais são verdadeiros expoentes da denominada industria da receptação que estimulam bandidos a praticarem roubos em joalherias, residências, apartamentos e no trânsito das cidades.

Diante desse gravíssimo problema é que solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei para disciplinar esse tipo de comércio.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2008.

Sérgio Leite
Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 11ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 878/2008

Ementa: Declara de Utilidade Pública o Grupo de Apoio a Auto-ajuda para Pacientes com Câncer (GAAPAC), e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública o Grupo de Apoio a Auto Ajuda,para pacientes com Câncer (GAAPAC), registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 02.209.048/0001-30 e estabelecido na Rua Benjamin Constant, n° 78,Torre, Recife-PE CEP: 50710-150

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O GAAPAC - Grupo de Apoio e Auto-Ajuda para Pacientes de Câncer, associação civil sem fins lucrativos, constituída nesta cidade de Recife, no estado de Pernambuco, objetivando o reconhecimento de sua utilidade pública nos termos do Art. 238 da Constituição do Estado de Pernambuco e Lei Estadual nº 10.548 de 07 de janeiro de 1991 que regulamenta esse Artigo, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenção, vem, por sua Diretoria, declarar sob as penas da *lei* o que segue:
1) A Associação possui personalidade jurídica própria tendo sido constituída em 14 de Outubro de 1997, conforme registro de número 175167 no 2° Cartório de *Títulos* e Documentos da Comarca do Recife ."" Pernambuco. (Vide Ata de Constituição e Reforma do Estatuto does. 1 e 2 anexos)
2) O GAAPAC, está inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o n.o 02.209.048/0001-30 e no Cadastro de Inscrição Municipal -GIM sob o n.o 351.365-3 (Vide CNPJ e CIM docs. 3 e 4 anexos)
3) A Instituição vem funcionando de forma contínua e efetivamente nos últimos três anos, conforme documentos financeiros e *relatórios* anexos. (Vide balanços, demonstrações financeiras, relatórios da Diretoria e Ata das Assembléias que os aprovaram dos exercícios 2005,2006 e 2007 does. de 05 até 19).
4) Seus Diretores e Conselheiros, de acordo com o Artigo 31 do Estatuto Social, trabalham voluntariamente e não recebem lucros, bonificações ou vantagens de qualquer tipo.
5) Os Dirigentes do GAAPAC possuem reputação ilibada conforme cópia de certidões anexas. (Antecedentes Criminais e de Distribuição Criminal da Justiça Federal doe. 20).
6) Os Diretores e Conselheiros do GAAPAC não exercem atividades político-partidárias, nem delas participam, sob qualquer modalidade.
7) O GAAPAC desenvolve atividades de apoio emocional aos pacientes de câncer, enquadradas em assistenciais, educativas e sociais de caráter beneficente, que podem ser comprovadas pela

apresentação dos relatórios circunstanciados referentes aos últimos três exercícios conforme item 3 anterior e tem como objetivos, segundo o Art 4° de seu estatuto social, colaborar com a recuperação de pacientes de câncer, utilizando métodos que conduzam à melhoria de sua qualidade de vida; combater a discriminação dos portadores de câncer, pelo esclarecimento à sociedade acerca da doença, do seu tratamento e possibilidade de recuperação dos pacientes; contribuir para a formação de pessoal da área de saúde e voluntários, capacitando-os a lidar com os aspectos psicológicos e emocionais que envolvem o adoecimento, tratamento e recuperação de câncer; trabalhar *pelo* desenvolvimento de princípios e reformulação de procedimentos *voltados* à relação médico-paciente, de modo que a pessoa portadora de câncer assuma a responsabilidade em participar ativamente de seu tratamento e de sua cura; realizar estudos no âmbito da Psico-Oncologia, visando o aperfeiçoamento dos conhecimentos específicos, atualmente disponíveis e o conseqüente aperfeiçoamento dos profissionais envolvidos interrelacionar-se e cooperar com instituições análogas; realizar.congressos, seminários, conferências etc, objetivando o estudo de questões relativas ao câncer e à psico-oncologia e editar livros revistas, estudos relativos ao assunto.
8) Finalmente, declara que o GAAPAC tem se mantido com as contribuições de seus associados, doações, e renda de eventos realizados e que não recebeu até a presente data, recursos do Poder Público, não havendo, portanto, até a presente data a necessidade de publicação do relatório demonstrativo das receitas e das despesas realizadas no exercício anterior, com detalhamento desses recursos recebidos do Poder Público e sua aplicação

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2008.

Sérgio Leite
Deputado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 879/2008

Ementa: Dispõe normas sobre o funcionamento de academias, clubes esportivos e/ou recreativos e outros estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, com atuação na área de atividades físicas e esportivas, inclusive escolas, e sobre a obrigatoriedade da existência de Profissionais de Educação Física nesses mesmos estabelecimentos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências correlatas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º. As normas sobre o funcionamento de academias, clubes esportivos e/ou recreativos, e outros estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, com atuação na área de atividades físicas e esportivas, inclusive escolas, e sobre a obrigatoriedade da existência de Profissionais de Educação Física nesses mesmos estabelecimentos, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam estabelecidas nos termos desta Lei, observada a Legislação Federal Pertinente.

Art. 2º. Para que possam funcionar regularmente, no âmbito do Estado de Pernambuco, as academias, clubes esportivos e/ou recreativos, e outros estabelecimentos congêneres, públicos ou privados com atuação na área de atividades físicas e esportivas, inclusive escolas, devem obedecer ao seguinte:

I - ter documentação atualizada e regular, inclusive quanto ao competente registro na Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, nos termos da legislação comercial, quando for o caso;

II - ter registro atualizado junto ao Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região – CREF 12/PE-AL;

III - manter registro atualizado e individualizado dos profissionais, dos estagiários, e dos alunos ou associados, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

a) qualificação, compreendendo nome completo, filiação, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, endereço residencial, número da Carteira de Identidade (Registro Geral), e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
b) foto 3x4 colorida e recente;
c) acompanhamento da progressão e capacitação técnica;
d) participação em eventos e competição;
IV - estar com licenciamento sanitário regular, nos termos das normas legais e regulamentares que regem a atuação da vigilância sanitária;
V - providenciar vistoria das respectivas instalações físicas, a ser realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco – CBM/PE.

Art. 3º. Para o seu funcionamento regular, nos termos desta Lei, os estabelecimentos referidos no “caput” do art. 2º desta mesma Lei, ficam obrigados a manter em seus quadros, durante todo o período de funcionamento ou em que estiver aberto ao público, Profissionais de Educação Física devidamente inscritos e registrados em Conselho Regional de Educação Física, sendo um deles expressamente indicado como responsável técnico pelo estabelecimento.

§ 1º. Nos termos do art. 1º da Lei (Federal) nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

§ 2º. Em caso de ausência de profissional de Educação Física regularmente habilitado, as respectivas atividades podem ser exercidas por estudantes do Curso Superior de Educação Física, bem como pelos diplomados em cursos técnicos ou provisionados, nos termos da Lei (Federal) nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, desde que, designados, a título precário, como regente de Educação Física, pelo Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região - CREF12/PE-AL.

Art. 4º. Nos estabelecimentos referidos no “caput” do art. 2º desta Lei, que desenvolvam atividades físicas e esportivas relacionadas a luta, ou qualquer modalidade de arte marcial, o Profissional de Educação Física, na qualidade de instrutor, orientador ou professor, deve estar credenciado pela respectiva entidade ou federação desportiva ou instituição habilitada.

Art. 5º. Fica proibida a comercialização e utilização de produtos anabolizantes de qualquer espécie, nas academias, clubes esportivos e/ou recreativos, e outros estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, com atuação na área de atividades físicas e esportivas, inclusive escolas, localizados no Estado de Pernambuco, ressalvada a hipótese de utilização sob prescrição médica, devendo, nesse caso, cópia da respectiva prescrição ou receita, ser arquivada pelo estabelecimento junto à ficha individual do usuário.

Parágrafo único. A proibição de comercialização e utilização de produtos anabolizantes de qualquer espécie, de que trata o “caput” deste artigo, deve ser observada sem prejuízo do disposto na legislação que trata da obrigatoriedade de constar placa de advertência sobre o uso inadequado de anabolizantes para a saúde dos humanos nas dependências de academias de ginástica, clubes e ginásios de esportes e outros estabelecimentos similares, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 6º. Sem prejuízo de outras sanções na forma da legislação aplicável, as academias, clubes esportivos e/ou recreativos, e outros estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, com atuação na área de atividades físicas e esportivas, inclusive escolas, que descumprirem quaisquer disposições desta Lei, especialmente as constantes de seus artigos 2º, 3º, 4º e 5º, ficam sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas, se for o caso, de forma seqüencial e gradativa:

I - notificação, com prazo de 90 (noventa) dias para correção das infrações constatadas;
II - proibição da participação do estabelecimento em eventos e/ou competições oficiais promovidas por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual;
III - proibição de concessão de patrocínio, ao estabelecimento, por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Os efeitos das penalidades de que trata este artigo devem cessar quando for verificada, pelo órgão competente, a correção das infrações ou o saneamento das irregularidades que tenham sido constatadas.

Art. 7º. A Secretaria Especial de Esporte do Estado de Pernambuco – SEE/PE, deve promover a necessária articulação com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual envolvidos na aplicação ou execução desta Lei, competindo-lhe a coordenação e supervisão centralizada de todas as ações e atividades do Poder Executivo a serem realizadas em decorrência do disposto nesta mesma Lei.

Art. 8º. Os estabelecimentos referidos no “caput” do art. 2º desta Lei, têm o prazo de 06 (seis) meses, contado de sua publicação, para promoverem as necessárias adequações a suas disposições.

Parágrafo único. Durante o prazo mencionado no “caput” deste artigo, deve a Secretaria Especial de Esporte do Estado de Pernambuco – SEE/PE, realizar campanhas públicas de cunho informativo a respeito do disposto nesta Lei.

Art. 9º. As disposições desta Lei não se aplicam aos estabelecimentos que mantenham ou desenvolvam atividades e/ou serviços abrangidos pela Lei (Federal) nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnico em espetáculos de diversões, e atividades culturais.

Art. 10. As normas, orientações e/ou instruções regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Governador do Estado ou do Secretário Especial de Esportes, resguardadas, em todo caso, as respectivas competências, observado o disposto na legislação federal pertinente e nesta Lei.

Art. 11. Nos estabelecimentos de Ensino Militar do Estado, os Servidores Militares Estaduais formados em Cursos de Educação Física realizados pelas Forças Armadas e Policias Militares e Corpos de Bombeiros Militar da República Federativa do Brasil, desde que devidamente registrados no CREF 12/ PE-AL, ainda que na qualidade de provisionados, pela peculiaridade da formação, exercerão suas atividades profissionais visando a formação e o aperfeiçoamento dos Agentes de Defesa Social integrantes da PMPE ou CBMPE, na disciplina de Educação Física Militar ou Prática Desportiva, com os mesmos direitos e vantagens dos Graduados em Educação Física.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13. Revogam-se as disposições em contrário

Justificativa

A atividade de Educação Física consiste numa atividade salutar que necessita do Profissional com competência para coordenar as atividades a serem desenvolvidas em busca de uma melhor qualidade de vida.
A profissão de Educação Física foi regulada pela Lei (Federal) nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, e em Pernambuco, o regente disciplinar da atividade é o Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região - CREF12/PE-AL.
Desde a implantação do CREF 12/PE-AL que a Mesa Diretora da entidade e os seus Conselheiros e auxiliares técnicos vêm conscientizando, orientando a população e fiscalizando os profissionais da área regulamentando-os para que os mesmos venham a regularizar a sua situação perante ao CREF 12, para assim atender a sua responsabilidade social.
Nesse mister, por inexistir normas específica em nosso estado e, seguindo o exemplo do Estado de Sergipe que no ano de 2006, publicou a Lei nº 6.121, de 27 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre o funcionamento de academias, clubes esportivos e/ou recreativos e outros estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, com atuação na área de atividade físicas e esportivas, inclusive escolas, e sobre a obrigatoriedade da existência de Profissionais de Educação Física nesses mesmos estabelecimentos, no âmbito do Estado, e dá providências correlatas.
Seguindo esse exemplo e compromissados com o interesse público, esse projeto de lei reforçará mais ainda as atividades do CREF 12, que juntamente com outros órgãos do Estado venham a propiciar qualidade do serviço prestado a população.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2008.

Alberto Feitosa
Deputado

Às 1ª , 3ª , 5ª e 8ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 880/2008

Ementa: Torna obrigatória a permanência de salva-vidas nas piscinas de uso coletivo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art 1º - É obrigatória a permanência de salva-vidas nas piscinas de uso coletivo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art 2º - O salva-vidas de piscina deverá estar habilitado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco e deverá atuar em piscinas de qualquer dimensão e profundidade, cuja carteira terá prazo de validade de cinco anos e deverá ser apresentada à fiscalização sempre que solicitada.

Art 3º - Para efeito desta Lei, piscina é todo reservatório, artificial ou natural, de água doce ou salgado, com ou sem sistema eletromecânico de ondas, destinado a atividades aquáticas de pessoas, para recreação, competição, estética, medicinal, terapêutica e afins.

Art 4º - São consideradas piscinas de uso coletivo as usadas por membros de uma instituição, por grupos restritos, tais como clubes, condomínios residenciais, escolas, academias, associações, hotéis e similares.

Art 5º - As piscinas particulares, assim designadas como as utilizadas exclusivamente por seu proprietário e pessoas de suas relações, sem fins comerciais, ficam excluídas das exigências desta Lei.

Art 6º - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:
I - controlar todo o sistema de fiscalização e registro das piscinas de uso coletivo;
II - analisar projetos arquitetônicos de piscinas de uso coletivo, para a emissão;
III - expedir o Certificado de Registro de Piscinas de uso coletivo;
IV - vistoriar as piscinas de uso coletivo;
V - expedir notificação aos responsáveis por piscinas de uso coletivo visando obter esclarecimentos e determinar a tomada de providências sobre irregularidades constatadas, que contrariem a legislação em vigor;
VI - interditar e liberar piscinas de uso coletivo, mediante lavratura de auto próprio de interdição e liberação;
VII - aplicar multas pecuniárias decorrentes de infração de dispositivo desta lei;
VIII - habilitar os salva-vidas de piscinas e expedir as carteiras de habilitação do Curso de Habilitação por ele (CBMPE) realizado;
IX - revalidar carteiras de habilitação de salva-vidas de piscina, mediante teste de proficiência teórico e prático, nas técnicas de resgate e primeiros socorros em piscinas, para cada caso.

Art 7º - A regulamentação para o funcionamento do curso de formação de salva-vidas de piscina e a normatização da estrutura para a fiscalização será de competência do Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Art 8º - Para a obtenção do Certificado de Registro de Piscina, os responsáveis deverão providenciar os documentos exigidos pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco;

Art 9º - Os professores de educação física que atuam em piscinas localizadas em academias, escolas, creches e afins, no momento em que estiverem ministrando aulas, substituem o salva-vidas de piscina, desde que habilitados para tal fim.

Art 10 - O número de salva-vidas necessário para segurança aquática das piscinas de uso coletivo será analisado e definido pelo órgão fiscalizador.

Art 11 - O salva-vidas de piscina é o responsável pela utilização e conservação dos equipamentos de primeiros-socorros, para pronto atendimento aos usuários em caso de emergência e deverá, durante todo o horário de funcionamento de piscina, usar trajes específicos nas cores laranja, amarelo ou vermelho.

Parágrafo único - Na ausência do salva-vidas de piscina, durante seu horário de funcionamento , deverá ficar fechada, ficando proibida a sua utilização.

Art 12 - Será obrigatória a existência de um departamento médico com suporte para atender, simultaneamente, duas ou mais vítimas de afogamento, quando o espelho d’água for igual ou superior a 1.250 m² (mil e duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art 13 - Fica condicionada à aprovação prévia do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, a instalação de equipamentos fixos para diversão de banhistas no entorno da piscina, podendo, conforme o grau de complexidade do equipamento, ser exigido o certificado de responsabilidade.

Art 14 - Sempre em que uma piscina houver sistema eletromecânico para produção de ondas, será obrigatória a permanência de um operador do sistema, a fim de interromper, imediatamente, seu funcionamento, em caso de emergência.

Art 15 - O Certificado de Registro de Piscina terá validade de 05 (cinco) anos, a contar de sua emissão, devendo ser renovado no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, trinta dias antes de seu vencimento.

Parágrafo único - Qualquer alteração no projeto original só será permitida após a análise do órgão fiscalizador.

Art 16 - O Certificado de Registro deverá ser exibido à fiscalização, sempre que solicitado.

Art 17 - Para o cumprimento das disposições da presente lei, os bombeiros-militares investidos em função fiscalizadora, e respeitando suas respectivas áreas de atuação, deverão fiscalizar as piscinas de uso coletivo, públicas e privadas e, quando necessário, expedir notificação ou aplicar a pena de interdição, na forma prevista nesta lei.

Art 18 - A inexistência de salva-vidas de piscina, quando for o caso, acarretará, de imediato, a interdição da piscina, até o cumprimento total das exigências, sem prejuizo das medidas legais.

Art 19 - Para expedição do auto de liberação das piscinas interditadas, o responsável deverá, após cumprir as exigências, requerê-lo junto ao Corpo de Bombeiros Militar, órgão fiscalizador responsável pela interdição, apresentando os documento exigidos.

Art. 20 - Os atos administrativos de interdição e de liberação deverão ser comunicados, por escrito, à Delegacia Policial e ao Batalhão de Polícia Militar da área, pelo Corpo de Bombeiros Militar, no prazo de 03 (três) dias.

Art 21 - A não observância da presente lei, pelo responsável legal das piscinas de uso coletivo, implicará em advertência e, na hipótese de reincidência, em aplicação de multas pecuniárias de 1.000 (mil) a 6.000 (seis mil) UFIR.

Parágrafo único - Os valores das multas decorrentes desta lei serão recolhidos em favor de um fundo do Corpo de Bombeiros destinado à fiscalização da presente lei.

Art 22 - As piscinas registradas ou construidas antes da vigência desta lei, no prazo de até 06 (seis) meses, deverão implementar as adaptações necessárias, que garantam a segurança dos usuários.

Art 23 - Os casos especiais, não previstos nesta lei, deverão ser submetidos pelo interessado ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco para a devida análise técnica.

Art 24 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário pertinentes à fiscalização e legalização de piscina de uso coletivo e afins anteriores a esta lei, bem como referentes a salva-vidas de piscina.

Justificativa

Cada vez mais aumenta a percepção da importância da atividade física na manutenção da saúde e atividades recreativas e a natação é reconhecida como uma das mais completas no preparo físico de seus praticantes. Se por um lado é muito positivo, por outro, exige mais cuidado do poder púlbico no que tange à segurança desse frequentadores, tornando necessária uma legislação que atenda a esse nova realidade, tendo o Corpo de Bombeiros Militar como órgão mais aparelhado para gerir a certificação dos salva-vidas de piscina e fiscalizar o funcionamento das piscinas coletivas no nosso Estado.
A questão da disponibilidade de equipamento de primeiros-socorros em piscinas públicas é outro fator relevante que pode significar a diferença entre a vida e a morte para um frequentador que em dificuldades.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2008.

Coronel José Alves
Deputado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 881/2008

Ementa: Cria o Banco de DNA de criminosos sexuais no âmbito do Estado de Pernambuco

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Banco de DNA de Criminosos Sexuais no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de extrair, armazenar, conservar, catalogar e cadastrar amostra do material genético de criminosos que praticaram violência sexual contra adultos e crianças.

Art. 2º - Os dados catalogados no Banco de DNA servirão para a identificação de criminosos sexuais independentemente de se ter um suspeito apontado, logo após o crime cometido.

Art. 3º - O Banco de DNA de Criminosos Sexuais deverá ter sua dotação orçamentária vinculada à Secretaria de Defesa Social, que estabelecerá os critérios para sua implantação.

Art. 4º - O Governo do Estado de Pernambuco poderá firmar convênios com empresas e/ou laboratórios especializados para proceder a coleta, análise e armazenamento do material genético, ficando a cargo da Secretaria de Defesa Social a catalogagem e o devido cadastro de identificação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogaas as disposições em contrário

Justificativa

A criação deste Banco de DNA possibilitará o esclarecimento de crimes sexuais praticados no âmbito do Estado de Pernambuco por estrupadores e pedófilos que, na maioria das vezes, quando presos, são soltos por falta de provas e voltam às ruas para a prática de outros crimes. Através do material catalogado, esses criminosos serão facilmente identificados e afastados da sociedade.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2008.

Coronel José Alves
Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 10ª Comissões.

Pareceres de Comissões

Parecer N° 2745/2008

Relativo à proposição :
Substitutivo N° 1/2008

1.1- Vem a esta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2008, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 631/2008, de autoria dos Deputados Augusto César Filho e Luciano Moura, para análise e emissão de parecer;

1.2- O presente substitutivo originou-se na Primeira Comissão, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária 631/2008, dos Deputados Augusto César Filho e Luciano Moura, que institui no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco a Semana Estadual do Empreendedorismo Jovem.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- O presente substitutivo trata de matéria que institui no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco a Semana Estadual do Empreendedorismo Jovem, a ser comemorada na segunda semana do mês de março com a realização de atividades, eventos e debates;

2.2- Cabe mencionar que as atividades, eventos e debates a serem realizados na Semana Estadual do Empreendedorismo terão como objetivo construção da identidade empreendedora no jovem pernambucano;

2.3- Desta feita, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que atende ao interesse público, criando a Semana Estadual do Empreendedorismo Jovem, como forma de incentivar e contribuir para a ampliação da cidadania e conquista da autonomia social e financeira do jovem pernambucano.

Doutora Nadegi
Deputada

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2008, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 631/2008, de autoria dos Deputados Augusto César Filho e Luciano Moura.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 20 de novembro de 2008.

Presidente: Teresa Leitão.
Relator : Doutora Nadegi.
Favoráveis os (3) deputados: Antônio Moraes, Esmeraldo Santos, Geraldo Coelho.

Parecer N° 2746/2008

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária

1. RELATÓRIO

1.1- Vem a esta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária Nº 773/2008, de autoria do Deputado Sebastião Rufino, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão já recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- O presente projeto de lei tem como objetivo instituir no calendário oficial do Estado de Pernambuco o "DIA ESTADUAL DO POLICIAL MILITAR - PM E BOMBEIRO MILITAR – BM DA RESERVA", no âmbito do Estado de Pernambuco, a ser comemorado anualmente no dia 18 de outubro, considerado data histórica para o Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco;

2.2- Conforme justificativa do autor, *in verbis*:
"Esta proposição é embasada na análise de que após, praticamente, uma vida dedicada à árdua tarefa de proteger a sociedade, o Policial Militar - PM e o Bombeiro Militar - BM se não "tombar" no cumprimento do dever, receberá o merecido e talvez único prêmio de sua carreira: a aposentadoria. A bem da verdade, quando chega este momento, sentem o desejo de continuar servindo a população. Mas, a aposentadoria ou reforma no jargão militar, é um dever de todos para que haja renovação dos quadros da instituição.
O Policial Militar ou o Bombeiro Militar não deixa jamais de servir à comunidade. Mesmo fora das fileiras, continua participando ativamente, transmitindo experiência para os mais jovens, freqüentando as entidades de classe colaborando para a valorização da categoria".

2.3- Desta feita, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que busca dar estímulo e reconhecimento social a estes importantes profissionais, heróis que desempenham um trabalho muitas vezes perigosos, em prol de uma sociedade mais justa em nosso estado.

Doutora Nadegi
Deputada

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinário Nº 773/2008, de autoria do Deputado Sebastião Rufino.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 20 de novembro de 2008.

Presidente: Teresa Leitão.
Relator : Doutora Nadegi.
Favoráveis os (3) deputados: Antônio Moraes, Esmeraldo Santos, Geraldo Coelho.

Parecer N° 2747/2008

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária

1. RELATÓRIO

1.1- Vem a esta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária Nº 827/2008, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- O presente projeto visa reforçar dotação orçamentária insuficiente para atender o complemento da folha de pessoal, para o presente exercício de 2008, da Secretaria de Educação.

2.2- O crédito suplementar relacionado na propositura é no valor de R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), em favor da secretaria de educação.

2.3- Desta feita, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei, deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, pela importância que se faz no investimento em educação.

Esmeraldo Santos
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº. 827/2008, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 20 de novembro de 2008.

Presidente: Teresa Leitão.
Relator : Esmeraldo Santos.
Favoráveis os (3) deputados: Antônio Moraes, Doutora Nadegi, Geraldo Coelho.

Parecer N° 2748/2008

Projeto de Lei Ordinária nº. 824/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

1 RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Defesa da Cidadania, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. 824/2008, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº. 240/2008 de 13 de novembro de 2008, o qual solicitou em regime de urgência, valendo-se do artigo 21 da Constituição Estadual;

O Projeto de Lei, em análise, abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, no valor de R$ 14.343.973,01 (quatorze milhões, trezentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e três reais e um centavo), em favor da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, para aplicação pela Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC, objetivando reforçar as dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com manutenção e operacionalização da FUNDAC.

2 PARECER DO RELATOR

Essa proposição está em consonância com os arts. 19, §1º, I e 37, XX, da Constituição Estadual, na esfera de iniciativa de lei reservada, privativamente, ao Governador do Estado, além de atender o exigido no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

É imprescindível salientar que os recursos necessários à realização das despesas previstas no incluso Projeto de Lei serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor;

Ante o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Defesa da Cidadania seja pela **aprovação**.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

3 CONCLUSÃO

Diante das considerações do relator, a Comissão de Defesa da Cidadania opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº. 824/2008, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Defesa da Cidadania,
em 20 de novembro de 2008.

Presidente em exercício: Luciano Moura.
Relator : Pastor Cleiton Collins.
Favoráveis os (4) deputados: Alberto Feitosa, Edson Vieira, Luciano Moura, Pedro Eurico.

Parecer N° 2749/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 802/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco – IRH -PE, crédito suplementar no valor de R$ 3.040.000,00 (três milhões e quarenta mil reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o artigo anterior da presente Lei, são os provenientes da anulação, em igual importância, das dotações especificadas no seu Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(CREDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO / ESPECIFICAÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL 2008	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R$ VALOR
12000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO				
00303 - Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH -PE				
Atividade:	10.302.0141.0299	- Prestação de Serviços de Atendimento à Saúde dos Beneficiários do SASSEPE		**2.280.000,00**
	3.1.90.00.	- Pessoal e Encargos Sociais	0101	2.280.000,00
Atividade:	04.122.0143.0313	- Gestão Administrativa das Ações do IRH -PE		**560.000,00**
	3.1.90.00.	- Pessoal e Encargos Sociais	0101	560.000,00
Op.Especial:	04.846.0143.0319	- Contribuições Patronais do IRH -PE ao FUNAFIN		**200.000,00**
	3.1.90.00.	- Pessoal e Encargos Sociais	0101	200.000,00
		TOTAL		**3.040.000,00**

ANEXO II

(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO / ESPECIFICAÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL 2008	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R$ VALOR
12000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO				
00303 – Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco – IRH –PE				
Atividade:	04.121.0145.0327	- Planejamento, Programação, Orçamentação e Monitoramento das Ações do IRH -PE		**340.000,00**
	3.1.90.00.	- Pessoal e Encargos Sociais	0101	340.000,00
Atividade:	04.122.0143.0313	- Gestão Administrativa das Ações do IRH -PE		**600.000,00**
	3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	600.000,00
Atividade:	04.122.0145.0278	- Direção, Supervisão e Coordenação das Ações do IRH -PE		**800.000,00**
	3.1.90.00.	- Pessoal e Encargos Sociais	0101	800.000,00
Op.Especial:	28.843.0143.0326	- Serviços da Dívida do IRH -PE		**1.300.000,0000**
	3.2.90.00.	- Juros e Encargos da Dívida	0101	1.300.000,00
		TOTAL		**3.040.000,00**

Antônio Figueirôa
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 20 de novembro de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.
Relator : Antônio Figueirôa.
Favoráveis os (3) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel.

Parecer N° 2750/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 803/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, crédito suplementar no valor de R$ 1.133.500,00 (um milhão, cento e trinta e três mil e quinhentos reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento da despesa de que trata a presente Lei, serão os provenientes da anulação, em igual importância, das dotações especificadas no seu Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(CREDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO / ESPECIFICAÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL 2008	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R$ VALOR
14000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				
00403 – Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE				
Atividade:	13.392.0209.0640	- Promoção de Eventos do Calendário Turístico Cultural do Estado		**1.133.500,00**
	3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	1.133.500,00
		TOTAL		**1.133.500,00**

ANEXO II

(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO / ESPECIFICAÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL 2008	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R$ VALOR
14000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO				
00403 - Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE				
Atividade:	13.392.0333.1267	- Implementação das Ações do FUNCULTURA para Produção e Promoção da Cultura		**1.133.500,00**
	3.3.50.00	- Outras Despesas Correntes	0248	775.000,00
	3.3.90.00	- Outras Despesas Correntes	0248	358.500,00
		TOTAL		**1.133.500,00**

Antônio Figueirôa
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 20 de novembro de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.
Relator : Antônio Figueirôa.
Favoráveis os (3) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel.

Parecer N° 2751/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 805/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, crédito suplementar no valor de R$ 10.570.000,00 (dez milhões, quinhentos e setenta mil reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata a presente Lei, serão os provenientes da anulação, em igual importância, das dotações discriminadas no seu Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO / ESPECIFICAÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL 2008	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R$ VALOR
14000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				
00108 - Secretaria de Educação - Administração Direta				
Atividade:	12.361.0483.2234	- Desenvolvimento de Ações Complementares de Inclusão Educacional		**2.570.000,00**
	3.3.40.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	1.850.000,00
	3.3.40.00.	- Outras Despesas Correntes	0105	720.000,00
Atividade:	12.361.0483.2237	- Fortalecimento da Gestão Escolar		**8.000.000,00**
	3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0109	8.000.000,00
		TOTAL		**10.570.000,00**

ANEXO II

(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO / ESPECIFICAÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL 2008	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R$ VALOR
14000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				
00108 - Secretaria de Educação - Administração Direta				
Atividade:	12.361.0483.2234	- Desenvolvimento de Ações Complementares de Inclusão Educacional		**8.000.000,00**
	3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0109	8.000.000,00
Atividade:	12.361.0483.2250	- Manutenção dos Imóveis da Rede Estadual de Ensino		**1.850.000,00**
	3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	1.850.000,00
Atividade:	12.361.0484.2259	- Avaliação e Monitoramento das Políticas Educacionais para o Ensino Fundamental		**220.000,00**
	3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0105	220.000,00
Projeto:	12.392.0483.2251	- Construção, Adequação e Fortalecimento das Bibliotecas Escolares		**500.000,00**
	3.3.90.00.	- Outras Despesas Correntes	0105	500.000,00
		TOTAL		**10.570.000,00**

Antônio Figueirôa
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 20 de novembro de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.
Relator : Antônio Figueirôa.
Favoráveis os (3) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel.

Parecer N° 2752/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 806/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - FUNDERM, crédito suplementar no valor de R$ 5.655.000,00 (cinco milhões, seiscentos e cinqüenta e cinco mil reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata a presente Lei, serão os provenientes da anulação, em igual importância, das dotações orçamentárias discriminadas no seu Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO / ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2008	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R$ VALOR
30000 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			
00212 - Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife – FUNDERM			
Projeto: 15.451.0190.0731	- Implantação de Infra-Estrutura Local nas Áreas Piloto do Programa		**5.655.000,00**
4.4.90.00	- Investimentos	0103	3.685.000,00
4.4.90.00	- Investimentos	0116	1.970.000,00
TOTAL			**5.655.000,00**

ANEXO II

(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO / ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2008	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R$ VALOR
30000 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			
00212 - Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife – FUNDERM			
Projeto: 15.451.0190.0723	- Implantação de Infra-Estrutura Local nas Áreas do Recife e de Olinda		**4.255.000,00**
4.4.40.00	- Investimentos	0103	3.685.000,00
4.4.40.00	- Investimentos	0116	570.000,00
Projeto: 15.451.0190.0732	- Implantação de Infra-Estrutura Supra Local		**1.400.000,00**
4.4.90.00	- Investimentos	0116	1.400.000,00
TOTAL			**5.655.000,00**

Antônio Figueirôa
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 20 de novembro de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.
Relator : Antônio Figueirôa.
Favoráveis os (3) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel.

Parecer N° 2753/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 807/2008, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – Taxa FUSP, para fins de disponibilidade de estacionamento com condições especiais, aos veículos frigoríficos, nas dependências de repartição da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TAXA FUSP, para fins de disponibilidade de estacionamento, com condições especiais, aos veículos frigoríficos, nas dependências de repartição da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único. Aplica-se, no que couber, a disposição da Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, e alterações, relativamente à Taxa de que trata este artigo, em especial quanto ao respectivo sujeito passivo e recolhimento.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, o Anexo Único da Lei nº 7.550, de 1977, e alterações, passa a vigorar com as modificações contidas no Anexo Único da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº ..... /2008

"Anexo Único da Lei nº 7.550/77

Tabela de Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos

.....

4. SECRETARIA DA FAZENDA

CÓDIGO	FATO GERADOR	VALORES EM REAL
4.1		.....
4.2	SERVIÇO	
.....	.....	.....
4.2.2	Diretoria responsável pela fiscalização de mercadorias em trânsito	
4.2.2.1	Estacionamento com condições especiais para veículos frigorificados (por dia de utilização)	30,00

....."

Antônio Figueirôa
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 20 de novembro de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.
Relator : Antônio Figueirôa.
Favoráveis os (3) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel.

Parecer N° 2754/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 833/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, crédito suplementar no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata a presente Lei serão os provenientes da anulação, em igual importância, da dotação discriminada no seu Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(CREDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO / ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2008	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R$ VALOR
P01000 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA			
00001 - Assembléia Legislativa - Administração Direta			
Atividade: 01.122.0096.0671	- Gestão Administrativa das Ações da ALEPE		**1.450.000,00**
3.1.90.00.	- Pessoal e Encargos Sociais	0101	1.300.000,00
3.3.91.00.	- Outras Despesas Correntes	0101	150.000,00
Op.Especial: 28.846.0096.1116	- Contribuição Complementar da ALEPE ao FUNAFIN		**3.300.000,00**
3.1.91.00.	- Pessoal e Encargos Sociais	0101	3.300.000,00
Op.Especial: 01.846.0096.0667	- Contribuições Patronais da ALEPE ao FUNAFIN		**250.000,00**
3.1.91.00.	- Pessoal e Encargos Sociais	0101	250.000,00
TOTAL			**5.000.000,00**

ANEXO II

(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO / ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2008	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R$ VALOR
01000 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA			
00001 - Assembléia Legislativa - Administração Direta			
Projeto: 01.031.0105.0664	- Ampliação e Reforma das Instalações da ALEPE		**5.000.000**
4.4.90.00.	- Investimentos	0101	5.000.000
TOTAL			**5.000.000**

Antônio Figueirôa
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 20 de novembro de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.
Relator : Antônio Figueirôa.
Favoráveis os (3) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel.

Indicações

Indicação N° 2578/2008

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, **Dr. Eduardo Campos**, ao Exmo. Sr. Secretário das Cidades, **Dr. Humberto Costa**, ao Exmo. Sr. Secretário de Transportes, **Dr. Sebastião Oliveira** e ao Ilmo. Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco, **Sr. Marcos César Crispim Lima**, no sentido de viabilizar a implantação de Redutores de Velocidade e Placas Indicativas de Advertência para a BR 423 na altura do km 80, no município de Garanhuns/PE.

Da decisão do Plenário, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Deputado Federal, **Dr. Armando Monteiro Neto**, Câmara dos Deputados - Anexo IV Gabinete 434 - CEP: 70160-900 - Brasília/DF, aos jornais **Diário de Pernambuco**, **Jornal do Commercio** e **Folha de Pernambuco**, ao Exmo. Sr. Prefeito de Garanhuns, **Dr. Luiz Carlos de Oliveira,** Av. Santo Antônio, 126 - CEP: 55293-000 - Garanhuns/PE, a **Câmara Municipal de Garanhuns**, Rua Siqueira Campos, 43 - Centro - CEP: 55293-914, a **Rádio Jornal do Commercio de Garanhuns**, Av. Rui Barbosa,1236 - Heliópolis - CEP: 55296-300 - Garanhuns/PE, a **Rádio Marano FM**, Rua Pixinguinha,360 - Magano - CEP: 55294-903 - Garanhuns/PE, ao **Jornalista Marcos Cardoso**, Rua Pixinguinha,360 - Magano - CEP: 55294-903 - Garanhuns/PE, a **Rádio FM Sete Colinas**, Rua Francisca Amaral Tinô, 138 - Boa Vista - CEP: 55292-900 - Garanhuns/PE, ao **Jornalista Eduardo Peixoto**, Av. Rui Barbosa,1236 - Heliópolis - CEP:55296-300, Garanhuns/PE, ao **Jornal o Monitor**, Rua Capitão Pedro Rodrigues, 155 - Bairro São José - CEP: 55294-310 - Garanhuns/PE, a **Rádio 87 FM**, Rua Capitão Pedro Rodrigues, 155 - São José - CEP: 55294-310 - Garanhuns/PE, ao **Jornalista Osman Holanda Cavalcanti**, Rua Capitão Pedro Rodrigues,155 - São José - CEP:55294-310 - Garanhuns/PE, **ao Jornal Correio Sete Colinas,** Rua Napoleão Almeida,95-Cohab II-Boa Vista - CEP: 55291-150 - Garanhuns/PE, ao **Jornal Cidade**, Rua Manoel Borba, 12 A - Centro - Garanhuns/PE - CEP: 55295-020, ao **Jornal Imprensa do Agreste**, Av.Caruaru, S/N - Terminal Rodoviário - Heliópolis – CEP: 55295-909 – Garanhuns/PE, a **Rádio Estação Sat Garanhuns FM**, Rua Luiz Pereira Junior, 366 - Magano - CEP: 55294-530, Garanhuns/PE, ao **Jornal Folha da Cidade**, Rua Vereador José Augusto Pinto, 640 – Heliópolis – CEP: 55296-370 – Garanhuns/PE, ao **Jornalista Tony Duran**, Rua Pixinguinha, 360 – Magano -Garanhuns/PE - CEP: 55294-903, ao **Jornalista Glácio Dória**, Rua Pixinguinha, 360 – Magano - Garanhuns/PE - CEP: 55294-903, ao **Jornalista Edson Miranda**, Rua Pixinguinha, 360 – Magano - Garanhuns/PE - CEP: 55294-903, ao **Jornalista Dalton Monteiro**, Rua Pixinguinha, 360 – Magano - Garanhuns/PE - CEP: 55294-903, ao **Jornalista Luciano Andrade**, Rua Francisca Amaral Tinô, 138 - Boa Vista - Garanhuns/PE - CEP: 55292-900, ao **Jornalista Lenildo Ramos**, Rua Francisca Amaral Tinô, 138- Boa Vista - Garanhuns/PE - CEP: 55292-900, ao **Jornalista Roberto Almeida/ Correio Sete Colinas**, Rua Francisca Amaral Tinô, 138 - Boa Vista - Garanhuns/PE - CEP:

55292-900, ao **Jornalista Ariston Brito**, Av. Rui Barbosa, 1236 – Heliópolis - Garanhuns/PE - CEP: 55296-300, a **Jornalista Maria Arlete Santos**, Av. Rui Barbosa, 1236 – Heliópolis Garanhuns/PE - CEP: 55296-300, a **Jornalista Maria Paula Azevedo**, Av. Rui Barbosa, 1236 – Heliópolis - Garanhuns/PE - CEP: 55296-300, ao **Jornalista Roberto Sampaio**, Av. Rui Barbosa, 1236 – Heliópolis - Garanhuns/PE - CEP: 55296-300, ao **Jornalista Simão Silva**, Rua Capitão Pedro Rodrigues,155 - São José - Garanhuns/PE-CEP: 55294-310, ao **Portal (Revista**), Rua Vereador Deusdedit Maia, 133 – Centro - Garanhuns/PE - CEP: 55290-000, ao **Jornalista Walfredo Carneiro Neto**, Rua Capitão Pedro Rodrigues, 155 - São José - Garanhuns/PE - CEP: 55294-310, ao **Jornalista Carlos Alberto (Carlão)/Rádio Estação Sat Garanhuns FM,** Rua Luiz Pereira Júnior, 366 – Magano - Garanhuns/PE - CEP: 55294-530, as **Jornalistas Rosângela Ferreira/Mônica Carrilho/Jornal Cidade**, Rua Manoel Borba, 12-A – Centro - Garanhuns/PE - CEP: 55295-020, ao **Jornalista Pereira Filho/Jornal Imprensa do Agreste,** Av. Caruaru, S/N - Terminal Rodoviário – Heliópolis - Garanhuns/PE - CEP: 55295-909, a **Folha da Cidade,** Rua Vereador José Augusto Pinto, 640 – Heliópolis - Garanhuns/PE - CEP: 55296-370, ao **Jornalista Alexsandro Pereira de Macena/Jornal Tribuna,** Rua Joaquim Timóteo de Andrade, 54 – Planalto II - Lajedo/PE - CEP: 55385-000**,** a**o Centro Educacional Armando Q.Monteiro,** Av. Rui Barbosa, 749 - Heliópolis **-** Garanhuns/PE - CEP: 55295-530, ao **Jornalista Ulisses Pinto**, Rua Santos da Figueira, 65 - Boa Vista - Garanhuns/PE - CEP: 55293-140, ao **Senáculo (Selma Melo)**, Rua Antônio Lacerda,55 - Magano - Garanhuns/PE - CEP: 55294-460, a **Gazeta de Garanhuns (Rogério Cardoso)**, Rua Ver. José Vaz da Costa, 83 - Heliópolis - Garanhuns/PE - CEP: 55290-000, ao **jornalista Luiz Andrade,** Rua Severiano Peixoto, 246 - Centro - Garanhuns/PE - CEP: 55293-050, ao **Jornalista José Clênio Soares De Lima (Clênio Lima)**, Rua Visconde de Inhaúma, 642-A – Maurício de Nassau – Caruaru/PE – CEP: 55012-010.

Justificativa

A presente proposição tem a finalidade de acabar com as ocorrências de atropelamentos e mortes que já viraram uma constante na altura do km 80, próximo ao acesso a CEAGA, trecho de grande movimentação da BR 423 visto a comercialização existente no local, que possui tráfego intenso de veículos circulando em alta velocidade colocando em risco a vida dos moradores e transeuntes.
A implantação de Redutores de velocidade além de servir de advertência, representa uma medida que diminuirá e, possivelmente, resolverá o sério problema pelo qual os munícipes vem enfrentando naquela rodovia, reduzindo assim o sofrimento das famílias que ficam a espera dos entes queridos que saem para a escola ou trabalho e muitas vezes não retornam ou são encontrados em algum hospital público vítimas da insensatez dos motoristas irresponsáveis que não respeitam os limites de velocidades das leis de trânsito.
Considerando a relevância do objeto desta proposição, faz-se necessária e urgente a sua aprovação, em resposta a um clamor daquele povo sofrido.

Sala das Reuniões, em 19 de novembro de 2008.

Izaías Régis
Deputado

Indicação N° 2579/2008

Indicamos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Eduardo Campos e ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Dr. Servilho de Paiva, no sentido de providenciar policiamento ostensivo para a Rua Teles Júnior nos Aflitos, que vem sofrendo assaltos constantes, a qualquer hora do dia e da noite.
Da decisão desta casa, bem como do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento, ao Governador do Estado, Dr. Eduardo Campos, no Palácio do Campo das Princesas, s/nº - Santo Antônio, Recife/PE e Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Dr. Servilho de Paiva, na Rua São Geraldo, 111 – Santo Amaro, Recife/PE.

Justificativa

A proposição em tela, tem como objetivo solicitar das autoridades policiais que realmente venham usar de um plano de proteção preventiva a cidadão, que na realidade não merecem ficar a mercê da ação de bandidos e marginais.
Na noite do dia 17 de novembro uma ação de marginais, chocou profundamente aos que habitam à Rua Teles Júnior e ruas vizinhas. Dois carros dirigidos por marginais que trancaram a referida artéria e causaram um grande engarrafamento, assaltando em seguida todos os carros ficaram impedidos de trafegar.
A citada ação que foi notícia e manchete dos jornais da capital, causou espanto da forma como foi executada. Fatos com este não deveriam mais ocorrer numa cidade como o Recife, mas acontece. E como agravante, nesta rua estão domiciliados juízes, ex-parlamentares, presidentes de partidos políticos e até um ex-vice prefeito, o que mostra o descaso para com o cidadão.
Ante o exposto é que solicitamos dos nossos pares nesta Casa, a melhor das acolhidas a esta proposição, no intuito de seu atendimento, pois o policiamento ostensivo é algo que não pode faltar nos bairros da nossa cidade.

Sala das Reuniões, em 19 de novembro de 2008.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Indicação N° 2580/2008

Indicamos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Eduardo Campos e ao Exmo. Sr. Diretor da CTTU, Dr. Carlos Padilha, no sentido de tomar as providências necessárias para impedir o estacionamento de veículos em fila dupla na Rua Arthur Oscar, Rosarinho, Recife/PE.
Da decisão desta casa, bem como do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento, ao Sr. Carlos Padilha, na Rua Frei Cassimiro, nº 91 – Santo Amaro, Recife/PE – CEP 50.010-060.

Justificativa

O objetivo desta proposição é disciplinar o estacionamento de veículos automotores, que vem sendo feito de forma arbitrária na Rua Arthur Oscar, no bairro do Rosarinho, com o bairro dos Aflitos.
A citada rua embora em pleno bairro residencial e com dimensões um tanto estreita, vem sendo alvo de estacionamento nas suas duas margens, o que dificulta sobremaneira o trânsito local, tornando-se quase que impraticável o deslocamento dos moradores da localidade e causando problemas de colisão constantes.
Por este motivo é que vimos nos dirigir a direção da CTTU, a quem está a responsabilidade e o disciplinamento do referido problema, para que venham , dentro da brevidade que se faz necessária resolve-lo evitando assim, que os habitantes da citada artéria e artérias circunvizinhos continuem prejudicados.
Aliás este é um assunto que vem causando em toda a região metropolitana, um questionamento constante, o que no entanto será solucionado em curto prazo, pela competência e sensibilidade dos que fazem a CTTU.
Ante o exposto, pleiteamos juntos aos nossos pares nesta Casa Legislativa que dispensem a esta propositura a acolhida que se faz necessária viabilizando desta forma seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 19 de novembro de 2008.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Indicação N° 2581/2008

Indicamos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Eduardo Campos e ao Exmo. Sr. Secretário de Educação do Estado, Dr. Danilo Cabral, no sentido de iniciar gestão junto a UNICAP, para agilizar documentação dos seus alunos perante o CIEE, garantindo-lhes o estágio obrigatório.
Da decisão desta casa, bem como do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento, ao Exmo. Sr. Secretário de Educação, Dr. Danilo Cabral, na Rua Siqueira Campos, nº 304 – Santo Antônio – CEP 50.010-010, Recife/PE.

Justificativa

Inexplicavelmente a UNICAP e algumas Universidades de menor porte, estão impedindo que seus próprios alunos possam cumprir o estágio a que têm direito e a que são obrigados por lei a fazer um determinado período dos seus cursos.
Por assim ser é que estamos solicitando das autoridades governamentais, em especial ao Secretário Danilo Cabral, para que analisem a possibilidade de intervirem juntos aos citados estabelecimentos de ensino, e se preciso até com a ajuda do MEC.
Dessa forma além de fazer cumprir a lei, estará prestando um inestimável serviço a uma significativa de alunos que estão sendo prejudicados em sua vida universitária.
Ante o exposto e por não entender o porque da atitude já referida, por parte de algumas faculdades que se recusam a assinar documento que comprovam que os alunos já estão aptos a estagiarem, é que solicitamos dos nossos pares nesta Casa, a necessária acolhida desta proposição.

Sala das Reuniões, em 30 de outubro de 2008.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Indicação N° 2582/2008

Indicamos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Eduardo Acioli Campos e ao Exmo. Sr. Secretário de Desenvolvimento Social, Dr. Roldão Joaquim dos Santos, para a implantação de um Centro de Referência e Defesa dos Idosos em Jaboatão dos Guararapes.
Da decisão desta casa, bem como do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento, ao Dr. Roldão Joaquim dos Santos, na Rua Benfica, 133 – Madalena – CEP 50.720-001, Recife/PE.

Justificativa

Amparar o idoso é uma das ações mais relevantes que existem na área social, e um centro apropriado para este fim, vem a ser de fundamental importância para o município de Jaboatão dos Guararapes, cuja população idosa, é bastante elevada e alvo de discriminação, pela sua vulnerabilidade.
O atendimento a este pleito, além de ir ao encontro do estabelecido no Estatuto dos Idosos, que lhes garante proteção e prioridades, viria lhes oferecer um espaço adequado, que os protegeria do tratamento discriminatório que a maioria vem recebendo, até mesmo no seio de suas famílias.
É inadmissível que isto venha acontecendo a pessoas, que tanto já lutaram na vida, prestando a sociedade e ao município sua digna colaboração de cidadão e sua inestimável colaboração à formação de tantos outros.
Em boa hora o governo resolveu adotar uma política, mais efetiva para o idoso, representado por um programa à sua proteção, o da criação de Centros de Referência, onde vêm recebendo um tratamento condigno.
Ante o exposto, resta-nos pleitear dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa o devido acolhimento a esta proposição que consideramos como justa e oportuna, tendo em vista o que propõe.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2008.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Indicação N° 2583/2008

Indicamos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Eduardo Acioli Campos e ao Diretor da CTTU, Dr. Carlos Padilha, no sentido de analisar a proibição do tráfego de bicicletas na contra-mão, nas principais ruas e avenidas da Cidade do Recife.
Da decisão desta casa, bem como do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento, ao Dr. Carlos Padilha, na Rua Frei Cassimiro, nº 91 – Santo Amaro, Recife/PE – CEP 50.010-260.

Justificativa

A proposição que ora apresentamos, a primeira vista pode parecer inconsistente, no entanto é de fundamental importância para além de evitar acidentes, alguns deles bastante grave e até com perigo de morte, viria disciplinar o tráfego de ciclistas, o que inclusive, como vem se processando atenta contra a lógica e contra as leis de trânsito.
Se um motorista de um veículo automotor, fosse flagrado em contra-mão, pelos agentes de trânsito da CTTU e DETRAN, naturalmente seriam penalizados.
Acreditamos que a sensibilidade que fazem a CTTU, especialmente ao do seu Presidente, Dr. Carlos Padilha, analisarão nossa solicitação, e providenciarão o que for possível, para que este problema seja sanado.
Por assim ser e ante as considerações feitas, só nos resta pleitear dos nossos ilustres pares nesta Casa, para que dispensem a esta proposição a melhor acolhida, por ser justa e oportuna.

Sala das Reuniões, em 19 de novembro de 2008.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Indicação N° 2584/2008

Indicamos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, apelo ao Exmo. Sr. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Paulo de Lima e Silva, e a Exma. Sra. Maria José de Biase, Diretora da DIRCOM, para que analisem a possibilidade do cumprimento de normas do Plano Diretor da Cidade do Recife que vem sendo desrespeitado no bairro de Aflitos, Recife/PE.
Da decisão desta casa, bem como do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento, a Dra. Maria José de Biase, no Cais do Apolo, nº 72, Edifício da Prefeitura da Cidade do Recife, Sala 16, 12º andar – CEP 50.030-903.

Justificativa

Fomos procurados recentemente em nosso gabinete parlamentar, por uma comissão de moradores do bairro dos Aflitos, Recife/PE, que solicitou a nossa intervenção, para junto a DIRCOM, com respeito a solucionar um problema que seus moradores vêm sofrendo há bastante tempo.
O problema consiste no seguinte: Com a falência da Construtora Encol, uma obra da mesma ficou inacabada, e hoje serve como base da Construtora Triedo, para depósito de materiais e guarda dos seus caminhões e tratores.
Ocorre que, no local que se caracteriza como zona residencial, o movimento de deslocamento dos citados equipamentos e a confecção de placas de cimento e outros materiais, começam a acontecer desde as 7:00 horas da manhã, diuturnamente sem respeito inclusive dos sábados, domingos e feriados.
Acreditamos que a citada ação deveria pelo menos , se não interditada, sofre uma regulamentação ou disciplinamento.
Por assim ser é que estamos nos dirigindo a Vossa Senhoria, para que sejam tomadas as providências cabíveis em benefício dos moradores da Rua Teles Júnior, Arthur Oscar e adjacências, que merecem da edilidade recifense o respeito e o direito, a conviver com mais tranqüilidade, pois são cidadãos que vêm cumprido com sua obrigação perante a Prefeitura da Cidade do Recife.
Resta-nos pois, pleitear aos nossos pares desta Casa, a necessária acolhida da propositura em pauta, que consideremos das mais justas e pertinentes.

Sala das Reuniões, em 19 de novembro de 2008.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Requerimentos

Requerimento N°

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do artigo 218, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 774/2008 de autoria do Tribunal de Contas, que extingue e cria cargos no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2008

Antônio Moraes
Deputado

Aglailson Júnior, Airinho de Sá Carvalho, André Campos, Antônio Figueirôa, Barreto, Bringel, Carlos Santana, Ceça Ribeiro, Ciro Coelho, Doutora Nadegi, Edson Vieira, Eriberto Medeiros, Esmeraldo Santos, Geraldo Coelho, Guilherme Uchôa, Isaltino Nascimento, Izaías Régis, João Fernando Coutinho, Luciano Moura, Marcantônio Dourado, Maviael Cavalcanti, Pastor Cleiton Collins, Ricardo Teobaldo, Sebastião Rufino, Teresa Leitão.

DEFERIDO

Requerimento N° 2740/2008

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário, e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito para os Anais desta Casa, no dia de hoje, a matéria veiculada pela Folha de Pernambuco em 16 de novembro do ano em curso, de autoria de Catarina Cristo e Silva, sobre a Expansão do Mercado Gospel no País.
Da decisão desta Casa, bem como do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Jornal Folha de Pernambuco, na Av. Marquês de Olinda, 105, Bairro do Recife - Recife – PE, CEP: 50030-000.

Justificativa

A matéria que ora estamos solicitando nos Anais desta Casa, trás em seu bojo, dados que contribuirão sobremaneira para que as futuras gerações, venham a ter a noção exata e o conhecimento de verdade inefutáveis. E que se ditas com mais frequência estarão ao mesmo tempo ajudando a enriquecer a memória desta Casa, no que se relaciona a um assunto que vem tomando corpo no nosso estado e no país e que atesta a importância do cristianismo.

Sala das Reuniões, em 18 de novembro de 2008

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Requerimento N° 2741/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Jaboatão Jornal na passagem do 58º aniversário de fundação, dia 26 de novembro do corrente.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Diretor do Jaboatão Jornal, Jornalista Gilvan Veloso, Rua Professor José Brandão, nº 269, Aptº. 2101, Boa Viagem, Recife - PE.

Justificativa

O Jaboatão Jornal comemora, dia 26 de novembro, cinqüenta e oito anos de circulação ininterrupta, atingindo a marca de 832 edições, sem ter estado ausente durante esse período.
Criado em 1950, por iniciativa do jornalista Van Hoeven Ferreira Veloso, de saudosa memória, o periódico foi considerado de utilidade pública pela Lei Municipal nº 126 de 19 de maio de 1960 e, desde sua fundação, vem congregando colaboradores do mais elevado nível, documentando a história desse importante município ao longo de décadas.
Após o falecimento de seu fundador, o seu filho, Gilvan Veloso, vem dando segmento ao trabalho a ele confiado, revelando grande talento nesse ofício, primando pela mesma linha editorial, cuja marca é informação por excelência, sem prescindir da crítica quando necessária.
Associando-nos a tão significante data, justificamos este expediente, ao ensejo de sua aprovação pelos Ilustres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 19 de novembro de 2008

Elias Lira
Deputado

Requerimento N° 2742/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Instituto Histórico e Geográfico da Vitória de Santo Antão, na passagem do 58º aniversário de fundação, dia 19 de novembro do corrente.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao:

Exmo. Sr. Secretário Especial de Cultura - Dr. Ariano Suassuna;
Exmo. Sr. Deputado Federal - Dr. André de Paula;
Exmos. Srs. Vereadores da Vitória - Dr. Décio Filho, Dr. Doca Lira, Dr. Everaldo Arruda e Dr. Manoel de Holanda;
Ilmo. Presidente da Associação Comercial da VItória - Sr. Gildo Espósito de Lima;
Ilmo. Presidente da CDL da Vitória - Sr. Rafael Vilanova;
Ilmo. Presidente do LIONS Vitória das Tabocas - Sr. José Carlos Peres Quintas;
Ilmo. Sr. Diretor da FACOL - Dr. Paulo Roberto Leite de Arruda;
Ilmo. Presidente do ROTARY da Vitória - Dr. José Jaelson Elias;
Ilma. Presidenta do Instituto Histórico e Geográfico da Vitória - Profª. Eunice Xavier;
Ilma. Diretora do Gazeta do Pernambuco - Srª. Wanessa Lima (Rua Pres. Castelo Branco, nº 100, Apto. 301, bairro Livramento, Vitória de Santo Antão - PE);
Ilmo. Diretor do Informativo "A Voz" - Sr. Hildebrando Lima;
Ilmo. Dr. Gamaliel da Costa Gomes - Av. Boa Viagem, nº 1252, 2º andar, Edf. Aquarela, Boa Viagem, Recife - PE;
Ilmo. Dr. Alexandre Ferrer - Engarrafamento Pitú Ltda, BR 232, Km 54, Vitória de Santo Antão - PE.

Justificativa

Tradicional instituição voltada a cultura e preservação da memória do município, o Instituto Histórico e Geográfico de Vitória de Santo Antão comemora, dia 19 de novembro, cinqüenta e oito anos de fundação.
Criado em 1950, por inspiração de um goianense ilustre, o Dr. Djalma Raposo, à época promotor da Comarca, a Instituição ocupou o casarão da Rua Imperial, nº 187, conhecido como a Casa do Imperador, por haver hospedade de 18 a 20 de dezembro de 1859, D. Pedro II e D. Tereza Cristina, em visita a essa cidade.
Durante décadas, a instituição foi presidida pelo saudoso vitoriense, autor da obra História de Vitória de Santo Antão, em três volumes, Professor e Historiador José Aragão Bezerra. No momento, a entidade vem sendo dirigida pela também vitoriense, Professora Eunice Xavier, que de forma brilhante dá continuidade ao profícuo trabalho desenvolvido pelo seu antecessor, primando por melhorias nas instalações do prédio e ampliação do patrimônio do Instituto, com a aquisição de casa vizinha ao edifício central.
O prédio é aberto ao público, oferecendo auditório, Museu do Homem, biblioteca, considerado ainda, de utilidade pública por lei estadual, possuindo ainda personalidade jurídica.
De parabéns portanto, todos os que fazem esta Instituição de tantos serviços prestados a cultura vitoriense na passagem de mais um aniversário de fundação. Nossos desejos e de todos os vitorienses é de que o Instituto Histórico da Vitória de Santo Antão possa sempre continuar com esse espírito elevado de honra e preservação de nossos valores e de nosso passado.
Associando-nos a tão relevante data, justificamos esta iniciativa, ao ensejo de sua aprovação pelos Ilustres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 19 de novembro de 2008

Elias Lira
Deputado

Requerimento N° 2743/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Engarrafamento Pitú pelo Primeiro Lugar na categoria aguardente no Prêmio JC Recall de Marcas, em sua décima primeira edição.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, seja dado conhecimento aos seus diretores na Pessoa do Ilmo. Dr. Alexandre Ferrer - Engarrafamento Pitú Ltda, BR 232, Km 54, Vitória de Santo Antão - PE.

Exmo. Sr. Deputado Federal - Dr. André de Paula;
Exmos. Srs. Vereadores da Vitória - Dr. Décio Filho, Dr. Doca Lira, Dr. Everaldo Arruda e Dr. Manoel de Holanda;
Ilmo. Presidente da Associação Comercial da VItória - Sr. Gildo Espósito de Lima;
Ilmo. Presidente da CDL da Vitória - Sr. Rafael Vilanova;
Ilmo. Presidente do LIONS Vitória das Tabocas - Sr. José Carlos Peres Quintas;
Ilmo. Sr. Diretor da FACOL - Dr. Paulo Roberto Leite de Arruda;
Ilmo. Presidente do ROTARY da Vitória - Dr. José Jaelson Elias;
Ilma. Presidenta do Instituto Histórico e Geográfico da Vitória - Profª. Eunice Xavier;
Ilma. Diretora do Gazeta do Pernambuco - Srª. Wanessa Lima;
Ilmo. Diretor do Informativo "A Voz" - Sr. Hildebrando Lima;
Ilmo. Dr. Gamaliel da Costa Gomes - Av. Boa Viagem, nº 1252, 2º andar, Edf. Aquarela, Boa Viagem, Recife - PE.

Justificativa

O Prêmio Recall de Marcas, em sua décima primeira edição, iniciativa do Jornal do Commércio, escolheu a Pitú em primeiro lugar na categoria aguardente, como a marca mais lembrada, conforme pesquisa do Instituto Harrop, órgão responsável pelo levantamento da empresa realizadora do evento, em um universo de centenas de marcas.
A empresa vitoriense que detém um parque fabril com cerca de 18,5 mil metros quadrados de área construída, composto de diversas máquinas que integram o complexo, reúne cerca de 600 funcionários diretos e 1,5 mil indiretos, espalhados em todo Norte/Nordeste e em São Paulo.
O Engarrafamento Pitú, fundado há setenta anos, vem contribuindo de forma efetiva na economia do Pais, como se comprova o esforço de exportações, a partir dos anos 90, em especial para a Europa, América do Norte, do Sul, Ásia e Austrália.
De parabéns portanto, todos que fazem essa empresa genuinamente vitoriense, que conseguiu levar a marca de Pernambuco a tão distantes rincões, fruto de um trabalho reconhecido a partir de iniciativa da dimensão do Prêmio JC Recall Marcas, de larga credibilidade no segmento da mídia e do público consumidor.
Em se tratando de iniciativa das mais procedentes, somos pelo presente expediente, ao ensejo de sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 19 de novembro de 2008

Elias Lira
Deputado

Requerimento N° 2744/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja transcrito nos anais da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, o artigo, " O urbanismo e o governo da cidade", publicado no Diário de Pernambuco em l9 de novembro de 2008, de autoria do Arquiteto urbanista, Gerlado Santana.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor do referido artigo, dê-se conhecimento ao autor do referido artigo, Arquiteto urbanista, Geraldo Santana, ao Exmo. Sr. Prefeito da cidade do Recife, João Paulo Lima e Silva, a Exma. Srª Prefeita da cidade de Olinda, Srª Luciana Santos, ao Exmo. Sr. Prefeito da cidade de Paulista, Sr. Yves Ribeiro, ao Exmo. Sr. Prefeito da cidade de São Lourenço da Mata, Sr. Tito Pereira.

Justificativa

Como justificativa, anexamos cópia do referido artigo.

Sala das Reuniões, em 19 de novembro de 2008

Alberto Feitosa
Deputado

Requerimento N° 2745/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado Voto de Aplauso para o Comando do Regimento de Polícia Montada da PMPE, na pessoa do seu Comandante, Maj PM FERNANDO EDUARDO DA SILVA ALVARES, pelo emprego daquela fração de tropa no enfrentamento da criminalidade.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, sito ao Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/n, Santo Antonio, Recife-PE; Ao Exmo Sr. Secretário Especial da Casa Militar, Cel RRPM Mário Cavalcanti de Albuquerque, sito ao Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/n, Santo Antonio, Recife-PE; ao Exmo. sR. Secretário de Defesa Social, Dr. Servilho Silva Paiva, sito a Rua de São Geraldo, s/n, Santo Amaro, Recife-PE; ao Exmo. Sr. Comandante Geral da PMPE, Cel PM José Lopes de Souza, sito ao Quartel do Comando Geral da PMPE, Praça do Derby, s/n, Recife-PE; Ao Exmo.Sr. Comandante Geral do CCB/PE, Cel QOC Carlos Eduardo Amorim Poças Casanova, sito a Avenida João de Barros, s/n, Boa Vista-PE; Ao Exmo. Sr. Diretor Geral da Polícia Civil, Delegado Especial Dr. Manoel Carneiro, sito ao Palácio da Aurora, Rua da Aurora, s/n, Recife-PE; ao Ilmo. Sr. Diretor Geral de Operações da PMPE, Cel PM Antonio Carlos Tavares de Lira, sito a Diretoria Geral de Operações, Quartel do Comando Geral da PMPE, Praça do Derby, s/n, Recife-PE e em nome de todos os Oficiais e Praças do RPMont, ao Ilmo. Sr. Comandante do RPMont, Sr Maj PM Fernando Eduardo da Silva Alvares, sito ao Regimento de Polícia Montada da PMPE, Av. General San Martin, s/n, San Martin, Recife-PE.

Justificativa

A população da Região Metropolitana do Recife foi agraciada com o emprego especializado da tropa de Cavalaria da PMPE, no enfrentamento à criminalidade.
Desde os anos 70 que o Grupamento Hipomóvel da PMPE vem sendo empregado pela Corporação para realizar o recobrimento de áreas críticas que ensejem grande mobilidade com baixo custo; logo raciocinamos que a Cavalaria não é apenas utilizada no controle de distúrbios, mas principalmente no patrulhamento ordinário em áreas de difícil acesso e com considerável índice da criminalidade.
Com a aplicação otimizada desse esforço operacional, bairros do Recife como San Martin, Bongi, Mangueira, Afogados, Ilha do Retiro e Jardim São Paulo foram contemplados com o trabalho significante dos Cavalerianos da Polícia Militar, sendo alvo de elogio pela população local, merecendo cobertura da imprensa regional, a qual registrou a satisfação da população que recebeu o respectivo policiamento.
Ações como essa despreendidas de maneira integrada pela Policia Militar, servem de exemplo para todos nós, demonstra o compromisso dos Agentes Públicos com a população, elevando a creditibilidade do povo em sua força pública, assim, parabenizo os nossos valorosos PMs da Cavalaria na pessoa do seu Comandante, motivo pelo qual formulo o presente Requerimento.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2008

Alberto Feitosa
Deputado

Requerimento N° 2746/2008

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário, e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos, no dia de hoje, um Voto de Aplauso, ao Comandante Coronel Francisco Manuel Mercês de Oliveira, pela sua excelência em comandar os 413 soldados pernambucanos que integram a "Força de Paz do Haiti", composta exclusivamente de nordestinos.
Dê-se conhecimento ao Comandante Coronel Francisco Manuel Mercês de Oliveira, na BR 232, Km 12 – CEP 50.950-000 – Curado, Recife/PE.

Justificativa

A Força da Paz que no dia 16 de novembro do corrente, embarcou para o Haiti, para realizar uma missão das mais importantes e das mais espinhosas, a de pacificar o país, merece da população pernambucana, os melhores votos de aplausos.

Por assim ser, é que como um de seus legítimos representantes na Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, tomamos esta iniciativa.
Não há dúvidas, que esses bravos soldados cumprirão no Haiti, uma sublime tarefa, que consistirá em levar a milhares de cidadãos que se encontram em estado verdadeiramente crítico e em condições sub-humanas, fruto da desigualdade e dos problemas sociais intensos, que provocam um clima de hostilidade freqüente e que os envolve desde alguns meses atrás, e que desestabiliza o país.
Para garantir-se um cumprimento propício do estabelecimento da ordem social e política esses "bravos soldados" deixarão seus familiares e conviverão diuturnamente com a violência e a miséria que vem tomando conta do país.
Ante o exposto, resta-nos tão somente pleitear dos nossos ilustres pares nesta Casa, a devida acolhida a este requerimento, que consideramos justo e oportuno.

Sala das Reuniões, em 5 de novembro de 2008

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Requerimento N° 2747/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje. um **Voto de Pesar** pelo falecimento da Senhora **AMARA PAULINO VELOSO**, ocorrido no dia 05 de novembro próximo passado.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a família enlutada na pessoa da sua filha **MARIA JOSÉ BARCELOS DE OLIVEIRA** na Rua da Aurora, nº 246, Centro, município da Joaquim Nabuco/PE, CEP 55.535-000.

Justificativa

Com pesar, registro este voto pelo falecimento da Senhora **Amara Paulino Veloso**, se conduziu nos caminhos de Cristo, cuja vida pautou-se por dignidade e honradez, foi em vida um exemplo de mãe, dedicada aos filhos, tornando-se um exemplo para todos os que com ela conviveram e puderam desfrutar de sua amizade, com certeza podemos afirmar que deixou os seus feitos e realizações registrados em nossas mentes e nos corações. Falece deixando consternados seus filhos **Maria José Barcelos**, **José Maurício, Amaro Barcelos, Maria José Veloso, Nita Barcelos, Maria da Penha, Maria da Conceição** e **Maria Barcelos**, assim como todos os que com ela conviveram.

Sala das Reuniões, em 13 de novembro de 2008

Barreto
Deputado

Requerimento N° 2748/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Voto de Pesar pelo falecimento de Monsenhor JOSÉ AYRTON GUEDES, ocorrido ontem, nesta cidade.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Padre FRANCISCO CAETANO PEREIRA - Paróquia de Nossa Senhora da Piedade - Rua Capitão Lima, S/N - Santo Amaro - CEP: 50040-080 - Recife/PE, ao Arcebispo da Arquidiócese de Olinda e Recife, Dom JOSÉ CARDOSO SOBRINHO - Av. Afonso Olindense, 1764 - Várzea - CEP: 50810-000 - Recife/PE, e ao Bispo da Diocese de Caruaru, Dom BERNARDINO MARCHIÓ - Praça Deputado Henrique Pinto, S/N - Centro - CEP: 55004-190 - Caruaru/PE.

Justificativa

No dia 10 último, aqui estivemos reunidos em Grande Expediente Especial para homenagear o Monsenhor JOSÉ AYRTON GUEDES, Vigário da Paróquia de Nossa Senhora da Piedade, pelos seus 80 anos de Sacerdócio naquela Paróquia.
Hoje, volto a esta Tribuna para solicitar um Voto de Pesar pelo falecimento do ilustre Sacerdote, ocorrido ontem, nesta cidade.
Monsenhor GUEDES nasceu em Bezerros, em 1906, ordenou-se em Roma, em 1928, retornou ao Brasil em 1929 e em 1952 assumiu a Paróquia de Nossa Senhora da Piedade, onde permaneceu até a sua morte. A Assembléia Legislativa tem o privilégio de fazer parte desta Paróquia por ele tão bem conduzida.
As homenagens póstumas a Monsenhor GUEDES estão sendo prestadas na Igreja de Nossa Senhora da Piedade, onde uma Missa está sendo celebrada pelo Arcebispo da Arquidiócese de Olinda e Recife, Dom José Cardoso Sobrinho, pelo Bispo da Diocese de Caruaru, Dom Bernardino Marchió, responsável pela Diocese de Bezerros, onde Monsenhor GUEDES nasceu e por 100 (cem) padres de diversas Paróquias, que prestaram as últimas homenagens ao ilustre Sacerdote.
Muito dedicado à educação, Monsenhor GUEDES fundou e construiu a Escola Dom Bosco, um dos grandes marcos do seu valoroso trabalho educativo e cristão.
Evangelizar e educar sempre foram as grandes metas de Monsenhor GUEDES. Essa grande tarefa terá continuidade através de todos aqueles que com ele partilharam o seu dignificante trabalho.
Quero, aqui, fazer especial referência ao Padre FRANCISCO CAETANO PEREIRA, conhecido como Padre CAETANO, que sempre marcou presença e muita atuação em todos os trabalhos de Monsenhor GUEDES, na Paróquia de Nossa Senhora da Piedade. A ele, apresento minhas condolências, extensivas a todos os seus paroquianos.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2008

Geraldo Coelho
Deputado

Requerimento N° 2749/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos desta data um **VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR *JOSÉ MAREBALDO FEITOSA*, OCORRIDO EM 03 DE NOVEMBRO, SENDO SEPULTADO NO MESMO DIA, EM SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a **Ilma. Sra. Ester Vieira Catolé Feitosa**, a Rua Coronel Luis Alves, 147, Centro, Santa Cruz do Capibaribe, PE.

Justificativa

Sr. José Marebaldo Feitosa faleceu no dia 03 de novembro, sendo sepultado no mesmo dia, em Santa Cruz do Capibaribe. Deixou parentes e amigos que conviveram com ele inconformados com a sua partida.
Nossos pêsames à família enlutada, no anseio de que o Pai Todo Poderoso receba o pranteado em Seus braços.
"O Senhor é a minha luz e a minha salvação; a quem temerei? O Senhor é a força da minha vida; de quem me recearei?" Salmos 27:1

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2008

Antônio Figueirôa
Deputado

Requerimento N° 2750/2008

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja retirado de tramitação a emenda 01/2008 do projeto nº 774/2008

Justificativa

Oral

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2008

Augusto César Filho
Deputado

DEFERIDO

Ata de Comissão

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, REALIZADA NO DIA DEZOITO DE JUNHO DE DOIS MIL E OITO.

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, às dez horas e trinta minutos, no plenarinho III, localizado no 2º andar do anexo I, reuniu-se o Colegiado Técnico desta Comissão, sob a presidência da excelentíssima Deputada **Teresa Leitão**, com a presença da Deputada **Terezinha Nunes** - Vice-presidenta e do Deputado **Esmeraldo Santos** (membro suplente). Justificaram a ausência os Deputados Geraldo Coêlho e Soldado Moisés. Inicialmente, a senhora Presidenta informou que esta é uma reunião de trabalho cujo objetivo é analisar os resultados do último Concurso Público para Professores da Rede Estadual de Ensino, em relação ao índice de aprovação bastante insatisfatório, além de identificar fatores que podem ter impactado nesses resultados. De acordo com a parlamentar, a intenção não é se posicionar de forma preconcebida sobre essa questão tão complexa, ou mesmo sobre o rigor da seleção, mas o desafio é superar os níveis de aprendizagem na formação continuada dos professores no nosso Estado e, mantendo esse rigor, corrigir algum aspecto que contribuiu para a baixa aprovação dos profissionais. Após essa breve introdução, convidou para compor a Mesa dos trabalhos o (a)s Senhore(a)s: Profª. Drª. Aída Monteiro - Secretária Executiva de Desenvolvimento da Educação, representando o Excelentíssimo Secretário Estadual de Educação, Danilo Cabral; Srª. Elizabeth Cavalcanti Jales - Gerente de Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria Estadual de Educação; Srª. Eleonora Marise Silva Rodrigues, Promotora da Educação do Ministério Público de Pernambuco (MPPE); Srª. Cleidimar Barbosa dos Santos, do Conselho Estadual de Educação (CEE); Srª. Dayse Avany F. Cavalcanti, do Instituto de Recursos Humanos, representando a Srª Ivete Jurema Esteves Lacerda Presidenta da Comissão de Concursos da Universidade de Pernambuco – CONUPE; Profº Dr. José Batista Neto, Diretor do Centro de Educação da UFPE; Profº. Heleno Araújo – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação – SINTEPE. Em seguida, franqueou a palavra à Professora Aída Monteiro que externou sobre a importância do processo avaliativo e a necessidade do cuidado com a lisura, agilidade e fidelidade, como princípios básicos para realização do processo seletivo, visando identificar qual era o estágio em que o profissional se encontrava no campo do conhecimento específico e pedagógico. Os resultados remetem a uma análise dos Institutos de Formação de Licenciandos, que deixam a desejar em alguns conhecimentos no campo experimental, por falta de oferta de vivência na prática docente, mesmo com o avanço na formação política e teórica. Uma outra dificuldade é o processo de elaboração de instrumentos avaliativos, que, de um modo geral, ainda não são objeto de aprofundamento nos Cursos de Formação de Professores e dos outros profissionais. Destacou sobre os profissionais que "estão professores" dentro das Instituições de Ensino Superior que, em sua maioria, são profissionais das diversas áreas de conhecimento – Médicos, Advogados, Engenheiros, entre outros, com domínio do conhecimento (mestrado/doutorado), mas que não fazem a interlocução pedagógica e as transposições didáticas, porque não têm a formação de professor, além do processo das políticas neoliberais, em que a maioria dos professores é formada nas Faculdades particulares. Por fim, enfatizou o compromisso da Secretaria Estadual de Educação (SEE) de implementar processos qualitativos que possam melhorar a Educação no Estado. Em seguida, a srª Elizabeth Jales apresentou o resgate histórico dos últimos Concursos realizados por Instituições, conjunturas e Governos diferentes, entre os anos de 1996 e 2008. Com relação ao Concurso deste ano, informou que se inscreveram 29.187(vinte e nove mil, cento e oitenta e sete) candidatos e o percentual estabelecido para o ponto de corte 6,0 (seis) foi diferente dos anteriores. "No somatório dos componentes da prova, 42% (quarenta e dois por cento) dos inscritos ficaram com a nota menor, ou igual, a 40 (quarenta)". Continuando o debate, a Drª Eleonora Rodrigues destacou a defesa da Promotoria da Educação do MPPE, desde a gestão anterior, para substituição dos Contratos Temporários por Concurso Público. Parabenizou a SEE pela realização do Concurso e nomeação de professores em um quantitativo maior que na seleção de 2005. Destacou, também, o "Ato Discricionário da Administração Pública", o comprometimento do Secretário de Educação, representando o Estado, em cumprir o "Termo de Ajustamento de Conduta" e o levantamento do quantitativo de profissionais – 1.750 (um mil setecentos e cinqüenta). Concluindo sua explanação, informou que o Ministério Público apresenta um posicionamento jurídico e não se concentra, apenas, em regras do Edital, portanto, cabe a quem não concordar com o Edital entrar com um recurso, assim como, aguarda a realização de um novo Concurso e que é função do MPPE continuar com a defesa de políticas públicas de qualidade. Como sugestão, acrescentou duas questões pedagógicas para repensar: 1) Necessidade de avaliar as capacitações; 2) A melhoria da qualidade da formação dos profissionais que estão saindo das Faculdades. Já o Profº Dr. José Batista, em suas reflexões, pontuou sobre a longa tradição do Centro de Educação da UFPE na formação de professores, com uma experiência de 50 (cinqüenta) anos, e que existem diferentes aspectos envolvendo o recrutamento para o Sistema Público de Educação. Aspectos relativos à organização, execução e aplicação de instrumentos de avaliação, além da lisura, respeitabilidade, legitimidade e legalidade que remetem a um problema fundamental que é o da segurança. Deu ênfase que a formação dos professores não é a causa única para obtenção desse resultado. "Hoje, as Universidades Públicas respondem por cerca de 18% (dezoito por cento) dessa formação e têm a sua responsabilidade, no entanto, a grande maioria das Instituições de Ensino Superior é constituída por Faculdades privadas - Centros, Faculdades integradas, isoladas ou Institutos Superiores, que respondem por mais de 80% (oitenta por cento) da formação de professores, em todo o Brasil, seja na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional. Na seqüência, a Profª Cleidimar Barbosa se posicionou sobre a necessidade de transparência na questão política, assim como de identificar o perfil do profissional que a SEE quer admitir. Para o Profº Heleno Araújo se fossem implementados os indicadores de formação, salários, carreiras e condições de trabalho, presentes no "Pacto pela Valorização do Magistério e Qualidade da Educação", a situação no Estado não seria a atual. Segundo ele, o Estado Brasileiro não cumpriu o seu papel e, nesses 14 (catorze) anos de elaboração do Pacto houve regressão. Entre alguns aspectos faz referência ao excesso de instituições privadas; um outro, é que, hoje, 19 (dezenove) Estados promovem a formação por meio de Cursos de Educação à Distância, situação que precisa ser aprofundada numa outra oportunidade; por último, acrescentou a questão salarial (baixos salários ofertados). A representante da Comissão de Concursos do IRH, Srª Dayse Cavalcanti, relatou sobre o papel do IRH na construção e observação das normas e certamens de forma clara e transparente. Prosseguindo, a senhora Presidenta, franqueou a palavra à Deputada Terezinha Nunes que analisou o aumento de Faculdades particulares nos últimos 14 anos, alertando que o problema não está em Pernambuco, porque é nacional e ocorre por falta de controle do Ministério de Educação e Cultura (MEC) quanto ao Ensino Superior. "A questão não é a realização de Concursos, mas o grande número de Faculdades, inclusive sem vestibular". Desta forma, solicitou a Comissão de Educação e Cultura alertar ao MEC quanto à autorização e reconhecimento de cursos. Para a Deputada Teresa Leitão, a política de interiorização do Ensino Superior sofre a ingerência política, interferindo na organização. Com relação ao Ensino Médio e Ensino profissionalizante, fez referência aos conflitos de competências na gestão: 1) O Ensino Médio geral - SEE; 2) Os Centros Experimentais - PROCENTRO; 3) O Ensino Profissional – SECTMA. Concorda que é importante identificar o perfil dos professores que se quer recuperar nessa nova configuração de sociedade, novos desafios da Escola e demandas para os educadores. Sobre o Concurso, informou que tem três indagações: a primeira é que houve o mesmo peso para as três provas – questões de Conhecimentos Específicos, Língua Portuguesa e de Conhecimentos Pedagógicos, gerando um ponto de corte diferenciado para professores que irão lecionar nas duas áreas, por exemplo, das disciplinas Pedagógicas e de Língua Portuguesa. A segunda gerou reclamações de professores na Comissão de Educação: o tempo de prova x o número de questões foi considerado insuficiente pelos candidatos. A terceira diz respeito à formação continuada: "que perfil de professor a SEE quer admitir, não só para melhorar o IDEB, não só para receber o bônus, mas, sobretudo, para recuperar a freqüência na Escola como espaço de aprendizagem". Ressaltou ainda que concorda com a pontuação mínima de corte (6,0) e parabeniza a SEE pela análise, rigor e lisura no processo seletivo. Dando prosseguimento, passou a palavra aos convidados para considerações finais. A Srª. Eleonora informou que a Lei Complementar sobre o Ensino Profissionalizante garante que a atribuição é da SEE. Em Pernambuco, por meio de um Convênio de Cooperação Técnica, a SEE delegou a SECTMA a fiscalização e implantação do Ensino Profissionalizante, com anuência do Conselho (CEE). Com relação a este assunto, o Profº. Heleno sugeriu retomar as discussões em um outro momento e apresentou uma preocupação com os alunos da Escola Técnica de Turismo, no Município de Ipojuca, que estão sem profissionalização. Solicitou Concurso Público para os servidores administrativos e que o Edital para o próximo concurso público seja apresentado para o SINTEPE antes da publicação. No que se refere ao tempo de prova x número de questões, a Srª Elizabeth informou que depende de um conjunto de fatores que deve ser visto pela Instituição que está elaborando o Concurso. Finalizando, a Profª. Aída agradeceu por todas as contribuições e reiterou que a SEE assume o compromisso de aperfeiçoar o próximo processo seletivo. Franqueada a palavra a todos e todas, e nada mais havendo a tratar, a senhora Presidenta agradeceu a presença, enaltecendo cada orador pelas intervenções realizadas e encerrou a reunião. E, para que tudo conste em registro, foi digitada esta ata, que será posteriormente aprovada, assinada e publicada.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2008.

DEPUTADA **TERESA LEITÃO**
Presidenta

Titulares:
DEPUTADO **ANTÔNIO MORAES**
DEPUTADO **GERALDO COELHO**

Suplentes**:**
DEPUTADO **ESMERALDO SANTOS**
DEPUTADA **DOUTORA NADEGI**